

REVISTA DO

TRT

ga-

CURITIBA, PR • VOL. VIII • N.º 1 • JANEIRO/JUNHO, 1983



REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9ª REGIÃO

- DOUTRINA
- JURISPRUDÊNCIA
- LEGISLAÇÃO
- NOTÍCIAS
- PESQUISA
- RESENHA

ISSN 0100-5448

Rev. TRT-9.ª R.

Curitiba

v. 8

n. 1

p. 1-253

jan./jun. 1983



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9ª REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: Juiz Pedro Ribeiro Tavares

**Membros: Juiz José Montenegro Antero
Juiz Manoel Antonio Teixeira Filho**

Secretário: Bel. André Lacerda

Correspondência:
Rua Dr. Faivre, 1.212
Curitiba — Paraná

Locação
DATA 13/6/84
FREÇO 4/1.500,00

C. B. Y. C. P. C. A.
S. E. A. G. G. A. O.
E+R

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região
Ano I — n.º 1 — Set./dez. — 1976 — Curitiba,
Tribunal Regional do Trabalho.
v. semestral
1. Direito — Periódicos. I. Curitiba.
Tribunal Regional do Trabalho.
C.D.D. 340 05
C.D.U. 34(05)

Distribuição Gratuita

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

Composição do Tribunal

Presidente: Juíza Carmen Amin Ganem

Vice-Presidente: Juiz Tobias de Macedo Filho

Membros: Juiz Pedro Ribeiro Tavares

Juiz José Montenegro Antero

Juiz Leonardo Abagge

Juiz Indalécio Gomes Neto

Juiz Vicente Silva

Representante dos **Empregados**

Juiz George Christófis

Representante dos **Empregadores**

Suplentes: Juiz Aparecido de Souza

Representante dos **Empregados**

Juiz Edison Miguel Raicosk

Representante dos **Empregadores**

JUÍZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO

1.ª JCJ de Curitiba	— Euclides Alcides Rocha
2.ª JCJ de Curitiba	— Délvio José Machado Lopes
3.ª JCJ de Curitiba	— Manoel Antonio Teixeira Filho
4.ª JCJ de Curitiba	— Paulo Afonso Miranda Conti
JCJ de Apucarana	— Adriana Nucci Paes Cruz
JCJ de Cornélio Procópio	— Nildemar da Silva Ramos .
JCJ de Guarapuava	— Lucas Julio Dagemma Proença Neto
JCJ de Londrina	— João Antonio Gonçalves de Moura
JCJ de Maringá	— João Oreste Dalazen
JCJ de Paranaguá	— Lauremi Camaroski
JCJ de Ponta Grossa	— Ricardo Sampaio
JCJ de União da Vitória	— Alberto Manenti

JUÍZES SUBSTITUTOS DA 9.ª REGIÃO

Zeno Simm

Fernando Eizo Ono

Enio Galarça Lima

Nacif Alcure Neto

Ana Márcia Braga Pereira

Teresinha Salete Adamshuk Villanova

Carlos Fernando Zarpellon

Gabriel Zandonai

Rosalie Michaelle Bacila Batista

Humberto D'Avila Rufino

SUMÁRIO

DOCTRINA

Construção Jurisprudencial — <i>Coqueijo Costa</i>	15
Falência e Execução na Justiça do Trabalho — <i>João Orestes Dalazen</i>	23
Omissão e Denegação de Justiça — <i>Valentin Carrion</i>	31
Participação do Juiz Arguido de Suspeito, no Julgamento da Exceção — <i>Manoel Antonio Teixeira Filho</i>	43
O Processo Perante a Junta de Conciliação e Julgamento — <i>Amauri Mascaro do Nascimento</i>	51
Reflexões em torno da CLT — <i>José Luiz Moreira Cacciari</i>	57

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9. ^a Região	65
Decisão de 1. ^a Instância	93
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9. ^a Região	97

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 7.093, de 25 de abril de 1983 — dispõe sobre o horário no período de aviso prévio	225
Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983 — dispõe sobre exploração de serviços de vigilância e transporte de valores	225
Lei n.º 7.104, de 20 de junho de 1983 — altera dispositivos do Código Civil	230
Decreto n.º 88.077, de 1.º de fevereiro de 1983 — cria órgãos no Ministério Público do Trabalho	231
Decreto n.º 88.353, de 06 de junho de 1983 — dispõe sobre o pagamento de auxílio-natalidade	232
Decreto n.º 88.437, de 28 de junho de 1983 — dá nova redação ao § 3.º do art. 2.º do Dec. 84.560/80, que regulamenta a Lei 6.708/79	233

PESQUISA	235
RESENHA	239
NOTÍCIAS	243
ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS	247
ÍNDICE ALFABÉTICO DAS EMENTAS	249

Doutrina

CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Coqueijo Costa

Vice-Presidente do TST, Professor Universitário e membro da
Academia Brasileira de Letras Jurídicas

1. A jurisprudência tem função criadora e a sentença judicial representa o fenômeno temporal jurígeno por excelência, a manifestação mais perfeita da experiência e da realidade jurídica, afirma LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA (“Jurisprudência, modelo da experiência jurídica”, Resenha Universitária, 1975, S. Paulo).

Sob vários enfoques é estudada a jurisprudência. Entre os romanos, era a autoridade normativa das decisões dos tribunais (como hoje acontece nos sistemas de tipo francês) ou o saber sobre os valores jurídicos representados pela Justiça (como, atualmente, nos sistemas de tradição inglesa).

Na Roma antiga, a jurisprudência tinha atuação mais larga do que hoje, porque aos Pretores cabia o “jus edicendi”: os editos declaravam como seria administrada a justiça no ano futuro. Os Pretores, aliás, tornaram a Justiça menos formalista e introduziram a “equitas” e os “jus gentium”. Na Idade Média, a jurisprudência foi fonte de Direito, até o prestígio dos doutores, quando imperavam os glossadores, cujos dizeres substituíam a lei. No Século XVIII, ressurgindo o sistema de interpretação direta dos textos, a jurisprudência assumiu o seu grande papel. É fonte de Direito na Inglaterra e nos EE.UU., onde o costume tem função criadora (Ver “Hermenêutica e aplicação do Direito”, de Carlos Maximiliano, 3.^a edição ampliada, pp 217 e seguintes).

2. Para uns, a jurisprudência é a dogmática jurídica, fonte formal do Direito (GARCIA MAYNES), ou fonte dogmática do Direito (MATA MACHADO), ou precedente com efeito vinculativo (DOURADO GUSMÃO), ou fonte formal-material (Escola Ecológica).

“A lei reina e a jurisprudência governa” — é o brocardo disseminado, formulado por JOSÉ ANTOLIN DEL CUELTO. Mas “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se embaixo” (JEAN CRUET). ROBESPIERRE queria riscar a palavra jurisprudência dos dicionários.

A aparente contradição entre soberania da Lei e autonomia da jurisprudência é superável: o que importa — ensina CLEMENTE DE DIEGO — é limitar o domínio respectivo de uma e outra função. O Juiz é um órgão social cuja função principal é aplicar as regras de direito, suas decisões são soberanas para os litigantes entre os quais elas foram dadas (citado por ALF-

PIO SILVEIRA, "O fator político-social na interpretação das leis", S. Paulo, 1946, pp. 312-313).

Mesmo no sistema romanístico, o Juiz tem função criadora paralela à lei e até "contra legem". A teoria da imprevisão é contrária à lei escrita (Código Civil, artigo 1246). O Tribunal que a aplica, entretanto, não viola a lei. Uma lei pode corrigir uma orientação jurisprudencial (p. ex. a Lei 6.204, de 29 de abril de 1975, pôs por terra a Súmula 21, que garantia ao empregado aposentado o direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecesse a serviço da empresa ou a ela retornasse).

Para MARCEL NAST, a jurisprudência tem três funções distintas: uma automática, de aplicar a lei; outra, de adaptação, que põe a lei em harmonia com as idéias e as necessidades contemporâneas; outra, de criação, para preencher as lacunas da lei.

Citando VANDER EYKEN, MAXIMILIANO aduz: a exegese, indica soluções adequadas às necessidades sociais, evita que uma questão doutrinária fique eternamente aberta e dê margem a novas demandas, diminui os litígios e reduz ao mínimo os inconvenientes da incerteza do Direito, porque de antemão faz saber qual será o resultado das controvérsias. Mas requer condições para o seu uso eficiente, que o mestre brasileiro alinha em número de sete, entre as quais saliente-se a que se tornou clássica: uma decisão isolada não constitui jurisprudência; é mister que se repita, e sem variações de fundo. O precedente, para constituir jurisprudência, deve ser uniforme e constante (op. cit.).

O prejudgado civil, a Súmula e a Sentença Normativa da Justiça do Trabalho são fundados na jurisprudência e constituem precedentes judiciais de grande força. Mesmo sem poder vinculador, a Súmula da jurisprudência exerce função diretiva no pensamento das instâncias inferiores — aduz LINCOLN MARGALHÃES DA ROCHA.

3. Compete a qualquer juiz, no momento de dar o voto da Turma, Câmara ou Grupo de Câmaras, em recurso ou em causa originária, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação de qualquer direito objetivo — e não da lei — em sua consistência de revelação. Direito material ou instrumental, e a matéria seja de mérito ou não (BARBOSA MOREIRA): Busca-se aplicar a exegese ao caso concreto quando o feito voltar à Câmara ou Turma. O ato, aí, é pronunciamento (e não julgamento) jurisdicional, sobre discrepância entre teses jurídicas, incidente na decisão de um feito em segundo grau. Um julgamento no recurso, como parte do

recurso. Justifica-se o prejudgado civil, assim quando ocorrer divergência ou interpretação diversa da que lhe haja dado outra Turma, Câmara, Grupo de Câmaras ou Câmaras Cíveis reunidas.

PONTES DE MIRANDA adverte: súmula é precedente na uniformização da jurisprudência predominante, mas não se trata de assento com força de lei, nem a súmula faz lei: não se poderia fingir delegação de função legislativa. Entretanto, a infração por parte da câmara ou da turma, ou grupo de câmaras, na observância da regra de direito adotada pelo Tribunal, constitui violação de direito e, em consequência, pressuposto suficiente, no estado atual do nosso direito, para ulterior ação rescisória de sentença ("Comentários ao CPC", Forense, Tomo VI, pp. 39-41).

Para ROBERTO ROSAS, a jurisprudência do STF é fonte de Direito ("Comentários ao CPC", artigo 478, Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1975).

O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros de qualquer tribunal, será objeto de Súmula e constituirá precedente na uniformização de jurisprudência. E os Regimentos Internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das Súmulas de jurisprudência predominante (CPC, artigo 479 e parágrafo único).

4. Na Justiça do Trabalho, cresce de importância a jurisprudência. Permite-a cristalizada a CLT sob forma de Súmula. O Prejudgado, estabelecido conforme dispuser o Regimento Interno do TST (CLT, artigo 902, § 1.º), o que foi, em boa hora, derrubado pelo STF, sob argumento irretorquível de que o Prejudgado não é mais normativo desde o ingresso da Justiça do Trabalho, como órgão do Poder Judiciário, na Constituição de 1946 (Representação 946 da Procuradoria Geral da República). E a Lei n.º 7.033, de 05-10-82, extinguiu o prejudgado trabalhista.

A jurisprudência uniforme do TST é prevista nos artigos 894 e 896 da CLT como capaz de impedir o recebimento ou o conhecimento, de embargos para o Pleno ou de revista para as Turmas, se a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do TST, ainda que a parte demonstre o conflito pretoriano com julgados divergentes da tese do Acórdão recorrido. O Relator poderá, pela mesma razão, "negar prosseguimento ao recurso" (artigo 9.º da Lei 5.584/70).

Por aí se vê que os verbetes do TST têm ademais, essa função processual irresistível, ao lado da finalidade que lhe é peculiar em resumir, a jurisprudência dominante da mais alta Corte Trabalhista do país.

5. Enquanto a Súmula pode barrar o encaminhamento

ou o conhecimento de revista e de embargos, estes recursos podem ser aviados por divergência jurisprudencial. Mas já se nota uma tendência para o recebimento, no juízo de admissibilidade "a quo", ou o conhecimento, na Turma ou no Pleno do TST, de recurso fundado em que a decisão recorrida haja ferido Súmula do TST.

6. A Súmula é a jurisprudência uniforme e reiterada. A prática foi inaugurada pelo Supremo, por emenda ao Regimento, de 28/08/63, o legislador estendeu o sistema à Justiça Federal, e o parágrafo único, ao art. 479, do CPC, declara que "os regimentos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante", que não aplicam "hic et nunc" o direito objetivo, e, sim, promulgam preceitos que neste se enquadrarão como normas a vigorarem em casos futuros (idem, p. 30), num "plus" ao julgamento.

O artigo 479 é explícito: "O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal, será objeto de Súmula, e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência". Ele concerne à eficácia do Acórdão para a inserção em Súmula (PONTES DE MIRANDA). O quorum, aí é para votação favorável à tese jurídica que se transforma em Súmula. Não alcançado, prevalece ela para o deslinde do caso concreto, sem se constituir em Súmula.

O prefácio da primeira edição oficial da Súmula salientava que a sua finalidade não é somente proporcionar maior estabilidade à jurisprudência, mas também facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões frequentes. Por isso, a emenda ao Regimento do Supremo atribui outros relevantes efeitos processuais, como negar-se provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário, não se conhecer do recurso extraordinário e dos embargos de divergência e rejeitar os infringentes, sempre que o pedido do recorrente contrarie jurisprudência compendiada na Súmula, podendo o relator, em despacho, arquivar o extraordinário e o agravo de instrumento, ressalvado à parte o agravo regimental.

Enquanto para o Prejulgado do processo civil o art. 476 do CPC refere-se a "pronunciamento prévio do Tribunal, o art. 479, que prevê a Súmula, reporta-se a "julgamento", o que é bem distinto, pois a divergência já terá sido reconhecida e corrigida. A "maioria absoluta", imposta pelo art. 479, é da metade e mais um dos membros do Tribunal, quando o total for par, ou de número imediatamente superior à metade se for ímpar.

O artigo 89, § 1.º, do Regimento Interno do Supremo diz que "a inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua al-

teração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta" (art. 102, § 1.º).

Segundo JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, o mesmo princípio deve vigorar nos outros tribunais, ao estabelecerem suas próprias Súmulas.

"Os Regimentos Internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das Súmulas de jurisprudência predominantente" — reza o art. 479 do CPC. Conclui-se que o mesmo se fará quando se revogar ou modificar uma Súmula. Em qualquer hipótese, a Súmula só tem eficácia depois de publicada.

Se bem que apenas o Regimento Interno do Supremo tenha poderes normativos constitucionalmente atribuídos "erga omnes", verdadeira função normativa material (C. F., art. 119, III, §§ 1.º e 3.º), a Excelsa Corte já decidiu, conforme revela ROBERTO ROSAS, que os Regimentos Internos dos Tribunais que contenham normas suplementares ou supletivas da legislação processual podem ser fontes da norma processual, sendo, por isso, de aplicação imediata (DJU, 19.03.71).

A Súmula não é imutável, pois imobilizaria a "natural evolução da jurisprudência. Seus enunciados não devem ser interpretados, mas esclarecidos quanto ao seu correto significado, pois a Súmula é o resultado da interpretação da norma da lei ou do regulamento. Do contrário, haveria interpretação de interpretação. Sempre que seja necessário esclarecer algum dos enunciados da Súmula — doutrina VITOR NUNES LEAL, deve ele ser cancelado, como se fosse objeto de alteração, inscrevendo-se o seu novo texto na Súmula com outro número ("Passado e futuro da Súmula do STF" in ADV, março de 1983, p. 41). Ainda que se lhe mude uma só palavra, o novo texto deverá ser identificado com numeração própria, de modo que, em qualquer tempo, sendo necessário, se possam confrontar o texto novo e o revogado (idem). O Regimento Interno do Supremo assim dispõe. Qualquer membro do STF pode suscitar-lhe a revisão (RI, art. 99). Não tem obrigatoriedade igual à da lei, não vincula os demais tribunais e juizes brasileiros, deve ser publicada obrigatoriamente (parágrafo único ao art. 479) e produz, como efeitos relevantes, dispensar, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido (art. 102, § 4.º do R.I. do STF). No Supremo, como visto, poderá o Relator arquivar, ou negar seguimento, a pedido ou recurso que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal (art. 21, § 1.º).

Trata-se, como se vê, de jurisprudência predominante. É uma consolidação jurisprudencial autorizada, que decorre da

prerrogativa constitucional do Supremo uniformizar o entendimento de direito federal.

A jurisprudência da Súmula, embora não obrigatória para os outros tribunais e juízes é indiretamente obrigatória para as partes (VITOR NUNES LEAL, citado no artigo de EVARISTO DE MORAIS FILHO). Mas “quando se reduziu aos casos de ofensa à Constituição o recurso extraordinário em matéria trabalhista, uma série de Súmulas do STF — salvo para fins retrospectivos — deixou de ter utilidade” (VITOR NUNES LEAL, obra citada).

Na Justiça do Trabalho, a Súmula é irrecusável quando a decisão tiver cônsona com Súmula do TST: mesmo demonstrados os requisitos de tais recursos, eles não cabem (CLT, artigos 894 e 896). Não se cogita de assentos com força de lei, como os das Ordenações Filipinas (L.I.T.V, § 5.º) e constantes do Anteprojeto. O adjetivo “obrigatória” foi retirado do Projeto. Não se impõe senão para o julgamento da causa em cujos autos se levantou a questão da divergência.

Realmente, conforme desvenda FREDERICO MARQUES no caso de consolidação da jurisprudência uniforme e predominante, através de Súmulas, para a formulação de regras gerais extraídas de arestos e julgados, os tribunais estão exercendo função normativa semelhante à de legislador. Violando-as, as sentenças seriam passíveis de rescisória, assim que passem em julgado formalmente (“Manual de DPC”, 1.º vol. p. 30, Saraiva, 1974).

7. O R.I. do TST dispõe sobre suas Súmulas num único artigo — o 168 e seus três parágrafos.

Neles se consubstanciarão as teses sobre as quais haja jurisprudência uniforme do Tribunal Pleno. Qualquer dos Ministros poderá propor ao Presidente da Turma, a que estiver vinculado, a adoção de Súmula que, previamente, será submetida a exame da Comissão de Súmulas, integrada pelos três Presidentes de Turmas. Com o parecer conclusivo da Comissão, será encaminhada ao Presidente do Tribunal, que as submeterá ao Pleno, considerando-se aprovada se obtiver maioria absoluta, excluídos da votação os juizes convocados. A proposta só poderá ser referendada se forem citados Acórdãos, a respectiva numeração, a data da publicação e a tese versada.

Parece, pela redação defeituosa do § 1.º do art. 168, que só nas Turmas poderá o Ministro propor a Súmula, o que não é correto e não acontece quase nunca. Ao contrário, as propostas são apresentadas em Plenário, seguindo os trâmites ulteriores referidos.

O quorum é idêntico ao exigido pelo artigo 479 do CPC — maioria absoluta do Plenário.

Desde a reforma regimental de 17.05.75 que, para a alteração ou o cancelamento de Súmula, se exigem as mesmas formalidades para a sua feitura.

Seus efeitos são os mesmos da Súmula do Supremo — Não tem obrigatoriedade igual à da lei, não vincula os demais tribunais de trabalho, deve ser publicada para ter eficácia, e dispensa, perante a Turma ou o Tribunal, onde for invocada, a referência a outros julgamentos idênticos.

Com efeito especial no procedimento trabalhista a Súmula corta a admissão no juízo de admissibilidade “a quo”, ou o conhecimento no “ad quem”, da revista e dos embargos, se a decisão atacada estiver em consonância com a jurisprudência uniforme do TST (CLT, artigos 896, “a” e 894 “b”). Vale dizer: mesmo que a parte recorrente demonstre violação literal de lei ou conflito jurisprudencial específico, não cabe recurso.

Na prática, como pontuado, verifica-se a dilatação desse efeito legal. Turmas e Pleno costumam conhecer de revista ou de embargos se o recorrente demonstra que o aresto recorrido infringe Súmula.

O TFR e os juízes federais, quando julgam matéria trabalhista, podem, se quiser, guiar-se pelas Súmulas, como indicadores jurisprudenciais.

8. O Tribunal Superior do Trabalho “é soberando na sumulação da sua jurisprudência”. Por isso, as Súmulas do Supremo, inclusive as específicas sobre direito do trabalho e processual do trabalho, perderam relevância, se bem conservem, contudo, interesse e utilidade, tanto pelo valor hierárquico da fonte proiutora, como ainda por servirem de subsídio e orientação na interpretação do direito do trabalho” (CALHEROS BONFIM). Sobretudo — aduzimos nós — quando versam assunto trabalhista não cogitado nas Súmulas do TST, como por exemplo, as de números: 223, que isenta o sindicato das custas, quando destas dispensado o empregado que ele representa; 225, que proclama não ser absoluto o valor probatório das anotações da carteira de trabalho; 228, que diz não ser provisória a execução (trabalhista) na pendência de recursos extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir; 315, que torna indispensável o traslado das razões da revista para julgamento, pelo TST, do agravo para sua admissão; 457, que manda que o TST, conhecendo da revista, julgue a causa, aplicando o direito à espécie; e 458, que declara não excluída a remição, pelo executado, na ação de execução trabalhista — hoje subordinada ao oferecimento, pelo executado, de preço igual ao do valor da condenação (Lei 5.584/70, art. 13).

FALÊNCIA E EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

João Orestes Dalazen

Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Maringá.

Sobrevindo a falência do empregador comerciante pode iniciar-se ou prosseguir-se *execução* contra este, através do Síndico, na Justiça do Trabalho?

A orientação predominantemente abraçada, nessas circunstâncias, na Nona Região, tem sido a suspensão da execução trabalhista e o fornecimento de certidão ao interessado para habilitação do crédito no juízo falimentar. Entende-se que, havendo falência, a prestação jurisdicional trabalhista exaure-se com a sentença prolatada no processo de cognição. Argumenta-se com a "vis atractiva" do juízo universal da falência, buscando aplicar-se à espécie o art. 24, *caput*, do D.L. n.º 7661/45, que reza:

"Art. 24 — As ações ou execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive a dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas desde que seja declarada a falência até o seu encerramento".

Confesso que, sem maiores reflexões, também já sustentei esse ponto-de-vista, aliás prestigiado por uma corrente jurisprudencial.

Hoje, no entanto, ao depois de um exame mais detido da questão, afigura-se-me equivocado esse entendimento, sem embargo de respeitável.

Antes de mais nada porque cumpre ter presente a *exceção* expressamente contemplada no § 2.º, inciso I, do aludido art. 24, e que se acha vazado nos seguintes termos:

"§ 2.º — Não se compreendem nas disposições deste artigo e terão prosseguimento com o síndico as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado:

I — os credores por títulos não sujeitos a rateio".

Comentando esse preceito, preleciona RUBENS REQUIÃO após acentuar que a exceção justifica-se "para atender certas conveniências de economia processual e equidade":

... "A expressão títulos não sujeitos a rateio deve ser entendida em termos: "títulos" não quer aqui dizer documento, como se usa na expressão "títulos de crédito", mas possui o sentido de *direito*. *Títulos não sujeitos a rateio são os direitos que gozam de privilégio ou preferência*". ("Curso de

Ora, é despidiendo assinalar-se que o crédito trabalhista é superprivilegiado, dado o seu cunho essencialmente alimentar. Não está, pois, sujeito a rateio.

Por conseguinte, ante pura e simples exegese do art. 24, § 2.º, I, do DL 7.661/45 infere-se que se a reclamação trabalhista é anterior à sentença declaratória da quebra não há óbice legal ao início ou prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho.

Mas os argumentos não se esgotam aí. A Lei n.º 6.830/80 — que disciplina a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública e é aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (CLT, art. 889) — estatui em seu art. 5.º que "a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública *exclui* a de qualquer outro Juízo, *inclusive o da falência*, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário". Dispõe, ainda, no art. 29, repetindo o artigo 187 do Código Tributário Nacional, que "a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores *ou habilitação em falência*, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento" "Mutatis mutandis", portanto, a superveniência de bancarrota não desloca a competência do juízo e nem obsta a execução do crédito trabalhista na Justiça do Trabalho. Conclusão que se impõe com muito maior razão quando se recorda que o crédito trabalhista prefere até mesmo ao tributário (CTN, art. 186) e executa-se segundo as normas traçadas para este último (Lei n.º 6.830/80), no que for omissa a CLT.

Neste passo, convém não olvidar que foi inteligente a opção do legislador (CLT, art. 889), buscando dotar o crédito trabalhista dos mesmos meios ágeis de cobrança com que favoreceu a execução fiscal. Se há interesse público na cobrança do crédito tributário, há também interesses sociais, políticos e econômicos em lhe dar rápida satisfação ao crédito trabalhista, pois que do contrário se põe em risco a subsistência do trabalhador e de sua família. Daí porque não podem os órgãos jurisdicionais trabalhistas vacilarem na invocação subsidiária da Lei n.º 6.830/80.

Acresce observar ainda que o art. 142 da Constituição Federal não estabelece nenhuma exceção à competência da Justiça do Trabalho em dar seqüência àqueles processos instaurados antes da falência, ao contrário do que dispôs no art. 125, I, excepcionando da Justiça Federal as causas de falência. O fato não escapou à perspicácia de CALMON DE PASSOS. Eis a lição do emérito processualista baiano:

“... só a Justiça do Trabalho, nos termos do disposto pelo art. 142 da Constituição Federal, pode conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, o que, *indubitavelmente, significa competência para executar os julgados por ela proferidos*, em face do nexo indissolúvel que se estabelece entre cognição e execução e porque não operada, constitucionalmente, a cisão entre esses dois modos de exercício da atividade jurisdicional, no que diz respeito à Justiça do Trabalho.

(...) Em que pese a universalidade do juízo de falência, por conseguinte do foro em que ela tem o seu curso, *essa universalidade carece de força para se sobrepor ao preceito constitucional que institui, com exclusividade, a Justiça do Trabalho para processar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores*. Isso é tanto mais exato que o constituinte, quando quis excepcionar, fê-lo, porque era necessário que o fizesse, de modo expresso, tal como acontece no tocante à Justiça Federal, que, segundo o art. 125, I, da Carta Magna, cede sua competência constitucional em favor da Justiça Comum por força do juízo universal da falência” (*in* LTr, 46/82, p. 529).

E, mais adiante, assinala o insigne professor titular de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia:

“O credor trabalhista não está sujeito ao juízo universal da falência, visto como só a Justiça do Trabalho é competente para julgar os dissídios individuais de trabalho e *executar as decisões que nela profira*. Destarte, *execução trabalhista iniciada não tem seu curso suspenso por força de decretação da falência do executado*. Nem se pode obstar a venda em hasta pública de bem que seria arrecadável ou foi arrecadado pela massa, por força do que vem de ser afirmado. O único incidente possível seria o da suspensão prejudicial da entrega do produto, se dependesse de definição, no juízo da falência, a posição do crédito trabalhista no quadro geral dos credores. Isso, entretanto, hoje, no direito brasileiro, se fez despiciendo, visto como ao crédito trabalhista se concedeu, por sua própria natureza e independentemente de qualquer acerta-

mento jurisdicional, posição eminente e incontrastável em relação a outro qualquer crédito, seja provido de garantia real, seja beneficiado com privilégio geral ou especial" (*in* LTr n.º 46, n.º 05, pág. 532).

Ademais, em abono dessa orientação, CLÓVIS SALGADO — um dos precursores da tese — aponta dois argumentos que me parecem irrespondíveis: uma razão de ordem lógica e outra por envolver a matéria aspecto social de alta relevância.

"Razão de ordem lógica porque gozando aquele crédito de um privilégio especialíssimo, batizado pelo Dr. Barreto Filho até de "super privilégio" (Catharino, *ob. cit.*, pág. 74), *feriria o bom-senso remeter-se o mesmo para o quadro geral dos credores e esperar-se o morosíssimo processo falimentar.*

Por que esperar se serão pagos logo a seguir aos acidentados em serviço, preterindo todos os demais? Qual o prejuízo se a ação prosseguir no juízo especializado, indiscutivelmente mais rápido do que o falimntar por razões óbvias, se o síndico terá a mais ampla e total possibilidade de, nesse mesmo juízo especializado, defender os interesses da Massa, dando as informações que desejar aos demais credores? E, afinal, a celeridade, a distribuição da Justiça de maneira mais rápida, desde que não haja cerceamento de defesas, não é uma das preocupações máximas da moderna precesualística? (...).

Razões de ordem social porque, como já se disse, os empregados têm nos seus salários, na grande maioria das vezes, o seu normal é único meio de subsistência. Têm os salários caráter alimentar". ("Falência e Crédito Trabalhista", *in* LTr 31, págs. 638/640).

A jurisprudência, conquanto dividida, sufragou esse entendimento em vários acórdãos. Assim é que já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena:

"Falência. Crédito do empregado. *Execução na Justiça do Trabalho (...)* muito embora haja sido decretada a falência do empregador. Crédito por salários, havido por decisão transitada em julgado, não está sujeito a concurso de credores, nem a habilitação em falência ou concordata (...)

(Conflito de Jurisdição n.º 2.645, de 06.07.62, Rel.

Min. Cunha Mello, proferido em 06.07.62, in LTr 31, pág. 638).

Do mesmo modo decidiu a Suprema Corte no Conflito de Jurisdição n.º 2.646, de 06.07.62 (in D.J.U. de 29.11.62, pág. 789) e no Conflito de Jurisdição n.º 2.954, do Paraná, de 22.10.64 (in Rev. Trim. Jurisprudência n.º 33, pág. 727).

Do mesmo modo já se manifestou o Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

“Os créditos de natureza trabalhista, principalmente após a Lei 4.839/65, gozam de privilégio de não serem incluídos entre aqueles sujeitos a dividendos e rateios. A eles se aplicam, portanto, o § 2.º, I, do art. 24 da Lei Falimentar. Como consequência, *não se suspenderão* as ações e execuções que se tenham iniciado antes da decretação da falência as quais terão *prosseguimento* com o síndico, por ser o credor privilegiado, por força de lei (TST, RO — MS — 138/74 ac. do TP n.º 1.154/74, de 18.09.74, Rel. Min. LUIZ ROBERTO R. PUECH, in REVISTA LTr. 39/145 — fevereiro 1975).”

Também nesse diapasão vem de afinar-se o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, mudando posicionamento anterior:

“Execução. Falência. O foro trabalhista é competente para o prosseguimento da execução iniciada antes da falência decretada do executado, exceção derivada da Lei n.º 6.830/80, de aplicação subsidiária, art. 889, da CLT”. Ac. 2.196/82 — TRT. PR. 9.ª Região (Proc. AP. 127/82) por maioria — Rel. Juiz Montenegro Antero — Publicado em sessão de 02.12.82 e D.J. PR 09.12.82.

Poder-se-á objetar que esse entendimento, na medida em que afasta os credores trabalhistas do concurso geral de credores realizado no juízo falencial, privilegia um ou alguns desses credores em detrimento dos demais, cujos créditos sujeitam-se a ficar insatisfeitos. É o que sustenta AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

“A tese, apesar dos seus aspectos positivos, traz consequências práticas que contrariam os fins a que se propõe, ou seja, a proteção maior do trabalhador (...). Mesmo entre os empregados que têm créditos privilegiados e que continuariam suas execuções singulares na Junta, pode ocorrer, como de fato ocorreu no caso concreto que deu causa ao pronunciamento da Corte Suprema, desigualdade

de atendimento, porque os empregados que estavam assistidos por advogados cobraram desde logo os seus créditos, aqueles que estavam desassistido e cujos processos não correram com a mesma celeridade, não puderam cobrar os seus créditos, porque os primeiros exauriram as forças patrimoniais sobre as quais as suas execuções singulares exercitaram-se e porque da tese resulta a impossibilidade do Juiz do Trabalho determinar a execução coletiva por rateio, exatamente o tipo de execução que mais convém nesses casos e que é falimentar." (in "Elementos de Direito Processual do Trabalho", 2.^a ed. pág. 189).

Incontestável que a tese aqui defendida envolve em rompimento com o princípio da "par conditio creditorum" — igualdade de tratamento aos credores da mesma classe — que preside o pagamento dos credores no processo falimentar. Entretanto, é preciso convir que sobejam razões — de ordem social, lógica e, *sobretudo, de ordem legal* — para se abrir exceção a esse princípio no tocante ao crédito trabalhista, como já vimos. Aliás, razões muito assemelhadas ditaram a quebra desse princípio igualmente no que diz respeito ao crédito tributário: não é, por exemplo, o risco de o crédito fiscal do município eventualmente estar insatisfeito que impede execução fiscal do crédito do Estado, visto que há interesse coletivo em que qualquer desses créditos seja satisfeito o mais brevemente possível. O mesmo se diga do crédito trabalhista. Ademais, cumpre ter presente que do fato de iniciar-se ou prosseguir-se a execução por um ou alguns credores trabalhistas na Justiça do Trabalho não deflui *necessariamente* que os créditos dos demais (*acaso* existentes) resultem insatisfeitos, porquanto também poderão propor as suas execuções *ce "per si"*, mediante a constrição de outros bens, ou simples pedido de reserva de crédito na JCJ que primeiro efetivou a penhora. Finalmente, importa realçar que a hipótese de alguns créditos trabalhistas findarem não pagos tanto pode ocorrer com o prosseguimento ou início da execução na Justiça do Trabalho como no caso de suspensão do processo e habilitação no juízo falimentar. Com efeito, pode perfeitamente suceder, neste último caso, de o credor trabalhista, retardatário, requerer habilitação do seu crédito no juízo falimentar *depois* do rateio final, hipótese em que certamente também não será resgatada a dívida. De sorte que, *executando-se ou não* na Justiça do Trabalho, sempre há o receio de que o empregado não receba o seu crédito.

Em suma, pois: entendo que há embasamento legal, dou-

trinário e jurisprudencial para se advogar que o processo trabalhista instaurado antes da declaração de falência não se suspende, podendo e devendo ter prosseguimento com o síndico, na Justiça do Trabalho, *inclusive para execução*, até a satisfação do crédito exequendo.

Forçoso convir, porém, que essa conclusão, a despeito dos sólidos motivos que militam em seu favor, se aplicada a ferro e fogo pode esbarrar em dificuldades práticas intransponíveis, notadamente se a declaração de falências precede ao início da execução. Assim, pode verificar-se de os bens estarem integralmente arrecadados pelo juízo falencial ao iniciar-se a execução trabalhista. É verdade que, nesse caso, nada obsta legalmente a intercorrência de penhora em bens da Massa Falida, promovida pelo juízo trabalhista. Contudo, essas duas medidas constritivas sobre os mesmos bens, ordenadas por juízos distintos, decerto acarretariam conflitos sérios entre os órgãos jurisdicionais envolvidos (por exemplo: ambos determinam a remoção dos bens apreendidos para locais diferentes), o que deporia muito mal contra a imagem do Poder Judiciário. Por isso, manda o bom-senso, lógica do Direito, que, para se obviarem os inconvenientes de um inevitável tumulto processual, se a arrecadação dos bens pelo juízo falimentar antecede à penhora do juízo trabalhista, deve-se sustar a execução trabalhista e fornecer certidão ao interessado para habilitação do crédito. No entanto, se, ao contrário, já foi efetuada a penhora *antes* de sobrevir a falência ou a arrecadação dos bens nesta, estando os bens à disposição da Justiça do Trabalho, deve-se dar seqüência normal à execução trabalhista, levando-se à praça os bens e pagando-se os mpregados. Esta orientação tem o respaldo da Súmula n.º 44, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que, embora versando sobre a execução fiscal, aplica-se inteiramente à trabalhista (CLT, art. 889):

“Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar”.

A vista do exposto, *concluo*:

a) *em princípio*, pode iniciar-se, ou prosseguir-se com o síndico, a execução trabalhista contra Massa Falida, se o processo de cognição precede à declaração de falência;

b) todavia, se a *arrecadação* dos bens pelo juízo falencial é *anterior* à penhora a ser promovida pelo juízo trabalhista, impõe-se sustar a execução trabalhista e fornecer certidão de crédito ao interessado para habilitação, a fim de evitar-se tumulto processual e o desprestígio do Poder Judiciário;

c) efetivada a *penhora* pelo juízo trabalhista *antes* da decretação da falência ou *antes da arrecadação*, prossegue a execução trabalhista normalmente até serem pagos os empregados.

OMISSÃO E DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA (1)

AS ASPIRAÇÕES NACIONAIS E A MAGISTRATURA NOTAS POR UMA REVISÃO COLETIVA DA ATUAÇÃO JUDICIAL

Valentin Carrion

Juiz do Trabalho no Estado de São Paulo e
Professor Universitário

Sonhemos com o amanhecer.

Um encontro de juizes deve ser o ambiente propício às aspirações coletivas dos magistrados, ultrapassando os restritos limites dos autos e da consciência de cada um.

Ainda mais, congressos como os de Curitiba, que se institucionalizaram pela continuidade e tem sido francamente prestigiados pelo Tribunal Regional do Paraná.

Este fato excepcional na geografia deste país, mostra que aquelas planícies e seus habitantes são terreno fértil para que os juizes construam o fato transcendente, histórico, de dar continuidade a anseios coletivos e ter uma voz comum perante a nação.

Tais reuniões devem ter como tema vestibular, uma indagação deveras perturbadora: em que grau, nós, do Poder Judiciário, damos atendimento às aspirações nacionais? Em que grau realizamos o princípio da ubiqüidade da Justiça, de sua onipresença? Ou em que grau somos nós, pela nossa própria omissão, também partícipes da sua violação, que é a denegação da Justiça?

Aquele princípio, o da ubiqüidade, está inserido em seu próprio conceito. Está manifesto na Constituição Federal, quando afirma que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário, qualquer lesão de direito individual". O mandamento não se dirige apenas ao legislador, como poderia parecer.

Esse princípio também está na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que é sintomático. Refere-se expressamente a nós e à realidade, quando afirma que "todo homem tem o direito a receber dos tribunais nacionais, o competente remédio *efetivo*, para os atos que violem os direitos reconhecidos".

O princípio também está nas Encíclicas e em muitas Constituições.

Qual é a apreciação que a voz do povo faz da atuação da magistratura? Respeita a função, de um lado. De outro, no teatro, no cinema, na literatura, nas ruas, talvez a figura do juiz e de sua atuação que é o processo, seja uma silhueta acomodada, estrábica, rançosa e resultado de formalidades vazias.

E nos escritos, os próprios juristas que nos observam próximos, dizem que o resultado do nosso labor, o processo, por culpa de seus defeitos, corresponde a uma autêntica denegação de Justiça.

Certamente, essa novela deve ter seu vilão e seus cúmplices. Em primeiro lugar, o legislador; as normas são defeituosas. Também a administração, o executivo, pois os recursos que se colocam à nossa disposição são escassos.

Mas e nós? Cada tribunal, cada um de nós, não terá uma parcela no pecado coletivo, quanto mais não seja pela omissão na tarefa reformadora, que nunca nos foi dada e também não soubemos assumir.

Em outras palavras: como poderemos modificar hoje nossa atuação do dia a dia para retirar imperfeições, que constituem denegação de Justiça às partes? Como dar fim à nossa omissão em apontar as mudanças na legislação para amanhã?

Dois campos de atuação se antevêm: na pequena mas eficaz reforma da legislação e na permanente revisão de certos entendimentos hoje adotados.

OS PONTOS NEGROS DA CELERIDADE

É verdade que a Justiça do Trabalho alcançou uma razoável eficiência e rapidez, se comparada com outras jurisdições.

O fez graças à dedicação de muitos juizes (e é merito — nosso), de um lado.

O fez, em decorrência dos instrumentos legais dos quais nem nossa geração, nem nós fomos os inovadores, mas o legislador de 1943, de outro.

São os juizes os mais credenciados para descobrir os *portos negros* do procedimento. E assim se afirma, pela convicção de que não são os processualistas os mais indicados para fazer andar e simplificar o processo, apesar de seu saber.

Nenhum argumento melhor do que recordar que o Código de Processo Civil da Itália, teve a mão firme e próxima dos três maiores processualistas latinos, Chiovenda, Calamandrei e Carnelutti, e no entanto, esse código é um dos mais lerdos do mundo.

Tampouco será uma codificação que irá acelerar o procedimento.

As codificações, quando não são o resultado de uma autêntica revolução estrutural, são obras que visam o aprimoramento doutrinário e conceitual, renovando o conhecimento científico. Mas a administração de Justiça e as malícias do procedimento são coisas diferente e para aperfeiçoá-las não há necessidade se não de poucos artigos novos na lei velha.

Poucos e incisivos, farão mais do que a substituição de todo um estatuto com as controvérsias resultantes das alterações.

Se são os cientistas os que devem propor os códigos, e são os juizes em geral, os que devem propor as poucas modificações do nosso procedimento, um lugar especial deve tomar o juiz de primeira instância.

É que, além de ser o mais inconformado, ele é o juiz por excelência.

É ele quem tem contato imediato com a angústia das partes, com suas misérias, com seus anseios vivos de Justiça.

É ele, dentre todos os órgãos judicantes, o único que caminha pelas ruas de sua comarca e convive com os fatos e pessoas dos processos submetidos à sua decisão, que tropeça com os efeitos, benéficos ou não, de suas sentenças.

A primeira instância, quando não se deixa anestesiar pelo embrutecimento das pautas sobrecarregadas, participa mais do direito vivo e sua necessidade de reforma.

Mas, por outro lado, a reforma do processo tem que ter o decidido apoio da segunda instância e dos órgãos judicantes superiores; pelo valor de seu estímulo e o peso de suas ponderações, quando sob os cabelos brancos, guardam o pulsar da juventude.

É esse exatamente o milagre que parece ter-se operado no Paraná.

Daí, a importância das reuniões da Associação dos Magistrados em Curitiba, que conseguiu o privilegiado coral resultante do casamento da Corte e do Forum.

Por isso, reuniões como essa devem ter como lema preferencial, sem prejuízo de outros, a descoberta dos *grandes pontos negros do nosso procedimento*.

O caminho é observar a doença, documentá-la estatisticamente inclusive, e debater com as vozes de outras regiões.

Depois, manifestar publicamente à nação poucas propostas (talvez uma só de cada vez) para convencer o meio social sobre a importância da alteração e levar o Estado a aceitar essa mudança e quebrar a demora processual.

Por fim, encarregar a uma comissão de juizes a tarefa de dar-lhe seqüência na divulgação, viabilidade e efetivação.

REDUZIR OS AJUIZAMENTOS

O primeiro tema para estudo é o da redução do número de reclamações ajuizadas. Quantos milhares delas, em todo o país poderiam ter sido evitadas?

Uma das medidas que se propõem é a prévia oportunidade de conciliação extrajudicial.

Não se trata de burocratizar; a burocratização do processo idealizada pela lei, tribunal, corregedoria ou juiz, é atentado contra a administração de Justiça.

A própria petição inicial, pronta para ser ajuizada, deve passar, primeiramente, por aquela tentativa.

Como a geografia é muito extensa e são muito diferentes as situações existentes, tem que existir previsão legislativa para que o presidente do Tribunal nomeie, de acordo com a necessidade e possibilidade de cada região, algum ou alguns arbitadores nas comarcas que o necessitam, sob a ação corregedora do juiz de primeira instância: Sindicatos, órgãos do Ministério do Trabalho, Prefeituras e até prudentes homens, com recebimento de custas, ou não.

A decorrência natural do instituto é a execução do título extrajudicial, decorrente dessas conciliações.

MULTIPLICAÇÃO E PROCRASTINAÇÃO DOS RECURSOS

Nos graus superiores, tem que haver a redução do número de recursos.

Desestímulo à chicana do réu e à litigiosidade do autor. Após a primeira sentença, todo recurso *rejeitado* tem que acarretar uma sanção econômica contra quem o interpôs: um acréscimo percentual sobre o valor do principal se o recorrente for o réu.

E, contrariamente, uma sanção contra o autor, quando descabida a sua litigiosidade, assim declarada pelo órgão julgador: uma redução percentual sobre a parte do pedido em que foi vitorioso ou acréscimo nas custas, se sua condição econômica o permitir.

EXECUÇÃO, RESCISÓRIA E COGNIÇÃO

A execução "quase definitiva", após a sentença nos embargos do devedor, ainda que pendente de recurso, é outra medida inadiável.

Tal forma de execução teria que ser cercada de uma só cautela: o não levantamento da importância em dinheiro, produto da arrematação ou depósito recursal, enquanto não houver trânsito em julgado.

Desestímulo às manobras protelatórias na execução, é o depósito prévio, em dinheiro, como pressuposto processual a qualquer recurso, inclusive nos embargos de terceiro, após a rejeição da pretensão do embargante.

Restabelecimento do depósito prévio, desestímulo legal à Ação Rescisória, criado pelo CPC de 1973, mas frustrado por Súmula do TST, que o afastou da Justiça do Trabalho, genericamente, mesmo para as empresas e reclamantes com capacidade econômica.

Na instrução do processo de cognição a lei tem que prever presunções que simplifiquem o procedimento, com tempo suficiente para que as empresas e os trabalhadores se adaptem às novas exigências.

Esse é, em síntese, o primeiro tema de estudo e debate de congressos, institucionalizados e representativos, como os de Curitiba.

A HERMENÊUTICA E A VIDA

INSTRUMENTOS PARA UMA REVISÃO DA INTERPRETAÇÃO

Em outro plano, já não "de lege ferenda", congressos de magistrados devem submeter a crítica permanente sua própria jurisprudência e a dos tribunais.

Aqui, a descoberta de deformações que o hábito sedimentou e que hoje se vêem ultrapassadas.

A revisão crítica, sem preconceitos, com perspectiva panorâmica daquilo que se tem decidido, pacificamente ou não; com disposição para acolher argumentos novos, se mais justos.

Inúmeras fontes iluminam o caminho para o aperfeiçoamento da administração de Justiça.

A primeira é o apoio legal, rejuvenescedor, do art. 5.º da Lei de Introdução, para que se atenda aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum.

Quando se trata da longa caminhada do procedimento judiciário essas exigências são palpáveis e imediatas.

Há inúmeras fontes doutrinárias, como os ensinamentos do filósofo jurista Roscoe Pound, de homens de sua geração e dos juizes da Suprema Corte dos EUA. Tais textos são um preciso guia para a interpretação do juiz, no sentido de romper as barreiras das abstrações ineficazes.

"O Direito não é pura lógica, mas instrumento para a realização dos fins da Humanidade" e "o juiz deve levar em conta as necessidades concretas da sociedade e o interesse público". (1).

O filósofo espanhol Recaséns Siches, notável divulgador da interpretação pelo critério do "razoável", insiste na necessida-

(1) Roscoe Pound "Justiça Conforme a Lei", Ibeasa, São Paulo, 1965.

de de esforçarmo-nos, em fazer mais eficaz, a realização dos fins de direito, de *fato*. (2).

Paralelamente ao que se disse, devendo perguntar qual deve ser a atitude dos juizes e dos tribunais inferiores com referência aos superiores, que têm o poder de reformar suas sentenças.

Qual deve ser a atitude do juiz, de primeira ou de segunda instância, perante a jurisprudência que contraria sua própria convicção e suas deduções lógicas?

Primeiro, a de humildade, tentando indagar se aquilo que o tribunal que lhe é superior decidiu, não será efetivamente o melhor caminho; se não estará chegando o momento de modificar seu entendimento.

Poderá, entretanto, continuar a entender que a verdade está consigo. Neste caso, deve verificar se será possível estabelecer diferenças para hipóteses diversas.

É que, com freqüência, o enunciado de uma decisão não abrange todo o universo da vida, posto que a realidade é sempre mais rica do que a imaginação. Assim, o juiz poderá fazer distinções que não ocorreram ao texto do acórdão nem a seu relator; harmonizará a vontade do julgado superior com a sua convicção.

Mas pode ser que o casamento seja de todo inviável. De duas uma, ou o inferior se dobra (se lhe parece que a coletividade já esgotou todos os argumentos e oportunidades de fazer prevalecer o entendimento oposto) ou resiste.

Neste caso, a sentença inferior poderá vir a ser reformada; pois que reforme! Que o tribunal mais elevado assuma, realmente a sua decisão de reformar.

Nada melhor que conchaves de juizes para fazer revisão séria daquelas questões que causam mal-estar, por esses confrontos que nos afastam de princípios norteadores do Direito Processual do Trabalho.

Muitas das vezes são julgados coletivos, Súmulas ou não, que ficaram no passado, anquilosados e não correspondem mais à atualidade.

Neste campo da Jurisprudência, como amostra, para não ficar na mera abstração, alguns temas do procedimento devem ser encarados pela repercussão e repetição freqüente.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONTRA OS POBRES

Como se sabe, na doutrina ocidental, a assistência judiciária

(2) Luis Recaseas Siches, *Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho*, ed Perrúa, México, 1973.

ria é o instituto em benefício do pobre e consiste na gratuidade de utilização dos serviços de advogado e auxiliares da justiça e na movimentação do processo.

Não é demais que recordemos que as origens do instituto se encontram nos primórdios do direito ocidental, em Atenas e Roma. (3) Em 1364, na França, se determinava aos advogados e funcionários que sempre que se tratasse de pobres, praticassem todos os atos "por amor de Deus" (4). Espanha e Portugal, desde a antiguidade, consagraram o benefício da assistência judiciária. No Brasil, passou a norma constitucional em 1934.

A elevação do instituto a categoria constitucional significa que o Estado quis incluí-lo entre os direitos e garantias máximas reconhecidas aos cidadãos.

É verdade que a Carta Magna faz referência à "forma que a lei estabelecer". Isto significa que será atribuído de acordo com as possibilidades, é verdade, mas que a assistência não pode ser banida e que o instituto deverá prosseguir na consecução prática desses anseios, sempre de forma magnânima e solidária, aperfeiçoando-se. (5).

A grande evolução do instituto, no Brasil, veio com o Código de Processo Civil de 1939, quando essa norma jurídica permitiu aos pobres escolher o seu próprio advogado; foi o grande salto. (6).

Eles deixaram de ser, ao menos para o legislador, os miseráveis com mão estendida à caridade, para se verem reconhecidos pela Justiça como titulares de um direito público: o de escolher o seu advogado, se este aquiescer. Só quando ele não fizer a escolha é que o juiz nomeará.

E como se aclimatou na Justiça do Trabalho a Lei da Assistência Judiciária (Lei 1.060/50) que regulamentou o instituto? Temos que ruborizar.

(3) Mollet, "Règles sur la profession de avocat", apud Mestre-Mel "L'Assistance Judiciaire", ed. Douladoare-Privat, Toulouse, 1883, p. 6. Digesto; I, XVI, lei IX, § 5. Carlos Babo "Assistência Judiciária", Porto; 1942; ed. Livraria Latina, p. 28 e seg.

(4) Carlos Babo, obra cit. Fernand Payen et Gaston Duveau "Les Règles de la profession d'Avocat et les Usages du Barreau de Paris" ed. Sirey, Paris, 1936. V. também: André Toulemon, "Barreau de Paris et Barreaux de Province", Librairies Techniques, Paris, 1966. Louis Collier, "L'Assistance Judiciaire", Sirey, Paris, 1909. Lei de Enjuiciamiento Civil de 3.2.1881 art. 10.

(5) Pontes de Miranda entende que a regra é bastanta em si, auto-exequível, "a despeito da alusão à forma que a lei estabelecer", conferindo valor especial aos artigos da lei processual sobre justiça gratuita. Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1946", art. 141, § 35 e "Comentários à Constituição de 1967", art. 150, § 32.

(6) Pontes de Miranda, obra citada.

A rotina dos julgados foi mesquinha no deferir a mercê, apesar de que a L. 1.060 expressamente a aplica ao processo do trabalho.

Rotina que não se apercebeu de que se a sentença não atribuir honorários ao reclamante vencedor, este deverá deduzí-los do que lhe foi reconhecido.

E precisamente porque mal se aplicou o instituto, veio a Lei 5.584 e determinou a assistência jurídica por via sindical.

Um passo legislativo à frente, é verdade.

A interpretação dessa norma, entretanto, é retrógrada. Não podia concluir que a L. 1.060 foi revogada na parte em que visa o processo laboral.

De um lado, a lei 5.584/70 não afasta expressamente a aplicação ao processo trabalhista da lei 1.060.

De outro, se a redação é dúbia, sabemos que a simples leitura do texto, ainda mais sendo dúbio, é o pior meio de interpretação. Aquela conclusão é infeliz, posto que traz um retrocesso evidente ao instituto; retira do pobre seu direito à escolha de advogado pela assistência judiciária, mesmo quando este consente.

O entendimento jurisprudencial que considera revogada no processo laboral a L. 1.060, fere princípio elementar de hermenêutica, acolhido pela lei de Introdução (art. 2.º, § 1.º e 2.º) pois não é com ela incompatível, não regula inteiramente a matéria e simplesmente "estabelece disposição a par das já existentes".

Que não regula inteiramente a matéria, se vê: inúmeros trabalhadores ficariam excluídos, sem poder recorrer ao sindicato, porque inexistente.

São todos os que não têm sindicato na comarca, os que não estão organizados em sindicatos (como é o caso das domésticas), aqueles que não se podem organizar sindicalmente — (servidores públicos, empregados) e os que estão incompatibilizados com o órgão sindical ou com o advogado do mesmo ou com sua orientação.

E nem se fale nos réus pobres, que aqui também os temos...

OUTRA POBREZA: AS RECLAMAÇÕES VERBAIS

O tema anterior recorda um outro: a propositura verbal da ação.

Apesar do permissivo legal, o juiz não pode conformar-se com as reclamações verbais; transcorridos 40 anos do dispositivo que o autorizou, configura omissão de Justiça; inaceitável, mesmo perante a sobrecarga das longas pautas.

E é inacreditável que num país de bacharéis, no final do século XX, ainda haja gente humilde a quem a estrutura judiciária permite propor ação e levá-la avante, sem assistência de advogado como se este fosse desnecessário no procedimento laboral.

Enquanto a lei não retira das partes o "ius postulandi", o magistrado tem poder de iniciativa para determinar a seus auxiliares o dever de esclarecimento aos humildes a fim de que requeiram formalmente os benefícios da assistência judiciária, reduzindo-se a termo o óbvio, que não tem meios econômicos nem conhecimentos jurídicos para postular em juízo.

E a prática ensina que o juiz sempre terá a seu alcance, na sala de audiências, inúmeros causídicos que aceitam o encargo, não so por amor à Justiça e espírito de colaboração com o Judiciário, como por saber que, se vitoriosos, receberão sentença concessiva de honorários profissionais.

Para mostrar a viabilidade dessa iniciativa, temos o testemunho das comarcas onde exercemos a magistratura. Nunca houve reclamações verbais. E nunca os Tribunais reformaram sentenças nessa parte.

O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA CONTRA O TRABALHADOR

Há outro instituto paralelo que merece nossa atenção: a sucumbência.

Não se aplica ao processo laboral. Porque a CLT de 1943 foi omissa? Não. Porque, enquanto a jurisprudência construtiva, com felicidade, integrou inúmeros institutos do Código de Processo Civil à CLT, com fundamento no art. 769, aqui não o quis fazer. Isso, apesar de que a lei nacional concede a qualquer litigante civil (rico ou pobre) honorários advocatícios, inclusive quando o causídico litiga em causa própria. Justamente aqui onde se almeja a vanguarda, e onde o humilde é a regra...

Alguém dirá que a sucumbência traria dificuldades aos autores-empregados pobres, quando vencidos.

Não há dificuldade intransponível. Aplique o juiz o instituto à luz das demais normas a seu alcance, com o permissivo do art. 8.º da CLT.

O ônus deve alcançar os litigantes vencidos, com possibilidade de suportá-lo: as empresas e os reclamantes com reconhecida capacidade econômica.

ESTAGIARIOS ACADÊMICOS

É indefensável permitir-se ao estagiário acadêmico (ex-solicitador) que exerça o "ius postulandi", privativo do advogado.

A lei especifica geral (Estatuto da Ordem dos Advogados) e a lei especial (5.584, art. 15.º: "... observados os arts. 50 e 72 da lei 4.215/63") expressamente o proíbe. Só porque um provimento extrajudicial ilegal, muito antigo, assim o considerou.

A EXACERBAÇÃO DAS REVELIAS

Examinaram-se roteiros para aprimoramento de institutos instrumentais; provavelmente todos são mais eficazes à facção dos autores (reclamantes).

Também há o que rever quanto à denegação de justiça ao lado oposto, o dos empregadores, posto que também aqui há injustiçados.

A ciência do direito ensina que a revelia é a maior das contumácias, afronta à Justiça pelo descaso do chamamento, e é a presunção de que o réu, não tendo qualquer defesa, reconhece ostensivamente todas e cada uma das alegações do autor.

Tudo é verdade, doutrinária e legalmente.

A experiência íntima diz ao juiz que a vida não é a que lhe ensinaram.

Ou se trata de uma citação postal que não chegou ao seu destino (um zelador ou um "office boy" omissos) de um papel extraviado no meio de outros, de um trauma familiar ou de um acontecimento no transporte urbano ou não, que impediu o réu de chegar; ou simples e humano esquecimento; ou omissões; fruto de evidente ignorância do pequeno empregador.

Pequenos grandes fatos, quanto menores maiores, porque mais difíceis de provar, que levarão o réu a julgamento em revelia. Fiat iustitia! e chama-se o seguinte. Depois será o ranger de dentes.

Não se vai pensar em suprimir a revelia.

O que se quer debater, sem alterar a lei, é retirar do instituto o paroxismo, a exasperação que se lhe acresce. A "justiça formal" é freqüentemente a injustiça real; um mal necessário não deixa de ser um mal.

A revelia tem que ser contida em seus limites, restrito ao que é, simples consequência de omissão de defesa.

Extravasam a finalidade do instituto, certas ações ou omissões: sua decretação quando há ânimo de defesa ou omissão de carta de preposição (que pode ser sanada, como em qual-

quer mandato); deixar de inquirir-se o autor sobre o pedido (com frequência); a manutenção da sanção pelo simples atraso, quando as partes ainda não se retiraram; impor-se ao réu o ônus do recurso e depósito prévio, havendo certeza de inexistência de citação o que torna a relação processual e a sentença mais do que nulas, inexistentes.

Deformação do instituto ainda é a condenação em dobro do salário pleiteado.

Tal procedimento costuma justificar-se para evitar que o réu não obtenha vantagens, por não comparecer. O raciocínio não observa a realidade; poucos argumentos na defesa são formalmente suficientes para adiar a sessão e tornar controverso o que não é.

Esses e outros temas se enriquecem e iluminam pelo debate coletivo de juízes, quando se quer afastar as injustiças que se praticam rotineiramente.

Elas não decorrem apenas da natureza humana, mas da máquina estatal também.

Kafka que o diga.

Sonhemos com o amanhecer.

A PARTICIPAÇÃO DO JUIZ ARGÜIDO DE SUSPEITO, NO JULGAMENTO DA EXECUÇÃO.

Manoel Antonio Teixeira Filho

Juiz Presidente da 3.^a V. C. J. de Curitiba e
Professor Universitário

I

1. O processo moderno já não constitui, como outrora, *coisa das partes (sache der parteien)*; nem o Juiz é mais aquele mero “convidado de piedra”,⁽¹⁾ que se limitava a contemplar, em atitude passiva, a atuação das partes, livremente se digladiando em virtude da ampla disponibilidade do processo, que lhes era reconhecida.

Pode-se afirmar, por isto, que se vivia, naquela época, em um certo sentido, o período do *laissez aller, laissez faire* estatal em relação à atividade que os litigantes desenvolviam no processo.

2. Os tempos, todavia, são outros.

Alteado ao predicamento de *reitor do processo*, o Juiz, hoje, se encontra legalmente cumulado de uma gama heterogênea de poderes necessários à concretização dessa regência, por força da qual a ele incumbe, em caráter de monopólio, disciplinar, fiscalizar ou reprimir — quando este for o caso — a atuação das partes e de terceiros, mediante a submissão de todos às regras procedimentais previstas em lei.

Daí por que o processo do trabalho, de certo componente inquisitivo também no plano das ações individuais,⁽²⁾ lhe confere, até por mais forte razão, ampla liberdade no comando processual (C.L.T., art. 765); manifestação lógica e legal dessa liberdade são, dentre outros, os poderes-deveres de assegurar a celeridade do procedimento, indeferindo, com vistas a isto, diligências inúteis ou meramente procrastinatórias (C.P.C., art. 130, segunda parte); prevenir ou reprimir atos atentatórios à dignidade da Justiça (C.P.C., art. 125, III), como quando o devedor incorre em quaisquer das previsões estampadas no artigo 600, do C.P.C.; proferir sentença obstativa do propósito de as partes, em conluio, se valerem do processo para praticarem ato simulado ou alcançarem finalidade defesa por lei (C.P.C., art. 129).

3. Os ordenamentos processuais modernos dotaram, enfim, em sua maior parte, o Juiz de um complexo de poderes,

(1) Na feliz expressão do Prof. Ricardo Nugent (Congresso Internacional sobre Justiça do Trabalho, Anais, Brasília, 1981).

(2) Conforme procuramos demonstrar em nossa “A Prova no Processo do Trabalho”, São Paulo, LTr, 1983, págs. 98/99.

doutrinariamente denominados de *diretivos do processo*, que se exteriorizam ora sob a forma jurisdicional (vinculados), ora policial⁽³⁾ (discricionários), comportando aqueles a subclassificação em ordinatórios, instrutórios e finais⁽⁴⁾ — embora entendamos que devem ser incluídos, como categoria à parte, os relativos à administração pública de interesses privados, impropriamente denominada de jurisdição voluntária (sic).

A par desses poderes, contudo, a lei atribuiu ao Juiz um *dever*, de extrema importância para o direito e a segurança dos jurisdicionados em geral: o de *imparcialidade*, subsumido no artigo 125, inciso I, do C.P.C., que lhe ordena dispensar um tratamento de igualdade às partes, aos terceiros, *lato sensu*,⁽⁵⁾ e aos assistentes.⁽⁶⁾

A imparcialidade do julgador revela-se, deste modo, como um dos pressupostos subjetivos para o regular exercício do poder-dever jurisdicional que lhe é, constitucionalmente, cometido; diz-se, por isso, que o Juiz deve ser subjetivamente capaz.⁽⁷⁾

De tal arte, colocado entre as partes e acima delas, incumbelhe, como órgão do Estado, não apenas desempenhar as suas funções judicantes, efetuando, na forma e no prazo legais, a entrega da prestação jurisdicional solicitada,⁽⁸⁾ mas, sobremaneira, subministrar aos litigantes, no exercício da direção do processo, um tratamento rigorosamente igualitário,⁽⁹⁾ como expressão eloqüente não apenas do mandamento legal, senão que do princípio medular do *due process of law*,⁽¹⁰⁾ em que se assentam os modernos ordenamentos jurídicos dos povos ocidentais.

4. Foi, cautelosamente, voltada à necessidade de assegurar às partes, em concreto, essa equanimidade judicial, que a lei instituiu as exceções de impedimento e de suspeição, mediante as quais os interessados, argüindo-as fundamentadamente, poderão recusar o juiz da causa (C.P.C., arts. 138, § 1.º e 304), desde que com espede em quaisquer dos casos previstos no

(3) C.P.C., arts. 445, 446 e 15.

(4) MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", São Paulo, Saraiva, Vol. 1, 6.ª ed.; págs. 276/279.

(5) C.P.C., arts. 56, 62, 70, 77.

(6) C.P.C., art. 50.

(7) MOACYR AMARAL SANTOS, obra cit., pág. 283.

(8) Pois sendo a jurisdição, regra geral, *inerte*, há necessidade de ser *provocada*.

(9) Nada obstante, na execução, o credor tenha posição de preeminência e o devedor, estado de sujeição (Exposição de Motivos do C.P.C., Cap. IV, do Plano de Reforma, III, Das Inovações, item 16).

(10) Que parece haver sido proclamado, pela primeira vez, por Eduardo III; em 1534.

Diploma Processual incidente (C.L.T., art. 801; C.P.C., arts. 134 e 135).(11).

Relativamente ao impedimento, em particular, há um absoluto *dever de abstenção*, que decorre de veto legal à sua atuação no processo (C.P.C., art. 134); violando a esse dever, o Juiz renderá ensejo a que a parte o recuse, via exceção (C.P.C., art. 137). Mesmo inexistindo argüição do interessado, quanto ao impedimento e sua causa, isto não legitimará a permanência do Juiz no processo, tanto que a sentença, que vier a ser por ele proferida, e desde que compositiva da lide,(12) será passível de ação rescisória (C.P.C., art. 485, II), o que não ocorreria se o caso fosse de suspeição.

Se o interessado deixar, contudo, de argüir a suspeição na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos (C.P.C., art. 138, § 1.º), não mais poderá fazê-lo, vez que estará precluso, temporalmente, o seu direito a uma tal impugnação (C.L.T., art. 801, parágrafo único); e preclusão lógica haverá se houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do julgador (*ibidem*). À parte se proíbe, ainda, argüir a suspeição com fulcro em causa que ela, propositadamente, provocou (*ibidem*).

Como no processo civil, no do trabalho se veda ao advogado demandar no processo com o objetivo de criar o *impedimento* do Juiz (art. 134, parágrafo único, segunda parte).

I I

5. Indaga-se, porém: o Juiz recusado, que não reconhecer a causa da suspeição que lhe foi irrogada, poderá participar da instrução e do julgamento da exceção?

O Egrégio Tribunal do Trabalho da 9.ª Região, por mais de uma vez, decidiu pela negativa, conforme evidenciam as ementas a seguir reproduzidas:

“Argüida a exceção de suspeição do Juiz, o recusado é obrigado a se afastar, convocando o substituído, que presidirá a Junta na instrução e decisão da exceção”. (Ac. 2.287/81-RO-426/81, por unanimidade, Rel. Juiz Vicente Silva, de 21.10.81, D.J. de 25.11.81);

.....

(11) Embora a C.L.T. aluda, apenas, à suspeição, o parentesco, incluído no artigo 801, letra c, constitui, a rigor, causa de impedimento, segundo a melhor técnica.

(12) O vocábulo lide, no C.P.C. vigente, é designativo do mérito.

“Exceção de suspeição julgada por colegiado integrado pelo próprio Juiz cuja suspeição foi levantada enseja a ausência de pressuposto processual subjetivo — imparcialidade do Juiz — tornando nulo o processado a partir da suspeição argüida” (Ac. 2.288/81, RO-427/81, por unanimidade, Rel. Juiz Aldory Souza, de 27.10.81, D.J. de 25.11.81).

Contrariamente, porém, o Egrégio⁽¹³⁾ Tribunal Superior do Trabalho, vem entendendo que o Juiz recusado pode participar do julgamento, segundo revelam estas decisões nupérrimas:

“A C.L.T. permite que um Juiz, tido como suspeito, participe do julgamento de sua própria suspeição argüida. Revista conhecida e provida para que retornando os autos ao T.R.T., aprecie o mérito do recurso ordinário”. (Ac. 3.^a T.-3.430/82-RR-443/82, unanimemente, Rel. Min. Exedito Amorim, de 20.04.83, D.J.U., de 22.04.83, pág. 5.109);

.....
“No direito processual do trabalho, suscitada exceção de suspeição, o Juiz presidente da Junta recusado é quem preside a instrução e o julgamento da mesma.” (Ac. 3.^a T. 138/83-RR-30/82 por maioria, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, de 09.03.83, D.J.U. de 11.03.83, pág. 2.572).

Foi, justamente, a existência de uma disputa jurisprudencial acerca do tema que nos motivou a elaborar este trabalho; e o nosso verdadeiro propósito terá sido alcançado se, em futuro, pudermos constatar que contribuímos, ainda que com um cêntimo, para a elucidação da matéria.

6. Num primeiro lançar de olhos, a razão parece estar com a corrente que argumenta com o *dever de imparcialidade do Juiz* — de que estivemos a tratar na primeira parte deste estudo — para repelir a sua participação na instrução e no julgamento da exceção; faltar-lhe-ia, segundo esse entendimento, o pressuposto da *capacidade subjetiva*.

O argumento, reconhecemos, chega a impressionar, notadamente se colocarmos à frente o fato de que as próprias *causas de suspeição*, previstas em lei, visam a assegurar às partes a presença, no comando do processo, de Juiz imparcial.

Sob esta ótica, portanto, teriam sobrado razões ao eminente COQUELJO COSTA ao sustentar que

“O Juiz pode reconhecer a suspeição que se lhe

(13) E não “Colendo” (Reg. Int. T.S.T., art. 4.^o, caput).

irroga. Ao declarar isto, não julga, não decide. Julgar, como integrante do órgão colegiado (Junta, TRT), a suspeição contra a sua pessoa seria negar o pressuposto processual da imparcialidade do juiz. Assim, o juiz ou o vogal inquinado de suspeito na exceção, deve imediatamente ser afastado, convocando-se seu substituto, já para decidir a exceção. (“Direito Judiciário do Trabalho”, Rio, Forense, 1978, 1.ª edição, pág. 257).

Ambos os arestos do Nono Regional, aliás, lastrearam-se, confessadamente, no pensamento do ilustre jurista, que tivemos a honra de citar.

7. Não se pretende afirmar — embora seja razoável supor — que os acórdãos regionais se deixaram influenciar, profundamente, pelas disposições do *processo civil*, em cujo sistema ao Juiz recusado são indicadas suas alternativas:

- a) Se reconhecer a causa da suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal;
- b) Não a reconhecendo, oferecerá, em dez dias, as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, determinando, em seguida, a remessa dos autos ao Tribunal competente (C.P.C., art. 313, segunda parte).

Proceder-se, contudo, da forma preconizada pelo ordenamento processual comum seria fazer tábua rasa das normas *específicas* do processo do trabalho, de peculiaridade algo marcante.

Com efeito, estatui o artigo 653, letra c, da C.L.T., que compete à Junta de Conciliação e Julgamento

“Julgar as suspeições argüidas contra os seus membros”,

a demonstrar, já por aqui, a substancial dessemelhança em relação ao processo civil, onde, como vimos, a exceção será sempre julgada pelo Tribunal, na hipótese de o Juiz recusado não admitir a causa que lhe foi imputada.

Dir-se-á, talvez, que nessa dicção do texto trabalhista não reside qualquer pronunciamento no sentido de autorizar o Juiz recusado a participar do julgamento da exceção, na medida em que o objetivo dessa norma legal foi, unicamente, de deixar vincado que a *competência* para apreciar a matéria é do próprio órgão de primeiro grau, ao qual o Juiz está integrado, e não do órgão superior da jurisdição, como sucede no processo civil (C.P.C. atr. 313, segunda parte) desde, aliás, o Código anterior (art. 187, II).

Não desconcordamos disso.

Redargüimos, apenas, com finalidade proléptica, que a *se de legal* da permissão para que o Juiz do Trabalho recusado participe tanto da instrução quanto do julgamento dessa modalidade excepcional é o artigo 802, § 1.º, da C.L.T., cujo comando parece não ter sido, até hoje, fielmente entendido; estatui o mencionado dispositivo:

“Nas juntas de Conciliação e Julgamento (...), *julgada procedente a exceção de suspeição*, será logo convocado, para a mesma audiência (...), ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final” (sublinhamos).

Deslizes terminológicos à parte, é possível estabelecer-se, com apoio na expressão legal transcrita, a inferência substancial que se segue:

No processo do trabalho, o Juiz recusado participa da instrução e do julgamento da exceção de suspeição, vindo o seu substituto legal a ser convocado, apenas, na hipótese de a exceção ser acolhida.

8. A prevalecer o entendimento — do qual dissentimos — de que, suscitada a exceção, o Juiz recusado, que não reconhecer a causa irrogada, está *obrigado* a afastar-se do processo, sob pena de nulidade (devendo, em conseqüência, remeter os autos ao Tribunal), estar-se-ia, inadvertidamente, transformando em letra morta o artigo 802, § 1.º, da C.L.T., que, em linguagem inequívoca, *autoriza a permanência do Juiz recusado no processo*.

Seria de perguntar: se, como proclamaram os acórdãos regionais, o Juiz recusado devesse convocar o seu substituto ato-contínuo ao não reconhecimento da causa de suspeição, por que motivo o várias vezes mencionado artigo 802, § 1.º, da C.L.T., *teria reservado, expressamente, essa convocação do substituto somente para o caso de a exceção vir a ser acolhida?* (“*julgada procedente*”, diz a lei).

Bem examinando-se, a exigência de afastamento do Juiz recusado, em seguida à arguição da suspeição, sequer está prevista no próprio processo civil, onde uma tal convocação somente será efetuada se o Juiz recusado *reconhecer* a causa que lhe foi atribuída.

Em amparo aos nossos argumentos, entretanto, não incorreríamos na descautela de sustentar que a permanência no processo do Juiz recusado estaria justificada pelo fato de incumbir aos Vogais o proferimento dessa e de qualquer outra decisão, no processo de cognição (C.L.T., art. 850, parágrafo úni-

co); ora, a relevância que pudesse ter essa particularidade, no processo de conhecimento, seria nenhuma no de execução, posto que aqui, por força de mandamento legal, o juízo se concola de colegiado para monocrático (C.L.T., art. 659, II); logo, seria o próprio Juiz recusado quem teria de proferir, singularmente, a sentença resolutiva da exceção, pois ausentes os Vo-gais.

Forremo-nos, por amor à objetividade, de incursionar por essa linha de raciocínio, que de resto não encontra ressonância no regramento do artigo 802, § 1.º, da C.L.T.

9. Não ignoramos — ao contrário sempre reconhecemos — a existência de um *dever genérico de imparcialidade do Juiz* (C.P.C., art. 125, I), como reitor exclusivo do processo (C.L.T., art. 765); dá-se, porém, que na matéria em exame não há lugar para a invocação desse dever genérico em face da norma legal específica que, bem ou mal, o deixa, excepcionalmente, à margem.

Demais disso, se, no geral, a C.L.T. se ressentia de uma harmonia sistemática quanto às suas normas e institutos, verificamos que, no particular, essa simetria, ao contrário, está presente; sem embargo, se, por um lado, ela permite ao Juiz recusado participar tanto da instrução quando do julgamento da exceção (com aparente quebra, pois, do dever de imparcialidade), por outro, assegura à parte a oportunidade de, ao ensejo do recurso que vier a interpor da sentença de fechamento do processo de cognição, renovar a argüição, agora sob a forma de preliminar (C.L.T., art. 799, § 2.º).

São, portanto, essas disposições *específicas* do processo do trabalho que tornam:

- a) defesa a invocação supletória do processo civil, vez que ausente o pressuposto da omissão, a que se refere o artigo 769, da C.L.T.;
- b) despiciendo, como argumento, o fato de haver uma *tradição regimental* ⁽¹⁴⁾ no sentido de o Juiz ou o Ministro recusado não participar da instrução e do julgamento da exceção.

Sobreleva a tudo, convém insistir sempre, a presença inomitível de uma norma processual trabalhista que indica, ao nosso ver sem possibilidade de idiossincrasias interpretativas, o procedimento a ser observado quanto à instrução e ao julgamento da exceção argüida em primeiro grau de jurisdição; mais

(14) Ver artigos 126 e 118, § 1.º, dos Regimentos Internos do T.S.T. e do T.R.T. da 9.ª Região, respectivamente.

ainda: que diz, com a mesma nitidez, da participação do próprio Juiz recusado na prática desses atos jurisdicionais.

Opor-se a esta conclusão, seria não somente negar o texto da lei, como deixar-se muito à vontade a parte que estivesse interessada, por qualquer conveniência pessoal, em afastar o Juiz do processo, pois teria diante de si o instrumento eficaz da exceção de suspeição — em que pese pudesse arguí-la até mesmo sem causa legítima ou comprovável; é de imaginar-se as consequências deste procedimento em relação àquelas cidades onde haja apenas uma J.C.J.

Legem habemus.

SÍNTESE CONCLUSIVA.

Do quanto até esta parte expusemos, extraímos as conclusões de que (1) no processo do trabalho, ao contrário do civil (C.P.C., art. 313, segunda parte), compete, exclusivamente, ao órgão de primeiro grau (J.C.J. ou Juízo de Direito) julgar as exceções de suspeição opostas aos seus membros (C.L.T., art. 653, c), participando da conseqüente instrução e julgamento o próprio Juiz (ou Vogal) recusado, cujo substituto (ou suplente) somente será convocado na hipótese de a exceção vir a ser acolhida, por sentença. (2) Ao excipiente, assegura a lei a possibilidade de renovar a arguição quando do recurso que vier a interpor da sentença de fundo, proferida no processo de conhecimento (C.L.T., art. 799, § 2.º).

Curitiba, maio de 1983.

O PROCESSO PERANTE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Amauri Mascaro Nascimento

Juiz do Trabalho Aposentado e Professor Universitário

1. A prática forense da Justiça do Trabalho ao longo de diversos anos durante os quais a aplicação da lei foi amoldada às necessidades concretas da atividade jurisdicional, criou uma duplicidade de procedimentos perante as Juntas de Conciliação e Julgamento.

2. É possível falar, sem exagero, na existência de dois tipos de procedimento, o *real* e o *legal*. O procedimento real é aquele que vem sendo seguido pela maioria das Juntas, de conformidade com critérios que são em diversos pontos comuns, resultantes dos usos introduzidos pelos magistrados. O procedimento legal é o que se funda no modelo decrito pela CLT, em sua literalidade e segundo os esquemas fundamentais traçados pela referida norma legal.

3. O confronto entre o procedimento legal e o real indica, primeiramente, uma transposição das práticas forenses, transformando o princípio da oralidade em princípio do processo escrito.

A demonstração dessa alteração se faz a partir da contestação, pela lei (CLT, art. 846) aduzida em até 20 minutos, sob a forma de sustentação oral; pela praxe, a defesa é apresentada em memorial escrito pelo Reclamado. É curioso observar que há Juntas que adotaram a prática dos memoriais escritos declaradamente, não faltando mesmo Secretarias que carimbam nas cópias das notificações expedidas aos Reclamados a advertência de que devem apresentar defesa escrita.

A causa dessa modificação é conhecida. O número de audiências designadas para a pauta diária das Juntas é elevado, impedindo, mesmo, que sejam cumpridos os prazos legais, inclusive o prazo de 20 minutos para a defesa oral, sem retardamento da pauta em prejuízo geral.

4. Deturpou-se também a oralidade com a forma de anotação do depoimento das partes e das testemunhas. Segundo a CLT, da ata deveriam constar resumos dos depoimentos (CLT, arts. 851 e 828 parágrafo único). Todavia, o que se faz diariamente é a transcrição dos depoimentos. Resumir é sumariar o conteúdo principal de um depoimento. Transcrever é reproduzir na sua totalidade o depoimento tal como é prestado. A simplicidade de alguns depoimentos permite o mero resumo. A complexidade de outros, leva à transcrição, de resto exigida pelo advogado.

5. Nota-se a mesma mudança de fisionomia, da oralidade para o processo escrito, nos casos de rito oral que, como é sabido, são aqueles admitidos nos processos de alçada da Junta e para o quais o legislador criou um sistema basicamente verbal, sem anotações de depoimentos na ata da audiência. Todavia, é rara a utilização do rito oral pelo juiz, sem comprometimento da sua pauta diária, já que uma vez adotado, na audiência devem ser praticados todos os atos, inclusive a decisão do caso, com o que o tempo dedicado a um processo ultrapassa aquele que em condições razoáveis a Junta poderá em cada dia dedicar a uma audiência.

6. A mesma alteração da oralidade para o processo escrito verifica-se com as alegações finais. Dispõe a CLT (art. 850) que "terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma". É sabido que não é isso que acontece. Os advogados preferem juntar memorial com as razões finais alguns dias antes da audiência de julgamento. Há juízes que inclusive fixam prazos para a juntada desses memoriais.

7. Outro princípio deformado pela experiência jurisdicional é o princípio da concentração, consoante o qual os principais atos do processo trabalhista deveriam ser concentrados em uma única audiência na qual haveria a contestação, a primeira tentativa de conciliação, a prova oral, as alegações finais, a segunda tentativa de conciliação e o julgamento, com a redação da sentença no prazo de 48 horas.

De acordo com a praxe consagrou-se a tripartição das audiências. Há a audiência inicial, constituída de dois atos, a apresentação da defesa e a tentativa de conciliação. A segunda, será audiência de instrução, destinada à prova oral, às vezes, por sua vez, subdividida em duas ou mais audiências, uma para o depoimento pessoal das partes, outra ou outras para a inquirição das testemunhas. A terceira, é a audiência de julgamento, para as alegações finais e a decisão, praticamente hoje não mais existente porque nem os advogados nem as partes comparecem, com o que ficam prejudicadas as alegações finais substituídas pelos memoriais previamente juntados pelas partes, e o julgamento perdeu totalmente o seu formalismo, limitando-se a um sumaríssimo ajuste de votos entre o juiz presidente e os vogais, salvo casos especiais.

8. Existem outras manifestações evidentes da transformação verificada.

Uma ocorre na forma de arguição das exceções, pela lei com julgamento específico nas hipóteses de suspeição e incompetência, dispõe a CLT (art. 799) que "nas causas da juris-

dição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência". A suspensão do feito não há, mesmo porque o julgamento da incompetência depende, quase sempre, de provas a serem produzidas pelas partes. Seria necessária dupla instrução probatória, uma para o julgamento da incompetência, outra para o julgamento principal, para a estrita observância da regra legal, com o que a prática leva os juizes a unificarem a instrução probatória da exceção de incompetência e dos demais aspectos do litígio, para que seja, no final, proferida uma só decisão.

Observa-se, de outro lado, que todas as exceções vêm sendo argüidas como matéria preliminar de defesa, raramente sendo cumprido o disposto no art. 800 da CLT: "Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir".

Da mesma forma, inaplicável se acha o art. 802 da CLT: "Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência, dentro de 48 horas, para instrução e julgamento da exceção".

É outro exemplo a exigência de rol de testemunhas, contrariando-se, assim, o disposto no art. 825 da CLT: "As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação. Parágrafo único. As que não comparecerem serão intimadas, "ex officio", ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação".

Também está bastante alterada a forma pela qual os esclarecimentos do perito são prestados ao juiz. A CLT no art. 827, prevê os esclarecimentos prestados em audiência: "O juiz ou presidente poderá argüir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado. "Não obstante, o procedimento seguido é o dos quesitos suplementares para esclarecimento das dúvidas sobre o laudo pericial.

Note-se, ainda, que de acordo com a CLT (art. 834), "salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas". Na prática as partes são intimadas da decisão por via postal, após o que passa a correr o prazo para recurso.

Finalmente, impraticável se acha também a regra geral so-

bre o efeito dos recursos trabalhistas, declarada no art. 899 da CLT: "Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora."

É fácil ver que na pendência do recurso ordinário cabe execução provisória até penhora sempre que o juiz não atribuir expresso efeito suspensivo ao referido recurso. Na prática, dificilmente ao ordenar o processamento do recurso ordinário, o juiz define o efeito que a ele é atribuído.

9. Nesta altura cabe indagar qual seria a causa dessas modificações criando uma distância entre o processo legal e o processo real?

Mais de uma causa poderia ser apontada.

10. Primeira, a sobrecarga das pautas diárias de audiências, algumas incluindo cerca de 30 audiências numa Junta, número que não permite o estrito cumprimento das normas legais sem comprometimento total do desenvolvimento de todas as audiências previstas, dentre as quais encontram-se, em maior número, audiências iniciais, cerca de 5 ou 6 instruções e invariavelmente mais de 2 julgamentos.

Segunda, a complexidade crescente dos litígios trabalhistas com a existência de questões, tanto de direito material como de direito processual, que não podem ser de plano resolvidas pelo juiz em uma audiência.

Essa complexidade pode ser facilmente verificável.

Há dissídios nos quais o esclarecimento da matéria de fato depende de percuciente indagação de inúmeros aspectos, bastando citar as controvérsias sobre equiparação salarial nas quais, como é sabido, o juiz tem que confrontar o trabalho do reclamante com o do paradigma, ouvindo não só as partes mas diversas testemunhas sobre os diferentes pontos de confronto sobre a produtividade, a perfeição técnica, a identidade de funções etc. Também exigem a mesma análise percuciente os casos nos quais é discutida a existência ou não da relação de emprego para que o juiz possa declarar se o trabalhador é autônomo ou empregado, com o que enfrentará uma série de dados voltados para a configuração ou não da subordinação. Os critérios de que dispõe o juiz para definir pela subordinação ou não de uma relação de trabalho são conhecidamente vagos. A doutrina sequer apresenta uma suficiente conceituação de subordinação. Nessas condições, a tarefa judicial encontra dificuldades que não podem ser superadas com a simplicidade prevista pelo legislador para o processo sumaríssimo trabalhista. Acrescentem-se, ainda, os casos que são muitos comuns, da dispensa do empregado e nos quais é preciso

ver se houve ou não justa causa e que, igualmente, dependem de uma verificação minuciosa dos fatos e que embora às vezes não demande em maiores indagações, em outras vezes exige um trabalho lento de apuração de dados.

A complexidade dos litígios trabalhistas resulta não só das dificuldades das questões de fato, mas também das controvérsias que surgem em torno de questões de direito.

Bastam alguns poucos exemplos.

A competência da Justiça do Trabalho é matéria que vem passando por renovadas discussões, diante do aparecimento de casos nos quais a exegese do art. 142 da Constituição Federal vem sendo reapreciada. Com as novas cláusulas fixadas em sentenças normativas, em especial cláusulas assistenciais e quase previdenciárias, são hoje problemas conhecidos dos juizes as ações nas quais os sujeitos da relação processual não são empregados e empregadores, mas sindicatos e empresas, na cobrança, por aquele, de taxas assistenciais devidas por estas.

Outro problema novo e que também provoca discussões é o da legitimação para agir atribuída aos sindicatos nos dissídios individuais, para alguns como representante, para outros como substituto processual dos trabalhadores, alguns entendendo que dependendo de outorga de procuração, outros concluindo que o sindicato pode ingressar com ações individuais ainda que sem essa autorização. Leis, como a n.º 6.708, de 1979, deixam margem a confusões quanto à exata dimensão da presença do sindicato nos dissídios individuais, provocando divergências de interpretação que dificultam e retardam a solução dos processos trabalhistas.

A organização sindical brasileira, por outro lado, é constituída de tal forma que fica difícil a sua exata compreensão, quer quanto à natureza jurídica dos sindicatos, quer quanto aos tipos de sindicatos que podem existir, quer quanto ao sentido e amplitude que devem ser dados a institutos como "categoria profissional diferenciada", tudo de modo a implicar na aplicação de convenções coletivas e sentenças normativas. Uma grande empresa, atualmente, conforme o número de categorias diferenciadas com que se relacionar, terá que negociar com diversos sindicatos e a Justiça do Trabalho, por sua vez, terá que aplicar diversas convenções ou sentenças normativas do mesmo empregador.

Esses exemplos são suficientes para demonstrar a complexidade crescente das questões trabalhistas contrastando com a simplicidade originária do procedimento traçado pelo legislador para a solução dos dissídios individuais.

11. Não quer isso dizer que a simplificação é indesejável.

O processo trabalhista deve ser o mais simples de todos, não só pela condição econômica da maioria dos empregados, mas pela necessidade natural de dar solução aos problemas sociais que se apresentam seguidamente e que não comporta demora.

Todavia, o modelo de procedimento previsto pelo legislador não se coaduna com as dificuldades que foram apontadas sendo necessárias algumas adaptações.

A praxe da contestação escrita está praticamente consagrada e quando a força dos fatos constrói uma prática geral consentida por todos é sinal de que a experiência foi bem sucedida e deve merecer a atenção do legislador.

O reaparelhamento da Justiça do Trabalho é absolutamente inadiável, uma vez que a sociedade não aceita a demora na decisão dos processos trabalhistas e a falta de celeridade atua no sentido da diminuição da credibilidade da instituição.

Um esquema legal prevendo triagem nos casos se faz também imperativo, uma vez que muitas questões que vão às Juntas de Conciliação e Julgamento poderiam ser resolvidas antes do processo judicial caso a lei implantasse um sistema de representação dos trabalhadores na empresa com colegiados incumbidos de tentar a conciliação extra-judicial, pressuposto para a propositura da ação na Justiça do Trabalho.

A adoção de medidas de direito material, algumas já providenciadas pelo legislador, é outra necessidade urgente, dentre as quais uma série de técnicas que possam de algum modo impedir a dispensa arbitrária do trabalhador sem prejudicar a ruptura do contrato de trabalho por motivos técnicos, disciplinares, financeiros e econômicos.

A ampliação do número de Juntas em algumas localidades é outra providência que poderia colaborar para a maior celeridade dos processos.

Finalmente, o abandono da crescente influência dos modelos civilistas no processo do trabalho só será possível na medida em que a lei vier a ser reformulada, mantendo a estrutura básica da oralidade, mas admitindo a impossibilidade da sua plena aplicação numa sociedade de massas e de elevadíssimo índice de litigiosidade trabalhista, com o que a sobrecarga de processos para cada juiz sempre será a constante da vida rotineira da Justiça do Trabalho.

REFLEXÕES EM TORNO DA CLT

José Luiz Moreira Cacciari

Vice-Presidente do TRT da 12.ª Região e
Professor Universitário.

Decorridos 40 anos de vigência, avaliar do texto da CLT é tarefa que nos proporciona valiosas reflexões, sobretudo as relacionadas com o desenvolvimento de nossa História e o estabelecimento de normatividade específica com a finalidade de resolver a questão social.

Numerosos aspectos podem ser estudados quando voltamos a atenção para uma legislação que aceleradamente foi instituída em nosso país. É escolar a afirmativa de que, antes de 1930, quase nada tínhamos em matéria legal de amparo ao trabalho subordinado. O contrato de trabalho dispersava-se, sob outra nomenclatura em dispositivos do Código Comercial e do Código Civil e exceção nas leis de proteção a determinadas classes de trabalhadores pervagava em nossa ordem jurídica. Sem qualquer amparo eficaz, a massa trabalhadora brasileira vivia o drama da luta pela vida no mercado de trabalho, expondo-se às adversidades da lei da oferta e da procura: escassês de emprego, abundante oferta de mão de obra, diminuição do valor dos salários, inutilidade do tempo de serviço e ausência de previdência social.

As leis de proteção ao trabalho, consolidados em 1943, representaram a contribuição da inteligência brasileira na procura da solução dos conflitos entre o capital e o trabalho. A proteção ao trabalhador foi uma das linhas mestras, talvez a principal, da política de Getúlio Vargas, e sua preocupação constante desde a plataforma do candidato à Presidência da República até a sua carta de despedida da vida. Essa afirmativa está suficientemente documentada pela história. Também pessoalmente o presidente Vargas se empenhava nesse tipo de proteção como atestam Alexandre Marcondes Filho, Arnaldo Susckind, Segadas Viana e Mozart Victor Russomano, o primeiro em artigo comemorativo do 25.º aniversário da CLT, in "Consolidação das Leis do Trabalho", Edição Ltr, 1968; o segundo e o terceiro em conferências no "Seminário de Direito do Trabalho", comemorativo ao 40.º Aniversário da CLT, realizado em Brasília em maio de 1983; e o terceiro em seu excelente livro "O Empregado e o Empregador no Direito do Trabalho Brasileiro".

Tenho a sólida convicção de que as leis não são "dadas" ao povo. Elas resultam da interpretação — correta ou incorreta — do chefe de estado, das necessidades da coletividade, provindo de numerosa escuta de problemas e de reiterada ob-

servação de fatos. A lei, muita vez, como solução oferecida, pode ser inadequada; jamais, no entanto, é gratuita, pois os motivos a determinaram sempre se encontram subjacentes na expressão ou no silêncio do povo.

Tal nos leva a rejeitar a afirmativa — sem dúvida um mito — que o povo brasileiro não lutou por leis protetoras de trabalho. Lutou, sim, desde o fim do Império até a Revolução de 1930. Pode não ter lutado visando ao conteúdo específico das instituições trabalhistas criadas posteriormente, mas, através de numerosas greves e movimentos sindicais, manifestou a esperança na melhoria das condições de trabalho e salário. Também esse fato vem suficientemente documentado, não só na magnífica pesquisa de Boris Fausto — “Trabalho Urbano e Conflito Social”, mas na ação de políticos que, na República Velha, não cessaram de apresentar projetos visando à condição social dos trabalhadores.

Dessas conclusões resulta que o impacto da legislação social implantada por Vargas e colaboradores, não foi pela gratuidade, mas da aceleração de seu estabelecimento. Não é difícil imaginar a reação dos empresários, antes apenas obrigados às cláusulas contratuais de livre estipulação, e impostas, por contradição, a quem necessitasse de emprego, e reivindicadas, quanto muito, em pretório onde os processos atingiam idades geológicas, com a ação trabalhista rápida, vertiginosa e economicamente incômoda. O reclamo desses direitos conferia insolência ao proletariado e comprometia valores solidificados no decurso de séculos. Mais, ainda, onerava, e onerava com a exigência de pagamento imediato, sob pena de execuções surpreendentes. Ainda hoje, a despeito de numerosas dificuldades e obstáculos que envolveram a Justiça do Trabalho, derivados do aumento da população trabalhadora e do número de empresários, e daí o volume de dissídios a dirimir, o seu conceito junto ao povo, é de “uma Justiça que funciona”.

Em virtude dessa legislação abruptamente promulgada, é bem possível que largos setores do empresariado nacional, subitamente arrancado do monótono compasso de economia colonial, abominassem simultaneamente, a lei e o legislador, resultando, daí, uma oposição diária, feroz, no dizer do brasilianista Thomas Skidmore, ao governo Vargas e tudo o que este representasse.

Não se aperceberam esses setores que, num mundo dividido entre o Livre Capitalismo e o Estado do Trabalhador, uma solução intermediária era a salvação da livre iniciativa, da economia privada e, por outro lado, o amparo ao empregado.

Creio que, no momento, a análise correta do significado da

CLT na sociedade brasileira deve-se abandonar, logo de início, as acusações de sermos ou tentarmos ser um Estado Corporativo, ou de adotarmos uma legislação fascista, ou estarmos vinculados à legislação italiana do período, de tais leis terem sido feitas com outras intenções. São polêmicas superadas, lastreada em reações de pessoas que viveram a história e como tal, apenas podem depor sua admiração, seus ressentimentos e sua perplexidade. Mais adequado é saber-se em quanto a CLT foi um instrumento eficaz na solução de conflitos, em que deve ser revista ou se simplesmente deve desaparecer para inserir-se no Direito Civil.

Não há dúvida quanto ao valor social da CLT. Essa conclusão resulta da observação de dois fatos. Em primeiro, o desenvolvimento da Justiça do Trabalho, desde a Constituição de 1946 inserida no Poder Judiciário, estruturada em três instâncias, atualmente dividida em doze regiões, com Juntas de Conciliação e Julgamento que, gradativamente, estão cobrindo todo o território nacional, movimentando expressivo número de ações, o que demonstra o apelo ininterrupto de empregados e empregadores à solução judicial de conflitos individuais e coletivos. O Direito do Trabalho, no Brasil, e estruturado na CLT, fascinou a nova geração de estudiosos, e as Faculdades de Direito do país inauguraram cátedras para esse Direito e suas especialidades. Jovens e talentosos expositores emergiram, e com valor, no cenário das letras jurídicas; os escritórios de advocacia trabalhista se multiplicaram, com especialização exclusiva, e mesmo entre aqueles que invectivaram a era Vargas e suas leis, estão também os que ao novo direito se dedicaram, pelo exercício da cátedra, pela edição de livros e artigos, pela realização de conferências e participação em congressos. Esse primeiro aspecto por si só prova a adequação da legislação na sociedade onde ela está inserida. Não poucos empresários — e grandes empresários — a defendem como instrumento de equilíbrio, que, se merece reparos, estes são para seu aperfeiçoamento.

O segundo aspecto, de fundo político, é que a legislação trabalhista impediu que as correntes de opinião brasileiras se situassem nos compartimentos da esquerda e de direita trocando ódio e violência. É inequívoco que os setores radicais de nossa sociedade se reduziram a minorias e assim permanecem. A acomodação das camadas da sociedade brasileira não é o fruto da covardia, do medo ou da incapacidade reivindicatória, mas uma consequência da ordem jurídica que procura impor regras

moderadas e que permitam a vida de todos os setores da sociedade.

Como julgamos as leis não pela beleza de seu estilo, pelas linhas de sua arquitetura ou por sua engenharia lógica, por sua gramática ou filosofia, mas pela execução prática e resultados consequentes, sem dúvida a CLT cumpriu, nos quarenta anos de sua trajetória histórica, a finalidade para a qual foi criada.

Problemas como o desemprego, a estabilidade no emprego, as despedidas sem justa causa e a velhice, sem dúvida devem urgentemente ser considerados pelo doutrinador ou pelo legislador. Tais eventos, que atualmente infelicitam os detentores da força de trabalho, trazem-nos, inevitavelmente a inquietação social, sobretudo em se considerando que, no mercado de trabalho, a velhice se inicia aos trinta anos, do que resulta a marginalização crescente de numerosos trabalhadores válidos.

Volto, porém, a atenção para a intervenção do Estado nos sindicatos, para a liberdade sindical e para a formulação do direito do trabalho através da negociação coletiva.

Se considerarmos a força dos resíduos da História, jamais o Estado Brasileiro deixará de fiscalizar ou intervir na associação sindical. Ele o fará na pressuposição de que o sindicato, por desvio de suas finalidades, poderá ser uma unidade que ameaça as instituições de um país, a ordem jurídica vigente, a concepção de atividade econômica e da prestação de trabalho, os valores sociais estabelecidos. Por outro lado, é razão de Estado que o sindicato exerça o melhor possível, e dentro das condições históricas ocorrentes, a representação da classe, no sentido de promover a melhoria das condições de trabalho e de remuneração da respectiva categoria. Assim o fazendo, ao lado da legislação trabalhista, e da Justiça do Trabalho que a aplica, o sindicato contribui, dentro dos limites demarcados, para a paz social. Talvez a herança mais forte do fascismo, que se incorporou a Constituição de 1937, instituindo-se nas Constituições de 1946 e 1967, seja o conceito do dever social do sindicato.

Tais afirmativas, no entanto não significam que, pessoalmente, seja contra a livrarem-se os sindicatos das normas de constituição, fiscalização e punição. Reconheço, no entanto, que as determinantes históricas estabeleceram tais procedimentos, porque o sindicalismo — como outras instituições brasileiras — tiveram necessidade de ter o apoio do Estado para seu desenvolvimento. Há que reconhecer que essa liberdade é desejável, como enfática e brilhantemente a coloca João Régis Fassbender Teixeira, em sua "Introdução ao Direito Sindical". Mas, é para a conquista dessa liberdade que o sindicalismo deve exer-

cer-se, crescer, tornar-se adulto e ser capaz de ter vida própria, tornar-se a expressão natural da categoria que representa e ser responsável por suas ações; ultrapassar a fase de queixas e lamentações, e agir, adequadamente, a fim de remover impasses e obstáculos que impedem o seu desenvolvimento. É de considerar-se, no entanto, que, se essa vontade tem sido expressa por doutrinadores, não tem adquirido relevo suficiente na vida sindical, o que torna referido objetivo uma esperança sempre adiada.

Quanto à livre negociação entre as partes, ou propriamente, a formulação do Direito do Trabalho através da negociação coletiva, é necessário ter-se em vista os seguintes pressupostos:

a) uma estrutura sindical suficientemente forte para pressionar as cláusulas de negociação;

b) a admissão, pela sociedade, dos movimentos de reivindicação operária, sem conotá-los com a subversão internacional, a agitação anarco-marxista ou outras acusações de igual jaez. Determinadas por lei amplas faixas em que as partes podem movimentar-se, inclusive com o recurso à paralisação dos serviços, deve o Estado assistir e não intervir, mesmo que a coletividade, como um todo, tenha que pagar um preço por essa negociação; e

c) o respeito às instituições de direito individual do trabalho bem como aos princípios que os fundamentam.

Muitos dos que pregam a elaboração do Direito do Trabalho, através da negociação coletiva, tem em vista livrar-se das conquistas expressas em lei. Esse ponto é de extrema importância, porque a tutela do trabalhador, em países de economia deficiente, deve continuar a exercer-se. A retirada dessa tutela, sem a predisposição de um sindicalismo forte, livre e responsável, que pode ocasionar significativo retrocesso no progresso da proteção ao trabalho, pois o empregado perde a lei e fica, apenas, com um sindicato inoperante para protegê-lo. Sem falar em sindicatos cujas diretorias são eleitas, de fato, pelos empregadores. A garantia legal, a tutela do trabalhador e o respeito aos princípios que substanciam o contrato de trabalho devem permanecer até que o desenvolvimento social os tornem inadequados, embaraçantes, merecedores de novas articulações.

Mesmos os que pregam a inserção do Direito do Trabalho no Direito Civil não devem merecer o permanente repúdio. Afinal, a História caminha ao lado, a favor e contra as nossas idéias. Se as condições sociais determinarem essa absorção, paciência.

Restará aos saudosos do Direito do Trabalho lutar para estabelecer uma diferenciação de conceito e interpretação entre os contratos civís e o contrato de trabalho.

Por enquanto, a Consolidação das Leis do Trabalho, pela felicidade de sua estrutura, ainda se constitui — considerando-se determinando segmento da História e suas determinantes — no melhor instrumento legal de paz social.

Jurisprudência

**ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9.ª REGIÃO**

TRT-PR-AP-103/82 — N.º 00656/83

EMENTA: Arrematação. Competência da Justiça do Trabalho para determinar a entrega do bem arrematado. O que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, originariamente, são as controvérsias entre empregados e empregadores. As controvérsias posteriores são, portanto, ainda da sua competência, eis que a Justiça do Trabalho, como outros órgãos do Judiciário, exerce a jurisdição e assim, até o final, executa suas próprias decisões. Agravo de petição interposto pelo arrematante do bem penhorado conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO provenientes da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo agravante DELCINDO BIGOLIN e agravado INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO CENTENÁRIO LTDA.

Inconformado com a r. sentença de fls. 259/260, que indeferiu o pedido de expedição de mandado de emissão de posse, recorre o arrematante, pedindo seja determinada "a expedição do mandado de imissão de posse, com a retirada dos detentores do imóvel arrematado, imitando o ora agravante na posse do imóvel".

Emolumentos pagos (fls. 27).

Contra-arrazoado, subiram os autos e a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Eis o relatório.

VOTO

Do conhecimento

Regularmente interposto, conheço do agravo.

Do mérito

Pede o agravante (arrematante) que seja expedido mandado de imissão de posse, com a retirada de seus detentores, para que seja imitado na posse do bem imóvel que arrematou em Juízo.

Este pedido, pois, restou indeferido pela r. sentença de fls. 259/260, ao fundamento de que "o Sr. Hiram Pessoa de

Mello não é o executado, nem depositário, mas simples ocupante do imóvel. Contra ele o arrematante tem ação possessória, mas não nestes autos e sim através da propositura da medida adequada, perante a Justiça Comum. Assim, na espécie, a atuação da Justiça do Trabalho se esgotou com a transferência do domínio, sendo impossível determinar-se o processamento de autêntica ação de emissão de posse, nos mesmos autos da reclamatória, por envolver pessoas e matéria estranhas ao feito." (Fls. 260).

Porém, respeitado o entendimento perfilhado pela r. sentença, o deferimento do pedido impõe-se, eis que:

— processualmente, o pedido não é dirigido contra o detentor do imóvel, mas sim, contra a executada, Indústria de Panificação Centenário Ltda., que na qualidade de depositária tem o dever de entregar o bem arrematado livre e desembaraçado (ressalte-se que foi a própria Indústria de Panificação que contra-arrazoou o agravo, fls. 280/284).

— ainda que assim não fosse, o Sr. Hiram Pessoa de Mello (que, em conluio com seu pai, proprietário da reclamada, perpetraram a fraude à execução, reconhecida pelo juízo de 1.º grau (fls. 166), sem insurgências) passou a integrar a lide e, assim, aplicável à situação o disposto no art. 109, do CPC, *verbis*: "O juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidental e outras que respeitam ao terceiro interveniente".

— não há que falar-se em incompetência da Justiça do Trabalho para atender tal pedido, pois o que a estabelece, originariamente, é a discussão de matéria atinente às controvérsias entre empregados e empregadores. Assim, não há como não conhecer-se de controvérsias posteriores, pena de impossibilitar-se a solução final do litígio, em flagrante e irremediável desprestígio dessa Justiça Especializada;

— a arrematação gera para o arrematante o direito de imitir-se na posse do bem arrematado e, para o Estado — Juiz, o dever de garantir ao arrematante este direito;

— havendo recusa na entrega do bem arrematado, por analogia, aplica-se o disposto no art. 660, do CPC.

Por derradeiro.

Como já alertado por ANTONIO LAMARCA (*in* O Livro da Competência, Ed. RT, 1979, pág. 145), "A Justiça do Trabalho não se desmoralizará perante os reclamantes-exequentes se proceder à real entrega "do ramo", simbolicamente transferido no ato da praça.

Em contraposição a WAGNER GIGLIO (Direito Processual do Trabalho, 4.ª ed. pág. 431), afirma corretamente Fernando

Gentile que, “em prestígio, mesmo, ao seu ato de império, que atribuiu a coisa ao arrematante, deverá sempre exaurir (o juízo) as providências cabíveis, no desiderato de propiciar-lhe que se imita na posse do bem, inclusive ordenando a busca e a apreensão”.

“No curso da ação ou da execução, surgem incidentes, que, em princípio, nada têm a ver com a competência constitucional da Justiça do Trabalho. O tema aqui, ao que me parece, é outro: é jurisdicional, não competencial. A Justiça do Trabalho, como outros órgãos do Poder Judiciário, exerce a jurisdição, como manifestação inerente à essência mesma do Poder Judiciário no exercício da jurisdição, ela deve ir até final entrega do bem arrematado, sejam quais forem as consequências daí advindas. A Constituição, por exemplo, não prevê que a Justiça o Trabalho possa decretar a prisão de testemunha ou de depositário infiel; no entanto, defere-se-lhe tranquilamente essa faculdade. Foi-se o tempo do ranço administrativo a que alguns ainda se apegam: hoje a Justiça do Trabalho executa as suas próprias decisões; então, ou vai até o final ou é justiça por metade...”

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de mandado de entrega, com retirada dos detentores do imóvel arrematado.

Pelo que ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a expedição de mandado de entrega, com a retirada dos detentores do imóvel arrematado, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e George Christófis.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de abril de 1983. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. VICENTE SILVA — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

TRT-PR-RO-330/83 — N.º 01367/83

EMENTA: Curso de pós-graduação. Garantia de prestação de serviços por determinado período. É válida a pactuação entre professor universitário que se afasta do trabalho sem prejuízo da remuneração.

neração para participar de curso de pós-graduação, e seu empregador, através da qual o primeiro se obriga a prestar serviços para o segundo por determinado período mínimo, sob pena de indenização.

Correção Monetária. Débitos do empregado. Quer se interprete literal, sistemática ou teleologicamente o Decreto-Lei n.º 75/66, impossível a conclusão de que este diploma legal autoriza a incidência de correção monetária sobre débitos do empregado. O mesmo não ocorre, contudo, com a Lei n.º 6.899/81, voltada para quaisquer débitos resultantes de decisão judicial. Esta autoriza a fluência da correção monetária das dívidas do empregado a partir do ajuizamento da reclamatória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. JCJ de LONDRINA-PR, sendo Recorrente JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES e Recorrida FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Inconformado com a decisão de 1.º grau que julgou procedente a reclamatória, recorre o reclamado, ex-empregado da reclamante, argüindo, preliminarmente, a nulidade do julgado em face do cerceamento de defesa que lhe foi impingido. No mérito, alega que os débitos trabalhistas de empregados não se encontram sujeitos à correção monetária; que prescrito o direito da reclamante postular as verbas deferidas; que a cláusula que obrigava o reclamado a trabalhar para a reclamante durante o período de 2 anos, além de leonina é inconstitucional, porque fere o princípio da liberdade do trabalho.

Contra-arrazoado o apelo, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo seu conhecimento e improvimento.

É o relatório.

VOTO

Recurso regularmente interposto. Conheço-o.

Não merece amparo a preliminar argüida, no sentido de que deva ser anulado o julgado de 1.º grau porque cerceada a defesa em face da não realização da perícia requerida pelo empregado. Isto porque, consoante se depreende do despacho de fls. 229, a prova pericial somente deixou de se realizar em face da inércia do próprio reclamado que, não obstante intimado, deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais. Ob-

serve-se que no caso em tela, não sendo o empregado juridicamente miserável, indiscutível a aplicação subsidiária do artigo 33 do CPC. E como foi este, em razões finais, quem requereu a perícia, evidente sua obrigatoriedade de depositar o "quantum" determinado. Inconfigurado qualquer cerceio ao seu direito de defesa. Apenas sujeitou-se o recorrente às consequências do descumprimento do ônus processual que lhe incumbia. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Mérito

Insiste o reclamado em sua tese de que prescrito o direito de ação da empregadora, para solicitar as verbas deferidas em 1.^a instância. Não devem, contudo, prevalecer tais alegações.

Tratam os autos de hipótese de professor universitário que pactuou com a Universidade reclamante "contrato de licença" (fls. 12), através do qual, pelo período de dois anos, entre 15.04.77 e 15.04.79, obrigava-se esta última à concessão de uma bolsa equivalente à integralidade do salário auferido, paga mensalmente enquanto o primeiro frequentava curso de pós-graduação em nível de mestrado. Em contra-partida, o professor se obrigava a prestar serviços à Universidade por prazo equivalente ao da licença, sob pena de indenizá-la com o montante correspondente à bolsa auferida. As obrigações da reclamante foram objeto de duas prorrogações expressas a pedido do reclamado (fls. 22/27), perdurando até dezembro de 1979 em face de mais uma prorrogação tácita, consoante de depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 88, 159 e 177). Somente a partir de janeiro de 1980, tendo o reclamado já concluído seu curso de pós-graduação, e não retornado à prestação de serviços (fato incontroverso) é que se tornou exigível a pretensão elencada na presente ação, qual seja, a de obter deste a indenização constante da cláusula quarta da avença estabelecida entre as partes (fls. 12).

Totalmente absurda, portanto, a tese recursal no sentido de que aplicável a Súmula 168 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se trata de prestações sucessivas, mas de um montante global devido a título de indenização, exigível dentro do biênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Pueris as afirmações recursais no sentido de que as prorrogações efetuadas não devem ser consideradas, razão pela qual desde 31.07.79 tinha o empregador o direito de ajuizar a ação. Ora, evidente que uma vez continuando o empregado a auferir da licença remunerada, postergou-se a sua obrigatoriedade de retornar aos serviços da Universidade, o mesmo acontecendo com o direito

desta de acioná-lo. Seria absurdo imaginar a prorrogação da licença concedida concomitantemente ao ajuizamento de reclamação, com fuícro na cláusula contratual supra mencionada. Se prorrogado estava o benefício concedido ao professor, evidente que não podia ser compelido à prestação de seus serviços, nem tão pouco a pagar a indenização pactuada. Correta, pois, a r. decisão "a quo", ao repelir a prescrição invocada.

Uma vez afastada a prescrição da ação, oportuno tecer alguns comentários sobre a conotação ética do caso "sub judice". Conquanto nem sempre direito e moral atuem paralelamente, um sinal inequívoco de um ordenamento jurídico legitimado pela comunidade social, ocorre na medida em que as normas jurídicas surgem como intérpretes dos anseios éticos da sociedade. Cumpre ao judiciário o especial papel de auscultar estas tendências sociais, aproximando a moral dominante ao direito, mesmo naqueles sistemas jurídicos onde nem sempre as regras de direito espelham o pensamento da maioria.

O caso em tela retrata um daqueles exemplos onde antes mesmo de se analisar a conotação técnica em que se inserem os fatos, saltam aos olhos do julgador significativos elementos meta-jurídicos, que o incentivam a uma solução que melhor se coadune com o ideal de justiça que deve rastrear as prestações jurisdicionais.

Por um lado vislumbra-se a questão sob o ângulo pessoal. Apontam os autos hipóteses de vínculo laboral permeado significativamente do elemento confiança, a ponto da empregadora, com o escopo de melhorar o nível de seu docente, voluntariamente arcar com o ônus de financiar-lhe curso de pós-graduação, abrindo mão da exigência da prestação de serviços por mais de dois anos, sem operar qualquer redução na remuneração mensalmente quitada. Através de tão singular oportunidade, pode o docente acrescentar notório aperfeiçoamento no seu cabedal de conhecimentos. Findo o mestrado, este pura e simplesmente trai a confiança que lhe havia sido depositada. Encontrando-se melhor aparelhado para enfrentar o mercado de trabalho, obtém emprego mais vantajoso em cidade distante, frustrando igualmente as esperanças de sua empregadora em melhorar o nível de ensino ministrado em suas dependências. Desvinculado de ética o procedimento do empregado. Diante de tal comportamento não pode o direito ficar insensível às razões de ordem moral que impõem ao empregado arcar com as consequências de seu comportamento irresponsável.

Examinada a questão sob o enfoque social, igualmente criticável a atitude tomada pelo recorrente. Num país como o nosso, tão escasso em oportunidades como as que este teve, eximí-

lo do cumprimento da cláusula avençada, seria desestimular uma louvável iniciativa da Universidade. A interrupção do contrato de trabalho proporcionada ao reclamado, retrata a preocupação da Universidade em melhor dotar seu corpo docente dos pendores intelectuais necessários para que bem possam se desincumbir dos deveres da cátedra. Tal posicionamento reflete uma seriedade para com o magistério até certo ponto incomum nos meios universitários nacionais, que não pode ser "premiada" com a improcedência da reclamatória. A decretação da nulidade da cláusula indenizatória pelo Judiciário, implicaria em fazer cessar iniciativas como a ora examinada, pois a Universidade que ousasse a assim proceder estaria fadada a pura e simplesmente elevar o nível de ensino de suas congêneres, que eximidas de aperfeiçoar seu próprio corpo docente poderiam facilmente oferecer aos professores especializados por conta de outrem, melhores níveis remuneratórios. É evidente que o advento de tal situação implicaria na cessação de tais iniciativas, cortando pela raiz um propósito elogiável de aumento do padrão de ensino universitário. Repugna ao Poder Judiciário a responsabilidade por tão funestas conseqüências.

Como se não bastassem as razões de ordem moral supra-mencionadas, ponderáveis são os motivos jurídicos que aconselham a manutenção integral do julgado recorrido.

O pacto adjeto ao contrato de trabalho avençado (fls. 12) não constitui tão somente uma alteração contratual. Retrata mais que isso: alteração que tem em seu bojo uma interrupção no vínculo laboral resultante da vontade das partes, pois embora o empregado libere-se de sua obrigação primordial de prestação de serviços, o empregador não se desobriga do pagamento da remuneração correspondente, fazendo-o mediante concessão de bolsa de estudo enquanto durar a freqüência no curso de mestrado. A título de compensação da remuneração auferida, obriga-se o professor beneficiado a lecionar para a Universidade pelo menos por um período mínimo de tempo. Em face de tal obrigação e também porque a interrupção não era prevista no contrato originalmente pactuado, detenho enfoque dos fatos um pouco distinto daqueles dos mestres Arnaldo Sussekind e Délio Maranhão (Parecer de fls. 28/53), que vislumbram mera interrupção da relação de emprego. Para mim existe interrupção. Mas esta por si só constitui alteração contratual suscetível de ser analisada à luz do artigo 468 da CLT.

A despeito da ligeira divergência acima apontada, concordo em gênero, número e grau com os ilustres juristas supra-mencionados, no que tange à conclusão obtida. Qualquer que seja o prisma orientador do exame do documento de fls. 12,

uma vez considerado este como um todo, leva ao entendimento inequívoco de que proporciona conseqüências notoriamente benéficas ao empregado. E em se tratando de adendo contratual benéfico ao empregado, impossível eivá-lo de nulidade. Nem mesmo no que tange à sua cláusula quarta. A garantia de retorno do mestre a suas atividades é exatamente o fato que estimula a Universidade a investir no seu aperfeiçoamento intelectual. Longe de configurar dispositivo leonino, constitui exatamente o elemento que confere sinalagma à avença em análise. Suprimir a cláusula ou eivá-la de nulidade é que ensejaria o advento de acordo de vontades gratuito, onde o empregador arcaria com todos os sacrifícios. E sem esta garantia, evidentemente avenças desta espécie seriam suprimidas do mundo jurídico, pois fugiria dos interesses patronais, pura e simplesmente aperfeiçoar seus empregados para que estes utilizassem seus conhecimentos a serviço de outrem.

Insisto, pois, em enfocar o acordo de vontades como um todo. Ao proporcionar oportunidade para o reclamado estudar por mais de dois anos (já que prorrogado) sem qualquer preocupação de ordem econômica, pois mensalmente auferia seu salário como se trabalhando estivesse, obteve o professor vantagem significativa, que não se obscurece com a obrigação por ele assumida. Faccioso seria o entendimento que, desconsiderando os benefícios auferidos, se inclinasse pela alteração ilícita do contrato de trabalho porque prejudicial ao empregado.

Também não se diga que a cláusula em epígrafe viola a liberdade do trabalho. Não se trata da obrigação perpétua ou vitalícia, que se confundiria com escravidão. Refere-se tão somente a pactuação, a "prazo equivalente ao da licença", fixada, em princípio, por dois anos. Dois pontos devem ser ressaltados a este respeito. Em primeiro lugar, saliente-se que se a garantia oferecida ferisse realmente a liberdade do trabalho, forçoso seria concluir que todos os contratos de trabalho pactuados por prazo determinado também a feririam. Em qualquer das hipóteses estatuídas pelo § 2.º do artigo 443 consolidado, as partes se vinculam por um determinado limite de tempo, sendo que jamais alguém ousou tachar tal norma como inconstitucional nos termos colocados pelo recorrente. Em segundo lugar, deve-se enfatizar o sofisma contido na afirmação recursal de que a cláusula em análise seria nula já que colide frontalmente com o artigo 445 da CLT, de aplicação analógica. Também entendo incidente a norma trabalhista apontada. Realmente deve-se restringir a dois anos a obrigatoriedade ali consagrada. Mas o fato do "contrato de licença", em princípio fixado em dois anos, ter sido prorrogado posteriormente, não vicia o acordo efetua-

do. Basta que se adequê o teor da avença ao dispositivo legal. E foi assim que procedeu a reclamante, limitando seu pedido aos dois últimos anos do curso. Se o próprio pedido já compatibilizou a lei com a vontade das partes, nada há que ser reparado neste ponto.

Quanto ao fato da cláusula contratual em exame proporcionar situação curiosa em que se verifica um contrato por prazo determinado para uma das partes e indeterminado para outra, trata-se de uma maneira de enfocar a questão distorcidamente. Na verdade, o caso em tela não retrata uma dicotomia contratual pura e simples, mas um quadro "sui generis", cuja proliferação merece ser incentivada pelo ordenamento jurídico trabalhista, não só em face da ponderável utilidade social que encerra, mas também porque vantajoso para o empregado.

Uma vez corroborada a licitude do pacto efetuado entre as partes, resta tecer comentários acerca do montante da indenização. Durante todo o decurso da relação processual, insistiu o reclamado no fato dos valores constantes do quadro de fls. 55 terem equivocadamente considerado os montantes auferidos da CAPES, e apenas repassados para o empregado através da Universidade. Deveriam, portanto, ser objeto de redução, pois a indenização pactuada apenas corresponderia ao "quantum" percebido da Universidade.

Leitura desavisada do depoimento do preposto da reclamante (fls. 123) poderia levar à precipitada conclusão de que assiste razão ao reclamado neste ponto. Isto porque o representante da reclamante é categórico ao observar: "... na relação de pagamento de fls. 54/55 estão incluídos também recursos vindos do Ministério de Educação e Cultura e repassados ao bolsista...". Com a juntada "a posteriori" dos documentos de fls. de fls. 174/177, a situação se esclarece em favor da reclamante. Através de documentação oriunda do Banco do Estado do Paraná, verifica-se que os valores pagos pelo MEC e pela reclamante eram creditados em separado e que o quadro de fls. 55 considerou apenas e tão somente a pecúnia recebida da Universidade. Aliás, tal conclusão restou corroborada pela sintomática contumácia do reclamado ao não depositar o montante correspondente aos honorários periciais. A perícia por ele mesmo requerida, apenas em razões finais, iria elucidar exatamente este aspecto do litígio, desmascarando sua tese e confirmação a retidão dos números apontados pela reclamante.

Finalmente, refuto do mesmo modo as ponderações recursais no que tange à aplicação da correção monetária. Se por um lado o advento do decreto-lei 75/66 não foi suficiente para proporcionar a correção monetária dos débitos do empregado,

pois se encontra voltado especificamente para os valores devidos pelo empregado, o mesmo não se pode dizer da lei n.º 6 899/81, de abrangência genérica sobre “qualquer débito resultante de decisão judicial”. Como no caso em tela a r. decisão “a quo” já fulcrou o deferimento da correção monetária na lei supra-mencionada, não merece qualquer reparo neste ponto. Evidente que a correção deverá se processar nos termos do § 2.º do art. 1.º da Lei 6.899/81, pois o caso em exame não retrata hipótese de execução de título de dívida líquida e certa.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencido o Exmo. Juiz Vicente Silva.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de junho de 1983. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

TRT-PR-RO-933/82 — N.º 00173/83

EMENTA: Estabilidade provisória da gestante. Se a empregada não comunica seu estado gravídico ao empregador, nem mesmo quando lhe dá quitação das verbas rescisórias, perante seu Sindicato de Classe, ocasião em que ressalva seu direito a percepção de diferenças de determinadas parcelas, não pode pretender receber os salários que lhe seriam devidos até o término da estabilidade provisória da gestante, reclamados dois meses após a despedida e sem qualquer menção à reintegração no emprego, objetivo primeiro da chamada estabilidade provisória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão proferida pela MM. 1.ª JCY de CURITIBA, PR, sendo recorrente ROSI MANFRON CORDEIRO e recorrida COMPANHIA SAYONARA DE ROUPAS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a reclamante, inconformada, quer ampliar a condenação, para que lhe sejam reconhecidos os salários oriundos da estabilidade provisória as-

segurada à gestante, com base em Convenção Coletiva de Trabalho.

Pede, ainda, “a aplicação da penalidade estatuída no artigo 487, da CLT”, em relação aos salários deixados de receber.

Não houve o oferecimento de contra-razões e a D. Procuradoria Regional opina pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Bem posicionou, a r. decisão recorrida, a questão de alcance da estabilidade provisória estabelecida em convenção coletiva.

O objetivo primeiro, de tal cláusula, é a segurança, a garantia do emprego à mulher grávida e não a percepção dos salários, pura e simplesmente, num alongado período, sem a contraprestação de qualquer serviço.

Somente quando o empregador frustra, deliberadamente, o escopo maior da estabilidade, cabe falar em ressarcimento salarial e, ainda, se inviável a reintegração no emprego.

No caso presente, desde a inicial ressalta não haver sido comunicado ao empregador, o estado em que se encontrava a reclamante e, mais, isso também não ocorreu quando da despedida, pois, não obstante já possuísse a reclamante, desde 19/10, o resultado do teste de gravidez (fl. 9), nenhuma ressalva fez em relação a verbas decorrentes da estabilidade provisória da gestante, embora o fizesse a respeito de outras (fls. 11-v), tampouco protestou por sua manutenção no emprego.

A r. sentença recorrida deu a solução mais adequada ao litígio, deferindo, ainda, embora sem pedido específico, o salário-maternidade, cujo pagamento independe do conhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada.

A dobra pretendida, ainda que deferidos os salários postulados, não tem cabimento, desde que não se afeiçoa o texto do art. 467, da CLT, à hipótese dos autos.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por maioria de votos,

EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencido o Exmo. Juiz Vicente Silva.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 1983. MONTENEGRO ANTERO — *Presidente Regimental*. CARMEN GANEM — *Relatora*. Ciente: LIBANIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

EMENTA: Justa causa. Não comete ato faltoso empregado que, ordeiramente, comparece ao escritório da empresa, para solicitar “vale de adiantamento salarial”, que, por hábito, era fornecido aos empregados ao final de cada mês.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2.^a JCJ DE CURITIBA, sendo recorrente ROSALVO PEREIRA E OUTROS (6) e recorrido ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Inconformados com a sentença proferida pela MM. 2.^a JCJ de Curitiba, que entendeu caracterizada a justa causa, autorizadora da rescisão contratual sem ônus para a empresa, os reclamantes recorrem a este E. Tribunal pedindo a reforma de julgado.

O recurso foi contra-razoado, preconizando a douta Procuradoria a manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso.

Os recorrentes foram despedidos porque, no dia 28 de abril de 1982, ao comparecerem no local de serviço, fizeram sentir ao encarregado de obra que não estavam em condições de trabalho, uma vez que não tinham o que comer e nem dinheiro. Pediram, então, o fornecimento de “vale”, como de hábito a empresa os concedia no dia 25 de cada mês. Encaminhados ao escritório da recorrida, não foram atendidos em sua pretensão, culminando com o rompimento do contrato pelo “fato de na hora de necessidade imperiosa para o trabalho terem se afastado do serviço sem justo motivo”. Isso é o que consta das cartas de demissões acostadas às fls. 14 e seguintes dos autos.

Na contestação a recorrida reconhece que, efetivamente, concedia aos seus empregados e o fazia invariavelmente ao final do mês. Ressalta, porém, que isso decorria de uma mera liberalidade, tanto que no mesmo dia em que rescindiu o contrato dos recorrentes, concedeu vales aos demais empregados (fls. 42).

Não há dúvida que o poder disciplinar reconhecido ao empregador autoriza-o a punir o empregado que comete uma falta. Esse poder decorre da própria necessidade de bem administrar a empresa, para alcançar os fins a que se propõe. Sem

ele o empregador não poderia levar a bom termo o seu empreendimento, em proveito de toda a coletividade. Todavia, esse poder não é ilimitado, devendo ser usado com equilíbrio e com senso de justiça, para que se estabeleça uma proporcionalidade entre o ato faltoso e sua punição, aplicando-se penas menos severas para infrações mais leves e reservando a despedida para as mais graves.

Ao aplicar a lei trabalhista o julgador não deve interpretá-la e aplicá-la apenas dentro de uma análise estritamente jurídica dos textos, mas, também, sob a influência do chamado critério sociológico e das transmudações que o costume opera no relacionamento das partes. De resto, é preciso compreender que o homem é um ser imperfeito e dele não se há de exigir comportamento imaculado, sempre. Está, ainda, mais sujeito a erros, a equívocos, quando premido por circunstâncias econômicas. Ninguém trabalha tranqüilo com o estômago vazio; ninguém está calmo ou suficiente, quando falta o leite e o pão para os filhos. A fome nem sempre respeita a disciplina, embora não se possa culpar o empresário por essa situação. No entanto, de parte a parte, é preciso gestos largos de compreensão e de solidariedade humana. Só assim poderemos conviver numa sociedade justa, com harmonia entre o capital e o trabalho, ideal sempre perseguido e que depende de todos para que possa ser alcançado. Despedidas bruscas não conduzem a nada no sentido do bom relacionamento entre patrão e empregado, ao contrário, contribui para agravar a crise social. O diálogo, o entendimento, espanca as divergências e recoloca o relacionamento empregado-empregador no caminho da convivência harmoniosa.

Na espécie em exame, data venia da r. sentença, agiu a recorrida com rigor excessivo. Tinha por hábito fornecer vales, como confessa. Os recorrentes reivindicaram aquilo que já era costume na empresa. A situação mais se revela injusta, quando a própria empresa confessa que após a despedida distribui vales aos demais empregados. Seu gesto mais revela intolerância do que uso do poder disciplinar. Quando muito, deveria ter advertido os recorrentes. Não custava dizer aos empregados que retornassem ao serviço que os vales seriam concedidos, como realmente ocorreu para os demais empregados.

Dou provimento ao recurso para deferir aos recorrentes as parcelas rescisórias pleiteadas na inicial (aviso prévio, indenização adicional, férias e 13.º salário proporcional e liberação do FGTS), com multa de 10%.

Custas acrescidas sobre Cr\$ 500.000,00.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO para deferir aos recorrentes as parcelas rescisórias pleiteadas na inicial; aviso prévio, indenização adicional, férias e 13.^o salário proporcionais e liberação do FGTS, com multa de 10%, vencido o Exmo. Juiz Revisor.

Custas acrescidas, pela recorrida, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 500.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de abril de 1983. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. INDALÉCIO GOMES NETO — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Geral*.

TRT-PR-RO-1679/82 — N.º 01333/83

EMENTA: Relação de emprego. Cabeleireiro.
Prova que a pessoalidade na prestação dos serviços estabeleceu-se entre o reclamante e seus clientes, que o acompanhavam há tempo e dos quais dependia economicamente, bem assim aclarada a completa liberdade de trabalho e horário, resultando na ausência de subordinação jurídica com o reclamado que apenas cedia o ponto, não se reconhece a relação de emprego.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da 1.^o Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente: IVO PRZYDZMIVSKI e recorrido: DANIEL FRANCISCO DA SILVA (DANIEL CABELEIREIROS).

Inconformado com a r. decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamação, recorre o empregado, visando o reconhecimento da relação de emprego com o reclamado, ao argumento de que o ônus da prova não era do autor e sim do reclamado, que alegando a prestação de serviços autônomos e sob forma de locação, trouxe para si a obrigação de provar sua alegação; que ainda que o ônus da prova fosse do reclamante, não haveria como indeferir-se os pedidos da inicial, já que restou provada a relação de emprego, pela existência de subordinação jurídica e dependência econômica; que assim, provada a relação empregatícia, são devidas as verbas pleiteadas na inicial.

Custas pagas (fls. 32).

Contra-razões às fls. 36/38.

Manifestou-se a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, formalmente apto.

Mérito

Discordo frontalmente do argumento recursal do reclamante, de que o ônus da prova em que se pretende o reconhecimento da relação de emprego deva ser deslocada para o empregador, quando este alega prestação de serviço autônomo. Não é bem assim! Compete ao empregado provar o vínculo empregatício, quando este é negado, eis que fato constitutivo dos direitos postulados. A não ser assim, toda vez que se negar a relação de emprego, o empregador teria que provar que o trabalhador não era empregado seu. Haveria que fazer a prova negativa, exigência que não encontra esteio no art. 818, consolidado.

Observa-se do exame do processado, a ausência completa de relação de emprego entre as partes.

Segundo o próprio reclamante, ao iniciar seu trabalho para o reclamado, levou consigo cerca de 100 fregueses (fls. 14) que o acompanham há tempo. No salão do reclamado atendia a seus fregueses e deles recebia diretamente a contra-prestação pelo serviço executado. Do valor recebido ficava com 60%, mais as gorjetas também recebidas diretamente, sendo que os 40%, restantes eram entregues ao reclamado. Todos os instrumentos utilizados na execução do seu serviço, eram do próprio reclamante. Apenas fornecia o empregador o material de consumo.

Inexiste nos autos qualquer prova de que houvesse subordinação jurídica e hierárquica, pois tinha completa liberdade de trabalho, e não sofria fiscalização por parte do reclamado.

A dependência econômica, igualmente, não restou provada. Como se disse, o reclamante recebia de seus próprios clientes. Eventualmente, o pagamento era feito ao reclamado. Os clientes, cerca de 100, indiscutivelmente, eram só do reclamante. Acompanhavam-no quando mudava de local de trabalho. Retornavam em outra ocasião, quando não encontravam o reclamante. Esse sempre foi o modo de trabalho do reclamante, que passou por outros locais, haja vista que sua Carteira Profissional não contém anotações de empregos anteriores, como se vê da ata de fls. 18. Se alguém dependia de alguém, pode-se afirmar

que o dependente era o reclamado, porquanto uma clientela de cem pessoas, é altamente considerável em qualquer atividade econômica. Na realidade, o reclamante dependia economicamente de seus clientes e não do reclamado.

A pessoalidade na prestação dos serviços, característica da relação de emprego, existia entre o reclamante e seus próprios clientes e não com o reclamado. Este apenas cedia o "ponto" para que o reclamante exercitasse sua atividade.

Estabeleceu-se entre as partes uma relação jurídica, mas desta não se infere vínculo empregatício, eis que ausentes os requisitos do art. 3.º, da Consolidação.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Vicente Silva.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 08 de junho de 1983. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. GEORGE CHRISTOFIS — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

TRT-PR-RO-131/83 — N.º 01159/83

EMENTA: Relação de emprego-guarda mirim. Não configura relação de emprego o trabalho do menor que vive sob o pálio da Guarda Mirim, prestado a terceiros que mantém com esta convênio de aprendizado profissional. Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ, sendo recorrente REINALDO GOMES DE OLIVEIRA e recorrido MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Reinaldo Gomes de Oliveira inconformado com a r. decisão de primeiro grau que, ao exame da matéria eminentemente fática, rejeitou a tese do vínculo empregatício e julgou improcedente a reclamatória, recorre para esse TRT, postulando a reforma do julgado.

O recorrido apresenta contra-razões às fls. 118/119, onde requer seja mantida integralmente o "decisum" de primeiro grau.

A douta Procuradoria, em parecer de fls. 122/123, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso regularmente interposto, dêle conheço.

A realidade fática dos autos demonstra que o recorrente, quando menor, teve guarida na Guarda Mirim de Maringá, entidade, hoje declarada de utilidade pública por lei estadual (fls. 84), portanto, sem fim lucrativo, cuja missão única é a de proporcionar a menores necessitados estudos, assistência médico-hospitalar e aprendizagem profissional.

Na hipótese "sub censura", o reclamante foi designado para trabalhar na Prefeitura do Município de Maringá, em virtude de convênio celebrado entre o município e a Guarda Mirim. Mensalmente, o salário do reclamante era repassado à Guarda Mirim, em valor pouco inferior ao mínimo, retendo esta uma taxa mínima de manutenção e depositando outra pequena parcela na caderneta de poupança em nome do reclamante e entregando-lhe o restante. Foi assim que o reclamante pôde cursar a 6.ª, 7.ª e 8.ª séries. Todos esses fatos foram narrados pelo próprio reclamante em seu depoimento pessoal.

Ao completar dezoito anos, em decorrência de disposição estatutária, foi o reclamante desligado da Guarda Mirim, nessa altura de vida, com estudo, profissão definida e economia na Caderneta de Poupança.

Em virtude desse último fato, ajuizou a presente reclamação, em busca de vínculo empregatício com o Município e as consequentes verbas rescisórias.

A douta Procuradoria, em brilhante parecer, da lavra do Dr. Luiz Carlos Gay Serpa Daiello, reconhece os méritos da Guarda Mirim, seu objetivo social a promoção do menor necessitado, mas vinculado à letra da lei, por outro lado, reconhece também o vínculo empregatício. Não afasta a razão do Ministério Público, pois, examinada a hipótese à letra fria da lei, a relação de emprego entre o reclamante e o reclamado salta aos olhos. Em verdade, como afirma o Ministério Público, "os meios não justificam o fim". Em tese concordo, pois estão aí espalhados por esse país inúmeras empresas prestadoras de mão-de-obra, e outro tanto de tomadoras de mão-de-obra, o que é mais surpreendente, todas amparadas em leis. Para essas, estou de acordo, os meios não justificam o fim. Mas no caso em apreço, trata-se de uma entidade filantrópica, sem fim lucrativo, cujo meio é educar, profissionalizar, dar as-

sistência médica, odontológica e hospitalar ao menor necessitado, quiçá ao futuro delinquente, para que este, aos dezoito anos de vida, como o caso do reclamante, chegue ao fim, com estudo, profissão definida e economia em dinheiro para poder começar sua vida como pessoa humana. A lei, na definição de Augusto Conte "é a expressão de princípios que se condensam no comportamento de cada indivíduo na sociedade", portanto, ela não é rígida, pelo contrário, é elástica e, é usando dessa elasticidade que, ao julgador, como seu intérprete e aplicador cabe até ampliá-la, máxime, quando está em jogo a sua finalidade social. No caso em tela, tem o juiz, não só o dever, mas a obrigação de dar um pouco de elasticidade à norma consolidada, não reconhecendo o vínculo empregatício, porque, assim decidindo, não estará amparando o empregador, mas protegendo o próprio empregado e a todos os menores necessitados que hoje vivem sob o pálio da Guarda Mirim, preceito esse que norteia o Direito do Trabalho.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de junho de 1983. CARMEN AMIN GANEN — *Presidente*. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

TRT-PR-RO-842/82 — N.º 00022/83

EMENTA: Rescisão indireta. Se o empregado é rebaixado, após ter desempenhado por vários anos, funções de relevo, sofrendo, em consequência de dito rebaixamento, humilhações e prejuízos salariais, tal situação autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, em que é recorrente OSMÁRIO LOPES DOS SANTOS e recorrida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Recorre o autor, inconformado com a r. sentença que julgou improcedente a ação. Alega que vinha sendo coagido a se aposentar, sob pena de sofrer prejuízos financeiros, como realmente sofreu; que se filiou à REFER, a qual prevê uma suple-

mentação de aposentadoria, mas não está em condições de requerer dita suplementação porque não se aposentou; que seu cargo não era de confiança, mas técnico, pelo que não poderia ter sido dele destituído, como o foi, a qual lhe causou prejuízos, não só pelo rebaixamento de funções, mas também porque perdeu a remuneração adicional que nesse cargo recebia. Pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho e o recebimento das parcelas enumeradas na inicial.

Recurso tempestivo, custas satisfeitas.

Contra-arrazoado.

A D. Procuradoria preconiza o conhecimento do apelo e a manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, bem como do documento de fls. 169, por ser posterior à sentença recorrida, mas não conheço dos de fls. 184/213, juntados pela recorrida.

Mérito

Alegou o recorrente, em síntese, na inicial: a) — que foi atingido pela Resolução RO 54/80 e pelas Circulares 1.132 SR.5 e 1.020-SR.5, como se vê da Circular 573/MPS 4/80, no que se refere ao pagamento à REFER dos 11,6%, relativos à contribuição devida pela recorrida; b) — que em 30.9.80 foi afastado do cargo em comissão (cargo técnico, não de confiança) de Superintendente de Engenharia Regional, da Superintendência Regional de Curitiba, que exercia desde 12.2.76; c) — que foi deixado (como ainda se encontra) sem funções próprias do seu cargo, ou seja, funções de chefia ou de assessoramento; e, d) — estar impedido de se deslocar e de se aperfeiçoar.

Alegou, ainda, que além da redução de salários pelo desconto de 11,61%, teve sua remuneração reduzida pela supressão da correspondente ao cargo de confiança.

Sua reclamação foi julgada improcedente, daí o seu inconformismo, atacando, no seu apelo, os seguintes pontos:

a) *Desconto de 11,61%.*

A recorrida instituiu uma fundação, a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social — REFER, a qual tem, segundo seus Estatutos e Regulamento Básico, o objetivo de complementar as prestações previdenciárias asseguradas pela entidade oficial de Previdência Social aos empregados vinculados, no regime CLT, à RFFSA, ou às suas subsidiárias, bem como à pró-

pria REFER, e promover o bem estar social dos seus participantes.

O art. 95, do Regulamento Básico, dispõe: “ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, o contribuinte que tendo preenchido as condições que o habilitam à suplementação de aposentadoria prevista numa das Seções II e III do Capítulo V, não requerer dita suplementação no prazo de 120 dias subsequentes ao término do mês em que se tornou devida, estará sujeito às seguintes restrições: I; II — obrigação do recolhimento à REFER, além de sua própria contribuição, da contribuição do patrocinador a ele referente, e que este último deixar de recolher.

Com base em tal dispositivo regulamentar, baixou a recorrida a Resolução n.º 54/80, em a qual, entre outras considerandas, consta “a de que a não renovação dos Quadros da Empresa colocaria em risco a principal finalidade da REFER, cuja continuidade poderia vir a ser questionada, face ao pesado ônus que representa para sua patrocinadora”, daí porque, resolveu: “1 — Promover a fiel observância do disposto no art. 95, item II do Regulamento Básico da REFER, com referência ao empregado que permanecer em atividade após decorridos, sem prorrogação, 120 dias da data em que completar as condições necessárias à percepção da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço aos 35 anos, ou por velhice, sustando-se de imediato, após o decurso daquele prazo, o recolhimento das contribuições efetivadas pela RFFSA, correspondente a 11,6% da remuneração do mesmo, o qual se tornará responsável pelo aludido recolhimento; 2) — Determinar, a fim de que os serviços não sofram solução de continuidade, seja providenciado substituto para o empregado que esteja no exercício de Cargo de Confiança e já reúna as condições necessárias à suplementação da aposentadoria por tempo de serviço aos 35 anos ou velhice, assegurada pela REFER de forma a que o mesmo possa assumir o respectivo cargo de confiança no dia imediato ao desligamento do atual titular ou no primeiro dia após o decurso do prazo de 120 dias aludido no item anterior; 2.1. — Não deverá ser cogitado como substituto o empregado que também possua condições para obter aludida suplementação, sendo vedada a designação do mesmo para o exercício de Cargo de Confiança”.

Vemos, diante de tal Resolução, dois fatos bastante lamentáveis: 1) — o empregado — e este é o caso do recorrente — que estiver em condições de se aposentar por tempo de serviço ou por velhice, se não o fizer dentro do prazo de 120 dias, ficará responsável pela contribuição, cuja responsabilidade era da

recorrida, de 11,61% de sua remuneração, à REFER; e, 2) — Será, de imediato, substituído, se estiver no exercício de cargo de confiança, por outro funcionário que não possua condições idênticas a do substituído.

Marginalizou a recorrida, como se vê, os seus velhos empregados, impondo-lhes, outrossim, a sanção de responderem pelas contribuições, que eram de sua responsabilidade, à REFER, com o objetivo — e isso é evidente — de se aposentarem.

Tal atitude, no nosso modo de entender, é desumana e ilegal. A primeira delas porque o próprio Estatuto da REFER, no seu art. 1.º, estabelece a obrigatoriedade da recorrida suplementar as prestações previdenciárias asseguradas pela Entidade Oficial de Previdência Social aos empregados vinculados a ela pelo regime da CLT, sem qualquer restrição ou ressalva, daí ser, no nosso modo de entender, ilegal o estatuído no n.º II, do art. 95 do Regulamento Básico, ao atribuir ao empregado, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição à REFER que era de responsabilidade da recorrida, apenas porque possui condições para se aposentar por tempo de serviço ou por velhice. Além disso, embora haja o recorrente firmado o documento de fls. 54 (neste autorizou o desconto *apenas* da contribuição que lhe competia, e não a contribuição patronal), a lei (artigo 462, da CLT) veda “ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamento, de dispositivos de lei ou de convenção coletiva”.

Não poderia a recorrida, por conseguinte, baixar a circular n.º 1132-SR-5 (fls. 81), impondo ao empregado em condições de se aposentar, o ônus pelo recolhimento que era dela, de 11,61% de sua remuneração, em favor da REFER, nem tampouco a de n.º 1020-SR.5, de 21.8.80 (fls. 32), impondo referido desconto em folha de pagamento.

A segunda delas, por atentar contra a própria Constituição Federal, a qual estabelece, no § 1.º do art. 153, “que todos são iguais perante a lei”. E a recorrida, ao determinar a destituição do recorrente do cargo que ocupava (Superintendente de Engenharia da Regional de Curitiba), apenas porque obtivera condições para se aposentar, mas não se aposentou, violentou a Constituição, pois passou a lhe dar tratamento diferenciado a dos demais empregados seus (dos que não possuíam as mesmas condições do recorrente, isto é, dos que tinham condições para se aposentar, mas não se aposentaram).

Outrossim, com tal atitude, é óbvio que a recorrida passou a pressionar o recorrente a se aposentar, pois além de lhe atribuir o ônus pelo recolhimento dos 11,61% que era de sua

responsabilidade, o destituiu da função que vinha exercendo há alguns anos, deixando-o, ainda, em inatividade.

Tais fatos justificam, por si só, a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Não é tudo, porém.

O recorrente, após haver ingressado na recorrida em 1944, passou a exercer funções de relevo, sendo que a última delas, como Superintendente de Engenharia da Regional de Curitiba, de 12.2.75 a 30.9.80. Tal função não era de confiança, eis que o organograma de fls. 116 esclarece que o cargo de "Superintendente Adjunto de Engenharia" é cargo executivo e não de confiança. Isso está claro no art. 70 do Regimento Geral da recorrida, o qual diz. "II — Os *órgãos executivos* são as Superintendências Adjuntas de Engenharias, etc, etc". Tais Superintendências, portanto, são de natureza técnica e não de confiança, por ausência completa de fidedignidade ampla. Compete a elas, tão somente, cumprir os atos do Presidente da Empresa, as Resoluções de sua Diretoria e as orientações normativas do órgão central. São, por conseguinte, Superintendências Técnicas e os seus ocupantes não exercem cargo de confiança.

O recorrente, portanto, em setembro/80, não foi afastado de um cargo ou função de confiança, mas sim de um cargo técnico, o que importou — e isso é óbvio, evidente — em rebaixamento de função e redução salarial (perdeu a gratificação de função e passou a sofrer o desconto de 11,61% da contribuição para a REFER, que era de responsabilidade da recorrida).

E o mais grave, é de que depois de haver, por mais de 30 anos, exercido várias funções de relevo na recorrida, fora marginalizado e colocado ou lotado na Superintendência Adjunta de Planejamento, como engenheiro, "mas sem função específica", havendo feito, entre o período de outubro/80 a março/82, apenas um parecer sobre a malha ferroviária do Estado do Paraná e Santa Catarina, no qual dispendeu um mês e poucos dias (fls. 108), estando, no entanto, sujeito a cumprir expediente diário junto à recorrida (declarações do recorrente, não confirmadas, mas também não negadas pelo preposto da recorrida).

Está, como se vê, numa posição humilhante e vexatória junto à recorrida, apenas porque não quis se aposentar, daí ter razão em rescindir indiretamente o seu contrato de trabalho, já que possuía razões suficientes para assim proceder.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação de fls. 2/14, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, na forma do pe-

dido. Deverá a recorrida, outrossim, reembolsar o recorrente das custas que pagou.

Custas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 5.000.000,00.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar procedente a reclamação de fls. 2 e 14, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, na forma do pedido. Deverá a recorrida, outrossim, reembolsar o recorrente das custas que pagou.

Custas, pela recorrida, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 1983. CARMEN GANEM — *Presidente*. LEONARDO ABAGGE — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador*.

TRT-PR-RO-019/83 — N.º 01013/83

EMENTA: Teoria da “disregard” e grupo empresarial. A despersonalização do empregador prevista no Direito do Trabalho é perfeitamente conforme a teoria da “disregard”.

VISTOS, relatado e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO provenientes da MM. 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento da CAPITAL, sendo agravante CENTERGRAF — INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., e agravado DIMAR CUSTÓDIO DE SOUZA.

Inconformada com a r. decisão de fls. 26, verso, que julgou improcedentes seus embargos de terceiro, interpõe a embargante agravo de petição.

Neste, sustenta que a decisão agravada foi proferida além do pedido, por circunscrita a controvérsia em ter havido ou não sucessão de empresas, não se discutindo ser o caso, ou não, de aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, ou da ocorrência, ou não, de solidariedade. Acresce que sucessão não houve e que solidariedade igualmente não há. Aduz que a utilização do instituto da “disregard of legal entity” ou “durchgriff” descabe, vez que sua aplicação importaria tão-somente na supressão da eficácia da personalidade jurídica da devedora para chamar à responsabilidade seus sócios, mas nunca para chamar à responsabilidade a agravante, pessoa jurídica estranha à relação.

Emolumentos às fls. 39.

Contra-minutado o agravo, subiram os autos, opinando a Douta Procuradoria, pelo conhecimento e seu improvinimento. É o relatório.

VOTO

Agravo regularmente interposto. Dele conheço. Conheço, igualmente, da contra-minuta.

Mérito

Os embargos de terceiro foram julgados segundo o alegado pelas partes. O fato constitutivo em que fundou a embargante seu direito resume-se à circunstância de que o possuir como sócios os mesmos da devedora, não autoriza a constrição em bens seus para garantir a execução contra aquela movida. Entretanto, na possibilidade ou não de recair a penhora em bens da embargante, por possuir ela e a devedora os mesmos sócios, reside a “questio iuris”, cumprindo ao juiz aplicar a norma jurídica adequada ao caso concreto, pouco importando que as partes tenham entendido que a solução deveria ser balizada segundo a ocorrência ou não de sucessão. A moldura jurídica aplicável ao caso concreto é tarefa do órgão julgador, sendo irrelevante a indicada pelas partes. Equivoca-se, portanto, a agravante ao afirmar que houve julgamento “ultra petita”, por buscar amparo a decisão agravada no instituto da despersonalização da pessoa jurídica. No máximo, dependendo de que se reconheça inaplicável a teoria da desconsideração à espécie, seria a decisão injusta, mas nunca “ultra petita”.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a recorrente as técnicas de “disregard” ou “durchgriff” não se restringem a uma mera suspensão de eficácia da personalidade da pessoa jurídica para chamar à responsabilidade seus sócios. Embora seja esta a principal característica desses institutos importa reconhecer que os casos de responsabilidade da sociedade principal ou controladora em relação a ato da subsidiária ou controlada, bem como a responsabilidade solidária de todas as sociedades em que os sócios sejam idênticos, como se infere do esquema de Serick ao tratar do quarto ponto de aplicação da teoria da “disregard” e dos exemplos que menciona emprestados da jurisprudência norte-americana, conforme notícia Lamartine Corrêa de Oliveira, “in” “A Dupla Crise da Pessoa Jurídica” (Edição Saraiva — 1970 — páginas 275/276), merecendo registro, ainda, o fato de que o “durchgriff”, utilizado em sentido restrito sobre as expressões “haf-

tungsdurchgriff" ou "durchgriffshaftung" para significar o aspecto da penetração para fins de responsabilidade, importa não só na atribuição ao sócio de dívidas da sociedade, mas, também, na extensão à sociedade de consequências jurídicas que só ao sócio seriam normalmente imputáveis (mesma obra — páginas 283, 233, 334, 341, 342 e 491). Constata-se, por conseguinte, que a argumentação da agravante visando a afastar a incidência da teoria da "disregard" é improsperável, mesmo porque a aplicação de disposto no § 2.º, do art. 2.º, consolidado, nada mais reflete do que uma especificação da teoria da "disregard", pois como observa Russomano citada norma "deriva do chamado fenômeno da despersonalização do empregador", ou como prefere Rubens Requião, referido preceito ao conceber como única entidade econômica a união de empresas, ou a empresa maior e suas filiadas, estaria desprezando e penetrando "o véu que as encobre e individualiza, *desconsiderando* a personalidade independente de cada uma das subsidiárias" (Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica — *Disregard Doctrine*, Revista dos Tribunais, 410:12,24).

Não se argumente que o § 2.º, do art. 2.º, da C.L.T., não se aplica a hipótese, pela ausência de uma empresa líder, por aludir citado parágrafo a "empresa principal" e "empresas subordinadas". Observa Délio Maranhão (Instituições de Direito do Trabalho", Freitas Bastos — 1974 — Volume I — página 216) que "para que se verifique, a hipótese nele prevista — não é indispensável a existência de uma sociedade controladora — ... O controle sobre diferentes sociedades pode ser exercido por uma pessoa física, detentora da maioria de suas ações, e, em tal caso, não há porque deixar de aplicar-se o § 2.º da Consolidação". Russomano, também, não discrepa dessa orientação, pois é claro ao mencionar que: "não nos parece que, sempre, se deva pressupor uma organização piramidal de empresas, no vértice delas atuando, na plenitude do seu poder de controle, a empresa líder. É preciso pensar-se em outras possibilidades, que a prática pode criar e que, resultando das variadas formas de aglutinação de empresas, nem por isso desfiguram a existência do grupo e, portanto, a co-responsabilidade econômica de todas as empresas que o integram em face dos direitos do trabalhador. É o caso de um grupo de empresas constituído horizontalmente, isto é, sem a existência da empresa líder ou controladora, mas todas elas sujeitas a um controle de fato exercido através da detenção por determinadas pessoas, do capital investido. Note-se que essa hipótese não é a mesma — mencionada inicialmente — de se tentar a definição do grupo apenas pela identidade física da pessoa dos sócios.

Agora, admitimos algo mais relevante, ou seja, a formação do grupo pela existência de um controle econômico e, portanto, *diretivo* de todas as empresas componentes do grupo, muito embora esse controle não seja exercido *por outra empresa*, mas por pessoas (inclusive pessoas naturais) *que dominam* todos os empreendimentos. Nesse caso, não existe empresa líder. Esse requisito, que o § 2.º, do art. 2.º, considera essencial, desapareceu. Mas seria uma injustiça negar-se a existência do grupo, para fins de fixação de responsabilidade pecuniária de todas as empresas em face dos direitos trabalhistas dos empregados de uma ou alguma delas” (Comentários à C.L.T. — art. 2.º — Forense — Rio de Janeiro — 1982 — páginas 08/09).

Não obstante se refira a lei a empresa principal e empresa subordinadas, é óbvio que a caracterização do consórcio não se subordina a existência de uma empresa controladora (holding company). Se assim fosse, a lei não seria aplicada “de acordo com os fins sociais a que se dirige”. Por isso mesmo, a expressão “empresa principal” pode significar, conforme o caso, uma pessoa natural, um grupo de acionistas ou uma pessoa jurídica, desde que controlem e comandem, realmente, um grupo de empresas, mesmo porque, tanto o empreendimento individual como o coletivo, são conceituados como empregador pelo art. 2.º, da C.L.T. (Arnaldo Sussekind — Comentários à C.L.T. — Vol. I — página 77 — Freitas Bastos).

O que caracteriza o grupo é o comando unificado sobre as empresas seja ele exercido por pessoa ou grupo de pessoas físicas ou jurídicas.

Ora, no caso, tanto a embargante como a devedora, possuem apenas dois sócios, sendo os sócios de uma os mesmos da outra, estando ambos investidos nas funções de gerente das sociedades. Patente, portanto, a unidade de direção através da qual se dá a efetivação do controle. Assim, como razão o agravado, em última análise, ao afirmar que a embargante é a própria reclamada, pois, diante da identidade dos sócios e da unidade de direção, através da qual se efetiva o controle, o recair a penhora em bens da Centergraft é tão irrelevante quanto o fato de a devedora mudar de roupa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, EM CONHECER DO AGRAVO, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Revisor, que conhecia como recurso ordinário. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

**Curitiba, 24 de maio de 1983. CARMEN AMIN GANEM —
Presidente. PEDRO RIBEIRO TAVARES — Relator. Ciente:
LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — Procurador Geral.**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUARAPUAVA - PR

Processo JCJ — Guarapuava — 004/82

Embargante: Abrão José Melhem

Embargado: Vidalmino Langue

Vistos, etc.

Abrão José Melhem apresentou *embargos de terceiro* contra *Vidalmino Langue* face à penhora nos autos da Carta Precatória (JCJ-G-004/82), em que este último move execução contra *Construtora Beraldo Ltda.* (processo oriundo do MM. Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão). As partes foram qualificadas, *in litem*.

Aduz que a excutada (pelo sócio José Beraldo) sofreu penhora em bem de propriedade do embargante (terminal telefônico, residencial, prefixo 23.4807).

Que quando da penhora, o bem já não mais pertencia à executada (seu sócio).

Chamou o art. 1046/CPC.

Pediu a procedência, atribuindo à causa o valor de Cr\$.. 100.000,00.

Juntou documentos.

Recolheu Cr\$ 260,00 de emolumentos.

O embargado respondeu.

Qualificou o embargante do preposto da reclamada.

Apontou fraude à execução, na alienação do bem penhorado.

Clamou pela inexistência de provas.

O MM. Juízo de Direito Deprecante informou que a *ação trabalhista* (processo de conhecimento) fora-lhe distribuída em 13.08.81.

É o relatório.

Fundamentação.

a) Os autos de *embargos de terceiro*, de acordo com recomendação da Corregedoria, devem ser considerados como processo à parte e autuados em apartado.

Faça-o a SJ.

b) Conquanto a data da *venda* do terminal telefônico conste, no documento de fls. 16, como em 11.08.81, o pedido de transferência (fls. 13) não está datado e a *Ordem de Serviço* para a efetivação está datada de 13.01.82.

Ora, a ação trabalhista foi distribuída em 13.08.81.

O instrumento particular de venda não vale, *perante terceiros*, sem o registro público.

Destarte, o *reconhecimento de firma* não prova a *data* do “negócio jurídico”, sim a *autenticidade da firma* (a data pode ser forjada e é irrelevante). Não há livro seqüencial, para tais lançamentos... Diz Caio Mario (Instituições de Direito Civil, Forense, IV volume, Rio, 1966, pág. 356), que essa providência é aconselhável para “garantir o interessado quanto à *assinatura*” (grifo meu).

Há, ainda, uma particularidade, que se acresce à afirmação *supra* e que a corrobora: de acordo com o item 13, da norma n.º 5/79, da Portaria Ministerial (M.C.) de n.º 663, de 18.07.79, “é facultada a transferência de assinatura, com caráter *definitivo* ou *temporário*, desde que formalizada **PREVIAMENTE** perante a Prestadora pelos interessados, diretamente ou por mandatário com poderes específicos, constituído em prazo não superior a 12 (doze) meses.

Além disso, há uma esfera de fraude neste caso, como nos referentes aos autos 111/82-G e 110/82-G, cujas sentenças determinamos sejam aqui anexadas.

Neste caso, houve, igualmente, fraude à execução.

Segundo *Amaro Barreto* (Execução Cível e Trabalhista, Ed. Trabalhistas S/A., 2.ª ed., págs. 82/83), “à exceção, bens de terceiro, por responsabilidade executória secundária, podem servir de base à execução. Esses terceiros têm responsabilidade, não tendo obrigação, consoante a lição de Carnelutti”.

“Esses terceiros que, sem serem vencidos na ação, suportam a execução, são os mencionados no art. 492 do CPC”.

“A hipoteca e a alienação de bens, feitos em fraude à execução, não impedem que a execução atinja aos bens hipotecados ou alienados”.

“A fraude à execução, alienatória ou hipotecativa, torna ineficaz o ato fraudulento, indo a execução alcançar os bens onde e com quem estiverem, como se não alienados ou hipotecados”.

“A fraude à execução toma maior relevo que a fraude contra credores (arts. 106 e seguintes do C. Civil), porque afeta o pleno exercício da função jurisdicional”.

E, diferencia-se a fraude à execução da fraude contra credores. Nesta, há a necessidade da prova do *consilium fraudis* e do *eventus damni* e o ato, em si, se torna inoperante, via ação anulatória (ação pauliana). Naquela, a intenção fraudatória está *in re ipsa*, por isso que só por só inoperante o ato.

Ora, a atitude, clara e inequívoca, quer dificultar ou impedir o interesse que o Estado tem de fazer justiça.

Por isso, nula a alienação e perfeita a penhora.

Juízo improcedentes os embargos.

Intimem-se as partes.

Prossiga-se.

Custas de Cr\$ 3.919,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de Cr\$ 100.000,00, pelo embargante.

Lucas Julio Donagemma Proença Neto

Juiz do Trabalho Presidente da JCJ de Guarapuava

EMENTÁRIO

ABANDONO DE EMPREGO

01. PROVA — Abandono de emprego é falta grave. Deve, por isso, ser devidamente comprovado pelo empregador.

Ac. n.º 549/83, de 06.04.83, TRT-PR-RO-1303/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. Não prevalece a alegação de abandono de emprego quando restar provado que o empregado encontrava-se doente e impossibilitado de trabalhar.

Ac. n.º 1352/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-200/83, Rel. VICENTE SILVA.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

01. NEGOCIAÇÃO COLETIVA — Quem pede direitos baseado em norma coletiva de trabalho (acordo coletivo, convenção coletiva ou dissídio coletivo), incumbe o ônus da prova durante a fase instrutória, não sendo processualmente correto o julgador acolher o pedido e mandar apurar o crédito em liquidação de sentença, com a comprovação posterior do que foi reivindicado.

Ac. n.º 242/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-728/82, Rel. Desig.: INDALÉCIO GOMES NETO.

AÇÃO RESCISÓRIA

01. Quando à época do julgamento, o texto legal era de interpretação controvertida nos Tribunais, não cabe ação rescisória por ofensa literal dispositivo de lei.

Ac. n.º 513/83, de 06.04.83, TRT-PR-AR-09/82, Rel. VICENTE SILVA.

02. NOTIFICAÇÃO DIRIGIDA AO PROCURADOR JUDICIAL DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DO FILHO DO TITULAR DA RECLAMADA — Tendo a notificação si-

do endereçada ao procurador judicial da reclamada, para que seu titular comparecesse à audiência a fim de prestar depoimento, resulta a aplicação da ficta confissão, quando em seu lugar comparece o filho do titular sem declinar sua condição de gerente provisório. A anormalidade alegada — mas inexistente — resultou causada pela própria parte. Improcedência da ação.

Ac. n.º 602/83, de 06.04.83, TRT-PR-AR-06/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. Decidida a questão de competência na ação principal, inexiste a possibilidade de se questioná-la novamente, em ação rescisória, pena de se admitir que a mesma questão seja julgada duas vezes, pelos mesmos fundamentos, e pelos mesmos juizes.

Ac. n.º 1428/83, de 28.06.83, TRT-PR-AR-21/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. A ação rescisória só pode remediar a violação de direito objetivo e nunca lesão de direito subjetivo por qualquer possível injustiça. Esta só pode ser corrigida através dos recursos comuns e não da ação rescisória.

Ac. n.º 1429/83, de 29.06.83, TRT-PR-AR-22/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

ACORDO

01. CLÁUSULA PENAL — Sendo a parcela do acordo paga na data aprezada, o pequeno atraso de horas no adimplemento da obrigação, não tem o condão de legitimar a incidência da cláusula penal.

Ac. n.º 41/83, de 14.12.82, TRT-PR-AP-115/82, Rel. EDISON RAICOSK.

02. IRRECORRIBILIDADE — Não cabe recurso do termo de acordo regularmente formado.

Ac. n.º 225/83, de 22.02.83, TRT-PR-RO-869/82, Rel. NELSON COSTACURTA.

03. **HOMOLOGAÇÃO** — Homologa-se acordo na parte em que não há nenhuma contrariedade a dispositivos legais.

Ac. n.º 301/83, de 15.03.83, TRT-PR-AP-02/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

04. **LIMITES** — A rescisão por acordo não obsta o questionamento em juízo de direitos que empregado ou empregador entendam desatendidos, pois as transações são de interpretação restrita.

Ac. n.º 1497/83, de 12.06.83, TRT-PR-RO-1694/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ADICIONAL NOTURNO

01. **REVEZAMENTO** — Derrogado o art. 79, da CLT, pelo art. 157, item III, da Constituição Federal de 1946, o regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno.

Ac. n.º 458/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1229/82, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.

02. **FORMA DE PAGAMENTO** — O fato de o valor do adicional noturno ser pago em quantia fixa, não se erige em elemento idôneo para descaracterizar o pagamento. A lei não veda esse procedimento, fruto, apenas, da coincidência relativa ao número de horas trabalhadas no período noturno.

Ac. n.º 1344/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-096/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

01. **PROVA PERICIAL DISPENSADA** — Se a própria empresa reconhece o direito do empregado à percepção do adicional de insa-

lubridade, a perícia é dispensável.

Ac. n.º 402/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1228/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. A partir da vigência da Lei n.º 6514/77, o trabalhador terá direito a receber o adicional de insalubridade, a partir do início da prestação do serviço insalubre, respeitado o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 11 da CLT.

Ac. n.º 727/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1610/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. **CÁLCULO** — Estabelece a Súmula 17, TST, que o "adicional de insalubridade devido a empregado que percebe por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, será sobre este calculado"; portanto, sobre salário mínimo profissional, instituído por decisão normativa incide o adicional de insalubridade.

Ac. n.º 767/83, de 03.05.83, TRT-PR-RO-1707/82, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

04. **INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO** — A classificação de insalubridade, mesmo nos casos de revelia e confissão quanto à matéria de fato, somente poderá ser feita através de perícia a cargo de Médico ou Engenheiro do Trabalho, na forma do que dispõe o art. 195, da CLT.

Ac. n.º 817/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1570/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05. Realmente a lei determina que a insalubridade seja aferida por intermédio de quem tenha conhecimentos técnicos para tanto; todavia, se a convenção coletiva de trabalho, como norma de caráter geral, estabelece que o referido adicional será pago pelos empregadores, aos empregados,

que exerçam determinadas funções, comprovado o exercício da função, não há que cogitar da prova pericial.

Ac. n.º 851/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-25/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. Comprovada a prestação de serviços em condições de insalubridade ou periculosidade, não tem aplicação o disposto no art. 3.º do Decreto-Lei 389/68, em virtude da garantia constitucional, art. 153, segundo a qual a lei não prejudicará o direito adquirido, como definido na Lei de Introdução ao Código Civil. Recursos conhecidos e não providos.

Ac. n.º 1115/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-1471/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

07. FATOR PREPONDERANTE — Constatada a prestação de serviços em condições insalubres, resultantes da incidência de mais de um fator de insalubridade, deve-se considerar aquele de grau mais elevado, já que a Portaria n.º 3.214/78 veda a cumulação de percentuais para efeitos de acréscimo salarial.

Ac. n.º 1281/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-1686/82, Rel. Desig. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

08. PERÍCIA — Estabelecendo a convenção as condições e o percentual respectivo, para fins de pagamento do adicional de insalubridade, desnecessária se torna a perícia. Comprovado que a reclamante, em seu trabalho, no setor de pediatria, mantinha contato permanente com crianças portadoras de doenças infecto-contagiosas, devido lhe é o adicional.

Ac. n.º 1295/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-188/83, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

09. PERÍCIA. HONORÁRIOS — Mesmo que o empregador se apresente sucumbente em outros pon-

tos da ação, uma vez demonstrada a inexistência da insalubridade, cumpre ao empregado arcar com os honorários de perícia voltada exclusivamente para apurar as condições insalubres de trabalho.

Ac. n.º 1302/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-364/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

10. ADICIONAL FIXADO EM DECISÃO NORMATIVA — Se uma decisão normativa fixa um determinado adicional de insalubridade para uma determinada função, basta tão somente que o empregado prove que exercia tal função para que receba o adicional.

Ac. n.º 1410/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-446/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, Insalubridade e Perícia.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

01. Vigente o contrato de trabalho, quando editada a Lei n.º 6.514/77, não cabe a invocação do Decreto-Lei n.º 389/68, por ela expressamente revogado, para eximir o empregador do pagamento do adicional de periculosidade após a extinção do pacto laboral, devendo ser observada, apenas, a prescrição bienal.

Ac. n.º 171/83, de 11.01.83, TRT-PR-RO-749/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. Ao contrário do adicional de insalubridade, o de periculosidade incide sobre o salário básico, excluindo-se apenas as gratificações, prêmios ou participações nos lucros, ex vi do disposto no art. 193, parágrafo 1.º, da CLT.

Ac. n.º 1195/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-307/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. Empregado que trabalha em área de risco, tida como tal nos ter-

mos da portaria 3214/78, com a confirmação em pericia, tem direito ao adicional de periculosidade.

Ac. n.º 1308/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-423/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

01. O adicional por tempo de serviço integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo das horas extras.

Ac. n.º 144/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-1072/82, Rel. EDISON RAICOSK.

Ver, também, Anuênio, Bancário, Horas Extras e Vigia — Vigilante.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

01. Caracterizada a transferência do empregado, admitido na Matriz, para uma de suas filiais, e não demonstrando, sequer, a real necessidade do serviço, devido o pagamento do adicional respectivo.

Ac. n.º 128/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-982/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. ADICIONAL — Demonstrando, os autos, que a transferência não expressa a manifestação volitiva do empregado, o adicional de transferência é devido.

Ac. n.º 571/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1386/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. PROVA — Nos termos do art. 469, § 1.º, da CLT, a transferência de empregado só é legítima quando decorra da real necessidade do serviço. A prova compete ao empregador. Alegação de fato notório. Inocorrência. Este só se apresenta quando o fato que deva ser sabido, constitui uma vez da que está no domínio público.

Ac. n.º 801/83, de 03.05.83, TRT-PR-RO-996/82, Rel. GEORGE CHRISTOFIS.

04. TRANSFERÊNCIA — Para que a transferência por necessidade de serviço não seja considerada abusiva, é mister que fique demonstrado a impossibilidade da empresa desenvolver a atividade a contento, sem concurso do empregado que transfere e que o serviço não pode ser executado por outro empregado da mesma localidade.

Ac. n.º 873/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1662/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA — Transferência provisória, embora por necessidade do serviço, não afasta o direito ao adicional respectivo.

Ac. n.º 909/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1589/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

01. REVISÃO DO VALOR DA CAUSA — Pedido de revisão do valor da causa não é recurso, na acepção técnica do termo, razão pela qual incabível agravo de instrumento contra despacho que lhe nega seguimento.

Ac. n.º 180/83, de 08.02.83, TRT-PR-AI-55/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO — A inexistência do traslado da certidão da data da notificação do despacho que denegou seguimento ao recurso acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade de formação.

Ac. n.º 215/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-AI-02/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 217/83, de 22.02.83, TRT-PR-AI-56/82, Rel. LEONARDO

ABAGGE; n.º 363/83, de 22.03.83, TRT-PR-AI-49/82, Rel. LEONARDO ABAGGE; n.º 515/83, de 29.03.83, TRT-PR-AI-09/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA).

03. CABIMENTO — O cabimento de agravo de instrumento se restringe unicamente aos despachos que denegarem seguimento de recursos (art. 897, b, da CLT).

Ac. n.º 216/83, de 1.º 03.83, TRT-PR-AI-03/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

(No mesmo sentido, o Ac. n.º 603/83, de 19.04.83, TRT-PR-AI-12/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO).

04. NÃO CONHECIMENTO — Não se conhece de agravo de instrumento, quando o agravante deixa de juntar peça essencial à sua formação (parágrafo único, do art. 523, do CPC).

Ac. n.º 300/83, de 15.03.83, TRT-PR-AI-06/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 780/83, de 03.05.83, TRT-PR-AI-10/83, Rel. GEORGE CRISTÓFIS).

05. Não se conhece do Agravo quando, do respectivo instrumento, não consta a certidão da decisão agravada e nem qualquer outro elemento comprobatório da sua tempestividade.

Ac. n.º 326/83, de 15.03.83, TRT-PR-AI-07/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 633/83, de 20.04.83, TRT-PR-AI-13/83, Rel. LEONARDO ABAGGE; e n.º 1283/83 de 29.06.83, TRT-PR-AI-20/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO).

06. SENTENÇA. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES — Conferindo a legislação trabalhista às próprias partes o "jus postulandi", as notificações para ciência da decisão que lhes sejam diretamente en-

dereçadas, são perfeitas e atingem suas finalidades, ainda que representadas por advogados regularmente constituídos.

Ac. n.º 493/83, de 29/3/83, TRT-PR-AI-01/83, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

07. PRAZO RECURSAL — Não se conhece de agravo de instrumento apresentado após escoado o prazo legal de interposição.

Ac. n.º 846/83, de 26/4/83, TRT-PR-AI-11/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

(No mesmo sentido, o Ac. n.º 1282/83, de 29/6/83, TRT-PR-AI-18/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO).

AGRAVO DE PETIÇÃO

01. Mero despacho que determina sejam os honorários periciais cobrados de ambas as partes, não configura a hipótese prevista no art. 897 a, da CLT, restando incabível o agravo de petição.

Ac. n.º 82/83, de 14.12.82, TRT-PR-AP-136/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. MATÉRIA PRECLUSA — A acusação de má-fé na confecção de documentos não deve ser ferida serodidamente, pena de preclusão, que é o que ocorre quando argüida somente em Agravo de Petição.

Ac. n.º 284/83, de 1.º.3.83, TRT-PR-AP-148/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. NÃO CABIMENTO — Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação. Se, ao invés dos embargos, for interposto Agravo de Petição, este não pode ser conhecido, por prematuramente interposto, com supressão de uma instância.

Ac. n.º 286/83, de 08.03.83, TRT-PR-AP-153/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. **EMOLUMENTOS** — O prazo de 48 horas para pagamento de emolumentos de traslado estatuído pelo artigo 789 da CLT estende-se àqueles vinculados à interposição de agravo de petição, de tal sorte que este deve ser considerado deserto na hipótese de pagamento após o decurso daquele lapso de tempo.
Ac. n.º 287/83, de 08.03.83, TRT-PR-AP-154/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
05. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO** — Correta a decisão que deixa de conhecer dos embargos à execução, quando subscritos por advogado substabelecido, sem que dos autos, no entanto, conste instrumento de mandato. É que, sem mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, a não ser em casos excepcionais, na forma do que dispõe o art. 37 do CPC.
Ac. n.º 327/83, de 15.03.83, TRT-PR-AP-05/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
06. **CABIMENTO** — O agravo de petição é o recurso cabível das decisões do juiz ou presidente da Junta nas execuções, desde que não interlocutórias, a teor do art. 897, alínea a, da CLT. Agravo de petição conhecido e não provido.
Ac. n.º 847/83, de 10.05.83, TRT-PR-AP-03/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
07. **DEPÓSITO** — A admissibilidade do recurso de agravo de petição não exige o prévio depósito de que trata o art. 899, parágrafo 1.º, da CLT, uma vez que o Juízo está garantido nos termos do art. 884, do mesmo texto.
Ac. n.º 849/83, de 18.05.83, TRT-PR-AP-27/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
08. **CABIMENTO** — Não cabe agravo de petição contra despacho que determina a citação para o pagamento da dívida.
Ac. n.º 942/83, de 10.05.83, TRT-PR-AP-22/83, Rel. VICENTE SILVA.
09. Não se pode, em agravo de petição, reexaminar matéria já decidida pela sentença do processo de cognição e as que nela deveriam ter sido alegadas. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 1219/83, de 22.06.83, TRT-PR-AO-43/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
10. **NÃO CABIMENTO** — O momento processual oportuno para que o exequente impugne em 1.º grau de jurisdição, a decisão que homologa os cálculos de liquidação, coincide com aquele em que o executado deve embargar a execução. Da decisão que julga tal impugnação é que cabe insurgência através de agravo de petição. Não é de se conhecer tal recurso, porque incabível na espécie, se interposto contra a sentença que homologou aqueles cálculos, antes mesmo de garantida a execução.
Ac. n.º 1221/83, de 15.06.83, TRT-PR-AP-047/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

AGRAVO REGIMENTAL

01. **INTEMPESTIVIDADE** — O prazo para o Agravo Regimental é de cinco dias. O pedido de reconsideração do despacho agravado não suspende o prazo para o ingresso da medida regimental.
Ac. n.º 1022/83, de 01.06.83, TRT-PR-ARL-02/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

AJUDA DE CUSTO

01. **INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO** — A verba paga habitualmente e proporcional a salário, ainda que denominada de ajuda de custo, é salário e como tal integra-se à re-

muneração para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 1375/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-390/83, Rel. VICENTE SILVA.

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

01. Alteração bilateral da qual resulte prejuízo ao obreiro é ilícita, porquanto restringe a lei a autonomia da vontade dos dois sujeitos da relação, com o propósito de tutela da pessoa do empregado, o qual se manifesta não somente no momento da celebração ou no da extinção do contrato, mas, também, durante sua execução.

Ac. n.º 06/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-402/82, Rel. EDISON RAICOSK.

02. ALTERAÇÃO CONTRATUAL VEDADA — Tratando-se de servidor público municipal regido pela CLT, o afastamento de cargo de hierarquia superior, cargo técnico, não se rege pelo direito administrativo, não se verifica o nudo da administração pública. Aplica-se ao caso da alteração qualitativa da norma do art. 468, do Estatuto Obreiro.

Ac. n.º 118/83, de 18.01.83, TRT-PR-RO-929/82, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

03. Determinação para que o empregado reverta ao cargo efetivo, mas como represália por não haver cedido às pressões que o impeliam à aposentadoria, e, ainda, sua manutenção em situação vexatória, sem qualquer atribuição específica, impedem a aplicação do parágrafo único do art. 468, da CLT, e levam à aceitação da rescisão indireta do contrato de trabalho, denunciada pelo obreiro, por alteração ilícita de suas condições.

Ac. n.º 400/83, de 08.03.83, TRT-

PR-RO-1205/82, Rel. desig. CARMEN AMIN GANEM.

04. Irrita alteração consensual em que o empregador não provou ausência de prejuízo do empregado.

Ac. n.º 591/83, de 12.04.83, TRT-PR-RO-1478/82, Rel. "ad hoc" PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ver, também, Contrato de Trabalho, Relação de Emprego e Rescisão Contratual.

ANUÊNIO

01. CORREÇÃO — A cláusula de convenção coletiva de trabalho que determina a correção anual do anuênio, verba nitidamente salarial, é nula, eis que contraria a política salarial vigente.

Ac. n.º 100/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-793/82, Rel. NELSON COSTACURTA.

02. CORREÇÃO SEMESTRAL — O anuênio é salário e como tal, deve ser corrigido semestralmente.

Ac. n.º 241/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-674/82, Rel. VICENTE SILVA.

03. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS — Os anuênios incidem, por se tratarem de verba salarial, no cálculo das horas extras.

Ac. n.º 566/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1363/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. CORREÇÃO SEMESTRAL. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENEFICA AO EMPREGADO — A convenção coletiva de trabalho dispõe que os salários são corrigidos semestralmente. Eis aí uma hipótese de aplicação do princípio de Direito do Trabalho de que havendo conflito entre duas normas, prevalece sempre a mais benéfica ao empregado.

Ac. n.º 1371/83, de 29.06.83, TRT-

PR-RO-358/83, Rel. VICENTE SILVA.

05. CORREÇÃO SEMESTRAL — O larial, sujeita, portanto, à correção semestral, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 1540/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-407/83, Rel. JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO.

Ver, também, Adicional de Tempo de Serviço, Bancário e Horas Extras.

APOSENTADORIA

01. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. VANTAGENS ANTERIORES — Aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, nos termos do artigo 453 da CLT. Na hipótese de continuidade na prestação de serviços, não há que se falar em infringência ao artigo 468 da CLT se o empregador deixa de conceder vantagens inerentes à relação de emprego dissolvida.

Ac. n.º 462/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1237/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. COMPLEMENTAÇÃO — Não assiste razão ao empregado que pretende complemento de aposentadoria se o montante percebido é maior que o limite máximo regularmente fixado, o qual corresponde aos proventos do cargo imediatamente superior.

Ac. n.º 708/82, de 03.05.83, TRT-PR-RO-1105/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. SÚMULA N.º 21 DO TST. VIGÊNCIA — Embora com abrangência menor do que tinha até o advento da lei n.º 6204/75, a Súmula n.º 21, do TST, ainda está em vigor.

Ac. n.º 1226/83, de 21.06.83, TRT-RO-121/83, Rel. VICENTE SILVA.

04. COMPLEMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR

— Nos casos de complementação de aposentadoria de responsabilidade de caixa previdenciária, não é parte ilegítima para responder pelos débitos desta o ex-empregador dos trabalhadores ora aposentados, se aquele conserva poderoso liame de subordinação sobre a entidade previdenciária. Trata-se de hipótese de aplicação analógica do § 2.º do artigo 2.º da CLT.

Ac. n.º 1229/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-172/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR — Normas regulamentares que alterem vantagens concedidas inerentes à complementação de aposentadoria, em detrimento do empregado, não produzem efeito com relação a este, se admitido em data anterior às suas vigências. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 1543/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-426/83, Rel. JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO.

ARQUIVAMENTO

01. DESCABIMENTO — O arquivamento da reclamatória se restringe à hipótese de não comparecimento do reclamante à audiência instrutória antes da contestação. Uma vez contestada a ação conquistam as partes o direito a um pronunciamento acerca do mérito da questão, de sorte que descabido o arquivamento do feito.

Ac. n.º 236/83, de 22.02.83, TRT-PR-RO-1190/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ver, também, Confissão.

AUDIÊNCIA

01. TESTEMUNHAS. CISÃO DA AUDIÊNCIA — A cisão da colhida dos depoimentos testemunhais a serem oferecidos perante o órgão colegiado de primeiro grau onde

tramita a ação, constitui irregularidade suscetível de ensejar decretação de nulidade, desde que proporcionem manifesto prejuízo à parte que a aponta.

Ac. n.º 233/83, de 22.02.83, TRT-PR-RO-1134/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. DESDOBRAMENTO — O desdobramento da audiência de conciliação e julgamento de acordo com as conveniências que se apresentam é prerrogativa do MM. Juiz Presidente da JCJ, conselânea com o estatuído pelo artigo 849 da CLT, não constituindo cerceio de defesa a qualquer das partes litigantes.

Ac. n.º 682/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1475/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. PRAZO — O prazo de cinco dias do artigo 841 da C.L.T. é exigido para audiência, em sua sessão inaugural, não para a designada em continuação.

Ac. n.º 714/83, de 20.04.83, TRT-PR-RO-1458/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ver, também, Nulidade.

AVISO PRÉVIO

01. Indevido o pagamento do aviso prévio, na hipótese da rescisão antecipada de contrato de experiência, prorrogado uma única vez, ausente a ressalva do art. 481, da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Ac. n.º 138/83, de 1.º.02.83, TRT-PR-RO-1020/82, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

02. HORAS EXTRAS — As horas extras habitualmente trabalhadas integram o salário do empregado para efeito de cálculo do aviso prévio indenizado.

Ac. n.º 183/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-976/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO

03. IRRENUNCIABILIDADE — Em se tratando de instituto jurídico estatuído por norma de ordem pública, o direito ao gozo de aviso prévio é em princípio irrenunciável. Somente na hipótese em que o não cumprimento do mesmo resultar em evidente vantagem para o empregado é que poderá o empregador eximir-se do respectivo pagamento.

Ac. n.º 187/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1126/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. SALÁRIO-FAMÍLIA — No cálculo do aviso prévio indenizado não se computa o salário-família, em face do que dispõe o artigo 9.º da Lei 4266/63.

Ac. n.º 193/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1173/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. FALTA DE VALIDADE — Não observada, na concessão do aviso prévio, a redução da jornada de trabalho, na forma do que dispõe o art. 488, da CLT, tal aviso não pode produzir nenhum efeito legal.

Ac. n.º 341/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1236/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. Continuando o empregado a prestar serviço depois de expirado o prazo de aviso prévio, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso não tivesse sido dado, salvo se as partes convencionaram estabelecer um prazo mais elástico.

Ac. n.º 348/83, de 22.03.82, TRT-PR-RO-1287/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. Despedido o empregado, mediante aviso prévio gozado ou recebido em pecúnia, a data da rescisão é a da expiração do respectivo prazo.

Ac. n.º 446/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1150/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

08. Demonstrado o pagamento dos dias restantes do aviso prévio, em valor até superior ao devido, não pode subsistir a condenação nessa verba, sob o pressuposto de que a reclamada não contestou o direito em si da autora. Ac. n.º 502/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-878/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
09. Havendo extinção do contrato de trabalho, por aposentadoria do empregado, indevido é o aviso prévio, pois este pressupõe a despedida sem justa causa. Ac. n.º 535/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1042/82, Rel. VICENTE SILVA.
10. Computa-se no tempo de serviço prestado pelo obreiro, o período do aviso prévio, ainda que indenizado, como resulta do § 1.º do artigo 487, da CLT. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 620/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1146/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
11. Se a prova documental juntada pela própria empresa não se harmoniza com os termos da defesa, não há como se lhe emprestar validade, para efeito de comprovar a dação e o prazo do aviso prévio. Ac. n.º 651/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1609/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
12. RENÚNCIA — Ainda que o aviso prévio possa ser renunciável ou transacionável, direito disponível do beneficiado, não se reconhece validade ao ato quando manifestamente prejudicial aos interesses do obreiro despedido sem justa causa. Recurso conhecido e provido. Ac. n.º 660/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-1171/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
13. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — Descabe o aviso prévio no contrato de experiência chegando a termo, hipótese de pagamento prevista apenas em contratos por prazo indeterminado. Ac. n.º 669/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-1314/82, Rel. JOSE MONTE-NEGRO ANTERO.
14. PROVAS EM CONTRÁRIO — De nenhum valor carta de aviso prévio assinada pelo empregado, quando as declarações do preposto da empresa estão em desacordo com a data ali mencionada, mormente se a folha de rescisão do contrato de trabalho assinala "dispensa sem justa causa". Ac. n.º 904/83, de 03.05.83, TRT-PR-RO-1554/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
15. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — Findo o prazo do contrato, pode o mesmo ser considerado extinto pelo empregador, independentemente de demonstração do insucesso da experiência. Em tal hipótese, o aviso prévio é indevido. Todavia, se ultrapassado o prazo da experiência, a situação se alterará: o aviso prévio passará a ser devido. Ac. n.º 921/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1690/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
16. CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. ÔNUS DA PROVA — É da reclamada o ônus da prova de que o aviso prévio foi regularmente concedido, com redução da jornada. Ac. n.º 998/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1687/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
17. RENÚNCIA — O aviso prévio dado em favor do obreiro, pode ser por ele, validamente, renunciado, em havendo anuência da outra parte. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 1055/83, de 07.06.83, TRT-

PR-RO-83/83, Rel. JOSÉ MONTE-
NEGRO ANTERO.

18. PEDIDO DE DEMISSÃO — Prova-
do o pedido de demissão, que
teve a assistência do Ministério
do Trabalho, o aviso prévio é in-
devido, mesmo que, trinta dias
após a formalização do pedido,
haja o empregador liberado, ile-
galmente, o FGTS, pelo Código
01.

Ac. n.º 1069/83, de 1.º.06.83, TRT-
PR-RO-136/83, Rel. LEONARDO
ABAGGE.

19. RENÚNCIA — Nascendo liberta a
manifestação volitiva do empregado,
sem peias ou constrangimen-
tos, ausente qualquer resquício de
burla, admite-se a renúncia ao
aviso prévio, sem que isto ofen-
da o ordenamento jurídico traba-
lhista.

Ac. n.º 1297/83, de 15.06.83,
TRT-PR-RO-254/83, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

20. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICA-
ÇÃO SEMESTRAL NO AVISO
PRÉVIO — As gratificações se-
mestrais não integram a remunera-
ção do empregado para o cál-
culo do aviso prévio. Este, quan-
do indenizado, é computado co-
mo tempo de serviço, daí ter re-
percussão sobre a gratificação se-
mestral.

Ac. n.º 1439/83, de 29.06.83, TRT-
PR-RO-109/83, Rel. LEONARDO
ABAGGE.

21. TRANSAÇÃO — Não provado ví-
cio de vontade, tal como erro
essencial, coação ou fraude, é de
se reconhecer a validade plena da
renúncia ou transação relativa ao
aviso prévio concedido pelo em-
pregador.

Ac. n.º 1448/83, de 22.06.83, TRT-
PR-RO-163/83, Rel. JOSÉ MONTE-
NEGRO ANTERO.

22. Não demonstrado pelo autor que
o aviso prévio foi assinado por-

que induzido em erro, mantom-se
a decisão que o indeferiu. A en-
trega da guia AM para movimen-
tação do FGTS pelo Código 01,
traduz engano do empregador,
mas nem por isso resulta em
prova da dispensa sem justa cau-
sa.

Ac. n.º 1516/33, de 22.06.83,
TRT-PR-RO-202/83, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

Ver, também, Indenização Adicio-
nal.

BANCÁRIO

01. HORAS EXTRAS. ADICIONAL —
Quando violado o art. 225, da
CLT, sendo exigido trabalho ex-
traordinário do bancário, de for-
ma habitual, com o cumprimento
da jornada de nove horas, o ad-
cional respectivo é de 25%.

Ac. n.º 03/83, de 07.12.82,
TRT-PR-AP-119/82, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

(No mesmo sentido os Acórdãos:
n.º 883/83, de 24.05.83, TRT-PR-
AP-21/83, Rel. LEONARDO ABAG-
GE; e n.º 1180/83, de 15.06.83,
TRT-PR-RO-242/83, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO).

02. CARGO DE CONFIANÇA — Quan-
do o depoimento pessoal do pró-
prio empregado deixa certo o
exercício de cargo de chefia e
alta fidúcia, inviável o deferimen-
to da pretensão ao recebimento,
como extras, das 7.ª e 8.ª horas
laboradas, porque esbarra na dis-
posição do § 2.º, do art. 224, da
CLT.

Ac. n.º 15/83, de 07.12.82,
TRT-PR-RO-885/82, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

03. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.
SUPRESSÃO — Ilícita a supres-
são de gratificação percebida em
face de maior responsabilidade
do cargo exercido se as fun-
ções do empregado, de índole

meramente técnica, não se enquadrar na hipótese estatuída pelo parágrafo único do artigo 468 da CLT.

Ac. n.º 31/83, de 11.01.83, TRT-PR-RO-1036/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. GERENTE DE BANCO. HORAS EXTRAS — Gerente de banco faz jus ao recebimento das horas extras excedentes da 8.ª como extras, nos termos do § 2.º do artigo 224 consolidado. Isto porque, em face do estatuído pelo artigo 57 da CLT, tal hipótese não se subsume ao elencado pela letra "C" do artigo 62 do diploma legal aludido.

Ac. n.º 34/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-1050/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

(No mesmo sentido os Acórdãos: n.º 322/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1281/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO; n.º 667/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-1276/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO; n.º 1207/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-88/83, Rel. GEORGE CRISTÓFIS; n.º 1294/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-179/83, Rel. GEORGE CRISTÓFIS; e n.º 1358/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-255/83, Rel. VICENTE SILVA).

05. CARGO DE CONFIANÇA — O simples pagamento de gratificação de função não tem por si só, o condão de enquadrar o bancário nas exceções do § 2.º, do artigo 224, consolidado. O cargo de confiança pressupõe poderes de mando e gestão. Não demonstrando o empregador possuir o empregado, no desempenho de suas funções, tais poderes, resultam inafastáveis a sétima e oitava horas como extras, as quais inadmitem compensação com a gratificação de função.

Ac. n.º 45/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-443/82, Rel. EDISON RAICOSK.

(No mesmo sentido os Acórdãos: n.º 706/83, de 20.04.83, TRT-PR-RO-858/82, Rel. GEORGE CRISTÓFIS; e Ac. n.º 792/83, de 04.04.83, TRT-PR-RO-895/82, Rel. GEORGE CRISTÓFIS).

06. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA — O procedimento adotado pelo reclamado — aliás comum na esmagadora maioria dos casos de bancários — de impingir a seus empregados a denominação de subchefe e de chefe de serviço, apenas para se eximir do pagamento das 7.ª e 8.ª horas como extras, pode lhe ser muito convincente e lucrativo, mas deve ser repellido, porque afronta as normas legais de proteção ao trabalho.

Ac. n.º 58/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-891, Rel. CARMEN GANEM.

(No mesmo sentido os Acórdãos: n.º 376/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-975/82, Rel. MONTENEGRO ANTERO; n.º 537/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1131/82, Rel. GEORGE CRISTÓFIS; n.º 546/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1295/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA; e Ac. n.º 573/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1399/82, Rel. LEONARDO ABAGGE).

07. CARGO DE CONFIANÇA — Empregado que se limita a transmitir ordens superiores a pretensos subordinados, exercente de função eminentemente técnica, não cessa da experiência. Em tal hipótese pelo § 2.º do artigo 224 da CLT.

Ac. n.º 69/83, de 11.01.83, TRT-PR-RO-1073/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO

(No mesmo sentido os Acórdãos: 243/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-853/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO; n.º 305/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-969/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM; n.º 316/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1253/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO; n.º

594/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-1492/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO; e n.º 912/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1614/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA).

08. QUEBRA DE CAIXA — A verba quebra de caixa é constituída de uma quantia fixa, calculada pelo empregador e recebida pelo empregado mensalmente, haja ou não diferenças de caixa, sem qualquer controle e prestação de contas. Trata-se, assim, de verba salarial e como tal deve integrar a remuneração do bancário para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 99/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-777/82, Rel. NELSON COSTACURTA.

(No mesmo sentido os Acórdãos: 122/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-953/82, Rel. NELSON COSTACURTA; n.º 151/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-493/82, Rel. NELSON COSTACURTA; 343/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1251/82, Rel. LEONARDO ABAGGE; n.º 488/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1431/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO; n.º 675/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1414/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO; e n.º 365/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-365/83, Rel. VICENTE SILVA).

09. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — A gratificação de função percebida pelo bancário nada mais é do que salário, na forma do artigo 457, § 1.º, da CLT e, como tal, integra sua remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das horas extras.

Ac. n.º 133/83, de 18.01.83, TRT-PR-RO-994/82, Rel. EDISON RAICOSK.

10. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — A locação de mão-de-obra só deve ser tolerada nas hipóteses expressamente autorizadas em lei. Zeladora de banco, contratada através de empresa locadora é bancária, fazendo jus a todos os

direitos inerentes a esta categoria.

Ac. n.º 186/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1123/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

(No mesmo sentido os Acórdãos: n.º 401/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1207/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO; e n.º 480/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1393/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO).

11. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO — A supressão da gratificação de função do bancário que não se enquadra nas hipóteses estatuídas pelo § 2.º do artigo 224 da CLT constitui alteração unilateral do contrato de trabalho que deve ser ressarcida. É irrelevante o fato do empregador ter compensado tal irregularidade com o pagamento de parcelas distintas.

Ac. n.º 237/83, de 22.02.83, TRT-PR-RO-1197/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO

12. ANUÊNIO. QUEBRA DE CAIXA. INTEGRAÇÃO A REMUNERAÇÃO — Integram-se à remuneração, para todos os efeitos legais, o anuênio e a verba "quebra de caixa".

Ac. n.º 258/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-1208/82, Rel. VICENTE SILVA.

(No mesmo sentido os Acórdãos: n.º 1152/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-RO-61/83, Rel. VICENTE SILVA; e n.º 1276/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-523/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO).

13. HORA EXTRA. DIVISOR 240 — Quando o empregado bancário não é beneficiado pela jornada reduzida de seis horas, o divisor para o cálculo das horas extras é de 240.

Ac. n.º 317/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1254/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

14. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. COR-

REÇÃO SEMESTRAL — Se não há critério estabelecido para o pagamento da gratificação semestral, de modo que ela guarde correlação com a remuneração mensal do empregado, nada mais justo do que se deferir a correção semestral, sob pena de congelamento, até porque a partir da vigência da lei que instituiu a correção semestral de salários, os aumentos normativos estipulados por convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa, ficaram restritas ao acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional, pelo que se extrai do disposto no art. 11, da Lei 6708/79.

Ac. n.º 323/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1291/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

15. **CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA** — O exercício de cargo de confiança é fato obstativo ao direito do bancário auferir como extraordinárias a 7a. e 8a. horas laboradas. Cabe ao empregador o ônus de comprová-lo.
Ac. n.º 347/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1286/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

16. **COMISSÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRA** — Não é compensável a remuneração de horas extras com a comissão de função, pois esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo.
Ac. n.º 420/83, de 08.04.83, TRT-PR-RO-63/78, Rel. VICENTE SILVA.

17. **REMUNERAÇÃO** — Integram o salário para todos os efeitos legais as verbas pagas sob rubricas "quebra de caixa", "serviços eventuais" e "comissões pela venda de papéis".
Ac. n.º 435/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-949/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

18. **CARGO DE CONFIANÇA** — O

bancário que exerce função de ajudante de cobrança, ainda que recebendo comissão de função, não detém poderes suficientes para que seja enquadrado na exceção prevista no § 2.º, do art. 224, da CLT.

Ac. n.º 436/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-965/82, Rel. VICENTE SILVA.

19. **HORAS EXTRAS** — Não se aplica aos bancários a exceção contida no artigo 62, da CLT.

Ac. n.º 437/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1019/82, Rel. VICENTE SILVA.

20. **AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO** — A verba ajuda de custo, paga habitualmente e em valor fixo, integra-se à remuneração para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 439/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1049/82, Rel. VICENTE SILVA.

21. **REMUNERAÇÃO** — O adicional por tempo de serviço e o anuênio integram o salário para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 457/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1223/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

22. **QUEBRA-DE-CAIXA. SALÁRIO** — Parcela paga mês a mês de forma fixa, mesmo que nominada "quebra-de-caixa", deve ser considerada salário, porque se enquadra no estatuído pelo § 1.º do artigo 457 consolidado.

Ac. n.º 479/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1392/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

(No mesmo sentido os Acórdãos: n.º 558/83, de 06.04.83, TRT-PR-RO-1331/82, Rel. LEONARDO ABAGGE; e n.º 1243/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-310/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO).

23. **CARGO DE CONFIANÇA** — Bancário que exerce as funções de

tesoureiro, sem qualquer poder de mando, comando, gestão ou ingerência na administração do reclamado, não é considerado detentor de cargo de confiança, não se enquadrando, pois, na exceção do § 2.º, do art. 224, da Consolidação.

Ac. n.º 621/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1175/82, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

24. REMUNERAÇÃO — O anuênio e a gratificação de função integram a remuneração para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 1018/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1652/82, Rel. VICENTE SILVA.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 1517/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-209/83, Rel. GEORGE CRISTÓFIS).

25. FUNÇÕES EXERCIDAS — O bancário que, por determinação do empregador, passa a executar, em caráter permanente, serviços estranhos à função para a qual fora contratado, tem, inquestionavelmente, direito a receber salário igual ao percebido pelos empregados mais novos que exercem as mesmas tarefas, na mesma ação.

Ac. n.º 727/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1623/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

26. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS — A gratificação de 1/3 dos vencimentos do cargo efetivo do bancário, apenas remunerada às 7.ª e 8.ª horas. As excedentes da 8.ª, devem ser pagas como extras. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 761/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1619/82, Rel. JOSÉ MONTEIRO ANTERO.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 888/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-67/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO).

27. CARGO DE CONFIANÇA — Caixa

bancário não enquadrável nas disposições do § 2.º, do art. 224, da CLT. As funções exercidas, por não revestidas de poderes de mando e gestão, desautorizam o reconhecimento do exercício de cargo de confiança, sendo devidas as sétima e oitava horas como extras, as quais inadmitem a compensação com a gratificação de função.

Ac. n.º 804/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-1101/82, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 1116/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1487/82, Rel. GEORGE CRISTÓFIS).

28. ENQUADRAMENTO SINDICAL — Salvo os exercentes de categoria diferenciada, considera-se bancário, com todas as vantagens daí decorrentes, todo aquele que presta seus serviços a estabelecimento bancário, pois na nossa legislação o enquadramento sindical se dá pela atividade econômica preponderante do empregador.

Ac. n.º 824/83, de 03.05.83, TRT-PR-RO-1624/82, Rel. VICENTE SILVA.

29. CARGO DE CONFIANÇA — O cargo de confiança de bancário exige poderes de gestão e comando disciplinar.

Ac. n.º 991/82, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1638/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

30. CARGO DE CONFIANÇA — O sub-chefe de serviço, empregado de estabelecimento bancário, não exerce função de confiança.

Ac. n.º 999/83, de 11.05.83, TRT-PR-RO-1692/82, Rel. VICENTE SILVA.

31. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS — As horas extras devem ser calculadas com inclusão, no salário fixo mensal, dos anuênios, gratificação de função e ajuda de custo posto que, em se tratando de

verbas salariais, não podem deixar de ser consideradas para o cálculo de mencionadas horas.

Ac. n.º 1035/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-RO-16/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

32. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS — Deve ser observada a evolução salarial para o cálculo das horas extras, levando-se em conta que o salário não é apenas o básico, mas também o adicional por tempo de serviço, gratificação de função e as comissões pela venda de papéis.

Ac. n.º 1051/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-71/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

33. ANUÊNIO. CÁLCULO DA HORA EXTRA — Indiscutível a natureza salarial dos adicionais por tempo de serviço. Sendo assim, para o cálculo das horas extras, deve-se levar em conta tal parcela.

Ac. n.º 1084/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-203/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

34. CARGO DE CONFIANÇA. SUPERVISOR — Ao supervisor de serviços, que no exercício de suas funções, não detém poderes de mando, comando, gestão e nem interfere na ficha administrativa do banco, são devidas as 6.ª e 8.ª horas trabalhadas, como extras, não se enquadrando nas disposições do art. 224, § 2.º, da CLT.

Ac. n.º 1113/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1441/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

35. CARGO DE CONFIANÇA — Bancária exercente da função de chefe de serviço, mas que não detém nenhum poder de mando, comando, gestão ou ingerência na vida administrativa do banco, não pode ser enquadrada nas disposições do § 2.º, do art. 224, da CLT, sendo-lhe devidas as 7.ª e 8.ª horas trabalhadas, como extra.

Ac. n.º 1121/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1584/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

36. CARGO DE CONFIANÇA — O bancário que não tem poderes sequer para admitir e despedir empregados não exerce cargo de confiança.

Ac. n.º 1158/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-RO-128/83, Rel. VICENTE SILVA.

37. CARGO DE CONFIANÇA — Não se enquadra na exceção aberta pelo § 2.º, do art. 224, da CLT, o funcionário que não está investido de nenhum poder de mando e comando de modo a ter ingerência na vida administrativa da empresa, embora rotulado o seu cargo como de confiança.

Ac. n.º 1165/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-170/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

38. CARGO DE CONFIANÇA. "NOMEN JURIS" — Não basta que o empregado bancário seja rotulado de "chefe de serviço" para que o empregador possa enquadrá-lo nas hipóteses estatuídas no § 2.º do artigo 224 da CLT. Tal enquadramento só ocorre quando as funções ocupadas revestem-se de fidedúcia capaz de destacar o empregado dentre seus pares.

Ac. n.º 1171/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-201/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

39. ANUÊNIO. REAJUSTE SEMESTRAL — O valor pago a título de anuênio insere-se no conceito de salário, instituído pelo § 1.º do artigo 457 da CLT. Deve, portanto, ser objeto de reajuste semestral.

Ac. n.º 1185/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-268/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

40. CARGO DE CONFIANÇA. ASSINATURA AUTORIZADA — O simples fato de ter sua assinatura autorizada pelo Banco não en-

quadra a empregada, que sequer possuía subordinados, entre as hipóteses estatuidas pelo § 2.º do art. 224 da CLT.

Ac. n.º 1189/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-285/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

41. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS — Face ao que determina o art. 225, da CLT, aplica-se o adicional de 25%, em consonância com o princípio geral fixado no § 2.º, do art. 61, da CLT.

Ac. n.º 1197/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-326/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

(No mesmo sentido os Acórdãos: n.º 1204/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-26/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS; n.º 1210/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-176/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS; n.º 1322/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1481/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS; n.º 1327/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1561/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS; e n.º 1356/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-212/83, Rel. VICENTE SILVA).

42. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS — Bancário que exerce cargo de auxiliar de gerente, sem qualquer poder de mando, comando, gestão ou ingerência nos negócios do relcamado, não se enquadra na exceção do § 2.º, do artigo 224, consolidado, sendo-lhe devidas as 7.ª e 8.ª horas como extras.

Ac. n.º 1208/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-168/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

(No mesmo sentido os Acórdãos: 1290/83, de 31.06.83, TRT-PR-RO-49/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS; e n.º 1305/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-376/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS).

43. CARGO DE CONFIANÇA. CONTADOR — Bancário que exercita a função de contador, percebendo o terceiro salário na agência e possuindo poderes de mando,

comando e gestão, até praticando falta grave pelo mau uso de tais poderes, é considerado exercente de cargo de confiança, sendo indevidas as 7.ª e 8.ª trabalhadas como extras, amoldando-se à situação prevista no § 2.º, do art. 224, da CLT.

Ac. n.º 1214/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1454/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

44. REPOUSOS REMUNERADOS. SÁBADOS — Sábado é dia útil não trabalhado para os bancários. A incidência das horas extras sobre os repousos remunerados deve se restringir aos domingos e feriados.

Ac. n.º 1228/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-166/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

45. QUEBRA DE CAIXA — O salário é um instituto que se reveste de várias formas, enlaçando não só a parcela assim denominada, mas todos os pagamentos de cunho remuneratório, como é o caso da verba quebra de caixa. Sobre esta parcela incide a correção semestral, quando não comprovado o seu caráter indenizatório.

Ac. n.º 1236/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-232/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

46. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO — Empregada de banco que divide sua jornada laboral ora trabalhando como telefonista ora prestando serviços inerentes à categoria econômica do seu empregador, deve ser considerada bancária e não pertencente à categoria diferenciada, pois deve prevalecer o enquadramento que melhor satisfaz os interesses do hipo-suficiente.

Ac. n.º 1250/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-311/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

47. HORAS EXTRAS. DIVISOR — É de 180 e não 240 o divisor orientador dos cálculos da remunera-

ção extraordinária de empregado de banco que não se enquadra entre as hipóteses estatuídas pelo § 2.º do art. 224 da CLT. Ac. n.º 1259/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-380/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

48. CARGO DE CONFIANÇA — Empregado que cumpre funções onde a confiança nele depositada é superior à subordinação, enfeixando o poder de mando, gestão ou representação, pode ser enquadrado na exceção aberta pelo § 2.º, do art. 224, da CLT. Indevidas as 7.ª e 8.ª horas como extras. Ac. n.º 1275/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-508/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

49. JUSTA CAUSA — Empregado bancário que emite cheques sem suficiente provisão de fundos, por várias vezes, enseja o rompimento do contrato por justa causa. Ac. n.º 1296/83, de 29.06.83 TRT-PR-RO-244/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

50. O empregado por banco, ainda que por intermédio de empresa locadora de mão-de-obra, que recebe anuêncio e sétimas e oitavas horas extras, é bancário com direito às vantagens daí decorrentes. Ac. n.º 1359/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-260/83, Rel. VICENTE SILVA.

51. CARGO DE CONFIANÇA — ÔNUS DA PROVA — É do reclamado o ônus da prova de que o reclamante detém poderes de mando, comando e gestão, suficientes até para alterar o patrimônio do empregador, para que possa ser aplicada a exceção prevista no § 2.º do art. 224, da CLT. Ac. n.º 1467/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-323/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, Anuêncio, Cargo de Confiança, Hora Extra e Locação de Mão-de-obra.

CARGO DE CONFIANÇA

01. A obrigatoriedade da assinatura de livro de controle de horário desnatura o cargo de confiança. Ac. n.º 160/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-888/83, NELSON COSTA CURTA.

02. SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL — Empregado que percebe pouco mais que o mínimo legal não pode ser enquadrado na hipótese de cargo de confiança estatuída pelo artigo 62, letra "c", da CLT. Ac. n.º 296/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1096/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. A verificação da existência de cargo de confiança para escluir a aplicação da norma de exceção contida no art. 62, da CLT, deve ser rigorosa, para evitar o enriquecimento sem causa, a iniquidade para o obreiro. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 386/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1096/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

04. Conceitua-se como cargos de confiança aqueles que seus exercentes participam dos poderes de gestão ou administração próprios do titular da empresa. Situam-se entre o contrato de trabalho e o mandato, obrigando a própria direção de modo direto, através de atos praticados com representação e gestão de negócios perante terceiros. Ac. n.º 581/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-1429/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. Descaracteriza-se o cargo de confiança quando o seu ocupante não está investido de poderes de mando e gestão, a ponto de inflir na própria vida da empresa. O mestre de obras ocupa uma categoria intermediária, da qual se exige uma confiança especial, que não se confunde com a comum, necessária a qualquer contrato de emprego, nem com a es-

pecialíssima, exigida para o exercício dos altos cargos. Conseqüentemente, tem direito em receber como extras as horas excedentes de oito por dia.

Ac. n.º 853/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-60/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. Não configura cargo de confiança exercício de função de rotina permanente, de chefia de execução, sem qualquer mandato expresso ou tácito.

Ac. n.º 903/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1548/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

07. CARGO DE CONFIANÇA. DESCOMMISSIONAMENTO — O empregador só pode invocar o *ius variandi* previsto no art. 468, parágrafo único, da CLT, quando, comprovadamente, o empregado exercer cargo de confiança (detiver poderes de mando, comando ou gestão suficientes, até, para alterar os destinos da empresa).

Ac. n.º 985/83, de 03.05.83, TRT-PR-RO-1577/82, Rel. VICENTE SILVA.

08. Para que o empregado seja considerado como exercente de cargo de confiança e enquadrado na exceção prevista no art. 62, letra c, da CLT, incumbe ao empregador prova de que tal empregado detém poderes de comando, mando e gestão suficientes até para alterar os destinos da empresa.

Ac. n.º 1230/83 de 21.06.83, TRT-PR-RO-193/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ver também, Bancário, Horas Extras e Trabalhador Rural.

CARTEIRA DE TRABALHO

01. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES. PRESUNÇÃO — Presume-se existente o vínculo laboral se devidamente registrado na CTPS do trabalhador. Para que este possa auferir saldo de empregada postulado, necessário se

faz que elida tal presunção de forma cabal.

Ac. n.º 67/83, de 18.01.83, TRT-PR-RO-1056/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. ANOTAÇÃO — As anotações contidas na carteira profissional do empregado geram, em princípio, presunção “*juris tantum*” de veracidade do seu conteúdo, só afastável por prova mais robusta. De resto, a equiparação salarial requer a presença dos requisitos enumerados no art. 461, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 599/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1557/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. ANOTAÇÃO — As anotações opostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado podem ceder ou serem elididas por outras provas em Juízo, porque elas geram presunção “*juris tantum*”. Todavia, somente diante de prova séria, é que as anotações podem ceder.

Ac. n.º 677/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1443/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. RETIFICAÇÃO — Trabalho anterior ao registrado na CTPS deve ser robustamente provado para que se determine a retificação.

Ac. n.º 752/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1495/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

05. ANOTAÇÕES — A presunção relativa resultante das anotações constantes na CTPS só pode ser desconstituída mediante robusta comprovação. Mera alegação de que estas não foram efetuadas pelo empregador não merece ser acolhida se desacompanhada de elementos probatórios convincentes.

Ac. n.º 1120/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1565/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

06. ANOTAÇÕES. PRESUNÇÃO RELATIVA — As anotações na CTPS

ensejam presunção "juris tantum" de veracidade, ainda que tenham sido feitas pelo Delegado Regional do Trabalho, com fulcro no estatuído pelo parágrafo único do art. 37 consolidado. Ac. n.º 1184/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-259/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CERCEAMENTO DE DEFESA

01. Não há que falar em cerceio de defesa pelo indeferimento de produção de provas, quando não houve contestação formal, não se constitui, dessarte, o contraditório. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 140/83, de 1.º.02.83, TRT-PR-RO-1043/82, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.

02. NÃO OCORRÊNCIA — Não há cerceamento de defesa se o Juiz não reconhece como verdadeira a alegação que, segundo a parte, seria corroborada por documentos e estes não são juntados aos autos.

Ac. n.º 495/83, de 22.03.83, TRT-PR-AP-89/82, Rel. VICENTE SILVA.

03. Constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial e testemunhal, pela qual houve oportuno protesto.

Ac. n.º 552/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1315/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

04. A tomada de compromisso de testemunha contraditada não gera cerceamento de defesa, cabendo ao Juiz lhe atribuir o valor que possa merecer, máxima quando não resulta demonstrado que a testemunha não podia depor como tal, em decorrência de impedimento ou suspeição.

Ac. n.º 778/83, de 11.05.83, TRT-PR-RO-1730/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ver, também, Nulidade e Prova.

COISA JULGADA

01. DIVERSIDADE DO OBJETO — Mesmo que as partes litigantes sejam as mesmas de feito anterior e que se questione, novamente, anotações pleiteadas anteriormente, não pode prosperar a exceção de coisa julgada.

Ac. n.º 560/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1337/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

COMISSÕES

01. GERENTE — Lavrando divergência na prova testemunhal, de se reconhecer percebesse o gerente comissões, posto que não é crível diante da realidade fática e, em especial, face aos poderes que enfeixa e a responsabilidade que o exercício de tal função encerra, que auferisse tão somente remuneração fixa equivalente a um pouco mais que um salário mínimo regional.

Ac. n.º 829/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-477/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. COMISSÃO DE FUNÇÃO. CORREÇÃO — A comissão de função, verba salarial deve ser corrigida ao teor da Lei n.º 6.708/79, ainda que o empregado que a recebe não exerça a função de confiança.

Ac. n.º 996/83, de 11.05.83, TRT-PR-RO-1675/82, Rel. VICENTE SILVA.

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

01. MEMBROS SUPLENTE. GARANTIAS — As garantias estatuídas pelo artigo 165 da CLT restringem-se aos membros titulares das Comissões Internas de Prevenção de Acidente. Impossível estendê-las aos suplentes.

Ac. n.º 441/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1135/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

COMPENSAÇÃO

01. AVISO PRÉVIO — A compensação, por falta de aviso prévio de parte do empregado, somente pode se processar em relação ao saldo de salários, face ao que dispõe o § 2.º, do art. 487, da CLT.
Ac. n.º 294/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1186/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. A compensação ocorre quando credor e devedor têm débitos e crédito recíprocos. Permite a lei que se compensem. Entretanto, a admissibilidade da compensação pleiteada pela reclamada, exige a prova de seu crédito, na fase cognitiva. Não satisfeita a exigência, indefere-se o pedido.
Ac. n.º 773/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-1257/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. A compensação, como forma de extinção da obrigação, pressupõe a existência de créditos e débitos recíprocos. Pagamento efetuado pelo empregador, a título de gratificação espontânea, por mera liberalidade, não pode ser compensado com créditos do empregado.
Ac. n.º 794/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-923/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. COMPENSAÇÃO DE VALES — O pedido de compensação de vales não formulado na contestação, mas penas nas razões de recurso, desmerece consideração, por inoportuno. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 955/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-76/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. GRATIFICAÇÃO DE NATAL — A compensação somente pode se operar em relação aos salários, jamais em relação à gratificação natalina. É que não se pode admitir a compensação de verbas que não tenham a mesma natu-

reza jurídica ou que sejam percebidas a títulos diversos.
Ac. n.º 1080/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-RO-180/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. COMPENSAÇÃO — Não tendo o empregador no momento próprio postulado a compensação, ao pagar ao empregado a indenização adicional do artigo 9.º, da Lei 6708/79, quando correto seria o pagamento das verbas rescisórias com base salarial atualizada, o valor pago àquele título interpreta-se como mera liberalidade.
Ac. n.º 1124/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1607/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

07. A compensação, na Justiça do Trabalho, está limitada aos débitos de natureza trabalhista e, seu deferimento, ao pedido expresso do réu, na defesa. Recurso provido parcialmente.
Ac. n.º 1169/83, de 15.05.83, TRT-PR-RO-185/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

08. PREJUÍZO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO — O empregado só responde por prejuízos ocasionados no exercício de sua função quando tal possibilidade constar expressamente do contrato de trabalho.
Ac. n.º 1379/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-414/83, Rel. VICENTE SILVA.

COMPETÊNCIA

01. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento fundada em cláusulas inseridas em convenções coletivas que estabelecem a chamada taxa de reversão em favor da entidade sindical representativa da categoria obreira.
Ac. n.º 51/83 de 14.12.82, TRT-PR-RO-786/82, Rel. EDISON RAICOSK.

02. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA "RATIONE LOCI" — Conquanto a

competência "ratione loci" no Direito do Trabalho seja estabelecida em favor do empregado, não significa que a lei lhe faculte escolher qualquer circunscrição que melhor lhe convenha demandar. Exceção que se acolhe, pois irrelevante para a fixação da competência o local da residência do autor, uma vez que é esta determinada, consoante dispõe o artigo 651, consolidado, pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador.

Ac. n.º 214/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-2519/81, Rel. EDISON RAICOSK.

03. JUSTIÇA DO TRABALHO — Rejeita-se preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação de professores, se estes reclamaram direitos que vigoraram sob o regime celetista, face ao que dispõe o art. 142 da Constituição Federal.

Ac. n.º 650/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-1547/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. INCONSTITUCIONALIDADE — A competência dos ramos do Poder Judiciário decorre não somente de norma expressa da Constituição Federal, como também de delegação nela ínsita ao legislador ordinário. Não é pois, inconstitucional, a norma do art. 652, inciso III, da CLT. Recurso conhecido e provido.

Ac. n.º 659/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-1159/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. SENTENÇA RESCINDÍVEL — "Sentença proferida por juiz incompetente, estabelecida a relação processual, não é sentença inexistente ou nula "ipso iure". É apenas sentença rescindível".

Ac. n.º 670/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1354/82, Rel. designado PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR — É competente o juízo

do local de prestação de serviço do viajante quando nele existe filial da empresa, embora inorganizada.

Ac. n.º 975/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1434/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

07. SERVIDORES ESTADUAIS — É competente o Judiciário do Trabalho, *ex vi* do art. 142, da Constituição Federal vigente, para julgar as ações ajuizadas entre os Estados e Municípios, improvados os requisitos essenciais exigidos pelo regime jurídico especial instituído no art. 106 da Constituição Federal de 1969, reproduzidos na Súmula n.º 123, do Colendo TST. Recurso conhecido e provido.

Ac. n.º 1528/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-315/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

COMPLEMENTAÇÃO DE APONSETADORIA

01. A alteração de normas regulamentares, suprimindo ou restringindo vantagens deferidas, inerentes à complementação de aposentadoria, não produz efeitos com relação ao empregado admitido anteriormente, porquanto os benefícios concedidos incorporam-se ao seu pacto laboral, obstando qualquer modificação que lhe resulte prejudicial.

Ac. n.º 85/83, de 18.01.83, TRT-PR-RO-216/82, Rel. EDISON RAICOSK.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 114/83, de 11.04.83, TRT-PR-RO-894/82, Rel. EDISON RAICOSK).

CONEXÃO DE AÇÕES

01. "CAUSA DE PEDIR" — Reclamações cujos pedidos decorrem de uma mesma relação de emprego são conexas, nos termos do artigo 103, do CPC, porque idênticas as causas de pedir. A reunião das mesmas é procedimento perfeitamente lícito, autorizado pelo

artigo 105 do diploma processual vigente.
Ac. n. 73/83, de 18.01.83, TRT-PR-RO-1097/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CONFISSÃO

01. CONFISSÃO FICTA — Ex-empregado, pode ser preposto, mormente quando empregado à época dos fatos, sendo que a ciência dos acontecimentos que a lei dele exige, não implica seja direta, tampouco detalhada, de forma que a circunstância de não mais ser empregado ou ignorar os fatos na extensão almejada, não autoriza a aplicação da “ficta confissão”.
Ac. n.º 54/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-822/82, Rel. EDISON RAICOSK.
02. “FICTA CONFESSIO” — A ficta **confessio** não prevalece sobre as provas dos autos, já que a verdade real sobrepõe-se à verdade formal.
Ac. n.º 97/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-743/82, Rel. NELSON COSTACURTA.
03. CONFISSÃO FICTA — Restando ao desamparo de qualquer prova, a acusação feita pelo empregado, de que fora alterada, sem seu conhecimento, a data designada para o prosseguimento da audiência, quando deveria depor, mantida deve ser a decisão que, com base na confissão ficta e nos documentos oferecidos pela empresa, deu pela improcedência da ação.
Ac. n.º 245/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-944/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
04. O síndico da massa falida deve ter conhecimento dos fatos de que origina a controvérsia. Não tendo, sofre com todas as consequências da confissão ficta.
Ac. n.º 265/83, de 22.02.83, TRT-PR-RO-941/82, Rel. NELSON COSTACURTA.
05. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS — A confissão ficta gera presunção de veracidade dos fatos aludidos na peça vestibular. Se inexistem provas nos autos de que o empregado não laborou em horário suplementar, correto o procedimento da decisão “a quo” que adequou o pedido ao teor do depoimento pessoal do empregado.
Ac. n.º 312/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1278/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
06. CONFISSÃO FICTA — Não destruída, pelas provas produzidas, a presunção de veracidade das alegações da inicial, decorrente da pena de confissão cominada ao empregador, insuscetível de reforma a decisão que aceita o pedido como posto.
Ac. n.º 334/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1083/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
07. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE — Adiada a audiência de instrução e julgamento e cientificada a parte de que na nova data designada deveria comparecer, para depor, sob pena de confissão, a falta de notificação da renúncia do advogado constituído nos autos, não pode servir de fundamento para justificar a ausência à audiência e nem para anular a pena de confissão aplicada.
Ac. n.º 338/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1211/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
08. A parte que falta à audiência em que teria de prestar seu depoimento pessoal torna-se confessa, pois o objetivo da inquirição das partes é obter o reconhecimento de que são verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária.
Ac. n.º 351/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1304/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
09. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA — Imputada a confissão ficta aos reclamantes, é de se

presumir verdadeiros os fatos aduzidos pela reclamada em sua defesa, invertendo-se o ônus probatório.

Ac. n.º 359/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1338/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

10. CONFISSÃO FICTA. MAU SÚBITO — A comprovação de mau súbito que acometeu o preposto da empregadora no dia em que este iria prestar depoimento não enseja a elisão da confissão ficta, mormente quando se trata de empresa estruturada como sociedade por cotas de responsabilidade limitada. É de se esperar que, uma vez configurada esta situação, seja providenciada a substituição do preposto enfermo.

Ac. n.º 360/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1341/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

11. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA COMINAÇÃO — Para que se possa imputar a pena da confissão ficta à parte que deixa de comparecer à audiência de prosseguimento em que deveria prestar seu depoimento pessoal, faz-se necessário que da respectiva intimação conste expressa cominação nesse sentido (Súmula 74-TST).

Ac. n.º 459/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1230/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

12. CONFISSÃO FICTA. CONFISSÃO REAL. CARÊNCIA DE AÇÃO — A confissão real prevalece sobre a confissão ficta. Mesmo sendo revel o reclamado, se o reclamante admite em depoimento pessoal que houve sucessão empresarial, correta a decisão de 1.º grau que o declarou carecedor de ação.

Ac. n.º 485/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1413/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

13. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. REQUISITO DE VALIDADE — Confissão de falta obtida extrajudi-

cialmente há de ser ratificada em juízo, sob pena de ter negada sua validade.

Ac. n.º 564/83, de 06.04.83, TRT-PR-RO-1356/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

14. DEPOIMENTO PESSOAL. PREPOSTO. "FICTA CONFESSIO" — Incorre na pena de **ficta confissão** a reclamada, que através de seu preposto, ao prestar depoimento, desconhece completamente os fatos relativos à reclamação.

Ac. n.º 610/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-760/82, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

15. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS PROBANDI — A confissão ficta proporciona a inversão do ônus probatório. Sendo confesso o empregador, passa a ser dele o ônus de demonstrar a inveridicidade dos fatos constitutivos do direito do empregado aduzidos na inicial.

Ac. n.º 688/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1506/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

16. PENA DE CONFISSÃO — Não contraria a Súmula 74/TST, quando na audiência inaugural fica expresso que as partes devem comparecer na de prosseguimento, para o interrogatório. Desnecessário, nessa hipótese, que da intimação conste a cominação da pena de confissão. Preliminar a que se rejeita.

Ac. n.º 785/83, de 11.05.83, TRT-PR-RO-24/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 789/83, de 11.05.83, TRT-PR-RO-1732/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO).

17. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO — Limitando-se a reclamada a arguir a prescrição bienal, torna-se confessa quanto aos itens do pedido, inclusive quanto aos cálculos apresentados com a inicial.

Ac. n.º 902/83, de 26.04.83,

TRT-PR-RO-1542/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

18. A confissão ficta não prevalece sobre a confissão real. Hipótese de inaplicabilidade da sanção prevista no art. 359 do CPC.
Ac. n.º 946/83, de 11.05.83, TRT-PR-RO-10/83, Rel. VICENTE SILVA.
19. PENA DE CONFISSÃO NÃO ELIDIDA — Inábil para elidir pena de confissão atestado médico se a moléstia nele noticiada foi levada ao conhecimento do advogado um dia antes da audiência a que não compareceram a parte e seu procurador.
Ac. n.º 949/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-18/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
20. CONFISSÃO FICTA. INOCORRÊNCIA — Verificado que a audiência foi realizada antes do horário aprazado, em decorrência de antecipação comprovada pela remarcação de horário, tal fato é suficiente para afastar a **ficta confissão**, anulando-se o processo.
Ac. n.º 961/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-1068/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
21. MATÉRIA DE DIREITO — Não implica ausência de exame de matéria de direito, o entendimento de que a alegação da parte sobre existência de cargo de confiança ficou superada pela confissão ficta.
Ac. n.º 1010/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1745/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
22. ARQUIVAMENTO — É pacífico na jurisprudência, quando adiada a instrução e após contestada a ação em audiência, que a ausência do reclamante na audiência de prosseguimento não ipso facto arquivamento do processo. A consequência que resulta é a confissão ficta, se pela subsunção dos fatos à lei, sirva de fundamento para a decisão.
Ac. n.º 1083/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-199/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
23. A parte que não comparece à audiência para prestar depoimento só deixa de sofrer com as consequências da confissão ficta se provar robustamente que houve justo motivo para sua ausência à audiência.
Ac. n.º 1108/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-RO-167/83, Rel. VICENTE SILVA.
24. ALCANCE — A confissão ficta não suplanta prova documental ou matéria de direito.
Ac. n.º 1161/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-144/83, Rel. VICENTE SILVA.
25. AUDIÊNCIA INAUGURAL — O não comparecimento da reclamada à audiência inicial implica na imposição da pena de confissão ficta ainda que presente seu advogado.
Ac. n.º 1271/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-449/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
26. A prova documental juntada no momento próprio e que não sofre qualquer impugnação da parte contrária, repele a confissão ficta.
Ac. n.º 1272/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-451/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
27. CONFISSÃO FICTA — Prova documental impugnada não prevalece sobre a confissão ficta, desde que a impugnação tenha sido manifestada em tempo hábil.
Ac. n.º 1313/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-466/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
28. O desconhecimento do reclamado ou seu preposto de fatos essenciais ao deslinde da causa equivale à confissão.
Ac. n.º 1411/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-456/83, Rel. VICENTE SILVA.

29. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA — A presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte que não sofreu os efeitos da confissão ficta é passível de ser elidida pelos elementos probatórios carreados aos autos. Ac. n.º 1413/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-461/83, Rel. desig. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

30. CONFISSÃO FICTA. DIFERENÇAS SALARIAIS — Não elidida a "ficta confissão" impõe-se a condenação da reclamada nas diferenças salariais postuladas pelo autor com base em Convenções Coletivas de Trabalho acostadas aos autos. Recurso parcialmente provido. Ac. n.º 1473/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-382/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

31. CONFISSÃO FICTA — Restando ao desabrigo de qualquer prova a alegação do empregado, ausente à audiência em que deveria depor, mantida deve ser a decisão que, com base na confissão ficta e na prova documental oferecida pela empresa, julgou improcedente a reclamatória. Ac. n.º 1478/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-403/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

32. CONFISSÃO FICTA — Só é aplicável, na sentença, a confissão ficta, quando esta serve de fundamento para a decisão. Inútil, no entanto, a aplicação da pena quando dos autos constam outros elementos que repilam essa hipótese. Ac. n.º 1589/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-595/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CONTESTAÇÃO

01. JUSTA CAUSA — É defeso ao réu alterar os termos da contestação, em depoimento pessoal. Recurso ordinário conhecido e não provido. Ac. n.º 111/83, de 18.01.83,

TRT-PR-RO-886/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES — Havendo pluralidade de réus, a circunstância de um deles não ter contestado especificamente um dos pedidos, não produz o efeito de se reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, se o outro contesta.

Ac. n.º 1148/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1743/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. Tem-se como válida a alegação de despedida, sem justa causa, quando ausentes, na defesa, o motivo desta. Devidas ao autor as verbas rescisórias pleiteadas. Ac. n.º 1480/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-428/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CONTRA-RAZÕES

01. APÓCRIFAS. NÃO CONHECIMENTO — Não merecem ser conhecidas, porque apócrifas, contra-razões luntadas aos autos sem se encontrarem assinadas pelo autor.

Ac. n.º 32/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-1044/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CONTRATO DE TRABALHO

01. RELAÇÃO DE EMPREGO — Evidenciada a relação de emprego, vedado considerá-la alterada no seu curso em contrato de estágio, sem vínculo empregatício, porquanto flagrante o prejuízo aos obreiros, configurando-se ilícita a transmutação operada nos pactos laborais.

Ac. n.º 08/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-700/82, Rel. EDISON RAICOSK.

02. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE — Inválida é a celebração de contrato de experiência se o obreiro anteriormente já ha-

via sido experimentado nas mesmas funções.

Ac. n.º 09/83, de 30.11.82, TRT-PR-RO-740/82, Rel. EDISON RAICOSK.

(No mesmo sentido os Acórdãos: n.º 268/83, de 22.02.83, TRT-PR-RO-980/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO; e n.º 1515/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-197/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO).

03. **CONDIÇÕES DE TRABALHO FAVORÁVEIS. ORDEM PÚBLICA** — Não colide com a ordem pública a estipulação de condições de trabalho mais vantajosas ao empregado do que aquelas estatuídas em lei. Contrato neste sentido pactuado em país estrangeiro possui plena eficácia no território Nacional. Incabível, neste caso, a aplicação do artigo 17.ª da Lei de Introdução ao Código Civil.
- Ac. n.º 56/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-866/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. **SUSPENSÃO PARCIAL. DOENÇA** — Apenas a partir do 15.º dia de afastamento por questões de saúde, é que se dá a suspensão total do contrato de trabalho do empregado. Antes disso o que ocorre é mera suspensão parcial, não havendo qualquer solução de continuidade na contagem do tempo de serviço do empregado para nenhum efeito legal.
- Ac. n.º 65/83, de 18.01.83, TRT-PR-RO-1004/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL VEDADA** — A Lei 3.207/57 não exclui a aplicabilidade da norma geral contida no artigo 468, da CLT, lei geral, ao contrato de trabalho de vendedores praticistas e viajantes, garantia fundamental para a intangibilidade das condições contratuais avençadas pelas partes, que obedece ao princípio **pacta sunt servanda**.

Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 107/83, de 18.01.83, TRT-PR-RO-847/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

06. **CONTRATO POR OBRA CERTA** — Incumbe ao empregador o ônus da prova da conclusão da obra ou dos serviços a serem executados, na hipótese do § 1.º, do art. 443, da CLT, condição **sine qua** para que se possa exonerar do ônus do aviso prévio, art. 487, da CLT.
- Ac. n.º 120/83, de 1.º.12.82, TRT-PR-RO-950/82, Rel. NELSON COSTACURTA.
07. **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** — Não se justifica o contrato de experiência para as funções de servente.
- Ac. n.º 121/83, de 1.º.12.82, TRT-PR-RO-950/82, Rel. NELSON COSTACURTA.
- (No mesmo sentido, o Ac. n.º 834/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-983/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES).

08. **CONTRATO POR OBRA CERTA** — O contrato por obra certa só é válido quando os serviços, pela sua natureza ou transitoriedade, justifiquem a predeterminação do prazo.
- Ac. n.º 125/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-971/82, Rel. NELSON COSTACURTA.
- (No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 127/83, de 11.01.83, TRT-PR-RO-981/82, Rel. EDISON RAICOSK; n.º 129/83, de 18.01.83, TRT-PR-RO-984/82, Rel. EDISON RAICOSK; n.º 136/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-1013/82, Rel. EDISON RAICOSK; n.º 312/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1192/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS; n.º 766/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1689/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO; e n.º 917/83, de 11.05.83, TRT-PR-RO-1672/82, Rel. LEONARDO ABAGGE).

09. **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** —

Somente o trabalho técnico ou qualificado justifica o contrato de experiência.

Ac. n.º 167/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-1075/82, Rel. NELSON COSTACURTA.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 450/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1191/82, Rel. VICENTE SILVA).

10. CONTRATO POR OBRA CERTA —

Quando a função do empregado, carpinteiro, se faz indispensável às atividades da empresa, que se dedica, de forma permanente à indústria da construção civil, nela é sua contratação por obra certa e, ainda mais, sem qualquer especificação da extensão dos trabalhos ajustados, ou, sequer, da previsão aproximada de sua duração.

Ac. n.º 177/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-990/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

11. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE —

Desnecessário que do contrato de experiência constem os critérios a serem utilizados na aferição das aptidões do empregado para que seja reconhecida sua validade. Inaplicável à hipótese do artigo 115 do Código Civil.

Ac. n.º 240/83, de 22.02.83, TRT-PR-RO-1231/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

(No mesmo sentido os Acórdãos: n.º 474/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1632/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO; n.º 487/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1428/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO; n.º 1133/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1723/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO; e n.º 1307/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-400/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO)

12. CONTRATO POR OBRA CERTA —

Não atendidas as exigências do § 2.º, do art. 443, da CLT, sem valia o contrato de trabalho por obra certa, aliás, imposto leoninamente, ao empregado, apenas, para se livrar a empresa dos

ônus decorrentes de uma dispensa injusta.

Ac. n.º 253/83, de 1.º.02.83, TRT-PR-RO-1064/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

13. CONTRATO POR OBRA CERTA. VALIDADE —

É nulo, de nenhum efeito o contrato por obra certa, se ausentes os requisitos postos no artigo 443, § 2.º, da CLT, para sua celebração válida, contrato cujo termo final dependa de condição resolutiva expressa. Recurso reconhecido e não provido.

Ac. n.º 269/83, de 22.02.83, TRT-PR-RO-997/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 1213/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1390/82, Rel. GEORGE CRISTÓFIS).

14. APRENDIZAGEM —

É indispensável e essencial, para a validade do contrato de aprendizagem no emprego, que efetivamente correspondam os ensinamentos ministrados ao menor, a um processo educacional, com o desdobramento de um ofício ou ocupações, em operações ordenadas, de conformidade com um programa, cuja execução se faça sob a direção de um responsável, em ambientes adequados à aprendizagem.

Ac. n.º 318/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1260/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

15. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA —

Torna-se indispensável para que possa examinar os aspectos intrínsecos e extrínsecos do contrato de experiência, que a matéria tenha sido debatida no juízo de 1.º grau. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 324/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1352/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

16. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. OBRA CERTA —

contrato por tempo determinado, dentre os quais os "por ou para obra certa", é uma exceção. Só é admissível em determinadas condições. A regra é no sentido de que toda relação contratual de trabalho deve ter duração indefinida, mormente nas empresas cuja atividade de caráter permanente e os trabalhos do empregado são rotineiros.

Ac. n.º 342/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1247/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 346/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1282/82, Rel. LEONARDO ABAGGE; n.º 554/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1320/82, Rel. LEONARDO ABAGGE; e n.º 645/83, de 20.04.83, TRT-PR-RO-1473/82, Rel. LEONARDO ABAGGE).

17. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ÔNUS DA PROVA — É do empregador o ônus de comprovar de forma robusta que o contrato por prazo determinado se enquadra numa das hipóteses estatuídas pelo § 2.º do artigo 443 da CLT.

Ac. n.º 349/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1297/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

18. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO — Nenhuma norma legal proíbe expressamente a prorrogação do contrato de experiência.

Ac. n.º 355/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1313/82, Rel. desig. GEORGE CHRISTÓFIS.

19. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO — Contrato de experiência tacitamente prorrogado, sem fixação de prazo, transmuda-se para contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Ac. n.º 356/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1329/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 489/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-

1442/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO).

20. INTERMEDIÇÃO. VALIDADE —

Não tem amparo na legislação do trabalho a contratação de serviços de natureza permanente, por via de intermediação, **marchandage**, salvo nos casos previstos, expressamente em leis especiais, tais como o Decreto-Lei 1.034/69 e a Lei 6.019/74. Responde, assim, o tomador dos serviços, individual ou solidariamente pelos ônus oriundos do contrato laboral.

Ac. n.º 368/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-487/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

(No mesmo sentido, os Acórdãos: 372/83, de 22.02.83, TRT-PR-RO-914/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO; e n.º 442/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1139/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO).

21. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. SUA TRANSFORMAÇÃO EM CONTRATO A TERMO —

A transformação de um contrato por prazo indeterminado por outro a termo, não encontra apoio na lei, mormente quando os serviços prestados pelo empregado são permanentes e não transitórios.

Ac. n.º 408/83, de 18.03.83, TRT-PR-RO-1288/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

22. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA —

É válido o contrato de experiência, modalidade contratual prevista no artigo 443, parágrafo único da CLT, se obedecida a forma prescrita e observado o prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez (artigo 451 da CLT). Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 449/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1185/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

23. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AVISO PRÉVIO E SEUS REFLEXOS —

Nos contratos de experiência sem cláusula de rescisão anteci-

pada, o direito do empregado se restringe a indenização prevista no art. 479, da CLT, se despedido sem justa causa antes do término do respectivo prazo.
Ac. n.º 471/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1347/82, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.

24. CONTRATO POR OBRA CERTA. AVISO PRÉVIO — É do empregador o ônus de comprovar a licitude do contrato por obra certa. Não tendo se desincumbido a contento, entende-se devido o aviso prévio.
Ac. n.º 477/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1379/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

25. CONTRATO POR OBRA CERTA — Para que a ruptura dos contratos denominados de "obra certa" não gere ônus ao empregador, necessário que tenha ocorrido quando da conclusão da obra ou do serviço específico para o qual tenha sido contratado o trabalhador.
Ac. n.º 486/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1422/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
[No mesmo sentido, os Acórdãos: 1088/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-235/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO; n.º 1183/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-256/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO; e n.º 1260/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-389/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO].

26. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LICITUDE — A juntada aos autos do instrumento contratual por si só não justifica a licitude do contrato por prazo determinado.
Ac. n.º 490/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1450/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

27. ALTERAÇÃO — Ilícita a alteração contratual que, por medida disciplinar, transfere o empregado

da função de vigia, para a de rural, justificando-se, por isso, a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ac. n.º 559/83, de 06.04.83, TRT-PR-RO-1336/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

28. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO — O contrato a prazo certo ou de termo prefixado, sendo uma das modalidades dos contratos de duração limitada, somente é cabível nos casos de necessidades transitórias e justificáveis pela empresa, isto é, que o contrato tenha como objeto a prestação de serviço cuja natureza de transitoriedade justifique a predeterminação do prazo. Entendendo-se como transitório aquilo que possui duração passageira, limitada, breve, efêmera. Tem-se que o serviço objeto de um contrato a termo a ser executado pelo empregado, deverá ser de duração breve e este seu caráter efêmero deve ser considerado, em relação às necessidades da empresa, ou seja, contratando-se com a permanência própria das suas atividades e pertinentes aos seus fins normais.

O serviço de um carpinteiro em uma empresa que exerce atividade de construção civil, como a recorrida, não é transitório, mas contínuo, a não ser que houvesse ficado demonstrado a assistência de uma necessidade momentânea para a qual veio a necessitar do maior número de empregados nesse setor. Assim, não tendo a empresa feito prova de que a natureza do serviço justificaria a predeterminação do prazo do pacto laboral. A contratação do recorrente como carpinteiro por tempo determinado, não possui validade, logo se tem o contrato celebrado entre as partes como de prazo indeterminado.

Ac. n.º 600/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1581/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

29. **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA VALIDADE** — Realmente a validade do contrato de experiência requer que nele fique expresso o intento do empregado, não se podendo considerar como tal se ele não dispõe as exigências do empregador, para que a contratação se torne definitiva. Todavia, torna-se indispensável que o autor questione esta validade externa, ou interna, do contrato, no juízo de primeiro grau, a fim de permitir a parte contrária provar que a resolução contratual se operou sem colisão com as normas legais. Acontece que, na espécie em exame, o recorrente não questionou, no momento próprio, os aspectos acima apontados, configurando-se, portanto, inovação ao levantar a questão na fase recursal.
Ac. n.º 630/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-640/82, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 886/83, de 15.05.83, TRT-PR-RO-50/83, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**).
30. **CONTRATO DE TRABALHO DE MENOR** — Não se presume o contrato de trabalho com filho menor, que reside com os pais, na propriedade rural, salvo se houver prova robusta da prestação de serviços pelo menor, sem dependência das tarefas executadas pelo genitor.
Ac. n.º 666/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-1274/82, Rel. **JOSÉ MONTENEGRO ANTERO**.
31. **CONTRATO POR OBRA CERTA** — Inadmissível contrato por obra certa em atividade empresarial não transitória, mormente quando não provado o término da obra.
Ac. n.º 678/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1444/82, Rel. **PEDRO RIBEIRO TAVARES**.
32. **CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO** — O contrato de trabalho por prazo determinado pode ser prorrogado por uma vez, sem que se desfigure. Mas tal prorrogação por período certo não pode ser unilateral. É preciso que decorra de acordo de vontades livremente estabelecido, sob pena de descaracterizar sua natureza contratual.
Ac. n.º 687/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1497/82, Rel. **TOBIAS DE MACEDO FILHO**.
33. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL** — O contrato de trabalho é de natureza consensual, e sendo lícita a alteração se resultar de acordo entre as partes, ainda assim, desde que não ocasione, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. O art. 468, da CLT, é claríssimo no formular esse princípio geral. Recurso a que se dá provimento, para deferir diferenças salariais, decorrentes de alteração contratual, com infringência ao direito positivo.
Ac. n.º 728/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1622/82, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.
34. **CONTRATO POR OBRA CERTA** — Se o contrato não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 443, § 2.º, da CLT, inadmissível que seja a termo, pelo que devidas as parcelas rescisórias.
Ac. n.º 816/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1563/82, Rel. **LEONARDO ABAGGE**.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 1096/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1252/82, Rel. **GEORGE CRISTÓFIS**).
35. **CONTRATO POR OBRA CERTA** — Concluída a obra para cuja consecução fora o empregado admitido e prosseguindo ele na prestação de serviços, transmuda-se o contrato por obra certa em prazo indeterminado, resultando ina-

fastável o aviso prévio e seus consectários pela injusta despedida.

Ac. n.º 838/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1507/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

36. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE — No período de experiência, não se visa apenas avaliar a capacidade do empregado, mas também aferir e aquilatar a sua assiduidade, diligência e pontualidade. Assim tanto um técnico, como um humilde servente, podem ser contratados a título de experiência.

Ac. n.º 884/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-15/83, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 887/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-52/83, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE).

37. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULDADE — Contrato de experiência que prevê sua prorrogação por mais de 90 dias, contraria disposição expressa da norma consolidada (parágrafo único do art. 445, da CLT). Recurso provido.

Ac. n.º 953/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-47/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

38. AFASTAMENTO. BOLSA DE ESTUDOS. OBRIGAÇÃO DE TRABALHAR POR PERÍODO DETERMINADO AO RETORNAR — É válida a cláusula contratual pela qual o empregado beneficiado com o apoio do empregador para seu curso de aperfeiçoamento, se obriga a prestar, no retorno, serviços por igual período ao de duração do afastamento, sob pena de indenizá-lo caso afaste-se antecipadamente. O ajuste está nos limites do princípio da autonomia de vontade, previsto no artigo 444 da Consolidação.

Ac. n.º 967/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-1244/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 1367/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-330/83, Rel. TOBIAS DE MACE-DO FILHO.

39. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — É válido o contrato de experiência se revestido da forma escrita, por prazo não superior a noventa dias.

Ac. n.º 968/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-1250/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

40. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — Ofende o art. 9.º, da CLT, o contrato de experiência firmado pelo prazo de quatorze dias.

Ac. n.º 992/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1647/82, Rel. desig. VICENTE SILVA.

41. ALTERAÇÃO — O contrato de trabalho só pode sofrer alteração com o expresse consentimento do empregado e, mesmo assim, quando da alteração não lhe resultar prejuízo direto ou indireto.

Ac. n.º 1099/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1319/82, Rel. VICENTE SILVA.

42. CONTRATO POR OBRA CERTA. VALIDADE — O contrato por obra certa só é válido quando o serviço executado pelo empregado e atividade empresarial do empregador sejam, ambas, de caráter transitório.

Ac. n.º 1134/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1727/82, Rel. VICENTE SILVA.

43. DESVIO DE FUNÇÃO — Se o funcionário só tinha qualificação para trabalhar como servente de laboratório, mas foi contratado e trabalhou como auxiliar de laboratório, tem direito ao salário estabelecido para esta última função.

Ac. n.º 1196/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-320/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

- 44 **CONTRATO POR OBRA CERTA NULIDADE** — É nulo contrato por obra certa que não preencher os requisitos estabelecidos no art 443, da CLT, mormente quando o empregador contrata sempre todos os seus empregados através desta espécie de contrato
Ac n° 1206/83, de 31 05 83, TRT-PR-RO-48/83, Rel VICENTE SILVA
- 45 **ALTERAÇÃO CONTRATUAL** — Salvo a exceção prevista no parágrafo unico do art 468 da CLT, a alteração contratual só é lícita se resultar de mutuo consentimento, e, assim mesmo, desde que não resulte direta ou indiretamente prejuízos ao empregado. Não é válida, portanto, a alteração contratual que muda função de servente para vigia, especialmente quando sua jornada normal de trabalho passa a ser considerada como de dez horas diárias. O prejuizo é notório, portanto. Tem o empregado o direito de receber as horas excedentes da oitava como extras
Ac n° 1304/83, de 28 06 83, TRT-PR-RO-373/83, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 46 **CONTRATO POR OBRA CERTA VALIDADE** — Não preenchidos os suportes fáticos da contratação por obra certa, previstos no § 2°, do art 443, da Consolidação, inválida é a pactuação a termo e, em consequência, devido o aviso prévio
Ac n° 1368/83, de 22 06 83, TRT-PR-RO-339/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 47 **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA CONDIÇÕES** — Não exigindo a lei que em contrato dessa natureza, figurem as condições da experiência, pode tal pactuação ser considerada extinta pela empresa, independentemente da demonstração do insucesso da experiência
Ac n° 1386/83, de 21 06 83, TRT-PR-RO-1725/82, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 48 **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA REQUISITOS** — O contrato de experiência não se presta apenas para verificação de aptidões técnicas do empregado, senão também para que outros aspectos relativos a personalidade do obreiro sejam aferidos, sendo que a lei limitou-se a vedar que o prazo do contrato ultrapasse o limite ali previsto. Assim, exaurido o prazo de pactuação, rompe-se o vínculo que atava as partes, não sendo devido o aviso prévio
Ac n° 1392/83, de 22 06 83, TRT-PR-RO-89/83, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 49 **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA SUSPENSÃO INTERRUPTÃO** — Havendo interrupção do contrato de experiência, por motivo de doença do empregado, permanece em vigor todas as cláusulas do contrato exceto a de prestação de serviços. Não há suspensão do contrato o prazo continua correndo normalmente, sem qualquer solução de continuidade
Ac n° 1400/83, de 29 06 83, TRT-PR-RO-243/83, Rel LEONARDO ABAGGE
- 50 **Negada a prestação de serviços**, não somente a natureza laboral subordinada, o ônus da prova é do autor
Ac n° 1444/83, de 21 06 83, TRT-PR-RO-140/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 51 **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA INVALIDADE** — Foge à natureza do contrato de experiência a ausência de cláusula que possibilite a renovação ou continuação do vínculo empregatício após expirado o prazo. Recurso a que se nega provimento
Ac n° 1456/83, de 21 06 83, TRT-PR-RO-263/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

52. ALTERAÇÃO CONTRATUAL — Empregado demitido sem justa causa e readmitido pelo mesmo empregador em lapso de tempo inferior a uma semana nas mesmas condições e com o salário reduzido, configura ilícita alteração contratual vedada pelo art. 468, da CLT. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 1463/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-311/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

53. CONTRATO POR OBRA CERTA. VALIDADE — Sendo permanente a atividade da empresa, não se justifica a contratação por obra certa, a teor do que estabelece o art. 443, § 2.º, letra b, da CLT. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 1475/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-387/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. (No mesmo sentido o Ac. n.º 1507/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-12/83, Rel. GEORGE CRISTÓFIS).

CONVENÇÃO COLETIVA

01. A convenção coletiva de trabalho, uma vez celebrada, cria direitos e obrigações, para todos os integrantes das categorias profissionais e econômicas, compreendidos na base territorial das entidades convenentes.

Ac. n.º 918/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1676/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. MULTA CONVENCIONAL. QUITAÇÃO RETARDADA — Erro de cálculo perpetrado pelo departamento de pessoal do empregador, que retarda o recebimento das verbas rescisórias pelo empregado, não afasta a incidência de multa convencional que visa a coibir a procrastinação do acerto de contas entre as partes da relação laboral.

Ac. n.º 1240/83, de 08.06.83,

TRT-PR-RO-286/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. APLICABILIDADE — Aplica-se ao empregado a convenção coletiva de trabalho da categoria que diz pertencer, quando tal situação não for expressamente contestada pelo empregador.

Ac. n.º 1343/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-81/83, Rel. VICENTE SILVA.

CORREÇÃO MONETÁRIA

01. INTERREGNO ENTRE O DEPÓSITO E O LEVANTAMENTO — A diferença entre a correção monetária do débito trabalhista e aquela proporcionada pela entidade de crédito depositária, quando houver, é de responsabilidade do empregador, no tocante ao lapso de tempo decorrido entre depósito do montante devido e o momento em que se torna viável o levantamento.

Ac. n.º 181/83, de 08.02.83, TRT-PR-AP-101/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. É indevida a correção monetária sobre débitos trabalhistas das pessoas jurídicas de direito público, até o atendimento do precatório, em execução de sentença. Recursos conhecidos e não providos.

Ac. n.º 389/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1108/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. A correção monetária incide sempre sobre os créditos do empregado. Nunca, porém sobre seus débitos.

Ac. n.º 425/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-818/82, Rel. VICENTE SILVA.

04. A correção monetária não é rendimento, mas simples atualização da moeda. Assim, os juros de mora devem incidir sobre o débito trabalhista já corrigido.

- Ac. n.º 521/83, de 05.04.83, TRT-PR-AP-97/82, Rel. VICENTE SILVA.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 1012/83, de 08.06.83, TRT-PR-AP-17/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO).
05. VERBAS PAGAS EM AUDIÊNCIA — A incidência de juros moratórios e correção monetária sobre débitos trabalhistas decorre de preceitos legais. A correção monetária incidirá nos termos da Lei 65/66, sendo devida a partir do não pagamento nas épocas próprias, mesmo efetuado em audiência.
Ac. n.º 544/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1285/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
06. Deduzido o valor da arrematação, a correção monetária deve incidir sobre o saldo encontrado, com aplicação do respectivo índice.
Ac. n.º 604/83, de 12.04.83, TRT-PR-AP-13/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
07. INCIDÊNCIA — A correção monetária incide a partir da época em que o débito se configura, isto é, da "época própria" (Decreto-Lei 75/66). Prazo de noventa dias a que se refere aquele diploma legal possibilita simplesmente a sua satisfação sem aquela penalidade.
Ac. n.º 783/83, de 26.04.83, TRT-PR-AP-11/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
08. FAZENDA PÚBLICA — No período compreendido entre o cálculo do "quantum" devido pela fazenda pública e seu efetivo pagamento, devem ser computados juros e correção monetária. Uma vez pago o principal, contudo, descabido o pedido para que se proceda nova atualização.
Ac. n.º 943/83, de 18.05.83, TRT-PR-AP-24/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
09. A incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas não decorre de culpa ou não do devedor, mas sim do imperativo de que o crédito não venha a ser corroído pela inflação. Assim, o índice a ser aplicado é o do trimestre em que a importância devida foi paga ou depositada pelo devedor, não o da sua citação.
Ac. n.º 1103/83, de 08.06.83, TRT-PR-AP-28/83, Rel. VICENTE SILVA.
10. INÍCIO DE SUA INCIDÊNCIA — A correção monetária não é penalidade, pois visa apenas reparar os efeitos da desvalorização da moeda. Assim, deve ser calculada desde a data da violação do direito, não da data do ajuizamento da reclamação.
Ac. n.º 1336/83, de 22.06.83, TRT-PR-AP-49/83, Rel. VICENTE SILVA.
11. DÉBITOS DO EMPREGADO — Quer se interprete literal, sistemática ou teleologicamente o Decreto-Lei n.º 75/66, impossível a conclusão de que este diploma legal autoriza a incidência de correção monetária sobre débitos do empregado. O mesmo não ocorre, contudo, com a Lei n.º 6899/81, voltada para quaisquer débitos resultantes de decisão judicial. Esta autoriza a afluência da correção monetária das dívidas do empregado a partir do ajuizamento da reclamatória.
Ac. n.º 1367/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-330/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
12. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS — Incidem a correção monetária e juros desde a inicial, sobre as quantias confessadas e pagas em juízo, fora de época própria, Decreto-Lei 75/66.
Ac. n.º 1532/82, de 28.06.83, TRT-PR-RO-337/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ver, também, Juros de Mora.

CORREIÇÃO PARCIAL

01. A interposição de recurso não dilata o prazo para apresentação de reclamação referente a correção parcial.
Ac. n.º 1216/83, de 29.06.83, TRT-PR-AR-04/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

CUSTAS — EMOLUMENTOS

01. CUSTAS PROCESSUAIS. RECLAMATÓRIAS PLÚRIMAS — É de se aplicar o artigo 23 do CPC no processo trabalhista. As custas processuais, quando devidas pelos reclamantes em reclamationárias plúrimas, o são de forma proporcional ao interesse de cada um deles na causa. Não há que se falar em condenação solidária a este respeito.
Ac. n.º 283/83, de 08.03.83, TRT-PR-AP-143/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. CUSTAS — O atestado de pobreza expedido por autoridade policial, supre a exigência do art. 14, da Lei 5.584/70, para efeito da isenção do pagamento de custas. Recurso conhecido e provido parcialmente.
Ac. n.º 388/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1100/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ver, também, Recurso.

DEPOSITÁRIO INFIEL

01. DEPÓSITO DO VALOR DA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS E NÃO DE EQUIVALENTE EM DINHEIRO — Ciente o arrematante do despacho que determinou fosse o depositário citado para entregar os bens penhorados em 24 horas ou depositar o valor da avaliação, e não se insurgindo, no momento oportuno, contra o mesmo, tampouco opondo-se ao depósito do valor correspondente à avaliação, em tempo hábil, não

merece prosperar sua pretensão, manifestada quase um ano após a data em que teve conhecimento da efetivação do depósito, visando a compelir o depositário a entregar os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro no momento atual, sob o argumento de que desfasado encontrava-se o valor da avaliação, pois precluiu do direito de insurgência.
Ac. n.º 195/83, de 08.02.83, TRT-PR-AP-75/82, Rel. EDISON RAICOSK.

Ver, também, “Habeas Corpus”.

DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO

01. LIBERAÇÃO — Correta a liberação, por parte do magistrado de primeiro grau, de montante depositado sobre o qual existe controvérsia entre as partes.
Ac. n.º 501/83, de 05.04.83, TRT-PR-AP-160/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DESCONTOS

01. O desconto no salário do empregado só é possível quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou convenção coletiva de trabalho (CLT, art. 462).
Ac. n.º 119/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-937/82, Rel. NELSON COSTACURTA.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 770/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-675/82, Rel. VICENTE SILVA.

02. Ainda que constando do contrato de trabalho a previsão de desconto salarial por dano, é ilícito o desconto se não provado que no ato imputado ao empregado concorreram dolo e culpa.
Ac. n.º 164/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-974/82, Rel. NELSON COSTACURTA.
03. A lei autoriza ao empregador descontar dos salários dos empregados

dos os adiantamentos salariais, mas para que esses descontos sejam válidos juridicamente, mister se faz a comprovação extrema de qualquer dúvida da sua origem.

Ac. n.º 889/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-80/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. **DESCONTO MORADIA** — Ilegal desconto de moradia não autorizado expressamente, não poderia ser feito globalmente à época do pagamento das férias e 13.º salário.

Ac. n.º 974/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1382/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ver, também, Rescisão Contratual.

DIRIGENTE SINDICAL

- 01 **REMUNERAÇÃO** — Empregado eleito para cargo de administração sindical, com direito a licença remunerada, por força de convenção coletiva, tem direito ao cômputo das horas extras habituais, prestadas por mais de dois anos, na sua remuneração.

Ac. n.º 1187/83, de 14.03.83, TRT-PR-RO-270/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ver, também, Estabilidade.

DISSÍDIO COLETIVO

01. **PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. SENTENÇA NORMATIVA** — Matéria já disciplinada em lei e regulamentada por estatutos e regimentos universitários, atinentes às condições de trabalho e pesquisas dos professores de estabelecimentos de ensino superior não deve ser objeto de sentença normativa.

Ac. n.º 01/83, de 07.12.82, TRT-PR-DC-11/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS. LEGITIMAÇÃO "AD CAUSAM"** — A legitimação do Sindicato dos Farmacêuticos para propor ação de dissídio coletivo, representando aqueles que exercem a profissão como empregados, encontra amparo nos arts. 585 e 857 da CLT.

Ac. n.º 75/83, de 18.01.83, TRT-PR-RDC-01/83, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. **MANUTENÇÃO DE VANTAGENS** — Vantagens alcançadas pela categoria obreira e sedimentadas pela sucessiva reiteração nas revisões anuais das convenções coletivas de trabalho, representam direito social conquistado, devendo ser preservadas, mormente quando os Suscitados não apresentem razões plausíveis que justifiquem o seu não assentimento com a manutenção das mesmas, ou motivo hábeis a autorizar seu apodamento.

Ac. n.º 76/83, de 30.11.82, TRT-PR-DC-15/82, Rel. NELSON COSTACURTA.

04. **MANUTENÇÃO DE VANTAGENS CONQUISTADAS** — Cláusulas benéficas à categoria profissional, sedimentadas em convenções coletivas de trabalho pela sucessiva reiteração nas revisões anuais, devem ser preservadas, porquanto representam direito social conquistado, cujo apodamento configura-se injustificável, em especial quando as vantagens alcançadas de longa data resultam renovadas, via instrumento convencional, pela entidade sindical patronal que representa a maioria das empresas empregadoras de obreiros assistidos pelo Sindicato suscitante, sob pena de se submeter os pactos laborais dos empregados de idêntica categoria profissional, na mesma base territorial, a diferentes condições de trabalho, com evidente ofensa ao princípio da isonomia.

Ac. n.º 147/83, de 31.11.82, TRT-PR-DC-14/82, Rel. NELSON COSTACURTA.

Ac. n.º 733/83, de 04.05.83, TRT-PR-RDC-17/81, Rel. VICENTE SILVA.

05. EXTENSÃO DE VANTAGENS — Os benefícios auferidos pela grande maioria dos que trabalham em empresas de telecomunicações estatais, na base territorial do sindicato suscitante, devem ser estendidos, por questão de isonomia, àqueles vinculados a uma única empresa, cujos empregados se encontram à margem dos mesmos.
Ac. n.º 510/83, de 05.04.83, TRT-PR-DC-24/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
06. ILEGITIMIDADE DE PARTE — Representando o suscitante os médicos que exercem a profissão como atividade liberal, cessa a sua representatividade no que pertine aos médicos atados a um contrato de trabalho, do que resulta a sua ilegitimidade ativa “ad causam”, gerando a extinção do processo.
Ac. n.º 529/83, de 05.04.83, TRT-PR-DC-20/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
07. APLICABILIDADE DO ACORDO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA ECONÔMICA — Considerando que os condomínios acordantes representam esmagadora maioria, é de se aplicar as mesmas cláusulas do acordo aos demais integrantes da categoria econômica, evitando diversidade de tratamento, face ao princípio da isonomia constitucional.
Ac. n.º 702/83, de 12.04.83, TRT-PR-RDC-12/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
08. ESTUDANTE: PROIBIÇÃO DO TRABALHO EXTRA — Saúde do empregado, seu direito à educação e crescimento do mercado de trabalho: eis porque veda-se a prorrogação da jornada de trabalho do estudante.
09. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. UNIÃO FEDERAL — A intervenção no processo do assistente litisconsorcial só é admitida quando o direito em litígio pertencer também ao assistente, de modo que ele teria legitimação para agir sozinho na discussão dele ou quando o direito em litígio pertence ao assistente, mas está sendo discutido por um substituto processual. Pedido de intervenção da União Federal em dissídio coletivo rejeitado.
Ac. n.º 734/83, de 26.04.83, TRT-PR-DC-21/82, Rel. VICENTE SILVA.
10. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO VÁLIDA PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA — Não deliberando a assembléia geral, por escrutínio secreto, sobre todas as ponderações constantes do pedido, desvaliosa é a autorização conferida à entidade sindical para instaurar a instância, por inobservância de forma prescrita em lei (artigo 524, letra “e”, da CLT).
Ac. n.º 937/83, de 24.05.83, TRT-PR-RDC-10/83, Rel. design. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
11. PISO SALARIAL — A jurisprudência dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, não vem agasalhando o pedido de estabelecimento de piso salarial para a categoria profissional.
Ac. n.º 1102/83, de 31.05.83, TRT-PR-DC-06/82, Rel. INDALÉCIO GOÊMES NETO.
12. DIREITO INSTITUÍDO POR DECISÃO NORMATIVA — Tratando-se de vantagem normativa dependente do tempo de serviço prestado pelo obreiro, tem a mesma aplicação imediata aos contratos de trabalho iniciados antes de sua vigência, por analogia legal, art.

912, da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.
Ac. n.º 1544/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-438/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

01. Serôdia a arguição e, pois, insuscetível de acolhimento, em embargos à execução, de nulidade do processo de conhecimento, sob alegação de ilegitimidade passiva de uma das reclamadas, as quais, revéis, apesar de intimadas da sentença, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interposição de recurso ordinário.
Ac. n.º 04/83, de 07.12.82, TRT-PR-AP-129/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. EXECUÇÃO — A defesa do executado, nos embargos à execução, deve se fundar nas hipóteses previstas no art. 884, da CLT, admitidas, ainda, nas contidas no art. 741, do Estatuto Processual Comum, subsidiariamente. Agravo conhecido e não provido.
Ac. n.º 263/83, de 22.02.83, TRT-PR-AP-124/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO — Inexistindo prova de que o recorrente tenha exigido as guias de depósito, muito menos que a Secretaria da Junta tenha se recusado a fornecê-las, impossível transferir àquela a responsabilidade pela não efetivação do depósito da condenação em momento oportuno. Não garantida a execução, correta a decisão que rejeitou liminarmente os embargos.
Ac. n.º 494/83, de 29.03.83, TRT-PR-AP-66/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. EMBARGOS DO EXECUTADO. PRAZO — O prazo para embargos corre da data do depósito feito em mãos do Diretor de Secretaria.

Ac. n.º 520/83, de 12.04.83, TRT-PR-AP-96/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. Reconhecido o seu cabimento, compete ao juiz da execução apreciar e julgar, originariamente, a matéria no mesmo versada. Agravo de Petição conhecido e provido.

Ac. n.º 605/83, de 19.04.83, TRT-PR-AP-146/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

06. MATÉRIA DOS EMBARGOS — Os embargos admissíveis são de matéria nova não cabendo discutir-se matéria superada pela coisa julgada.

Ac. n.º 941/83, de 24.05.83, TRT-PR-AP-14/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

07. Os embargos à execução constituem meio impróprio para obter a anulação do processo por ausência de citação válida, uma vez que o juiz singular não tem poderes para anular decisão proferida pelo órgão colegiado. A matéria refoge ao âmbito disposto no art. 844, § 1.º, da CLT, sendo inaplicável subsidiariamente na execução trabalhista o contido no art. 741, do CPC.

Ac. n.º 1023/83, de 24.05.83, TRT-PR-AP-04/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ver, também, Agravo de Petição, Execução e Liquidação de Sentença.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

01. REMORMA DA DECISÃO EMBARGADA — Embargos declaratórios não constituem remédio processual idôneo para obtenção de reforma da decisão embargada.

Ac. n.º 05/83, de 14.12.82, TRT-PR-ED-RO-319/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 149/83, de 1.º.02.83, TRT-PR-

- ED-RO-189/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO; n.º 288/83, de 08.03.83, TRT-PR-ED-RO-788/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO; e n.º 738/83, de 27.04.83, TRT-PR-ED-RO-695/81, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO).
02. **PROVAS. REEXAME** — Inoportuna a tentativa de reexame dos elementos probatórios contidos nos autos através da interposição de embargos de declaração. Ac. n.º 21/83, de 14.12.82, TRT-PR-ED-RO-2026/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
03. Existindo no acórdão a contradição apontada, impõe-se dar provimento aos embargos de declaração, para fins de saná-la e declarar a correta extensão do julgado. Ac. n.º 49/83, de 14.12.82, TRT-PR-ED-RO-717/82, Rel. EDISON RAICOSK.
04. **OMISSÕES** — Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando há omissões no Acórdão embargado, como ocorreu no presente caso. Ac. n.º 172/83, de 1.º.02.83, TRT-PR-ED-RO-836/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. Não pode ser acolhida, em embargos de declaração, matéria que vise alterar a decisão embargada. Somente os pontos obscuros, duvidosos, contraditórios e omissos é que podem ser apreciados em tais embargos. Ac. n.º 224/83, de 22.02.83, TRT-PR-RO-842/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
06. **OMISSÃO INCOMFIGURADA** — Se quando da fundamentação do V. Acórdão embargado este descreveu minuciosamente quais as vantagens inerentes à categoria dos bancários estendidas à reclamante, a simples alusão genérica a tal situação, quando da parte dispositiva, não constitui omissão
- ensejadora da interposição de embargos declaratórios. Ac. n.º 662/83, de 19.04.83, TRT-PR-ED-RO-1207/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
07. **CONTRADIÇÃO** — Pequeno erro datilográfico, ensejador de contradição significativa no V. Acórdão embargado, merece ser sanado por via de embargos declaratórios. Ac. n.º 709/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-ED-1145/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
08. Não tem pertinência os embargos, pois o julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pelas partes, conforme pacífica jurisprudência, podendo optar por uma das soluções aviltradas para a "vexata questio". Ac. n.º 745/83, de 04.05.83, TRT-PR-ED-RO-1349/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO. (No mesmo sentido o Ac.º n.º 774/83, de 11.05.83, TRT-PR-ED-RO-1377/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO).
09. Se a parte foi excluída da lide, falta-lhe legitimidade para se insurgir contra o "decisum". Embargos a que se nega provimento. Ac. n.º 775/83, de 11.05.83, TRT-PR-ED-RO-1393/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
10. **MULTA LEGAL** — Embargos declaratórios visivelmente protelatórios ensejam a cominação da multa estatuída pelo parágrafo único do artigo 539 do CPC. Ac. n.º 779/83, de 11.05.83, TRT-PR-ED-DC-24/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
11. — Não há omissão a declarar, quando o instituto da prescrição, de maneira genérica, foi acolhido pelo Juízo "a quo". Conseqüentemente, provido o recurso do au-

tor, as parcelas acrescidas à condenação, continuam limitadas ao período não prescrito.

Ac. n.º 810/83, de 11.05.83, TRT-PR-ED-RO-1492/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

12. Decisão inteligível, inequívoca, lógica e completa, preenchendo todos os requisitos formais que a lei estabelece para a sua validade material, não pode ser alterada por via de embargos de declaração, pois a finalidade desse remédio processual é sanar obscuridade, dúvida ou omissão. Ac. n.º 813/83, de 11.05.83, TRT-PR-ED-RO-1531/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
13. São pressupostos objetivos para ensejar embargos de declaração que o acórdão se revele ambíguo, contraditório ou omissivo. Ac. n.º 879/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1696/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
14. Apreciada a controvérsia, o fato de ausência de fundamentação sobre todos os pontos abordados no recurso, não conduz a conclusão de existência de omissão no Acórdão. Se tal ausência, no entender de qualquer das partes, importou em erro, somente poderá ser corrigido através de recurso de revista, e não de embargos de declaração, já que estes cabem, somente, nas hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Ac. n.º 1100/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-ED-RO-1378/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
15. Não há omissão no acórdão que aponta os dispositivos legais, pelos quais o empregado tem direito a percepção de determinadas parcelas. Ac. n.º 1244/83, de 22.06.83, TRT-PR-ED-RO-67/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

01. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE — A pessoa física do sócio não se confunde com a sociedade, dotada de personalidade jurídica própria. Daí porque somente a segunda é parte legítima para ajuizar embargos de terceiros que visam à insubsistência de penhora de bens que diz possuir. Ac. n.º 221/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-202/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. DÉBITOS TRABALHISTAS. BENS DOS SÓCIOS — Quando a empresa não tem condições de garantir a execução, os bens dos sócios respondem pelos débitos trabalhistas. Ac. n.º 497/83, de 15.03.83, TRT-PR-AP-121/82, Rel. VICENTE SILVA.
03. GRUPO ECONÔMICO — Os componentes de um mesmo grupo econômico não têm legitimidade para interpor embargos de terceiro. Ac. n.º 499/83, de 22.03.83, TRT-PR-AP-150/82, Rel. VICENTE SILVA.
04. Sem identificação plena da propriedade dos bens penhorados, não se admite a condição de terceiro embargante, senhor e possuidor, artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Ac. n.º 735/83, de 03.05.83, TRT-PR-AP-06/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
05. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BENS DE EX-SÓCIO — Os bens particulares do sócio que se retira da sociedade após o ajuizamento da reclamação, respondem pela dívida trabalhista, quando a empresa encerra atividades e não indica bens sociais sobre os quais pudesse recair a penhora. Ac. n.º 782/83, de 10.05.83,

TRT-PR-AP-09/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

06. TEORIA DA "DISREGARD" E GRUPO EMPRESARIAL — A despersonalização do empregador prevista no Direito do Trabalho é perfeitamente conforme a teoria do "disregard".
Ac. n.º 1013/83, de 24.05.83, TRT-PR-AP-19/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

07. AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE A EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ — O bem encontrado na posse de terceiro pode ser objeto de penhora, sendo irrelevante indagar-se de sua boa-fé, na presença de fraude à execução, regulada pelo direito público, em que o Estado tem interesse em que a execução se torne efetiva, em nome do seu próprio prestígio. Nessa situação o credor está amparado em presunção absoluta da existência de fraude. Ao terceiro de boa-fé cabe tão somente ação regressiva contra o alienante. Provento ao agravo de petição para julgar improcedente os embargos de terceiro e subsistente a penhora.
Ac. n.º 1151/83, de 17.05.83, TRT-PR-AP-107/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ver, também, Responsabilidade Solidária.

EMPREGADO DOMÉSTICO

01. FÉRIAS PROPORCIONAIS — Empregado doméstico não faz jus a férias proporcionais, posto que a Lei 5 859/72 não lhe assegura tal vantagem.
Ac. n.º 131/83, de 18.01.83, TRT-PR-RO-987/83, Rel. EDISON RAICOSK.

EMPREITADA

01. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — O dono da

obra não pode ser considerado o empreiteiro principal a que alude o diploma consolidado. Afastada a incidência do artigo 455, da C.L.T. e não se aplicando à hipótese o § 2º do artigo 2º, do mesmo estatuto, o dono da obra só pode ser responsabilizado solidariamente pelos direitos trabalhistas dos empregados da empreiteira, caso a solidariedade resulte de sua livre manifestação de vontade.

Ac. n.º 74/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-2614/81, Rel. EDISON RAICOSK.

02. SUB-EMPREITADA. RESPONSABILIDADE. EMPREITEIRO PRINCIPAL — O empreiteiro principal responde pelos débitos trabalhistas do sub-empreiteiro enquanto durar a relação de sub-empreitada.
Ac. n.º 191/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1162/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. EMPREITEIRO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE — Simples alegação de que não é o empreiteiro principal não exime, por ser insuficiente, o recorrente dos ônus previstos no art. 455, da CLT.
Ac. n.º 465/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1267/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. EMPREITEIRO PRINCIPAL. SOLIDARIEDADE — O proprietário da obra responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas, mormente quando chamado a juízo torna-se revel.
Ac. n.º 580/83, de 06.04.83, TRT-PR-RO-1423/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

05. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6.899/81 — Em se tratando de reclamação que verse sobre pequena empreitada, a correção monetária deve ser calculada com base na Lei n.º 6.899/81 e não no Decreto-lei n.º 76/66.

Ac. n.º 815/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1560/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE — O dono da obra não se exime da responsabilidade pelos direitos dos que nela trabalharam se prosseguiu em sua execução após a insolvência do empreiteiro.

Ac. n.º 954/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-70/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

07. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE — O dono da obra pode ser — e na maioria das vezes o é — também empreiteiro. Nesta hipótese, deve responder pelas obrigações do subempreiteiro.

Ac. n.º 1107/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-161/83, Rel. VICENTE SILVA.

08. SUBEMPREGADA — Facultado é ao empregado reclamar contra o subempreiteiro ou empreiteiro principal, face a solidariedade que os vincula.

Ac. n.º 1145/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1308/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

09. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Ainda que o valor do contrato de empreitada pactuado não seja muito expressivo, incompetente a Justiça do Trabalho para analisar contratos desta espécie em que o empreiteiro possui número significativo de trabalhadores em seu auxílio. Tal situação o afasta da figura do operário ou artífice a qual esta Justiça Especializada pretende proteger.

Ac. n.º 1277/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-1334/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

10. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA — A alegação de contrato de empreitada, a fim de afastar a proteção laboral, há

que ser cabalmente comprovada pela reclamada. Afirmado esta que o pretense empreiteiro trabalhava em conjunto com um sócio, e admitindo o vínculo laboral para com este, há que ser reconhecido também para com aquele, tendo em vista a identidade de condições.

Ac. n.º 1280/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-1648/82, Rel. desig. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

11. RELAÇÃO DE EMPREGO. DONO DA OBRA — Provada a existência de contrato de empreitada, o dono da obra não é responsável por débitos de natureza trabalhista, mormente em favor do próprio empreiteiro, ou de seus empregados.

Ac. n.º 1436/82, de 29.06.83, TRT-PR-RO-90/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

12. EMPREITEIRO. CONTRATO DE TRABALHO — Os direitos trabalhistas devem ser exercidos, sempre, contra o empreiteiro, e jamais contra o proprietário da obra, pois este é alheio aos contratos de trabalho celebrados por aquele. Somente os empregados do subempreiteiro é que podem reclamar diretamente contra o empreiteiro principal.

Ac. n.º 1445/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-145/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ver, também, Relação de Emprego.

ENGENHEIRO

01. ENGENHEIRO QUÍMICO. HORAS EXTRAS — Empregado formado engenheiro químico que exerce funções correlatas à engenharia faz jus ao recebimento das horas laboradas além da sexta como extras, nos termos estatuídos pela lei n.º 4.850-A/66.

Ac. n.º 1042/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-40/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

01. ACORDO COLETIVO — Por força do enquadramento, prevalece o título normativo específico da categoria, celebrado pelo sindicato que tem base territorial no local de trabalho dos integrantes da categoria profissional, para todos os efeitos legais. Recurso conhecido e não provido.
Ac. n.º 143/83, de 1.º.02.83, TRT-PR-RO-1054/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
02. Em não se tratando de categoria diferenciada, a regra geral de sindicalização pela atividade econômica principal da empresa é que deve prevalecer.
Ac. n.º 925/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1726/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 1006/83, de 11.05.83, TRT-PR-RO-1733/82, Rel. VICENTE SILVA).
03. MÉDICO. EMPREGADO DE SINDICATO — O médico, por origem, é profissional liberal. Quando se encontra preso a um contrato de trabalho, o seu enquadramento sindical se apresenta em função da atividade da empresa. Em sendo empregado de uma entidade sindical, por este motivo está impedido de sindicalizar-se. Inaplicável as normas do dissídio invocados.
Ac. n.º 1090/83, de 17.06.83, TRT-PR-RO-1041/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
04. ENQUADRAMENTO SINDICAL — Indiscutível que o enquadramento sindical se efetiva por força da lei e não pela vontade das partes, do que resulta que a filiação, as contribuições e a homologação da rescisão contratual perante determinado Sindicato, não dá ao empregado a condição de pertencente a tal categoria.
Ac. n.º 1348/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-132/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

01. ÔNUS DA PROVA — É do empregado o ônus de comprovar o exercício de atividades idênticas ao paradigma, para que possa fazer jus às diferenças salariais decorrentes da equiparação, pois trata-se de fato constitutivo de seu direito.
Ac. n.º 190/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1149/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
02. PARADIGMA. PROVA — Se o empregado e o paradigma exercem a mesma função e a empresa não prova fato impeditivo previsto no § 1.º, do art. 461, da CLT, é devido ao empregado o mesmo salário pago ao paradigma porque não se justifica a preferência a este.
Ac. n.º 204/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1107/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. REALIDADE FÁTICA — Muito mais que a anotação da função na CTPS deve ser levada em consideração a realidade fática. Empregado admitido como soldador, mas que exerce de fato as funções de "Inspetor de Solda Visual e Líquido Penetrante", deve ser remunerado como o paradigma que exerce o mesmo mister.
Ac. n.º 576/83, de 06.04.83, TRT-PR-RO-1403/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
04. Para a obtenção da isonomia salarial necessários, além da prova da identidade de funções, a demonstração de igual produtividade, de execução do serviço com a mesma perfeição técnica e da diferença de tempo na função inferior a dois anos, entre autor e paradigma.
Ac. n.º 852/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-36/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
05. "ÔNUS PROBANDI" — O ônus

de provar o fato impeditivo da equiparação salarial é do empregador, a teor da súmula n.º 68, do Colendo TST. Recurso provido parcialmente.

Ac. n.º 1028/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-01/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

06. Embora provada a identidade de cargo com o paradigma, mas resultando roborado que as funções por ambos exercidas são diversas, afastada resta a equiparação salarial porque não atendido o requisito primordial do "caput" do art. 461, da CLT.
Ac. n.º 1387/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-1728/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

ESTABILIDADE

01. DIRIGENTE SINDICAL — É vedada a dispensa do empregado dirigente sindical. O simples fechamento de uma agência não admite a conversão da estabilidade em indenização, porque em tal hipótese, não há extinção das atividades da empresa. Ademais, na hipótese dos autos estava o empregado à disposição de seu Sindicato de Classe, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.
Ac. n.º 273/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-1061/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Na hipótese da estabilidade provisória, de natureza convencional, não cabe a reintegração, a condenação nos salários relativos ao período, na hipótese de rescisão, sem justa causa. Recurso conhecido e provido parcialmente.
Ac. n.º 375/83, de 22.02.83, TRT-PR-RO-967/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
03. DESPEDIDA OBSTATIVA DA ESTABILIDADE — Compete ao empregador que dispensa sem justa causa empregado não optante pe-

lo FGTS, com mais de nove anos de serviço, demonstrar, de maneira inequívoca, que não houve intuito de obstar a aquisição da estabilidade no emprego. Ausente essa prova, correta a sentença que deferiu indenização dobrada.
Ac. n.º 699/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1593/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA — Inexistindo inquérito perante a Justiça do Trabalho, apurador da justa causa, não se pode imputá-la a Dirigente Sindical, com estabilidade provisória assegurada em Dissídio Coletivo.
Ac. n.º 897/83 de 03.05.83, TRT-PR-RO-1468/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ver, também, Gestante.

EXECUÇÃO

01. ACORDO. ARREMATACÃO — Acordo realizado na execução, mas só levado aos autos após a arrematação, perfeita e acabada, não tem o condão de desfazê-la, cabendo ao executado, apenas, o valor apurado no leilão.
Ac. n.º 81/83, de 14.12.82, TRT-PR-AP-110/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
02. Ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente a sua liquidação, para que seja válida a citação, por mandado, no início da execução, art. 880, da CLT. Agravo conhecido e provido parcialmente.
Ac. n.º 366/83, de 08.03.83, TRT-PR-AP-134/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
03. 1. Na citação do executado está implícita a homologação dos cálculos. 2. Na processualística trabalhista o único e oportuno momento para discussão da sentença de liquidação é nos embargos à execução após garantido o juí-

- zo. 3. O prazo dos embargos conta-se da data em que é garantido o juízo, não da data em que vem aos autos a comprovação desta garantia.
Ac. n.º 526/83, de 05.04.83, TRT-PR-AP-142/82, Rel. VICENTE SILVA.
04. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO — Na hipótese de execução contra a Fazenda Pública, mediante requisitório, aplica-se o Provimento n.º 10 do TRT, admite-se apenas a reatualização da correção monetária uma única vez. Recurso conhecido e não provido.
Ac. n.º 654/83, de 26.04.83, TRT-PR-AP-12/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
05. ARREMATACÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A ENTREGA DO BEM ARREMATADO — O que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, originariamente, são as controvérsias entre empregado e empregador. As controvérsias posteriores são, portanto, ainda da sua competência, eis que a Justiça do Trabalho, como outros órgãos do Judiciário, exerce a jurisdição e assim até o final, executa suas próprias decisões. Agravo de petição interposto pelo arrematante do bem penhorado conhecido e provido.
Ac. n.º 656/83, de 20.04.83, TRT-PR-AP-103/82, Rel. VICENTE SILVA.
06. REMIÇÃO DE BEM POR DESCENDENTE — A execução trabalhista são aplicáveis as disposições que regem o processo dos executivos fiscais, presentemente a Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Esta não proíbe a remição de bem por descendente do executado, sendo-lhe aplicável as disposições do art. 787 do CPC, desde que depositado o preço da avaliação ou da melhor oferta, conforme o caso.
Ac. n.º 784/83, de 10.05.83, TRT-PR-AP-139/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
07. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO — Anulado por via de ação rescisória, no curso da execução, o acórdão regional exequendo, opera-se, automaticamente, a extinção da ação executória, por falta de título judicial hábil.
Ac. n.º 1025/83, de 08.06.83, TRT-PR-AP-140/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
08. DÉBITOS TRABALHISTAS. BENS DOS SÓCIOS — Comprovado que a empresa não possui bens garantidores da execução, esta deve prosseguir contra os bens particulares dos sócios. Sócio que se retira da sociedade transferindo suas quotas, quando o processo já se encontrava em fase de execução, labora em atitude fraudulenta que não o exime da responsabilidade pelo débito trabalhista.
Ac. n.º 1026/83, de 24.05.83, TRT-PR-AP-147/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
09. EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Na execução fundada em sentença judicial, não cumprindo o devedor, o executado, a obrigação de fazer nela expressamente estabelecida, pode o exequente optar pela indenização correspondente, por perdas e danos, na forma do artigo 633, do Código de Processo Civil. Agravo de petição conhecido e não provido.
Ac. n.º 1027/83, de 07.06.83, TRT-PR-AP-162/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
10. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — Nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, o prazo para opor embargos é contado a partir da citação da devedora, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Não se conhece, portanto, de agravo de petição interposto con-

tra decisão que fixou o valor da condenação.
Ac. n.º 1150/83, de 14.06.83, TRT-PR-AP-41/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

11. EXECUÇÃO APARELHADA — A oportunidade para oferecimento da defesa, na execução aparelhada, abre-se com a citação do devedor, seguida do depósito ou penhora dos bens do devedor, por via de embargos à execução, art. 884, da CLT. Agravos de Petição não conhecidos.
Ac. n.º 1430/83, de 22.06.83, TRT-PR-AP-30/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ver, também, Agravo de Petição, Correção Monetária, Embargos à Execução, Embargos de Terceiro, Juros, Liquidação de Sentença e Penhora.

EXTINÇÃO DO PROCESSO

01. A extinção do processo na Justiça do Trabalho não se compadecer do extremo rigorismo da lei processual civil, em face da regra inserta no art. 765, da CLT, que faculta o impulso processual de ofício.
Ac. n.º 929/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1067/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

FALÊNCIA

01. NOTIFICAÇÃO — Se a notificação para a audiência e a realização desta ocorrerem antes da decretação da falência da reclamada, não se pode falar em nulidade da decisão, por ausência de notificação do síndico, que na ocasião inexistia.
Ac. n.º 203/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1104/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
(No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 213/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1172/82, Rel. LEONARDO ABAGGE; e n.º 721/83, de 26.04.83,

TRT-PR-RO-1562/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES).

02. A decretação de falência não tem o condão de retirar dos empregados os direitos decorrentes de despedida sem justa causa.
Ac. n.º 424/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-817/82, Rel. VICENTE SILVA.

03. EXECUÇÃO TRABALHISTA — Crédito trabalhista não está sujeito a habilitação no Juízo falimentar por força do inciso I, do § 2.º do art. 24, da Lei de Falências, porquanto não se sujeita ao rateio, já que erigido ao patamar mais elevado no quadro geral de créditos, independentemente de qualquer acerto jurisdicional, de sorte que só outro credor trabalhista pode com ele concorrer e tal concurso é exclusivo da competência da Justiça do Trabalho, como incidente da execução trabalhista.

Ac. n.º 518/83, de 29.03.83, TRT-PR-AP-76/82, Rel. desig. PERIBEIRO TAVARES.

04. SALÁRIOS — Os atos praticados pelo empregador beneficiando poucos empregados em detrimento da maioria, quando já caracterizado o estado falencial, são revogáveis, relativamente à massa, pois resultam em presunção de fraude.

Ac. n.º 1188/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-280/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

FÉRIAS

01. FÉRIAS EM DOBRO — O não gozo das férias no período próprio de fruição, importa na sua remuneração em dobro.

Ac. n.º 152/83, de 30.11.82, TRT-PR-RO-564/82, Rel. NELSON COSTACURTA.

02. DOBRA. CARGO DE CONFIANÇA — Empregado de confiança tam-

bém faz jus à remuneração dobrada das férias gozadas após o decurso do prazo concessivo. Ac. n.º 234/83, de 22 02 83, TRT-PR-RO-1144/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. QUANDO INDEVIDAS — O empregado que, no período aquisitivo, deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 dias subseqüentes à sua saída, não tem direito a férias do primeiro período.

Ac. n.º 274/83, de 1.º 03.83, TRT-PR-RO-1102/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. As férias escolares são distintas daquelas reguladas pela legislação trabalhista.

Ac. n.º 304/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-806/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

05. Se o empregado trabalha no período destinado a férias e o gozo respectivo não lhe é concedido no prazo legal, embora haja recebido o pagamento dos salários e das férias, merece, quanto a estas, a dobra.

Ac. n.º 333/83, de 01 03.83, TRT-PR-RO-1078/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. FRACIONAMENTO — A finalidade das férias consiste em dar ao corpo e ao espírito do trabalhador um descanso continuado, em benefício, também, do próprio empregador, pois está cientificamente comprovado que o indivíduo que descansa é o que melhor produz. O fracionamento das férias, salvo a hipótese prevista no art. 134, parágrafo 1.º, da CLT, não é permitido, sob pena do instituto ficar descaracterizado na sua finalidade. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a dobra imposta pelo juízo "a quo".

Ac. n.º 481/83, de 06 04 83, TRT-PR-RO-1396/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. FÉRIAS EM DOBRO. DIFERENÇAS

— A cominação estatuída pelo caput do artigo 137 consolidado refere-se às férias não gozadas dentro do período concessivo. O simples pagamento a menor não autoriza o deferimento das eventuais diferenças de forma dobrada.

Ac. n.º 674/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1385/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

FGTS

01. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA — A prescrição, quanto aos depósitos fundiários, é trintenária. Sua aplicação, contudo, só se dá em relação parcelas efetivamente pagas pelo empregador. Se tais parcelas não foram pagas e se acham atingidas pela prescrição bienal, não poderá haver incidência da contribuição para o FGTS. Ac. n.º 212/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1163/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

(No mesmo sentido, os Acórdãos: 118/83, de 1.º 06.83, TRT-PR-RO-1518/82, Rel. LEONARDO ABAGGE; n.º 1181/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-246/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO; e n.º 1469/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-332/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS).

02. RETRATAÇÃO DE OPTANTE — A retratação a que alude o artigo 1.º, da Lei n.º 5.107/66, não pode ser exercida pelos empregados admitidos pelo regime do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 440/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1092/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO E GRATIFICAÇÕES — O FGTS, na forma da lei, incide sobre o 13.º salário e gratificações, por se tratarem de verbas sala-

riais, pouco importando que tais verbas hajam sido pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.

Ac. n.º 638/83, de 13.04.83.
Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDE-
NIZADOS — A contribuição para
o FGTS não incide sobre férias e
nem tampouco sobre o aviso pré-
vio, quando indenizados.
Ac. n.º 718/83, de 26.04.83,
TRT-PR-RO-1499/82, Rel. LEONAR-
DO ABAGGE.

05. TRABALHADOR AVULSO — Uti-
lizando-se a empresa de trabalha-
dor avulso e recolhendo as con-
tribuições fundiárias a Sindicato
de classe a qual não estava filia-
do, não havendo individualização
da conta, deve suportar o ônus
da condenação no pagamento di-
retamente ao trabalhador.
Ac. n.º 802/83, de 10.05.83,
TRT-PR-RO-1016/82, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

06. AJUDA DE CUSTO — Uma vez
inequivocamente demonstrado o
caráter salarial da verba quitada
a título de ajuda de custo, devi-
do o recolhimento da verba fun-
diária correspondente.
Ac. n.º 1070/83, de 24.05.83,
TRT-PR-RO-138/83, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

07. DÉBITO COM O BNH — O fato
da empresa estar em débito com
o Banco Nacional da Habitação,
relativamente a verbas do FGTS,
não afasta a sua capacidade de
ser parte e responder à reclama-
ção trabalhista que envolva, jus-
tamente, as parcelas do FGTS
não recolhidas.
Ac. n.º 1173/83, de 1.º.06.83,
TRT-PR-RO-216/83, Rel. VICENTE
SILVA.

08. DEPÓSITOS DO FGTS — A em-
presa responde somente pela exa-
tidão dos depósitos devidos e re-

colhidos ao Banco depositário na
forma da Lei n.º 5.107/66, não
podendo ser acionada no foro
trabalhista para responder por
eventuais diferenças decorrentes
de juros e correção monetária
sobre tais depósitos legais. Re-
curso conhecido e não provido.
Ac. n.º 1450/83, de 22.06.83,
TRT-PR-RO-217/83, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

GESTANTE

01. SALÁRIO-MATERNIDADE. INJUS-
TA DESPEDIDA — Empregada
grávida, despedida imotivadamen-
te antes do período de seis se-
manas antecedentes ao parto, faz
jus ao recebimento de salário-ma-
ternidade, ainda que o empregador
desconheça seu estado gravídico.
Ac. n.º 35/83, de 11.01.83,
TRT-PR-RO-1066/82, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

02. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRA-
BALHO. SALÁRIOS ATÉ SESSEN-
TA DIAS APÓS TÉRMINO DA LI-
CENÇA PREVIDENCIÁRIA — Exi-
gindo a cláusula inserida na con-
venção coletiva de trabalho para
a concessão de salários até ses-
senta dias após o término da li-
cença-gestante, comprova a em-
pregada, mediante atestado médi-
co, do qual lhe seja passado re-
cibo, o seu estado gravídico, ve-
dado resulta deferir-lhe tal van-
tagem, se a mesma não atende
a condição referida.
Ac. n.º 145/83, de 18.01.83,
TRT-PR-RO-1095/81, Rel. EDISON
RAICOSK.

03. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA
GESTANTE — Se a empregada
não comunica seu estado gravídi-
co ao empregador, nem mesmo
quando lhe dá quitação das ver-
bas rescisórias, perante seu Sin-
dicato de Classe, ocasião em que
ressalva seu direito à percepção
de diferenças de determinadas
parcelas, não pode pretender re-

ceber os salários que lhe seriam devidos até o término da estabilidade provisória da gestante, reclamados dois meses após a despedida e sem qualquer menção à reintegração no emprego, objetivo primeiro da chamada estabilidade provisória.

Ac. n.º 173/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-903/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. ESTABILIDADE — A estabilidade da gestante só é admissível na hipótese de ter sido instituída por sentença normativa, ou convenção coletiva. O art. 165, inciso XI, da Constituição Federal não é auto aplicável. Necessita, pelo contrário, de regulamentação, que se pode dar através de convenções coletivas ou sentenças normativas.

Ac. n.º 295/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1203/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05. SALÁRIO-MATERNIDADE — Não havendo, nos autos, prova de gravidez, prova que deveria ser feita com atestado médico oficial, o salário-maternidade é indevido.

Ac. n.º 345/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1273/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. SALÁRIO MATERNIDADE — O estado gravídico da obreira pode ser provado não somente pelo atestado médico oficial, conforme o artigo 392, § 1.º da CLT, mas por qualquer meio de prova, direta ou indireta, permitido em direito conducente ao estabelecimento da verdade, na forma do art. 32, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.

Ac. n.º 384/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1079/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

07. BANCÁRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE — A estabilidade provisória da gestante

bancária é estabelecida por convenção coletiva, ficando, assim, sua concessão adstrita ao cumprimento da norma coletiva. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 595/83, de 12.04.83, TRT-PR-RO-1500/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

08. SALÁRIO MATERNIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL — Mesmo que tenha havido despedida formal e breve intervalo na prestação de serviços, não faz jus a empregada à remuneração do salário maternidade por parte da empresa sucedida se a sucessora quitou regularmente este débito.

Ac. n.º 693/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1537/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

09. PROVA DO ESTADO GRAVÍDICO — O atestado médico particular, desde que não impugnado, é hábil para comprovar estado gravídico de empregada injustamente despedida.

Ac. n.º 844/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1703/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10. ESTABILIDADE DA GESTANTE — Tem direito às reparações decorrentes a estabilidade da gestante, a bancária que comprovou a entrega de atestado, embora não obtivesse o recibo exigido pela convenção.

Ac. n.º 914/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1636/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

11. DESPEDIDA DA GESTANTE — Inocorrendo justa causa, provada a gestação ainda que posteriormente, quando do ato do despedimento, aplica-se o prejudicado n.º 14, do Colendo TST, condena-se o empregador na forma do art. 392, da CLT, responsabilidade objetiva. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Ac. n.º 990/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1629/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

12. SALÁRIO MATERNIDADE — Não é devido ao término do contrato de experiência.

Ac. n.º 1328/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-1566/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

13. SALÁRIO MATERNIDADE — O facto gerador do direito ao salário maternidade é a gravidez da empregada, que não precisa ser comprovada quando alegada na inicial e confesso o empregador.

Ac. n.º 1355/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-210/83, Rel. VICENTE SILVA.

14. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE — A estabilidade provisória da gestante, nos termos pactuados no instrumento coletivo, apanha todo o período de gestação e não apenas o interregno avençado posterior ao afastamento compulsório.

Ac. n.º 1383/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-1643/82, Rel. desig. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

15. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE — Ocorrendo a gestação, no curso do contrato de experiência, somente será devido o pagamento do salário maternidade no caso de estar a gestante no período de quatro semanas antes do parto, pelo prazo restante de duração do contrato. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 1530/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-334/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

GORGETAS

01. Consistindo os chamados "pontos" ou "pontinhos" nada mais do que um critério de distribuição de gorgetas, através do qual avalia-se a contribuição do em-

pregado na realização do atendimento ao cliente através de um número de pontos que se lhe atribui, integra a importância pelo mesmo auferida a esse título sua remuneração para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 832/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-909/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

GRATIFICAÇÃO

01. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. FÉRIAS. AVISO PRÉVIO — A incidência das gratificações semestrais sobre férias e aviso prévio deve ser repelida pois caracteriza a figura do "bis in idem", vedada pelo ordenamento jurídico vigente.

Ac. n.º 68/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-1059/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 1395/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-126/83, Rel. LEONARDO ABAGGE).

02. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — A gratificação de função integra-se à remuneração para todos os efeitos legais, em face dos expressos termos do § 1.º, do art. 457, da CLT.

Ac. n.º 109/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-861/82, Rel. NELSON COSTACURTA.

03. COMISSÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO — Não provando que o empregado detinha cargo de confiança, o empregador não pode invocar o parágrafo único do artigo 468, da CLT, para suprimir a comissão de função. Esta verba (ainda que indevidamente paga), se habitual, integra-se a remuneração do empregado, tornando-se, assim, inatingível.

Ac. n.º 209/83 de 22.02.83, TRT-PR-RO-1154/82, Rel. VICENTE SILVA.

04. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO —

- Não provando o empregador que a gratificação recebida anualmente pelo empregado era vinculada ao resultado do balanço, ela não pode ser suprimida, em face da sua integração a remuneração para todos os efeitos legais.
Ac. n.º 426/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-825/82, Rel. VICENTE SILVA.
- (No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 231/83, de 22.02.83, TRT-PR-RO-1067/82, Rel. LEONARDO ABAGGE; e n.º 1337/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-17/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS).
- 05 GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA — O congelamento da gratificação de chefia por parte do empregador, que fixará em três salários mínimos regionais o montante correspondente, constitui alteração unilateral do contrato de trabalho, ensejadora de diferenças suscetíveis de serem pleiteadas perante a Justiça do Trabalho.
Ac. n.º 508/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1404/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
06. COMISSÃO DE CARGO. REGULAMENTO DA EMPRESA — Fazendo parte do regulamento da empresa o pagamento adicional, sob forma de “comissão de cargo” para os exercentes de funções administrativas, não há como fugir desta obrigação atribuindo outra denominação às funções do empregado que as desempenha.
Ac. n.º 567/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1364/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
07. BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO AVISO PRÉVIO — O Cômputo da gratificação semestral no aviso prévio improcede, pois sendo este considerado como tempo de serviço concorre para aquisição da aludida gratificação.
Ac. n.º 568/83, de 12.04.83, TRT-PR-RO-1370/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
08. ADICIONAL DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO — Adicional de função ajustado e pago durante meses, não pode ser suprimido, posteriormente, por ato unilateral do empregador.
Ac. n.º 793/83, de 03.05.83, TRT-PR-RO-899/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
09. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — A gratificação semestral não integra o salário para o cálculo do aviso prévio e férias gozadas, porque integram estes o tempo de serviço, inclusive para o cômputo de percentual da gratificação.
Ac. n.º 839/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-1526/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 945/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-02/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES; e n.º 1039/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-31/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO).
10. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO — A gratificação de função só pode ser suprimida quando o empregador exercer efetivamente cargo de confiança.
Ac. n.º 1132/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-RO-1710/82, Rel. VICENTE SILVA.
11. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL — Ainda que a gratificação semestral tenha sido suprimida dois anos antes da propositura da reclamação, ela é devida ao empregado que a recebia regularmente, em face do que dispõe a súmula n.º 168, do TST.
Ac. n.º 1366/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-328/83, Rel. VICENTE SILVA.
12. GRATIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA — A gratificação estatutária, variável e vinculada aos lucros do banco empregador, é salário consoante o art. 457, § 1.º, da CLT.

Ac. n.º 1378/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-406/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, Bancário.

HABEAS CORPUS

01. DEPOSITÁRIO — O depositário que não apresenta justificativa satisfatória para o desaparecimento do bem, sujeita-se às sanções legais. Ordem de “habeas corpus” que se nega.

Ac. n.º 410/83, de 29.03.83, TRT-PR-HC-02/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. As funções de depositário judicial são de caráter essencialmente público, sendo o poder que se acha investido, conforme definição de Amílcar de Castro, um poder-dever, cabendo-lhe a tutela de interesses alheios, não para a defesa de interesses próprios, mas para que se consiga a mais perfeita realização do direito, ou o mais perfeito exercício da função jurisdicional. Logo, se o depositário é o próprio gerente da empresa executada e não denuncia, por ocasião de penhora, qualquer ônus que incida sobre o bem, nem indica outro desembargado, como lhe impõe a lei processual, não pode, posteriormente, apelar-se em “habeas corpus”, para se eximir das responsabilidades de depositário, porquanto ausente qualquer coação legal a sua liberdade de ir e vir.

Ac. n.º 512/83, de 13.04.83, TRT-PR-HC-03/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

01. Indevidos honorários advocatícios quando não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70.

Ac. n.º 55/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-851/82, Rel. EDISON RAICOSK.

(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 277/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-1174/82, Rel. LEONARDO ABAGGE; e n.º 982/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-1558/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES).

02. Na Justiça do Trabalho os honorários de advogado são arbitrados em até o máximo de 15% do valor da condenação (art. 11, § 1.º, da Lei n.º 1.050/50).

Ac. n.º 92/83, de 1.º.12.82, TRT-PR-RO-631/82, Rel. desig. NELSON COSTACURTA.

03. No processo trabalhista não preside o princípio da sucumbência. Excetuadas as hipóteses reguladas na Lei 5.584/70 e Lei 1.060/50, indevida a condenação em verba honorária em favor do advogado da parte vencedora. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

Ac. n.º 110/83, de 18.01.83, TRT-PR-RO-876/82, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.

(No mesmo sentido, o Ac. n.º 444/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1143/82, Rel. VICENTE SILVA).

04. DESCABIMENTO — Empregado que percebia, quando de sua despedida, remuneração superior ao dobro do salário mínimo regional, não faz jus ao recebimento da verba honorária.

Ac. n.º 188/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1128/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

(No mesmo sentido, o Ac. n.º 1231/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-196/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO).

05. CORREÇÃO MONETÁRIA — Se os honorários advocatícios foram fixados em valor fixo, sobre eles incide a correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81.

Ac. n.º 848/83, de 18.05.83, TRT-PR-AP-25/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. Prestando o Sindicato assistência judiciária além de sua obrigação, ou seja, fora dos limites de sua base territorial, não há que falar em condenação em honorários advocatícios assistenciais.
Ac. n.º 919/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1677/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
07. Os honorários advocatícios só são devidos mediante o preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70. Em caso de empregado que aufera mais que o dobro do salário-mínimo, necessária a prova que as despesas com o litígio trarão prejuízo à sua subsistência.
Ac. n.º 995/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1479/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
08. Incabíveis honorários advocatícios se não atendidas as exigências da Lei 5.584/70 ou da Lei 1.060/50.
Ac. n.º 995/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1659/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
09. FEDERAÇÕES DE TRABALHADORES — Os honorários de advogado pagos pela parte vencida, revertem, também, em favor das Federações, quando foram estas que estiveram prestando a assistência judiciária gratuita e obrigatória.
Ac. n.º 1001/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1700/82, Rel. VICENTE SILVA.
10. O percentual mínimo dos honorários de advogado é de 10% (dez por cento) do valor total da condenação.
Ac. n.º 1044/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-44/83, Rel. VICENTE SILVA.
11. Se o autor não está assistido por seu Sindicato de Classe e, além disso, percebia salário maior que o dobro do mínimo, são indevidos os honorários advocatícios.
Ac. n.º 1045/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-RO-51/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
12. Inexistindo sindicato da categoria profissional na localidade da Junta, não pode a assistência judiciária ser prestada por outro de localidade diversa, porquanto, na espécie, a representação do empregado, para os efeitos da Lei n.º 5.584/70 far-se-ia através da Federação respectiva. Não atendidos os pressupostos legais, indevida a verba honorária.
Ac. n.º 1627/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-1673/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

HORAS EXTRAS

01. BANCÁRIO. DIVISOR — Em se tratando de bancário exercente de cargo de confiança, cuja jornada laboral é de 8 horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo das horas extras é 240, já que a Súmula 124 do C. TST refere-se ao empregado que não se enquadra no § 2.º do artigo 224 consolidado.
Ac. n.º 02/83, de 07.12.82, TRT-PR-AP-65/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
02. JORNADA EXAGERADA — O não cumprimento do estatuído pelo § 2.º do art. 74 da CLT por parte do empregador gera a presunção de veracidade do horário de trabalho aludido na inicial. Esta presunção, contudo, não é absoluta, podendo este horário ser criteriosamente reduzido pelo julgador, notadamente quando corresponde a jornada de tal sorte excessiva que incompatível com as mínimas necessidades de descanso normalmente exigidas pelo ser humano.
Ac. n.º 19/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-939/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
03. PROVA DIVIDIDA — Em se tra-

tando de hipótese de empregador que não cumpre o estatuído pelo § 2.º do artigo 74 consolidado, é de se julgar em favor do empregado a questão referente às horas extras se a prova testemunhal se apresenta dividida.

Ac. n.º 20/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-943/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 59/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-907/82, Rel. EDISON RAICOSK; n.º 1049/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-RO-69/83, de 1.º.06.83, Rel. LEONARDO ABAGGE; e n.º 1098/83, de 24.06.83, TRT-PR-RO-1270/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS).

04. Se o empregador comprova, com os controles de horário e os recibos de salário, que as horas extras trabalhadas foram pagas, corretamente, para que outras mais sejam deferidas, mister comprova o empregado haver laborado em horário mais dilatado do que o registrado naquelas fichas.
Ac. n.º 25/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-952/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS — Devem ser interpretadas restritivamente as avenças entre as partes da relação de emprego que visam a proporcionar ao empregado benefícios não previstos em lei. Daí porque injustificável a incidência das horas extras sobre gratificação semestral se esta não corresponde a totalidade das parcelas salariais da reclamante, mas à soma do “ordenado” ao anuênio percebido.

Ac. n.º 26/83, de 12.01.82, TRT-PR-RO-1003/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

06. REPOUSOS TRABALHADOS E NÃO TRABALHADOS — A incidência das horas extras habituais sobre os repouso remunerados não se confunde com verba de-

vida a título de horas extras laboradas em domingos e feriados trabalhados. Não se trata de caracterização do “bis in idem” mas de parcelas distintas, que devem ser computadas em separado sendo perfeitamente possível sua coexistência.

Ac. n.º 27/83, de 11.01.83, TRT-PR-RO-1010/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

07. “ÔNUS PROBANDI” — É do empregador o ônus de provar a inexistência do labor extraordinário se não demonstra o cumprimento do estatuído pelo § 2.º do artigo 74 da CLT.

Ac. n.º 28/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-1018/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

(No mesmo sentido, os Acórdãos: 66/83, de 11.01.83, TRT-PR-RO-10/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO; n.º 404/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1255/82, Rel. VICENTE SILVA; n.º 406/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1275/82, Rel. VICENTE SILVA; n.º 1036/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-22/83, Rel. VICENTE SILVA; n.º 1063/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-112/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO; e n.º 1248/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-325/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO).

08. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO — Do quantum devido a título de pagamento da 7.ª e 8.ª horas como extras, impossível deduzir o valor já pago como gratificação de função. Este último remunera o maior grau de responsabilidade da posição exercida mas não as horas excedentes da sexta.

Ac. n.º 29/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-1028/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

09. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO — A inobservância

das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal, não importa na repetição do pagamento da 9.º e 10.º horas, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Ac. n.º 47/83, de 30.11.82, TRT-PR-RO-625/82, Rel. EDISON RAICOSK.

(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 48/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-710/82, Rel. EDISON RAICOSK; n.º 550/83, de 06.04.83, TRT-PR-RO-1307/82, Rel. LEONARDO ABAGGE; e n.º 572/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1394/82, Rel. LEONARDO ABAGGE).

10. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

— Tendo em vista o caráter contraditório do processo trabalhista, é condição essencial para que se defiram horas extras e adicional noturno, que o reclamante, em seu petítório, ao menos aduza o seu horário de trabalho.

Ac. n.º 63/83, de 18.01.83, TRT-PR-RO-991/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

11. REPOUSOS REMUNERADOS. SALÁRIO COMPLESSIVO

— Perfeitamente lícito o pagamento da incidência do trabalho extraordinário sobre repousos remunerados sob a rubrica de horas extras, pois a referida incidência se encontra compreendida dentro da remuneração suplementar propriamente dita. Descartada, portanto, a hipótese de salário complessivo.

Ac. n.º 64/83, de 11.01.83, TRT-PR-RO-1000/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

12. A ausência de registros de ponto, os quais obrigatoriamente deveriam ser mantidos pelo empregador, na forma do artigo 74, § 2.º, consolidado, induz a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, a qual resulta inafastável se confirmada pelos depoimentos das testemunhas dos

autores, em especial quando o empregador sequer preocupa-se em produzir prova testemunhal que eventualmente pudesse torná-la infirme.

Ac. n.º 84/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-148/82, Rel. EDISON RAICOSK.

13. Lavrando divergência a prova testemunhal e não carreado o empregador aos autos os registros de ponto, que obrigatoriamente deveria manter, na forma do artigo 74, § 2.º, consolidado, prevalecem os depoimentos das testemunhas do autor acerca de sua jornada, impondo-se manter a condenação ao pagamento de labor suplementar que nos mesmos se assenta, exceto no que ultrapasse o pedido inaugural, posto que vedado o deferimento de horas extras em número superior ao demandado.

Ac. n.º 115/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-908/82, Rel. EDISON RAICOSK.

14. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO — Integram-se à remuneração, para todos efeitos legais, as horas extras habituais, os repousos remunerados daí decorrentes e as gratificações periódicas.

Ac. n.º 162/83, de 11.01.83, TRT-PR-RO-915/82, Rel. NELSON COSTACURTA.

15. Mantida deve ser a condenação ao pagamento de horas extras, quando respectiva prestação resulta comprovada pelos depoimentos testemunhais e, até mesmo, pelo depoimento pessoal do preposto do empregador.

Ac. n.º 174/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-928/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

16. PRESUNÇÃO DO PAGAMENTO — A prestação de horas extras deve resultar provada nos autos. E a confissão ficta do empregado faz presumir, quando há quita-

tação mensal de tal verba, que todas as horas trabalhadas foram devidamente pagas.

Ac. n.º 208/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1132/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

17. Se o trabalho extraordinário encontra-se provado nos autos, faz jus o empregado à percepção de horas extras, com o adicional de 20% (Súmula 56 do TST), com reflexos em outras verbas peliteadas.

Ac. n.º 210/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1156/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

18. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO — A remuneração do trabalho deve ser igual à remuneração do descanso, razão pela qual, as horas extras habitualmente prestadas devem ser consideradas para o cálculo do repouso remunerado.

Ac. n.º 250/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-1034/82, Rel. VICENTE SILVA.

(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 799/83, de 03.05.83, TRT-PR-RO-963/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS; e n.º 1330/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1628/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS).

19. PROVA — Prova conflitante e parcial não justifica o deferimento, ao empregado, de horas extras.

Ac. n.º 279/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-1198/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

20. REMUNERAÇÃO — As verbas adicional de tempo de serviço e quebras e riscos compõem o salário do empregado e concorrem para o cálculo das horas extras.

Ac. n.º 307/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1051/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

21. EVOLUÇÃO SALARIAL — Equívoca determinação jurisdicional

no sentido de que as horas extras sejam calculadas levando-se em conta o maior salário do empregado. Tal cálculo deve observar a evolução salarial do reclamante.

Ac. n.º 315/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1246/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

22. EVOLUÇÃO SALARIAL — Mesmo que não conste expressamente da decisão de primeiro grau, se esta determina a efetivação do cálculo em liquidação das horas extras deferidas, evidente que neste deverá ser observada a evolução salarial do empregado.

Ac. n.º 337/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1147/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

23. Horas extras eventuais não incidem no cômputo do 13.º salário, férias e aviso prévio.

Ac. n.º 357/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1332/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

24. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — Negando o trabalho extra, mas reconhecendo que o empregado continuava na empresa após o expediente, cabe ao empregador a prova de que, neste período após a jornada normal, o empregado dedicava-se a tratar de assuntos de "interesses particulares".

Ac. n.º 447/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1170/82, Rel. VICENTE SILVA.

25. HORAS "IN ITINERE" — As horas de trânsito, embora se trate de prática saudável a empresa transportar seus empregados, devem ser computadas como extras, desde que o local seja de difícil acesso ou não servido por transporte regular público. Essa prática, aliás, dependendo das peculiaridades do serviço executado, propicia maior pontualidade e maior produtividade por parte

do trabalhador, com benefício para a própria empresa.
Ac. n.º 472/83, de 05 04 83, TRT-PR-RO-1349/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

26. HORAS EXTRAS "IN ITINERE". CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR — A incompatibilidade entre os horários de início da jornada laboral e aqueles postos à disposição dos usuários pelas empresas de transporte coletivo que servem a região em que se situa o trabalho, autorizam o cômputo na jornada do empregado, do tempo dispendido por este em condução fornecida pelo empregador, nos termos da Súmula 90, do TST.
Ac. n.º 509/83, de 05 04 83, TRT-PR-RO-1467/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
27. Os cartões ponto perdem a validade para a prova da jornada de trabalho quando as testemunhas informam que era proibida a marcação do horário real de trabalho.
Ac. n.º 533/83, de 13 04 83, TRT-PR-RO-934/82, Rel. VICENTE SILVA.
28. HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. INTEGRAÇÃO — As horas extras habitualmente prestadas integram-se, pela sua média, às verbas rescisórias.
Ac. n.º 561/83, de 22 03 83, TRT-PR-RO-1340/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
29. DESCUMPRIMENTO DO ART. 74, DA CLT — Prova razoável da prestação de trabalho além da jornada normal autoriza o deferimento de horas extraordinárias, mormente quando o empregador deixa de cumprir o disposto no § 2.º, do art. 74, da CLT.
Ac. n.º 577/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1407/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- (No mesmo sentido os Acórdãos: 665/83, de 26 04 83, TRT-PR-RO-1234/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO; e n.º 1014/83, de 17 05 83, TRT-PR-RO-66/83, Rel. VICENTE SILVA).
30. CÁLCULO — As horas extras habituais compõem a remuneração do empregado, conforme iterativa jurisprudência, para todos os efeitos legais.
Ac. n.º 579/83, de 13 04 83, TRT-PR-RO-1418/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
31. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA — Descumprindo o empregador o estatuído no § 2.º, do art. 74, consolidado, gera, em consequência, a presunção de veracidade do horário declinado pelo reclamante, na inicial.
Ac. n.º 606/83, de 13 04 83, TRT-PR-RO-311/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 748/83, de 19 04 83, TRT-PR-RO-1411/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA; n.º 877/83, de 11.05 83, TRT-PR-RO-1684/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO; e n.º 1409/83, de 29 06 83, TRT-PR-RO-441/83, Rel. VICENTE SILVA).
32. Não contestando a reclamada o horário de trabalho apontado na inicial, limitando-se a afirmar que se os reclamantes faziam horas extras era por mera liberalidade dos mesmos, correta a condenação que fixou a jornada extraordinária com base no horário declinado na inicial.
Ac. n.º 607/83, de 12 04 83, TRT-PR-RO-428/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
33. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — Pacífico que as horas extras habituais integram o cálculo do repouso, sem colisão com os dispositivos legais Importa que se dê interpre-

tação mais razoável ao art. 7.º, da Lei 605, pois quando fala em exclusão de "horas suplementares" está se referindo às horas extras eventuais, não às habituais, pois se a remuneração dessas horas é habitual, certo que devem compor o salário para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 631/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1674/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 636/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-1339/82, Rel. LEONARDO ABAGGE).

34. CÁLCULO — O cálculo de horas extras deve levar em consideração a remuneração percebida mensalmente pelo empregado.

Ac. n.º 634/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-1129/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

35. DOBRA — A dobra prevista no art. 467, da CLT, só se refere ao salário, sendo, por isso, inaplicável à horas extraordinárias.

Ac. n.º 641/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1449/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO — Existindo acordo de compensação de horas de trabalho, as horas trabalhadas a mais durante a semana, sem que ultrapassem as 48 horas semanais, não autorizam o deferimento de horas extraordinárias.

Ac. n.º 647/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1504/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

37. HORAS EXTRAS HABITUAIS — É habitual o trabalho extraordinário prestado intermitente e continuamente, embora não diário.

Ac. n.º 676/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1430/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

38. JORNADA LABORAL — Se o empregador trouxe aos autos ape-

nas alguns cartões-ponto, correspondentes a parcela do período não prescrito, é de se presumir verdadeira a jornada laboral aludida na inicial, no que tange aos meses restantes.

Ac. n.º 685/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1488/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

39. INTEGRAÇÃO EM OUTRAS VERBAS — As horas extraordinárias, quando habitualmente prestadas, refletem, pela sua média mensal, sobre férias, 13.º salário e aviso prévio.

Ac. n.º 720/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1544/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 1545/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-447/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO).

40. PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO — É de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, o percentual de acréscimo da hora extraordinária, quando verifica-se inexistir acordo para prorrogação da jornada de trabalho.

Ac. n.º 749/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1426/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

41. COMPENSAÇÃO — A compensação de horário de trabalho presuppõe o acordo de vontades. Este não pode ser admitido quando da admissão o empregado firma o contrato, concordando com a prorrogação, quando este não menciona o horário a ser adotado para o elastecimento da jornada. Verdadeiro contrato de adesão, que por não atendidos os requisitos do art. 59, § 2.º, da CLT, implica nos termos da Súmula 85, do C. TST, no pagamento, exclusivamente, do adicional respectivo.

Ac. n.º 795/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-936/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

42. HORAS "IN ITINERE" — Devidas as horas "in itinere" quando no início da jornada ou ao término desta, não há transporte coletivo para a locomoção dos empregados, sendo irrelevante o fato da condução ser fornecida pelo empregador. Aplicabilidade da Súmula n.º 90, do C. TST. Ac. n.º 808/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1180/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
43. O horário registrado nos controles de frequência deve prevalecer quando não elidido por qualquer outra prova em contrário. Ac. n.º 809/83, de 03.05.83, TRT-PR-RO-1322/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
44. HABITUALIDADE — Podendo-se aferir pelos cartões-ponto juntos aos autos a habitualidade na prestação de horas extraordinárias, não há como fugir de seus reflexos. Ac. n.º 819/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-1587/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
45. CARTÕES-PONTO. VALIDADE — Não provada a existência de qualquer fraude no registro dos cartões-ponto, cometida pelo empregado, não se pode deixar de deferir as horas extraordinárias neles consignada. Ac. n.º 825/83, de 11.05.83, TRT-PR-RO-1669/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
46. Desvaliosos os controles de jornada, presume-se verídica a jornada declinada na inicial. Ac. n.º 831/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-892/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES. (No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 1000/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1669/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES; e n.º 1144/82, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1204/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES).
47. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL — Inobservadas as exigências legais para a adoção do regime legal de compensação do horário de trabalho semanal, inafastável o adicional de 25% sobre as horas excedentes da oitava diária. Ac. n.º 843/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1606/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
48. TRABALHO EXTERNO — Indevidas horas extras se o trabalho externo não está sujeito a controle de jornada pelo empregador. Ac. n.º 836/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-1427/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
49. FOLHA DE PONTO FRAUDADA — O livro de ponto não acusa qualquer trabalho extraordinário, marcando — invariavelmente — o mesmo horário de entrada e saída, mas o representante da reclamante afirma que quando é realizado trabalho extraordinário, este é pago regularmente. As testemunhas confirmam o trabalho extra. De nenhuma valia o registro de ponto, posto que fraudada. Ac. n.º 899/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1502/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
50. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS — As gratificações semestrais não têm repercussão sobre as horas extras. Estas devem ser calculadas de acordo com a remuneração mensal do empregado, acrescida do respectivo adicional. Ac. n.º 922/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1697/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
51. Zelador de edifício em condomínio tem direito a horas extras, quando resulta provado que trabalhava além da jornada normal e que seu horário era controlado. Ac. n.º 923/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-1718/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

52. PROVA — Na valoração da prova da prestação de horas extraordinárias, ao julgador compete inclinar-se por aquela que lhe pareça mais verossímil, embora divergente o conjunto probatório. Ac. n.º 928/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1022/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
53. CARGO DE GERÊNCIA — Responsável pelo setor de pessoal, que sequer possui outro empregado a ele subordinado, faz jus às horas extras trabalhadas, pois não se enquadra na hipótese de cargo de gerência estatuído pela letra "c" do artigo 62 consolidado. Ac. n.º 958/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-125/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
54. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO — Devidas como extras as horas excedentes da décima, pois a lei não autoriza jornada além deste limite. Ac. n.º 959/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-186/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
55. CONTROLES DE JORNADA — Não atestando os cartões-ponto o efetivo horário de trabalho presume-se verídica a jornada declinada na inicial. Ac. n.º 963/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1082/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
56. CONTROLE DE JORNADA — Não faz prova a favor do empregado instrumento de controle de jornada que permita a manipulação unilateral pelo mesmo. Ac. n.º 1029/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-04/83, Rel. VICENTE SILVA.
57. Demonstrado que o registro de horário não corresponde à jornada efetivamente trabalhada, não há como deixar de dar prevalência à prova testemunhal em detrimento dos controles de jornada. Ac. n.º 1031/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-06/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
58. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL — Presume-se confessada a jornada indicada na inicial quando o reclamado afirma desconhecer o horário de trabalho do reclamante. Ac. n.º 1058/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-94/83, Rel. VICENTE SILVA.
59. SERVIÇO EXTERNO — O empregado que presta serviços externos e que não faz jus a horas extras, é aquele que não está subordinado a horário. Todavia, ainda que seus serviços sejam externos, em havendo obrigação de observar horário, sempre que se constate a prestação de trabalho em jornada suplementar, impõe-se a remuneração das horas extras por não estar a hipótese enlaçada pelo disposto no art. 62, da CLT. Ac. n.º 1065/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-116/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
60. HORÁRIO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR — Não provada a prestação de serviços na hora de repouso, correta a decisão que determinou a exclusão de dita hora para o cálculo das horas extras. Ac. n.º 1079/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-173/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
61. COMISSÕES — RECIBOS ÚNICOS — Recibos de pagamento que, em contestação, foram indicados como prova de que o empregado era comissionista, não podem servir de suporte à alegação, em recurso, de que o empregado já recebeu horas extras. Ac. n.º 1105/83, de 1.º.06.83,

TRT-PR-RO-135/83, Rel. VICENTE SILVA.

62. FRAUDE — Comprovada a fraude por testemunhas arroladas, mesmo havendo controle de ponto, na forma exigida no art. 74, da CLT, é de se reconhecer horas extras não registradas.
Ac. n.º 1136/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1746/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

63. ADICIONAL — A jornada extra da mulher está regulada pelo artigo 376, da CLT. Assim o adicional da hora extraordinária é de 25%. Recurso a que se nega provimento,
Ac. n.º 1163/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-155/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

64. CARTÕES-PONTO. IRREGULARIDADES — Tendo a própria testemunha do empregador corroborado a tese do empregado no sentido de que as horas extras eram registradas em documento separado dos cartões-ponto, impossível conferir validade a estes últimos. Deve prevalecer a jornada de trabalho acostada na inicial, nos pontos em que não colide com os demais elementos probatórios carreados aos autos.
Ac. n.º 1167/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-177/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

65. JORNADA DE TRABALHO — ÔNUS DA PROVA — O ônus da prova da jornada extraordinária de trabalho é do autor, pois suas são as alegações, a teor do artigo 818, da CLT. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 1179/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-241/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

66. CÁLCULO — Todas as parcelas de cunho não indenizatório, percebidas habitualmente, devem ser consideradas no cálculo das ho-

ras extras, pois se enquadram no conceito de salário estatuído pelo § 1.º do art. 457 da CLT.

Ac. n.º 1220/83, de 14.06.83, TRT-PR-AP-46/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

67. CONFISSÃO DO PREPOSTO — Quando o preposto do reclamado desconhece horário de trabalho do reclamante, presume-se verdadeira a jornada declinada na inicial.

Ac. n.º 1233/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-223/83, Rel. VICENTE SILVA.

68. Cabe ao empregado provar a prestação de serviços extraordinários pois a presunção que resulta da ausência de controle de horário lhe é favorável na hipótese de prova dividida.

Ac. n.º 1237/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-249/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

69. 13.º SALÁRIO. CÁLCULO — A incidência das horas extras sobre o 13.º salário deve ser calculada multiplicando-se a média mensal daquelas sobre a remuneração-hora vigente em dezembro. Isto porque a remuneração extraordinária não se enquadra no conceito de salário-variável estatuído pelo caput do artigo 2.º do Decreto 57.156/65, devendo ser afastada a média de valores auferidos.

Ac. n.º 1246/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-317/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

70. PRESUNÇÃO RELATIVA — A presunção de veracidade do horário de trabalho aludido na inicial, resultante da não observância, por parte do empregador do estatuído pelo § 2.º do artigo 74 da CLT, é meramente relativa. Se o próprio empregado, em seu depoimento pessoal, admitir jornada laboral menos elástica, devem prevalecer os dados por ele confessados.

Ac. n.º 1257/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-374/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

71. SUSPENSÃO DISCIPLINAR. HORAS EXTRAS CONTRATUAIS — Empregado que se recusa a prestar horas extras contratualmente avençadas com o empregador, comete ato de insubordinação. A pena de suspensão por dois dias que lhe é impingida em face da irregularidade cometida, coaduna-se perfeitamente com a gravidade da mesma, devendo ser mantida.

Ac. n.º 1264/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-396/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

72. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL — A contestação por negativa geral não tem acolhida no ordenamento processual vigente. Se o reclamante postula a remuneração de horas extraordinárias e a reclamada se limita a refutar o vínculo laboral, presume-se verdadeiro o horário de trabalho acostado na inicial, o qual, contudo, deve ser cotejado pelo julgador com os vários elementos probatórios carreados aos autos. Ac. n.º 1267/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-440/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

73. ACORDO DE COMPENSAÇÃO — Não é válido o acordo de compensação de horário que não atende às exigências do art. 375, da CLT. Se a jornada semanal excede de 48 horas, não se aplica a Súmula 85, do E. TST, sendo devidas como extras, acrescidas do adicional, as horas que ultrapassam a duração normal do trabalho. Ac. n.º 1293/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-159/83, Rel. desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

74. SOBREAVISO — Não há como considerar na jornada de trabalho a possibilidade de o empregado

ser chamado através do "BIP" para atendimento de alguma emergência, especialmente quando demonstrado que não estava sujeito a escala de serviço e de que podia ausentar-se de sua residência para atender interesses particulares. Nessa hipótese o empregado não está à disposição do empregador e apenas o tempo efetivo de trabalho deve ser remunerado.

Ac. n.º 1303/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-366/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

75. ANUÊNIO — O adicional por tempo de serviço é salário, nos termos estatuidos pelo § 1.º do artigo 457 da CLT. Daí porque deve ser considerado no cálculo da remuneração extraordinária.

Ac. n.º 1311/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-432/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 1539/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-394/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO).

76. HORA EXTRA "IN ITINERE" — Não sendo o transporte fornecido gratuitamente pelo empregador, aliado ao fato de não ser de difícil acesso o local de prestação do serviço, servido por linha regular de transporte coletivo, indevida a hora extra "in itinere". Ac. n.º 1318/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1395/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

77. COMPENSAÇÃO — Havendo contratação entre as partes, visando a compensar o sábado à tarde ou para cobrir a prestação de trabalho em determinadas datas, tal fato elide a pretensão a horas extras.

Ac. n.º 1323/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1505/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

78. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA PELO

EMPREGADO — Presume-se verdadeira a jornada indicada pelo empregado, quando o empregador não apresenta os documentos, através dos quais, se pretendia provar a jornada declinada na petição inicial ou, quando são descumpridas as normas de controle do horário de trabalho.

Ac. n.º 1349/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-137/83, Rel. VICENTE SILVA.

79. **PROVA** — Deve ser excluído da condenação o pagamento de diferenças de horas extras, quando sequer restou comprovada a respectiva prestação destas no período não fulminado pela prescrição. Recurso provido parcialmente.

Ac. n.º 1464/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-318/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

80. Reconhecida sua prestação, o ônus da prova da quitação regular incumbe ao devedor, ao réu, em juízo. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 1481/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-443/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

81. Irreparável a condenação ao pagamento de horas extras, quando a prestação das mesmas resulta comprovada pelos depoimentos testemunhais. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 1483/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-455/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

82. **PROVA** — O serviço extraordinário deve ser cumpridamente provido pelo autor. Havendo conflito entre a inicial e a prova testemunhal produzida pelo próprio reclamante, indefere-se a pretensão.

Ac. n.º 1510/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-108/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

83. **PROVA** — Mantém-se a condena-

ção de primeiro grau que determinou a apuração das horas extras com base nos cartões-ponto, deduzidas as já pagas em folha, porque nenhum gravame resulta para a reclamada.

Ac. n.º 1546/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-454/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

84. Comprovado o trabalho em horas suplementares devido é o seu pagamento. Inócua a alegação de que o mesmo não era autorizado.

Ac. n.º 1578/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-541/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ver, também, Adicional de Tempo de Serviço, Anuênio, Bancário, Cargo de Confiança, Engenheiro, Jornada de Trabalho, Provas, Repouso Semanal Remunerado, Trabalhador Rural e Vigia — Vigilante.

INCIDENTE DE FALSIDADE

01. **CUSTAS PERICIAIS** — A não efetivação, por parte do empregado do depósito correspondente a custas periciais, não justifica o não seguimento de incidente de falsidade em se tratando de trabalhador reconhecidamente pobre, que percebia salário pouco maior que o mínimo legal.

Ac. n.º 72/83, de 18.01.83, TRT-PR-RO-1094/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

INDENIZAÇÃO

01. A indenização prevista no art. 479, da CLT, não é devida nos contratos por prazo indeterminado.

Ac. n.º 1111/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-295/83, Rel. VICENTE SILVA.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL — LEI 6.708/79

01. **PRAZO AMPLIADO** — Perfeitamente lícito o dispositivo conven-

cional que amplia o período de 30 dias fixado pelo artigo 9º da Lei 6708/79, para fins de auferimento da indenização adicional. Os direitos estatuidos em lei, garantem prerrogativas mínimas aos empregados, sempre suscetíveis de serem ampliados, através de contrato individual ou convenção coletiva.

Ac n° 467/83, de 29 03 83
TRT-PR-RO-1283/82, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

02 INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SALARIAL NAS VERBAS RESCISÓRIAS BANCÁRIO — Havendo sido o empregado dispensado após a data base do reajuste salarial, em virtude de integração do aviso prévio no tempo de serviço as parcelas rescisórias deverão ser calculadas de acordo com novo salário.

Ac n° 598/83, de 13 04 83
TRT-PR-RO-1540/82, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

03 Se com o cômputo do aviso prévio no tempo de serviço a rescisão do contrato, ainda que por ficção legal, opera-se após a data-base, não cabe o pagamento de indenização adicional.

Ac n° 629/83, de 20 04 83
TRT-PR-RO-1574/82, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

04 Não é o reajuste salarial do empregado que determina o pagamento da indenização adicional, mas sim a data do reajuste salarial da categoria. Isto está claro no art 4º, da Lei n° 6 708/79.

Ac n° 751/83 de 26 04 83,
TRT-PR-RO-1465/82, Rel desig LEONARDO ABAGGE

05 AVISO PRÉVIO — O aviso prévio indenizado, para o efeito de percepção da indenização adicional prevista no artigo 9º, da Lei 6 708/79, integra o tempo de serviço do empregado. Recurso conhecido e não provido.

Ac n° 759/83 de 04 05 83,
TRT-PR-RO-1595/82, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

06 Devida a indenização adicional, por rescindido o contrato de trabalho, no trintídio que antecede a correção semestral, instituída no título normativo aplicável a categoria profissional, não pode pretender o empregador afastá-la, sob o argumento de que aplica norma coletiva de localidade outra mais favorável aos seus empregados.

Ac n° 835/83, de 27 04 83,
TRT-PR-RO-1052/82, Rel desig PEDRO RIBEIRO TAVARES

07 COMMISSIONISTAS — Empregado que percebe exclusivamente a título de comissões, não faz jus ao recebimento da indenização adicional, estatuída pelo artigo 9º da Lei 6708/79, já que o artigo 7º deste diploma legal afasta o seu salário da correção semestral ali instituída.

Ac n° 1064/83, de 24 05 83,
TRT-PR-RO-115/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

08 AVISO PRÉVIO INDENIZADO — O aviso prévio indenizado, a teor do art 487, § 1º, da CLT e computável como tempo de serviço, para os efeitos legais. Ocorrendo a rescisão contratual nos 30 (trinta) dias que antecedem a correção salarial, faz jus o empregado a indenização adicional prevista no art 9º, da Lei n° 6 708/79.

Ac n° 1067/83, de 31 05 83,
TRT-PR-RO-122/83, Rel LEONARDO ABAGGE

(No mesmo sentido, os Acórdãos n° 1087/83, de 08 06 83, TRT-PR-RO-230/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO, n° 1094/83, de 24 06 83, TRT-PR-RO-1218/82, Rel GEORGE CRISTÓFIS, n° 1104/83, 1º 06 83, TRT-PR-RO-35/83, Rel LEONARDO ABAGGE, n° 1122/83, de 31 05 83, TRT-PR-RO-1591/83, Rel GEORGE CRISTÓFIS, n°

n.º 1125/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1634/82, Rel. GEORGE CRISTÓFIS; e n.º 1263/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-395/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO).

09. CULPA RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PELA METADE — Tem direito a metade da indenização adicional, o empregado despedido com culpa recíproca, nos trinta dias antecedentes à correção salarial da categoria. Ac. n.º 1109/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-175/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10. AVISO PRÉVIO — O cômputo do aviso prévio no tempo de serviço do empregado projetando a vigência contratual além do período do reajuste salarial, a rescisão do contrato de trabalho opera-se fora do trintídio previsto pelo art. 9.º da Lei n.º 6.708/79. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 1154/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-100/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

11. DATA DA CORREÇÃO SALARIAL — A data da correção salarial a que se refere o art. 9.º da Lei 6.708/79, é aquela fixada no art. 4.º, desta mesma Lei. Ac. n.º 1346/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-103/83, Rel. VICENTE SILVA.

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

01. CARÊNCIA DA AÇÃO — Não sendo o empregado estável não tem o empregador ação para pedir abertura de inquérito para apuração de falta grave. Ac. n.º 1008/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1737/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. INQUÉRITO JUDICIAL — A falta grave que autoriza o rompimento do contrato do empregado estável é aquela que atinge os limi-

tes máximos da tolerância, passados os quais desaparece a confiança característica do contrato de trabalho. Não configura tal falta, porém, o empregado que causa acidente com danos materiais de pequena monta, ao tomar um trator do empregador, se ao longo de dez anos de serviços sempre trabalhou com diligência, não acusando sua ficha qualquer punição disciplinar.

Ac. n.º 1200/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-385/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

INSALUBRIDADE

01. PERÍCIA — Sempre que argüida em Juízo a insalubridade ou periculosidade, por uma das partes, a competente perícia para a sua caracterização e classificação deverá ser efetuada. É uma imposição legal. Quando não realizada, acarreta nulidade da decisão.

Ac. n.º 289/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-850/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

JORNADA DE TRABALHO

01. INTERVALOS INTRA-JORNADA — Os intervalos não previstos em lei, concedidos pelo empregador, desde que acrescidos ao final da jornada representam tempo à disposição da empresa, devendo ser remunerados como serviço extraordinário. Orientação consubstanciada na Súmula 118 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. n.º 50/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-747/82, Rel. EDISON RAICOSK.

02. PRONUNCIAMENTO EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR — Quando, em reclamação anterior, a jornada de trabalho do empregado fora objeto de pronunciamento judicial, não mais poderá ser apreciada e outra reclamação, pena de ofensa à res judicata.

Ac. n.º 278/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-1178/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. Os intervalos incomputáveis na duração do trabalho do empregado estão previstos nos arts. 66 e 71, da CLT. Logo, as horas excedentes de duas destinadas ao repouso ou alimentação, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, tem-se como extras.

Ac. n.º 313/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1201/82, Rel. desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. HORÁRIO DE TRABALHO CONVENCIONAL — Lei Municipal que regula o funcionamento do comércio não pode derogar Convenção Coletiva de Trabalho, ato jurídico perfeito, situado fora da esfera legislativa dos municípios. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 393/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1122/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. MOTORISTA — Os intervalos incomputáveis na jornada de trabalho estão previstos, expressamente, na Consolidação das Leis do Trabalho, como é o caso dos intervalos consignados nos arts. 66 e 71 do referido diploma legal. Logo, o tempo que o motorista permanece nos terminais de linha, ao fim de cada viagem ou entre uma e outra, aguardando o retorno, deve ser considerado na jornada de trabalho.

Ac. n.º 476/83, de 06.04.83, TRT-PR-RO-1377/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 584/83, de 12.04.83, TRT-PR-RO-1452/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO).

06. EMPREGADOS DE EMPRESAS LOCADORAS DE MÃO-DE-OBRA — Os empregados de empresas locadoras de mão-de-obra têm assegurado o direito a jornada de

oito horas, não importando a função por eles exercida. Portanto, não se lhes aplica a exceção do art. 62, letra b, da CLT.

Ac. n.º 538/83, de 12.04.83, TRT-PR-RO-1133/82, Rel. VICENTE SILVA.

07. RECEPCIONISTA. ATENDIMENTO — O fato de a recepcionista trabalhar eventualmente como telefonista em PABX de pequeno porte, não lhe dá direito à jornada reduzida de 6:00 horas.

Ac. n.º 563/83, de 06.04.83, TRT-PR-RO-1355/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

08. INTERVALOS INTRA-JORNADAS — Os intervalos incomputáveis na jornada de trabalho estão previstos, expressamente, na CLT, como é o caso dos intervalos consignados nos arts. 66 e 71, do referido diploma legal. Esta, porém não é a hipótese dos autos, porquanto em dias intercalados o período de intervalo intra-jornada era de seis horas e vinte minutos.

Ac. n.º 689/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-1592/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

09. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. HORAS EXTRAS — Somente quando convecionado em acordo escrito ou contrato coletivo, é o que o intervalo máximo de duas horas para refeição e descanso poderá ser majorado, eis que a sua duração é regulada pelo art. 71, da CLT. Inexistindo o acordo ou o contrato, o intervalo excedente de duas horas deve ser pago como extra.

Ac. n.º 893/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-1324/82, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.

10. INTERVALO INTRA-JORNADA — O acordo por prazo indeterminado firmado entre as partes, quando do início do contrato de trabalho, relativo ao horário intra-

jornada superior a duas horas, continua regendo as relações de trabalho, sendo irrelevante haver sido ratificado por acordo inter-sindical de vigência temporária, continuando válido mesmo ao término deste, uma vez que já se introduziu definitivamente ao contrato laboral.
Ac. n.º 1092/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1189/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

JORNALISTA

01. JORNALISTA PROFISSIONAL. DIFERENÇA SALARIAL — Inaplicáveis ao empregado a convenção e o acordo coletivo de trabalho, indevida diferença salarial de jornalista profissional.
Ac. n.º 658/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-998/82, Rel. VICENTE SILVA.

11. JORNADA LEGAL E CONTRATUAL

— Para a determinação de horas extras não importa a jornada estabelecida em lei para determinada categoria, mas sim a jornada contratual, se esta for inferior à legal.
Ac. n.º 1252/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-350/83, Rel. VICENTE SILVA.

12. INTERVALO PARA LANCHE. CÔMPUTO NA JORNADA — Computa-se como tempo de serviço e não como intervalo o período em que o empregado faz lanche servido na sua própria mesa de trabalho.
Ac. n.º 1253/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-355/83, Rel. VICENTE SILVA.

13. EXCESSO DE INTERVALO INTRA-JORNADA — O intervalo máximo que pode existir em uma jornada normal de serviço é o de duas horas seguidas. O excesso é considerado como tempo de serviço à disposição do empregador, salvo se houver acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, como na espécie em exame.
Ac. n.º 1254/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-356/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

14. TELEFONISTA — A telefonista tem direito à jornada de trabalho de seis horas.
Ac. n.º 1351/83, de 14.06.83; TRT-PR-RO-174/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, Horas Extras.

JUROS DE MORA

01. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA — Ainda que pagas em audiência as verbas reclamadas, deve o empregador arcar com os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre o débito, desde que não liquidado na época própria, obrigando, ainda, os empregados ao ingresso em Juízo, para sua satisfação. Recurso “ex officio” a que se nega provimento.
Ac. n.º 17/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-898/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
02. FLUÊNCIA — Os juros de mora só têm sua fluência iniciada a partir da data do ajuizamento da reclamatória, nos termos estatuídos pelo artigo 883 consolidado.
Ac. n.º 43/83, de 18.01.83, TRT-PR-AP-128/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
03. JUROS. CAPITAL CORRIGIDO — Inadmissível o cômputo dos juros de mora sobre o principal já corrigido.
Ac. n.º 184/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-992/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 192/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1166/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO).
04. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÔMPUTO — O cômputo de juros e correção monetária independe de determinação expressa

por parte da sentença exequenda, ja que decorre de imposição legal

Ac n° 219/83, de 1° 03 83
TRT-PR-AP-130/82, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

- 05 JUROS DE MORA — A incidência dos juros de mora se faz sobre o valor da condenação ja corrigido
Ac n° 246/83, de 08 02 83, TRT-PR-RO-986/82, Rel CARMEN AMIN GANEM
(No mesmo sentido, os Acórdãos n° 262/83, de 1° 03 83, TRT-PR-AP-98/82, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO, n° 353/83, de 22 03 83 TRT-PR-RO-1310/82 Rel INDALECIO GOMES NETO, n° 1192/83, de 15 06 83, TRT-PR-RO-291/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO, n° 1258/83 de 21 06 83, TRT-PR-RO-375/83 Rel INDALECIO GOMES NETO, n° 1482/83, de 28 06 83 TRT PR RO-452/83, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO, n° 1024/83, de 31 05 83, TRT-PR-AP-20/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO, e n° 1504/83, de 29 06 83, TRT PR-RO 35/83, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO)
- 06 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PROPRIA PARA O CÁLCULO — Se as partes convencionaram sem contrariedade as normas imperativas, data diferente da previsão legal, a partir da qual incide juros e correção monetaria, impõe se que se dê validade ao ajuste
Ac n° 414/83, de 29 03 83 TRT-PR-AP-10/83 Rel INDALECIO GOMES NETO
- 07 CORREÇÃO MONETARIA E JUROS — A correção monetaria esta implicita em toda e qualquer condenação trabalhista (Decreto-lei 75/66), como, os juros (CLT, art 833) Assim, ainda que a petição inicial e a sentença silenciarem a respeito, os juros e a correção monetaria são sempre devidos
- Ac n° 415/83, de 08 03 83, TRT-PR-AP-54/82, Rel VICENTE SILVA
(No mesmo sentido o Ac n° n° 1381/83, de 14 06 83, TRT-PR-RO-1280/82, Rel desig VICENTE SILVA)
- 08 AGRAVO DE PETIÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUROS DE MORA — É indevida a exclusão dos juros de mora, do calculo da condenação, sob o fundamento de que atualizado o principal pela incidência da correção monetaria, são e.es descabidos, por representar um “bis” in idem” Os juros de mora penalizam o inadimplemento constituindo fruto do capital frutado ao passo que a correção monetaria e a atualização do capital aviltado pela desvalorização da moeda
Ac n° 498/83 de 29 03 83, TRT-PR-AP-135/82, Rel GEORGE CHRISTOFIS
- 09 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — Os juros moratorios são devidos a partir do ajuizamento da reclamação e calculados sobre o capital corrigido
Ac n° 536/83 de 05 04 83, TRT-PR RO-1127/82, Rel desig PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 10 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — Mesmo que o empregador seja pessoa juridica de direito público, as dividas decorrentes de pacto laboral estão sujeitas à incidência dos juros e correção monetária
Ac n° 695/83 de 27 04 83, TRT-PR-RO-1567/82, Rel INDALECIO GOMES NETO
- 11 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA — Juros de mora e correção monetaria independem de qualquer avença, eis que emergem da lei Os primeiro com intuito de reparar a mora na satisfação do pagamen-

to e a segunda para corrigir ou atualizar o valor da moeda. Decretada, porém, a falência da empresa, a partir do momento de tal decretação, tais verbas deixam de ser devidas.
Ac. n.º 882/83, de 24.05.83, TRT-PR-AP-18/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

12. FUNDAÇÕES — As Fundações são pessoas jurídicas de direito privado, embora criadas pelo Poder Público. E, ao assumir a condição de empregadoras, ficam sujeitas a juros de mora e correção monetária, relativamente a débitos de natureza trabalhista.
Ac. n.º 896/83, de 03.05.83, TRT-PR-RO-1463/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

13. VERBAS PAGAS EM AUDIÊNCIA — A incidência de juros de mora decorre de norma legal imperativa. Mesmo sobre verbas pagas em audiência incide o acréscimo.
Ac. n.º 910/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1608/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

Ver, também, Correção Monetária.

JUSTA CAUSA

01. NÃO CARACTERIZAÇÃO — Injusta a despedida de empregado com 5 anos de serviços prestados, pelo simples fato de ter se retirado, momentaneamente, de seu posto sem que deste fato tenha decorrido qualquer prejuízo ao empregador.
Ac. n.º 33/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-1048/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. CONTESTAÇÃO — É vedado ao julgador reconhecer a justa despedida respaldada em falta grave distinta daquela aludida pelo empregador em contestação.
Ac. n.º 60/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-968/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. CARACTERIZAÇÃO — Indícios e presunções não são suficientes para o reconhecimento da prática de falta grave.
Ac. n.º 228/83, de 22.02.83, TRT-PR-RO-1025/82, Rel. NELSON COSTACURTA.

04. IMPROBIDADE. EMPREGADO VIAJANTE — Uma vez demonstrada a adulteração de notas fiscais por parte de empregado viajante, é de se reconhecer como justa a despedida.
Ac. n.º 235/83, de 22.02.83, TRT-PR-RO-1169/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. Não bastam alegações de faltas cometidas pelo empregado, para exonerar o empregador dos consectários do despedimento. Mister sejam elas provadas, sob pena de ser acolhido o pedido de pagamento das verbas rescisórias.
Ac. n.º 252/83, de 1.º.02.83, TRT-PR-RO-1055/82, Rel. CARMEN AMIN GANEIM.

06. LUTA CORPORAL — Para a dispensa por justa causa, o empregador deve provar que, na luta corporal que envolveu-se o empregado, tenha sido ele o agressor, não a vítima.
Ac. n.º 259/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-1214/82, Rel. VICENTE SILVA.

07. EMBRIAGUEZ — Por aparência, a embriaguez em serviço só pode evidenciar-se quando, por sinais evidentes no estado etílico, há alterações na conduta normal do empregado.
Ac. n.º 281/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-1225/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

08. JUSTA DESPEDIDA. ÔNUS DA PROVA — A não comprovação do mau procedimento do empregado, por parte do empregador, tem como consequência o deferi-

mento das verbas rescisórias, já que inconfigurada a justa despedida.

Ac. n.º 298/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1265/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 1223/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-65/83, Rel. desig. TOBIAS DE MACEDO FILHO).

09. IMPROBIDADE — Comete ato de improbidade o empregado que, por mais de uma vez, registra o cartão ponto e não comparece para o trabalho, recebendo, porém, os salários dos dias assinalados. Ac. n.º 320/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1272/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

10. AGRESSÃO FÍSICA FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO — Empregado que participa de agressão física recíproca fora de seu ambiente de trabalho, em dia de folga, não pode ser punido com a justa despedida, notadamente se o empregador não demonstrou as circunstâncias e a gravidade do evento. Ac. n.º 352/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1306/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

11. Em matéria de justa causa, como regra, avulta de importância a imediatidade entre a falta e a denúncia, exatamente pela dificuldade que o ato faltoso gera para a continuação da relação de emprego. Conseqüentemente, a invocação de faltas antigas, sempre toleradas pelo empregador, não autoriza o rompimento do contrato de trabalho por justa causa. Ac. n.º 361/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1344/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

12. ÔNUS DA PROVA — O ônus da prova de despedida por justa causa é do empregador. Ac. n.º 399/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1182, Rel. VICENTE SILVA.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 1376/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-397/83, Rel. VICENTE SILVA).

13. Se o empregado defende-se da acusação da prática de falta grave, com a alegação de que foi coagido por terceiro a tanto, deve provar robustamente tal assertiva, sob pena de ter rescindido o contrato de trabalho por justa causa.

Ac. n.º 430/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-881/82, Rel. VICENTE SILVA.

14. ÔNUS DA PROVA — É do empregador o ônus da prova de despedida por justa causa. E esta prova deve ser produzida na fase oral do procedimento, de modo a tornar concreto o princípio da imediação do juiz na colheita de provas.

Ac. n.º 448/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1176/82, Rel. VICENTE SILVA.

15. FALTA GRAVE. INCONFIGURAÇÃO — Impossível configurar a justa despedida na hipótese de se constatarem flagrantes contradições entre a versão da falta grave contada pelo preposto da empresa e aquela relatada pelas suas testemunhas.

Ac. n.º 475/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1375/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

16. Não comete justa causa empregado que deixa de executar serviços adequadamente, por falta de material e por não possuir conhecimentos técnicos suficientes que lhe permitisse avaliação geológica do terreno. A justa causa mais se desfigura, ainda, quando o encarregado da obra tinha conhecimento da falta de material, e era a pessoa que possuía os conhecimentos técnicos, destinados a traçar orientação ao executor dos serviços.

Ac. n.º 478/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1387/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 590/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-1474/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

17. IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO — A improbidade é acusação de tamanha gravidade, que só deve ser reconhecida por esta Justiça Especializada, quando comprovada de forma robusta e inequívoca. Ac. n.º 482/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1398/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. (No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 833/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-932/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES; e n.º 930/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1085/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS).
18. A justa causa invocada para o despedimento do empregado deve ser atual, praticada na mesma ocasião que se segue a rescisão contratual, perdendo eficácia uma falta pretérita, praticada muito tempo antes. Ac. n.º 492/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-2511/81, Rel. VICENTE SILVA. (No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 705/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-819/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS; e n.º 1334/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-1742/82, Rel. LEONARDO ABAGGE).
19. Justa causa é fato constitutivo, que visa a eidir o direito às reparações por dispensa, cumprindo ao empregador o ônus de prová-la. Não se desincumbindo desse ônus, correta a sentença que impõe o pagamento de parcelas decorrentes da despedida imotivada. Ac. n.º 582/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-1439/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
20. Não comete ato faltoso empregado que, ordeiramente, comparece ao escritório da empresa, para solicitar "vale de adiantamento salarial", que, por hábito, era fornecido aos empregados no final de cada mês.
21. Não basta que o empregador demonstre que o empregado, no curso do contrato, cometeu alguma falta, sendo indispensável que prove o fato determinante do rompimento do contrato de trabalho por justa causa. Improvado esse fato, mantém-se a sentença que condenou o recorrente ao pagamento das parcelas rescisórias. Ac. n.º 624/83, de 20.04.83, TRT-PR-RO-1508/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
22. A falta atribuída ao empregado como causa de sua dispensa requer prova convincente, sendo imprestável, para tal fim, cartas de suspensões aplicadas por outras faltas. Ac. n.º 625/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1525/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
23. IMPROBIDADE — Ausente o elemento subjetivo, consistente na intenção desonesta, impossível a configuração da falta grave de improbidade. Ac. n.º 679/83, de 20.04.83, TRT-PR-RO-1448/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
24. INSUBORDINAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS — Ato de insubordinação cabalmente demonstrado, praticado por empregado com pouco tempo de serviço, acarretalhe a justa despedida, ainda que da ilicitude praticada não resultem danos patrimoniais significativos. Ac. n.º 690/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1513/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
25. FALTA GRAVE. CONTRADIÇÃO DE TESTEMUNHAS — Pequena contradição constatada nos depoimentos testemunhais, no que tan-

- ge ao momento preciso em que ocorreu a falta grave, revela-se perfeitamente aceitável, não afastando a credibilidade dos mesmos.
- Ac. n.º 694/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1546/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
26. Empregado que se utiliza de expressões injuriosas, com ofensas a dignidade pessoal dos dirigentes da empresa, sem que os ofendidos tenham dado azo a injúria, comete justa causa que autoriza o rompimento do contrato de trabalho.
- Ac. n.º 701/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-1620/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
27. EMBRIAGUEZ — Havendo prova concludente de embriaguez em serviço, lícita é a despedida por justa causa, mormente se o empregado contar com muito pouco tempo de serviço na empresa.
- Ac. n.º 812/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1511/82, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.
28. DESPEDIDA. FALTA GRAVE — Não tendo a reclamada feito prova da falta grave praticada pelo empregado, como lhe competia nos termos do art. 818, da CLT, escorreito o julgado que entendeu pela rescisão imotivada.
- Ac. n.º 854/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1263/82, Rel. GEORGE CHRISTOFIS.
29. FALTA GRAVE — O abandono do emprego não se configura sem o decurso do prazo em lei previsto, art. 482, da CLT, perquerido sempre o *animus* do empregado, o intuito deliberado e injustificado de não prosseguir na prestação laboral. Recurso conhecido e não provido.
- Ac. n.º 860/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1391/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
30. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS NÃO COMPROVAM JUSTA CAUSA — Os depoimentos são contraditórios, pelo que não infirmada a justa causa.
- Ac. n.º 900/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1520/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
31. RIGOR EXCESSIVO. DEMISSÃO — Não se nega ao empregador o poder disciplinar que a lei lhe atribui. Tal poder, contudo, não é absoluto. A punição imposta ao empregado deve guardar, sempre, proporcionalidade com a falta cometida. Se não houver tal proporcionalidade, abusa o empregador do seu poder de comando. Se a empresa usa de rigor excessivo ao despedir o empregado, as verbas rescisórias são devidas.
- Ac. n.º 907/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1580/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
32. LEGÍTIMA DEFESA — Configura-se como legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou eminente, a direito seu ou de outrem. Não age, porém em legítima defesa, o trabalhador que agride colega de serviço, diante de uma simples ameaça e não de agressão iminente.
- Ac. n.º 924/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1720/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
33. FALTA GRAVE. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA — Para que se configure a falta grave de incontinência de conduta, é necessário que o empregado infrinja a moralidade média do meio ambiente em que vive, representado por excessos e atitudes no modo de viver, com repercussão, por culpa sua, no ambiente de trabalho.
- Ac. n.º 926/83, de 11.05.83, TRT-PR-RO-1735/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

34. AVISO PRÉVIO — A concessão de aviso prévio pelo empregador, afasta a possibilidade do reconhecimento da falta grave pelo empregado.
Ac. n.º 1002/83, de 11.05.83, TRT-PR-RO-1701/82, Rel. VICENTE SILVA.
35. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA — O não fornecimento de serviço ao empregado também caracteriza a despedida sem justa causa.
Ac. n.º 1015/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-701/82, Rel. VICENTE SILVA.
36. Quem alega justa causa para a despedida e especifica os fatos que determinaram o rompimento do contrato, cumpre prová-los, pois um dos princípios regentes da prova no processo do trabalho resulta da necessidade de demonstrar em Juízo os fatos que são do interesse das partes, não bastando que sejam meramente alegados.
Ac. n.º 1086/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-229/83, Rel. NDALECIO GOMES NETO.
37. LIMITE DE PUNIÇÃO FIXADO PELO EMPREGADOR — Não pode o empregador ultrapassar o limite que estabeleceu, previamente, para a falta do empregado, sob pena de quebra do dever de lealdade insito no contrato de trabalho.
Ac. n.º 1140/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-92/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
38. DESPEDIDA INJUSTA — Injusta a despedida se não há um nexo causal entre a falta ao serviço e o despedimento.
Ac. n.º 1146/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1583/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
39. FALTA GRAVE. INDISCIPLINA — Configurada a falta grave capitulada na letra h, do art. 482, da CLT, praticada por empregado com apenas 15 dias de serviço, indevidas as verbas indenizatórias. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 1172/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-213/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
40. FALTA GRAVE. SUSPENSÃO E JUSTA DESPEDIDA — Falta grave praticada pelo empregado, que já lhe ensejou a suspensão ao trabalho, não justifica a ruptura contratual, sob pena de se estar punindo duplamente o procedimento irregular perpetrado.
Ac. n.º 1255/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-357/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
41. DESPEDIDA. FALTA GRAVE — Empregado que reiteradamente falta ao serviço, sem justificativa e ainda desobedece ordem de superior hierárquico, pratica faltas graves, ensejadoras da ruptura do contrato laboral, por justa causa.
Ac. n.º 1288/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-34/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
42. IMPROBIDADE. ATESTADO MÉDICO. ADULTERAÇÃO — Não obstante a fuga da improbidade deva ser examinada com cautela, impossível deixar de reconhecê-la na hipótese da adulteração de atestado médico que aproveita à empregada, a qual deixa de comparecer ao trabalho exatamente naqueles dias não compreendidos pelo documento antes de ser raturado.
Ac. n.º 1309/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-424/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
43. FALTA GRAVE. DESÍDIA — A reiteração da prática de desídia é condição necessária à despedida por justa causa.
Ac. n.º 1326/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-1539/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

44. IMPROBIDADE. ADVOGADO DE BANCO — A gravidade de que se reveste a acusação de improbidade ao empregado sugere ao judiciário cautela na apreciação da prova que visa a caracterizar a despedida motivada com fulcro na letra "a" do artigo 482. Daí porque é de se reputar injusta a despedida de advogado de banco que apresentava freqüentemente saldos a descoberto em sua conta corrente em função de estar autorizado pelo seu empregador a quitar acordos judiciais em nome deste, com cheques pessoais cuja provisão de fundos, era providenciada "a posteriori". Diante da confusa sistemática adotada, difícilíssimo concluir se houve efetivamente desonestidade por parte do empregado. Ac. n.º 1370/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-342/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

45. FALTA GRAVE. OFENSA À HONRA E BOA FAMA — Ofensa grave perpetrada por empregado a superior hierárquico em revide a advertência dada por este não constitui dupla punição, eis que, distintas as causas, não há que falar na figura do "bis in idem". Recurso provido parcialmente. Ac. n.º 1455/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-262/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

46. DESÍDIA. FALTA GRAVE — Prática falta grave o motorista de ônibus que, seguidamente, provoca acidente de trânsito envolvendo o veículo em que trabalha e veículos de terceiros, com prejuízo para a empresa, sendo considerado culpado pela perícia técnica competente. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 1457/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-266/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

47. ATO DE IMPROBIDADE — Meras suspeitas não podem conduzir o

jugador a concluir que o comportamento do empregado era desonesto. Para a configuração da improbidade a desonestidade necessita ser robustamente provada através de manifestações externas positivas. Recurso provido.

Ac. n.º 1471/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-353/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

48. DESPEDIDA. ATUALIDADE. FALTA GRAVE — Tomando o empregador conhecimento de falta grave imputável ao empregado e tendo encetado, em seguida, diligências visando apurá-la, não ocorre a inatualidade se poucos dias transcorreram entre a verificação e a despedida.

Ac. n.º 1496/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-1365/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

49. PARTICIPAÇÃO EM GREVE — Não comete falta grave que autorize a rescisão contratual sem ônus para o empregador, o obreiro que adere à greve eclodida na empresa, pacificamente, em razão de mora salarial comprovada do empregador. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Ac. n.º 1521/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-257/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

50. FALTA GRAVE. IMPROBIDADE — Empregado que se apossa de cartão-ponto da empresa e dele se utiliza, registrando horas extras em seu próprio benefício, comete ato de improbidade. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 1536/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-372/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ver, também, Abandono de Emprego e Rescisão Contratual.

LEGITIMIDADE DE PARTE

01. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" — O fato de ter o re-

clamante proposto reclamatória trabalhista contra sócio de pessoa jurídica caracteriza a ilegitimidade passiva "ad causam", uma vez demonstrado no desenvolver da relação jurídica processual que o vínculo verificou-se entre aquele e a pessoa jurídica.

Ac. n.º 397/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1167/82, Rel. desig. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. FUNDAÇÃO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO — A unidade federada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da reclamatória ajuizada contra fundação. Esta não se confunde com o Estado nem com autarquia notadamente se a lei estadual que a institui enfatiza sua autonomia administrativa e financeira, assim como sua qualidade de pessoa jurídica de direito privado.
Ac. n.º 453/83, de 29 03 83, TRT-PR-RO-1206/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PRO-CESUAL — Não tem o Sindicato "Legitimatio ad causam" para representar os interesses individuais, oriundos de convenção coletiva, de empregados não associados e nem dos associados, quando estes se põem, expressamente, a essa representação.
Ac. n.º 722/83, de 03 05 83, TRT-PR-RO-1573/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIMENTO — Provado, documental e testemunhalmente, que o sítio, onde trabalhou o empregado, era apenas administrado pelo reclamado, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" pelo mesmo argüida na contestação do recurso.
Ac. n.º 892/83, de 18 05 83, TRT-PR-RO-1259/80, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05. INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTA-

ÇÃO — A complementação da indenização que lhe foi paga, deve ser pleiteada pelo empregado contra a sua ex-empregadora, e não contra qualquer outra empresa do grupo econômico que a mesma pertence. É que, quem pagou o principal deve também pagar o acessório.

Ac. n.º 901/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-1523/82, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.

06. ILEGITIMIDADE DE PARTE — Reconhece-se a existência de ilegitimidade passiva "ad causam" quando, pela prova produzida, verifica-se que o autor ajuizou sua reclamação, não contra a sucursal da firma para a qual trabalhava antes de ser acidentado, mas sim contra pessoas estranhas à relação de emprego.
Ac. n.º 908/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1582/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

07. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" — Provado, documentalmente, que a fazenda onde trabalhou o autor, não é de propriedade da ré, é esta, à evidência, parte ilegítima "ad causam", para responder aos termos da reclamação.
Ac. n.º 1082/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-RO-191/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

08. SINDICATO. "LEGITIMATIO AD CAUSAM" — A Lei 6.708/79 facultada ao Sindicato, independente de outorga de procuração, apresentar reclamação visando assegurar à percepção dos reajustes automáticos. O art. 872, da CLT, contém igual disposição, com relação a direitos assegurados por decisão normativa. Tratando-se, porém, de direitos assegurados por Convenção Coletiva de Trabalho, impõe-se a outorga de procuração pelos interessados.
Ac. n.º 1279/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-1572/82, Rel. desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ver, também, Locação de Mão-de-Obra, Relação de Emprego e Responsabilidade Solidária.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

01. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIRETRIZES — Os cálculos de liquidação devem corresponder estritamente às diretrizes traçadas pela decisão liquidanda, sob pena de se caracterizar infringência à coisa julgada.
Ac. n.º 44/83, de 18.01.83, TRT-PR-AP-138/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
02. CÁLCULOS DA EXECUÇÃO — Deve ser observada a evolução do salário para o cálculo do 13.º salário. Só as férias e o aviso prévio é que são calculados pelo último salário.
Ac. n.º 196/83, de 08.02.83, TRT-PR-AP-105/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Não é nula a sentença proferida nos embargos, quando acolhe os cálculos do Contador, deixando de determinar diligência inútil. Devidas horas extras, clara a decisão exequenda, nesse sentido.
Ac. n.º 220/83, de 08.02.83, TRT-PR-AP-141/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
04. CÁLCULOS. REFAZIMENTO — Os cálculos de execução que contiverem evidentes e grosseiros erros aritméticos devem ser refeitos, ainda que já homologados.
Ac. n.º 416/83, de 08.03.83, TRT-PR-AP-133/82, Rel. VICENTE SILVA.
05. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO — Não merece provimento o recurso que se insurge contra cálculo elaborado de acordo com a "res judicata".
Ac. n.º 419/83, de 06.04.83, TRT-PR-AP-155/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
06. HORAS EXTRAS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS — Quando na fase cognitiva do processado não se oferecem elementos suficientes para a fixação do horário de trabalho do empregado, embora comprovado de forma inequívoca a existência de jornada extraordinária, perfeitamente possível que se determine a apuração das horas extras em liquidação por artigos.
Ac. n.º 451/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1193/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
07. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO — Na liquidação por arbitramento a fixação equitativa do "quantum" deve ser feita com os elementos dos autos já que impossível estabelecê-la por cálculo aritmético e prescindível a prova de fato novo.
Ac. n.º 519/83, de 05.04.83, TRT-PR-AP-82/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
08. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS — Deferindo o julgado exequendo o cálculo das horas extras sobre o total da remuneração e sendo meramente exemplificativas as parcelas que declina como dela componentes, sem respaldo a exclusão da gratificação de função, sob argumento de que não figura na enumeração, pois nada mais sendo do que salário, na forma do § 1.º, do art. 457, da CLT, implícita encontra-se sua inclusão para o efeito de apuração do "quantum" das mesmas.
Ac. n.º 525/83, de 29.03.83, TRT-PR-AP-132/83, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
09. Na liquidação não se permite modificar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente a causa principal.
Ac. n.º 523/83, de 05.04.83, TRT-PR-AP-108/82, Rel. VICENTE SILVA.

10. EXECUÇÃO. CÁLCULOS — Havendo, nos autos, elementos suficientes para os cálculos de execução, não se pode optar pelo arbitramento que poderá fugir dos elementos reais.

Ac. n.º 574/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1400/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

11. Não ofende a **res judicata** o cálculo de férias baseado na súmula n.º 7 do TST, ainda que tal critério não se contenha, expressamente, no acórdão exequendo. Agravo conhecido e não provido. Ac. n.º 657/83, de 26.04.83, TRT-PR-AP-144/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

12. Não há como se falar em excesso de execução, quando a sentença é ilíquida, apurados os valores em liquidação, sem qualquer referência aos valores líquidos pedidos na exordial, na sentença exequenda. Agravo conhecido e não provido.

Ac. n.º 736/83, de 03.05.83, TRT-PR-AP-152/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

13. CÁLCULO — Não se acolhe insurgência contra cálculo em que não é apontado nenhum erro.

Ac. n.º 944/83, de 10.05.83, TRT-PR-AP-156/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

14. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS — Os cálculos devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, abatendo-se, da atualização, o valor já satisfeito.

Ac. n.º 1284/83, de 29.06.83, TRT-PR-AP-29/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

15. A impugnação do cálculo, na hipótese de liquidação de sentença, somente caberá, com a apresentação dos embargos de devedor, no juízo trabalhista, **ex vi** do § 3.º do art. 884, da CLT. Agravo de petição conhecido e não provido.

Ac. n.º 1505/83, de 29.06.83, TRT-PR-AP-48/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ver, também, Agravo de Petição, Correção Monetária, Embargos à Execução, Execução, Juros de Mora e Petição Inicial.

LITISCONSÓRCIO

01. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO — Não se configura litisconsórcio material cu formal, quando não decorra de disposição de lei ou da natureza da relação processual a obrigatoriedade de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

Ac. n.º 732/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1649/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO — Não cabe ao réu exigir que o litisconsorte facultativo integre a lide, se não houve pedido neste sentido pelo autor.

Ac. n.º 898/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1494/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

01. Locação de mão-de-obra em evidente afronta às disposições da Lei 6.019/74, constitui fraude às normas de proteção ao trabalho e ao trabalhador, pois alija este da "integração na vida e no desenvolvimento da empresa".

Ac. n.º 244/83, de 1.º.02.83, TRT-PR-RO-906/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. ZELADORA — Inexiste amparo legal para a contratação de empregados, com a finalidade de executar serviços permanentes, ainda que se trate de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Constatada essa irregularidade, o empregado locado tem direito em receber todas as vantagens conferidas aos funcionários

da empresa locatária, máxime quando a função exercida, no caso zeladora, enquadrar-se no art. 226, da CLT, pois indispensável aos serviços de limpeza e conservação dos bancos e casas bancárias.

Ac. n.º 596/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-1519/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. MÃO-DE-OBRA. TRABALHO TEMPORÁRIO — A Lei n.º 6.019/74, que trata do fornecimento de mão-de-obra para atendimento de necessidades temporárias, afastou a possibilidade da mesma cessão em caráter permanente. Ultrapassado o período de 90 dias, de forma contínua e permanente, estabelece-se o vínculo empregatício com o tomador dos serviços, ainda que tenha havido intermediação inicial.

Ac. n.º 646/83, de 12.04.83, TRT-PR-RO-1483/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. SOLIDARIEDADE — A Lei 6.019/74 marginalizou as empresas de locação de serviço permanente, só admitindo o trabalho temporário para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, de empresa tomadora dos serviços.

Ac. n.º 652/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1708/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. Operando-se a locação de mão-de-obra em fraude à lei é a tomadora dos serviços a responsável direta pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Ac. n.º 842/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1602/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — A legislação nacional só permite a locação de mão-de-obra nos termos estritos da Lei 6019/74, não

tendo eficácia jurídica a locação permanente, pela incidência do art. 9.º da CLT. Constatada tal irregularidade, o tomador dos serviços responde solidariamente com o locador, pelas obrigações trabalhistas.

Ac. n.º 885/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-43/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 1244/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-314/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO; e n.º 1468/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-327/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO).

07. Se a locação de mão-de-obra não é de trabalho temporário, é fraudulenta, configurando relação de emprego com o tomador.

Ac. n.º 891/83, de 03.05.83, TRT-PR-RO-964/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

08. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA — Trabalho necessário e próprio da atividade do empregador é de sua responsabilidade, dela não podendo fugir através da locação, via transversa e incentivadora “marchandage”, verdadeira exploração do homem pelo homem. A tomadora é responsável solidária pelas obrigações trabalhistas.

Ac. n.º 969/83, de 18.04.83, TRT-PR-RO-1301/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

09. A lei 5.645/70 não autoriza o trabalho em “marchandage”.

Ac. n.º 1017/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1514/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10. Ainda que se admitisse o alcance do Decreto-lei n.º 1034/69, como a autorizar o trabalho em “marchandage”, impossível cogitar de sua incidência se o estabelecimento tomador dos serviços não é empresa creditícia.

Ac. n.º 1142/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-151/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

11. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS — A locação de mão-de-obra só é possível dentro dos limites da Lei n.º 6019/74. Não cumpridos os requisitos estabelecidos nesta lei, estabelece-se a relação de emprego entre o prestador dos serviços e empresa tomadora dos serviços, que responde, solidariamente com a empresa locadora, por todas as verbas trabalhistas.

Ac. n.º 1209/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-195/83, Rel. VICENTE SILVA.

12. REANOTAÇÃO DA CTPS — A locação de mão-de-obra fora dos casos previstos em lei é fraudulenta, considerando-se real empregadora a empresa tomadora. Assim, cabe-lhe reanotar a CTPS do empregado, tornando-se sem efeito os apontamentos efetuados pela locadora.

Ac. n.º 1331/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-1657/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

13. TRABALHO ESSENCIAL A EMPRESA — Tratando-se de trabalho essencial à empresa, como, por exemplo, de serviços de asseio e conservação, vigia, etc., não há como se admitir que os serviços sejam realizados através de empresa locadora de mão-de-obra. A única exceção é a dos vigilantes bancários, cuja atividade está regulada pelo D.L. 1034/69.

Ac. n.º 1466/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-322/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ver, também, Contrato de Trabalho, Relação de Emprego, Responsabilidade Solidária e Vigia-Vigilante.

MANDADO DE SEGURANÇA

01. CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. PROVA ORAL — A prova oral do Concurso de Juiz do Trabalho Substi-

tuto da Justiça do Trabalho, mesmo na vigência do Ato n.º 19/73, do C. TST, é meramente classificatória, porquanto tal prova somente será iniciada após a correção das provas escritas, sendo chamados para feitura da mesma apenas aqueles que tenham logrado obter nota mínima de cinco nas provas anteriores.

Ac. n.º 169/83, de 1.º.02.83, TRT-PR-MS-07/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

(No mesmo sentido, o Ac. n.º 170/83, de 1.º.02.83, TRT-PR-MS-08/82, Rel. LEONARDO ABAGGE).

02. Não se dará mandado de segurança de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. Do mesmo modo, não cabe o remédio heróico contra decisão transitada em julgado, cuja nulidade deve ser atacada pelas vias de ação rescisória.

Ac. n.º 194/83, de 22.02.83, TRT-PR-ARI-10/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

01. JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO. VENCIMENTOS — O parágrafo único do artigo 61 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional possui teor meramente pragmático, razão pela qual o Juiz Substituto do Trabalho não faz jus a vencimentos idênticos aos auferidos pelo Juiz Presidente.

Ac. n.º 148/83, de 1.º.02.83, TRT-PR-MA-01/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. ESTÁGIO PROBATÓRIO — Para ser dispensado do cumprimento do estágio probatório, basta, consoante os claros e expressos termos da Lei n.º 2.735/56, que o interessado, como funcionário estável, tenha sido nomeado para outro cargo público.

Ac. n.º 179/83, de 08 02 83, TRT-PR-MA-04/83, Rel. VICENTE SILVA.

03. MAGISTRADO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO — A incorporação da gratificação de nível universitário, em decorrência de lei que a suprimiu, não vulnera o princípio da irredutibilidade de vencimentos, nem tampouco o do direito adquirido, porquanto não acarreta redução de vencimentos.

Ac. n.º 299/83, de 15 03 83, TRT-PR-MA-06/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

04. VENCIMENTOS DA MAGISTRATURA IMPOSTO DE RENDA NA FONTE — Autorizando o parágrafo único, do artigo 32, da Lei Complementar n.º 35/79, tão somente o desconto administrativo das contribuições previdenciárias, não mais encontra amparo a retenção compulsória, na fonte pagadora, do imposto de renda incidente sobre os vencimentos da magistratura, porquanto o Regulamento do Imposto sobre a Renda, que prevê tal retenção, hierarquicamente não pode se sobrepor à citada Lei Complementar.

Ac. n.º 409/83, de 15 03 83, TRT-PR-MA-07/83, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. VENCIMENTOS — Falece à autoridade administrativa competência para conceder a servidor público vantagem pecuniária, sem expressa autorização legal.

Ac. n.º 653/83, de 27 04 83, TRT-PR-MA-11/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

06. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS INCOMPATÍVEIS — Vantagem inerente a cargo do qual se pede exoneração e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não pode ser transplantada para cargo completamente diverso, sob regime próprio da

Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Estabelecendo cada regime jurídico vantagens próprias, estas não podem ser somadas, compensadas ou levadas de um cargo para outro.

Ac. n.º 703/83, de 27 04 83, TRT-PR-MA-22/82, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

MÉDICO

01. TRABALHO AUTÔNOMO — É autônomo o médico que recebe honorários do INAIMPS, de outras entidades e de clientes particulares, se o hospital funciona exclusivamente como depositário e intermediário do numerário correspondente a esses honorários, não havendo que se cogitar de vínculo empregatício entre o médico e o hospital, não só por inexistência de salário, mas, também, pelo fato de participar o médico, neste caso, dos riscos da atividade econômica, o que obsta se atribua a alguma das partes a qualidade de empregador, constituindo-se a avença entre as mesmas uma forma especial e "sui generis" de sociedade, mas nunca contrato de trabalho.

Ac. n.º 205/83, de 08 02 83, TRT-PR-RO-1109/82, Rel. EDISON RAICOSK.

02. Como a duração do trabalho do médico não poderá exceder de quatro horas, nem ser menor de duas horas, a jornada de trabalho cumprida deverá ser remunerada proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de cinquenta horas, na forma do que dispõe o Prejulgado n.º 15, atual Súmula n.º 143, do C. TST.

Ac. n.º 275/83, de 1.º 03 83, TRT-PR-RO-1158/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

MULTA CONVENCIONAL

01. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRA-

- BALHO. MULTAS** — Se várias cláusulas de convenção coletiva de trabalho são descumpridas pelo empregador, várias são as multas devidas. A adotar-se entendimento contrário (apenas uma multa por qualquer número de cláusulas descumpridas) estar-se-á igualando um empregador que não cumpre apenas uma cláusula com aquele que não cumpre várias ou todas as cláusulas. E, certamente, aquele primeiro empregador estará sendo incentivado ao descumprimento das demais cláusulas, uma vez que a sanção, nesta hipótese, é a mesma.
Ac. n.º 157/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-862/82, Rel. NELSON COSTACURTA.
02. Estabelecendo-se o vínculo empregatício com órgão público e incidindo a vedação do art. 566, da CLT, que impede a sindicalização do autor e, conseqüentemente, afasta a aplicação da norma coletiva, inexistente a possibilidade de condenação em multa convencional.
Ac. n.º 1319/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1438/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- NOTIFICAÇÃO**
01. ENDEREÇO PARA NOTIFICAÇÃO — Se o advogado muda de endereço, sem a comunicação na forma do art. 39, inciso II, do CPC, correto o envio de notificação ao endereço constante dos autos.
Ac. n.º 78/83, de 07.12.82, TRT-PR-AI-52/82, Rel. NELSON COSTACURTA.
02. NULIDADE. DEFEITO DE NOTIFICAÇÃO — Tratando-se de empresa com domicílio em Curitiba, irregular a notificação do sócio, por precatória, em propriedade rural no interior.
Ac. n.º 308/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1088/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
03. NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE JORNAIS — Embora na Justiça do Trabalho as notificações sejam por registro postal (art. 841, § 1.º), as notificações realizadas através de jornal, em comarcas onde não hajam Junta de Conciliação e Julgamento, tem o mesmo valor. Analogia a disposição do art. 774, da CLT. Recurso Ordinário não conhecido por intempestivo.
Ac. n.º 456/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1222/82, Rel. VICENTE SILVA.
04. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO AOS SABADOS — Sábado é dia regular de funcionamento das repartições postais. Deve, portanto, ser considerado quando se trata de aferir a data presumida do recebimento da notificação, nos termos da Súmula 16 do C. TST.
Ac. n.º 500/83, de 05.04.83, TRT-PR-ED-AP-154/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
05. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DA EMPRESA — Entregue a notificação no endereço da empresa, de vez que seu advogado constituído mudou de endereço, não tendo comunicado tal ocorrência ao Juízo, presume-se recebida.
Ac. n.º 514/83, de 15.03.83, TRT-PR-AI-05/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
06. Notificação recebida no escritório do contador da reclamada, sem qualquer oposição é considerada válida, mormente se a empresa comparece no processo sem qualquer outro chamamento para tentar elidir a revelia.
Ac. n.º 516/83, de 05.04.83, TRT-PR-AP-07/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
07. PRECLUSÃO — Perde a oportunidade processual, a parte que cientificada da audiência para julga-

- mento e publicação de sentença, aguarda intimação da decisão para arguir nulidade por defeito de citação.
Ac. n.º 532/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-826/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
08. AUSÊNCIA. NULIDADE DE DECISÃO — Antecipada a audiência de instrução e julgamento e provado que a notificação da nova data não fora entregue, por que rescusada, nula a decisão que aplica à reclamada a pena de confissão quanto à matéria de fato.
Ac. n.º 553/83, de 29.03.82, TRT-PR-RO-1318/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
09. VALIDADE — É regular a notificação realizada à empresa sucursal, que continuou exercendo a mesma atividade, no mesmo endereço. Sua responsabilidade decorre de lei (art. 10 e 448, CLT).
Ac. n.º 565/83, de 06.04.83, TRT-PR-RO-1361/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
10. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL — As notificações, no processo trabalhista, são feitas por via postal. A notificação por edital só terá lugar quando o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado.
Ac. n.º 639/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-1432/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
11. NOME DE FANTASIA. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE — O reclamado que é notificado através de seu nome de fantasia e responde ao chamamento judicial, tem capacidade para ser parte, incorrendo, com esta mera ausência de formalidade não essencial, qualquer irregularidade que possa impedir o julgamento do mérito.
Ac. n.º 661/83, de 20.04.83, TRT-PR-RO-1184/82, Rel. VICENTE SILVA.
12. PROCURADOR. INTIMAÇÃO — Embora recomendável que os advogados das partes sejam intimados dos atos processuais, certo é que a lei trabalhista assim não o exige. Isto está expresso em mais de um artigo da CLT. O art. 852, por exemplo, diz que da decisão serão os litigantes notificados pessoalmente, ou por seu representante. Vê-se, pois, que no processo do trabalho não se exige, obrigatoriamente, a notificação ou intimação de representante ou procurador, desde que seja feita aos litigantes.
Ac. n.º 672/83, de 12.04.83, TRT-PR-RO-1378/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
13. A notificação para audiência enviada para endereço diverso onde funcione a sede da MM. Junta de Conciliação e Julgamento não tem validade jurídica.
Ac. n.º 765/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1678/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
14. REVELIA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL — Omissa a CLT, quanto ao prazo, em citações por edital, respeita-se o previsto no CPC, qual seja, vinte e sessenta dias antes da audiência designada. Não observado este, revestem-se de nulidade as penas de revelia e confissão ficta, impostas à parte assim notificada.
Ac. n.º 906/83, de 04.05.83, TRT-RO-1578/82, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.
15. ARQUIVAMENTO — Para comparecer à audiência inaugural, o reclamante deve ser notificado pessoalmente e não através de seu advogado. Sentença que determinou o arquivamento dos autos da reclamação anulada por não cumprimento de requisito essencial ao regular desenvolvimento da ação.

Ac. n.º 1112/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-303/83, Rel. VICENTE SILVA.

16. AUSÊNCIA DE A.R. — Em face do que dispõe a súmula n.º 16, do TST, a simples ausência nos autos do aviso de recebimento não prova a falta de notificação.

Ac. n.º 1153/83, de 1.º 06 83, TRT-PR-RO-86/83, Rel. VICENTE SILVA.

17. Não havendo prova nos autos de que o reclamado foi procurado em seu real endereço, tanto para a entrega da notificação via postal, quanto pelo Sr. Oficial de Justiça, inválida é a citação por edital, que, de resto, não atendeu aos requisitos do art. 232, do CPC, decretando-se, pela ausência de citação válida, a nulidade do processo.

Ac. n.º 1060/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-102/83, Rel. desig. GEORGE CHRISTÓFIS.

18. NULIDADE — Não é obrigatório no processo do trabalho que a notificação para ciência da audiência seja remetida aos advogados das partes, inexistindo qualquer vício, quando apenas as partes tomam ciência. Preliminar a que se rejeita.

Ac. n.º 1068/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-127/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

19. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. CABIMENTO — Indiscutível o direito do reclamante ao desarquivamento da reclamação, se a audiência inicial se deu anteriormente à data constante da notificação remetida ao empregado pela Secretaria da MM. Junta "a quo".

Ac. n.º 1190/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-288/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ver, também, Confissão, Nulidade, Falência e Revelia.

NULIDADE

01. A nulidade há que ser invocada na primeira oportunidade processual, na forma do artigo 795, consolidado. Argüida posteriormente esbarra na preclusão temporal, tendo-se como convalidado o ato inquinado de nulo.

Ac. n.º 13/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-829/82, Rel. EDISON RAICOSK.

[No mesmo sentido o Ac. n.º 1437/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-91/82, Rel. LEONARDO ABAGGE].

02. Na justiça do Trabalho as nulidades são declaradas somente quando causarem manifesto prejuízo à parte e quando arguidas no momento processual oportuno.

Ac. n.º 218/83, de 22.03.83, TRT-PR-AP-126/82, Rel. NELSON COSTACURTA.

03. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA — Não se declara nulidade, por cerceamento de defesa, quando o advogado da parte não manifestar-se na mesma audiência em que foi indeferida a oitiva de testemunha.

Ac. n.º 382/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1063/82, Rel. VICENTE SILVA.

04. Não há nulidade por ausência de notificação inicial se a parte não a arguiu na primeira vez que teve que falar nos autos.

Ac. n.º 522/83, de 06.04.83, TRT-PR-AP-104/82, Rel. VICENTE SILVA.

05. Não se decreta nulidade processual, sem que a parte decline os motivos em que funda a arguição, ou o prejuízo, artigo 794, da CLT.

Ac. n.º 856/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1284/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

06. ARGUIÇÃO DE NULIDADE — Nos processos sujeitos à apreciação

da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados, manifesto prejuízo às partes litigantes, cumprindo as partes arguí-la à primeira vez em que tiverem que falar em audiência ou nos autos. Em se tratando de indeferimento de oitiva de testemunha, a oportunidade própria para arguir nulidade é em razões finais. Se a parte deixa para arguir nulidade somente em razões de recurso, como na hipótese em exame, não há como declará-la, porquanto o inconformismo foi manifestado fora do momento próprio.

Ac n.º 1056/83, de 07 06 83, TRT-PR-RO-85/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

07. MENOR ASSISTÊNCIA — Estabelece a CLT uma seriação para efeito de assistência ao menor reclamante. Ausente o pai à audiência, a nomeação de curador à lide, não fere a lei. A alegação de nulidade, por esse fato, merece acolhida, ainda mais quando ausente prejuízo para a parte que a invoca.

Ac n.º 1095/83, de 24 05 83, TRT-PR-RO-1323/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

08. Só se decreta nulidade quando, do ato inquinado, resultar manifesto prejuízo à parte. Portanto, não se anula sentença que indefere pedido de perícia em recibo que teria sofrido acréscimo da frase que dá quitação geral de verbas trabalhistas. É que a quitação concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo (súmula n.º 41, TST).

Ac n.º 1128/83, de 31 05 83, TRT-PR-RO-1651/82, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, Cerceamento de Defesa, Prescrição, Provas e Sentença.

PENHORA

01. Os bens a serem penhorados devem ser na ordem estabelecida no art. 655, do CPC. Somente se provado que a executada não possui dinheiro é que a penhora poderá recair sobre pedras e metais preciosos e assim sucessivamente.

Ac n.º 655/83, de 19 04 83, TRT-PR-AP-93/82, Rel. VICENTE SILVA

02. TRANSFERÊNCIA DE PENHORA — O comando do processo dado ao juiz pelo art. 765, da CLT não autoriza a determinar transferência de penhora de ofício, mormente se a transferência não visa o bom andamento do processo.

Ac n.º 1138/83, de 31 05 83, TRT-PR-AP-36/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

Ver, também, Execução.

PERÍCIA

01. LAUDO PERICIAL — Não merece reforma a decisão que se louva em laudo pericial, se este não sofreu qualquer impugnação pelas partes.

Ac n.º 1397/83, de 29 06 83, TRT-PR-RO-153/83, Rel. LEONARDO ABAGGE

Ver, também, Nulidade

PETIÇÃO INICIAL

01. ERRO NO PEDIDO — O erro no pedido não obsta seu acolhimento desde que provado o direito à prestação.

Ac n.º 894/83, de 27.04 83, TRT-PR-RO-1366/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

(No mesmo sentido o Ac n.º 1020/83, de 18 05 83, TRT-PR-RO-1731/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES)

02. INÉPCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — Uma vez não reconhecida pelo 2.º grau de jurisdição a inépcia ensejadora da extinção do processo sem julgamento de mérito por parte da MM. JCJ “a quo”, devem os autos serem remetidos para esta, a fim de que julgue o mérito como entender de direito. A não observância deste procedimento pode favorecer a supressão de instância, vedada no ordenamento jurídico vigente.

Ac. n.º 1066/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-119/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. A petição inicial, além de conter a designação do Juízo a quem é dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, deve fazer, no mínimo, uma breve exposição dos fatos de que resulta o pedido. A simplicidade do processo do trabalho não exclui a clareza, precisão e concisão, pelo que se extrai do disposto no art. 840, parágrafo 1.º, da CLT, máxime quando a petição inicial foi elaborada por advogado. Mantém-se a sentença na parte em que não acolheu o pedido por ininteligível.

Ac. n.º 1199/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-351/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. LIMITES DO JULGADO — Embora a petição inicial não prime pela boa técnica, deve-se atentar mais à intenção do que ao sentido literal da linguagem, acolhendo-se o pedido de indenização por tempo de serviço. Entretanto, formulada a pensão em quantia determinada, não se pode dar mais do que pediu, sob pena de decidir-se “ultra petita”.

Ac. n.º 1286/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-03/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

05. O processo do trabalho tem características próprias, só admitin-

do o direito processual comum como fonte subsidiária naquilo em que não for incompatível com as suas normas. Exemplo típico de preceito incompatível com as características do processo do trabalho é o que consta do parágrafo único, art. 459, do CPC, pois se o Juiz constata que o pedido inicial, embora certo, não corresponde à realidade, pode e deve mandar apurar o valor em liquidação de sentença.

Ac. n.º 1306/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-379/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ver, também, Recurso e Sentença.

PRESCRIÇÃO

01. CONTAGEM DE PRAZO — A fluência do prazo prescricional, a que alude o artigo 11, consolidado, inicia-se a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível.

Ac. n.º 40/83, de 14.12.82, TRT-PR-AP-50/82, Rel. EDISON RAICOSK.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 1193/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-296/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO).

02. O direito de pleitear o salário do mês só nasce no décimo dia do mês seguinte (Decreto-Lei n.º 75/66, art. 2.º, inc. I).

Ac. n.º 103/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-807/82, Rel. NELSON COSTACURTA.

03. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL — O início da fluência da prescrição bienal se dá a partir da data em que a verba se torne exigível. Em se tratando de parcelas salariais tal fato se dá no dia 10 do mês subsequente ao trabalho prestado.

Ac. n.º 239/83, de 22.02.83, TRT-PR-RO-1220/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

- (No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 328/83, de 22.03.83, TRT-PR-AP-158/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO; n.º 339/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1224/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO; e n.º 1238/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-251/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO).
04. MENOR — Quando a lei determina que “contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição”, lhes assegura, à evidência, até os 20 anos, para pleitear a reparação de qualquer direito violado no período em que contava o empregado entre 12 e 18 anos.
Ac. n.º 251/83, de 1.º.02.83, TRT-PR-RO-1039/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
(No mesmo sentido, os Acórdãos: 1243/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-316/83, Rel. VICENTE SILVA; e n.º 1292/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-120/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS).
05. ARGÜIÇÃO — A prescrição pode ser alegada em qualquer tempo perante a instância ordinária.
Ac. n.º 291/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1181/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 395/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1140/82, Rel. LEONARDO ABAGGE; n.º 562/83, de 12.04.83, TRT-PR-RO-1346/82, Rel. LEONARDO ABAGGE; e n.º 585/83, de 06.04.83, TRT-PR-RO-1453/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA).
06. ATO NULO — Ato nulo não prescreve, mas prescreve a ação de nulidade que porventura nascer dele. O tempo não o converte em ato válido, mas impede que os efeitos produzidos venham a ser anulados.
Ac. n.º 403/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1245/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
07. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — É incabível nas ações trabalhistas a aplicação da prescrição intercorrente, pelo abandono da causa, sem justo obstáculo, por mais de dois anos. Agravo conhecido e provido.
Ac. n.º 418/83, de 29.03.83, TRT-PR-AP-149/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
08. O prazo de prescrição das parcelas salariais é bienal, nos termos do art. 11, da CLT. O que varia, apenas, é o momento de início do prazo de prescrição, contando-se dois anos a partir do momento que a lei faculta ao empregador efetuar o pagamento, nos termos do art. 459, da CLT. Todavia, se a sentença aplicou a prescrição bienal, basta que na elaboração dos cálculos se atente para essa particularidade. Não tendo sido vencida, não cabe recurso ordinário, por inexistir prejuízo a ser removido.
Ac. n.º 473/83, de 06.04.83, TRT-PR-RO-1359/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 723/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1579/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO).
09. Após o trânsito em julgado da sentença, não se declara a prescrição. Agravo de petição conhecido e improvido.
Ac. n.º 496/83, de 22.03.83, TRT-PR-AP-116/82, Rel. VICENTE SILVA.
10. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS — Em se tratando de prestações periódicas devidas ao empregado, a prescrição é parcial, contando-se do vencimento de cada uma delas.
Ac. n.º 527/83, de 05.04.83, TRT-PR-AP-157/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
11. PIS. INTERRUPTÃO — Ação trabalhista que versa exclusivamente

te sobre a retificação da anotação na CTPS, não interrompe a prescrição do direito de reclamar indenização contra o não cadastramento do empregado no PIS. Ac. n.º 691/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1521/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

12. PERÍODOS DESCONTÍNUOS — Os períodos descontínuos de trabalho, fora das exceções previstas na parte final do art. 453, da CLT, são somados, “quer para fins de indenização, “quer para fins de estabilidade, quer para qualquer outro fim da lei trabalhista”. Somados os períodos, somente após a rescisão do último contrato, é que a prescrição começa a fluir. Ac. n.º 713/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1406/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

13. FGTS — A prescrição do FGTS é trintenária e, por assim ser, há incidência do percentual fundiário sobre todas as verbas de natureza salarial reconhecidas nesse limite de tempo. Ac. n.º 746/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1371/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

14. ARGÜIÇÃO — Agravo de instrumento não se presta para debater prescrição argüida perante as instâncias ordinárias. Aplicação da súmula 153, do E. Tribunal Superior do Trabalho (antigo prejudgado 27). Ac. n.º 781/83, de 26.04.83, TRT-PR-AP-08/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

15. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — Uma vez reformada decisão de primeiro grau que entendia prescritas as verbas postuladas, devem os autos ser remetidos à MM. JCY “a quo”, para que julgue o pedido como entender de direito, sob pena de supressão de instância. Ac. n.º 807/83, de 10.05.83,

TRT-PR-RO-1151/82, Rel. desig. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

16. A reclamação que termina arquivada, não interrompe a prescrição. É que o arquivamento, segundo orientação do C. TST, equivale a absolvição de instância, não tendo a citação inicial, por isso, o condão de interromper a prescrição. Ac. n.º 822/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1605/82, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.

17. PRESCRIÇÃO DO FGTS — É trintenária a prescrição do FGTS, mesmo quanto às contribuições sobre verbas salariais não pagas e julgadas improcedentes por fulminadas pelo biênio prescricional, pois descabe restringir o alcance do enunciado da Súmula 95 do E. TST, sob o fundamento de que àquelas parcelas não se estende, por seguir o acessório a mesma sorte do principal, uma vez que tal princípio geral de direito é inaplicável à hipótese dada a natureza autônoma do instituto. Ac. n.º 830/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-532/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES. (No mesmo sentido o Ac. n.º 840/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1543/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES).

18. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO — Cabe ao reclamante, que alega data de rescisão contratual posterior à fixada na defesa, o ônus da prova, a teor do preceituado no art. 818, da CLT. Recurso provido para julgar prescrito o direito de ação. Ac. n.º 871/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1646/82, Rel. desig. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

19. A diferença salarial, resultante de alteração contratual, é sentida e constatada todos os meses e, portanto, em cada mês nasce o direito de ação que vai pleitear

os pagamentos suprimidos. Não há que questionar, nessa situação, a época da alteração, pois o que importa é saber que, no pagamento de cada mês, o salário veio num valor inferior ao originalmente ajustado; e assim todos os meses nos dois anos anteriores ao momento em que é proposta a ação. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença que julgou o recorrente carecedor de ação, por entender prescrito o direito.

Ac. n.º 1156/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-114/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

20. **INTERRUPÇÃO** — O ajuizamento de reclamação é causa interruptiva da prescrição, mesmo que resulte arquivada a **posteriori**. Entretanto, ao renovar a reclamação, deve o autor produzir prova documental do fato, principalmente quando o reclamado invoca a aplicação do art. 11, da CLT.

Ac. n.º 1287/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-32/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

21. **NULIDADE DE SENTENÇA** — A omissão do julgado quanto ao exame da prescrição bial, tempestivamente argüida, não enseja nulidade, por quanto poderia ser aclarada através de embargos declaratórios, como também nada obsta o reexame da questão em fase recursal. Nulidade não acolhida.

Ac. n.º 1299/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-264/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

22. **FGTS** — Sobre parcelas que não foram e nem serão pagas ao empregado, porque corroidas pela prescrição, não incide a contribuição fundiária, aplicando-se quanto a estas também a prescrição bial.

Ac. n.º 1396/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-129/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ver, também, FGTS e Trabalhador Rural.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

01. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS** — A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pedidos de descontos previdenciários.

Ac. n.º 505/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1084/82, Rel. VICENTE SILVA.

PROVAS

01. **TESTEMUNHA** — O simples fato de litigar, a testemunha, com o reclamado, não a torna sua “inimiga capital”, devendo, apenas, seu depoimento ser analisado com dose especial de cautela.

Ac. n.º 16/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-877/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. **Indícios e presunções** são meios idôneos de prova, sendo que a última é reconhecida como tal pelo Código Civil, art. 136, V.

Ac. n.º 358/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1335/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. **DEPOIMENTO PESSOAL. DIREITO DAS PARTES** — É direito da parte interrogar, por intermédio do Juiz, a parte contrária, desde que tenha peticionado neste sentido. Isto porque o depoimento pessoal constitui meio de prova, insuscetível de ser dispensado em detrimento dos interesses das partes.

Ac. n.º 470/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1323/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 689/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1512/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES; e n.º 1119/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1524/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS).

04. **SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS** — Se uma das testemunhas confessa interesse no resul-

tado da causa, tal fato não outorga direito à parte de substituir esta testemunha.

Ac. n.º 503/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-973/82, Rel. VICENTE SILVA.

05. TESTEMUNHAS — O fato de uma testemunha ser autora da reclamação, num outro processo, contra a mesma reclamada, não a torna suspeita nem impedida.
Ac. n.º 507/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1148/82, Rel. VICENTE SILVA.
06. PROVA DOCUMENTAL — Correta a sentença que não empresta validade a recibos de pagamentos apresentados em fotocópias sem autenticação, especialmente quando o Juízo “a quo” abriu prazo para juntada dos originais e os mesmos não foram juntados, sem que para tanto fosse apresentada uma justificativa aceitável.
Ac. n.º 588/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-1461/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
07. PROVA EMPRESTADA. HORAS EXTRAS — Reconhecendo-se em grau recursal, em reclamação anterior entre as mesmas partes, que a jornada de trabalho diária do reclamante era incompatível com as mínimas necessidades de descanso exigido, a prova emprestada que serviu de lastro para fundamentar a decisão “a quo” deve manter coerência com aquela de molde a admitir-se jornada diária de trabalho semelhante.
Ac. n.º 622/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-1219/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
08. DOCUMENTOS JUNTADOS POR FOTOCÓPIA — É incensurável a decisão que repele prova documental apresentada por xerox sem a devida autenticação. Reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais que a cópia ou a xerocópia somente adquirem validade se conferidos, perante o Juiz ou Tribunal, com os respectivos originais, ou se apresentarem devidamente autenticados por Tabelação.
Ac. n.º 637/83, de 12.04.83, TRT-PR-RO-1389/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
09. PROVA DOCUMENTAL CONTRADITÓRIA — Constatada a contradição entre dois documentos expedidos pela mesma repartição pública, deve o julgador lançar mão do “Princípio da Primazia da Realidade”, ascultando entre os vários elementos carregados aos autos qual deles retrata efetivamente a situação fática circundante.
Ac. n.º 692/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1527/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
10. PROVA DOCUMENTAL — Prova documental contraditória a respeito da data de admissão do empregado, com firma reconhecida bem posterior à demissão do gerente que a firmou, estampa presunção de inautenticidade, não merecendo acolhida em Juízo, para efeito de reconhecimento de tempo de serviço.
Ac. n.º 764/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1650/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
11. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA — O fato da testemunha estar com reclamação trabalhista contra o reclamado, por si só não a torna suspeita, principalmente quando a condenação não tem embasamento exclusivamente nesse depoimento.
Ac. n.º 790/83, de 12.04.83, TRT-PR-RO-882/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
12. PROVA TESTEMUNHAL. AMIZADE ÍNTIMA — Inferir que uma pessoa, por imperativo social, ao retribuir visita a outrem, seja qualificada de amiga íntima, esbarra

- nas disposições do art. 405, § 3.º, inc. III, do CPC. O relacionamento social pode estar presidido por laços de amizade, mas a suspeição da testemunha, exige que essa amizade seja íntima a tal ponto de provocar na testemunha sérios constrangimentos, levando-a, inclusive, a falsear a verdade em benefício do amigo. Ac. n.º 796/83, de 27 04 83, TRT-PR-RO-947/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
13. Competindo ao reclamante a prova de que era vendedor-viajante, para fazer jus à comissão e dela não se desincumbindo, prevalece a afirmação da reclamada de que sua função era a de promotor de vendas, com salário fixo, resultante, também, da perícia efetivada nos autos. Ac. n.º 797/83, de 04 05 83, TRT-PR-RO-955/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
14. PROVA DOCUMENTAL — Se o empregado não reconhece como sendo sua assinatura aposta em documentos trazidos ao processo, cabe-lhe, pelos meios admitidos em direito, a prova dessa alegação. Não há, porém, como acolher simples impugnação, desacompanhada de quaisquer outros elementos que a ampara. Ac. n.º 850/83, de 18 05 83, TRT-PR-RO-13/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
15. PROVA TESTEMUNHA; — Testemunhas impedidas são inábeis para elidir prova preconstituída. Ac. n.º 905/83, de 03.05 83, TRT-PR-RO-1576/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
16. SENTENÇA COM BASE NA PROVA — Correta a sentença que se apoiou nas testemunhas do reclamante, porque mais precisas que as do reclamado. Ac. n.º 913/83, de 10.05 83, TRT-PR-RO-1626/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
17. TESTEMUNHA. CONTRADITA — A contradita de testemunhas deve anteceder o seu depoimento e ser formulada em seguida à sua qualificação (O art. 414, § 1.º). Não usando desse direito no momento adequado, não pode a parte avivar a questão em grau de recurso, face a ocorrência da preclusão. Ac. n.º 966/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1238/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
18. PROVA DOCUMENTAL — A rasura, como vício extrínseco do documento, basicamente apreciável pela simples inspeção ocular, torna-o sem eficácia jurídica, especialmente quando recai sob ponto substancial do documento, no caso a data de prorrogação de contrato de experiência. Portanto, não tendo sido inserida no documento a ressalva, expressão técnica que corresponde à afirmação, no próprio documento, defeito reconhecido e da sua respectiva correção, afetada fica sua eficácia. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 1085/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-215/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
19. TESTEMUNHAS. IMPEDIMENTO — Tendo as testemunhas do reclamado, ao serem qualificadas, declarado que exerciam cargo de confiança, correto o julgado recorrido que toma seus depoimentos como informantes, uma vez que a suspeição, *in casu*, decorre da regra do inc. IV, do § 3.º, do art. 405, do CPC. Nulidade não acolhida. Ac. n.º 1110/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-287/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
20. PROVA DOCUMENTAL — Salvo se arguida falsidade, faz prova plena a cópia de Convenção Coletiva de Trabalho produzida pela parte, ainda que não autenticada, irregularidade sanável. Recurso

conhecido e provido parcialmente. Ac. n.º 1129/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-1661/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

21. DEPOIMENTOS. VALIDADE — As contradições existentes nos depoimentos não os invalidam, apenas devem ser examinados com os demais elementos dos autos, observada a distribuição do ônus da prova. Ac. n.º 1141/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-105/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
22. DOCUMENTO. NECESSIDADE DE JUNTADA — Mesmo que o documento seja necessário à complementação da inicial, sua juntada se torna desnecessária se o fato que deveria provar ficou incontestado. Ac. n.º 1143/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-238/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
23. PROVA TESTEMUNHAL — Testemunha que sabe dos fatos por intermédio de terceiros, não se presta para comprovar a prestação de horas extras. Ac. n.º 1164/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-164/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
24. CONVENÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO — A não autenticação de convenção coletiva de trabalho trazida pelo reclamante não enseja a aplicação do artigo 830 consolidado. Em se tratando de documento público, deveria o empregador juntar aos autos cópia autêntica demonstrando a veracidade de suas impugnações. A não adoção deste procedimento implica na aceitação do teor do documento trazido pelo empregado. Ac. n.º 1177/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-237/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
25. PROVA DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA SOBRE INDÍCIOS E PRE-

SUNÇÕES — Indícios e presunções não suplantam prova documental existente nos autos. Ac. n.º 1217/83, de 22.06.83, TRT-PR-AP-34/83, Rel. VICENTE SILVA.

26. NULIDADE. INOCORRÊNCIA — A não ouvida de uma testemunha de uma parte não pode lhe prejudicar mais do que as consequências da confissão ficta que sofreu e não elidiu. Arguição de nulidade de sentença por cerceamento de defesa rejeitada por inexistência de prejuízo processual. (CLT, art. 794). Ac. n.º 1242/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-305/83, Rel. VICENTE SILVA.
27. VALORAÇÃO — Restando dividida a prova dos autos relativa à jornada extraordinária, compete ao julgador valorá-la, dando crédito àquele que lhe pareça mais verossímil. Nesses casos, a presunção comum, corrente do descumprimento do disposto no § 2.º, do art. 74, da CLT, assume aspecto relevante. Ac. n.º 1509/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-79/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS. (No mesmo sentido o Ac. n.º 1537/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-381/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS).
28. HORAS EXTRAS — Sendo as alegações da reclamada descontraídas, tem-se a jornada extraordinária pela valoração da prova, aceitando-se como verossímil aquela produzida pela reclamante. Ac. n.º 1538/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-384/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

RECONVENÇÃO

01. VERBAS RESCISÓRIAS — Merece total repulsão a pretensão do empregador de, através de reconven-

ção, exigir do empregado as verbas pagas por ocasião da despedida injusta, sob alegação de que a desídia funcional teria sido descoberta após a consumação da ruptura imotivada do vínculo laboral.

Ac. n.º 952/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-45/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. Não sendo reconhecida a existência de vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho torna-se incompetente — e a incompetência é absoluta — para reconhecer créditos em favor do réu, pleiteados em reconvenção.

Ac. n.º 1038/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-27/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

RECURSO

01. Repellido o único argumento de que se valeu o empregador, para negar acolhida à pretensão do empregado, insuscetível de aceitação o debate que busca desendar, no recurso, inovando a contestação.

Ac. n.º 24/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-940/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. PREPOSTO — A faculdade atribuída ao empregador pelo art. 843, § 1.º, da CLT, limita-se à audiência de julgamento, não se estendendo, os poderes conferidos ao preposto, à fase recursal.

Ac. n.º 36/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-977/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

(No mesmo sentido, os Acórdãos: 405/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1262/82, Rel. VICENTE SILVA; n.º 569/83, de 14.04.83, TRT-PR-RO-1376/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO; e n.º 855/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1266/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO).

03. DESERÇÃO — Efetivação do depósito após o decurso do prazo

recursal, enseja o não conhecimento do apelo.

Ac. n.º 37/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-1071/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 534/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-1001/82, Rel. VICENTE SILVA; e n.º 1300/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-275/83, Rel. GEORGE CRISTÓFIS)..

04. PRAZO RECURSAL — O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de cientificada, conta-se da intimação da sentença (Súmula 37, do E. TST). Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso trancado.

Ac. n.º 39/83, de 11.01.83, TRT-PR-AI-53/82, Rel. EDISON RAICOSK.

05. DESERÇÃO — O pagamento a destempo das custas processuais importa em deserção do apelo.

Ac. n.º 52/83, de 14.12.83, TRT-PR-RO-788/82, Rel. EDISON RAICOSK.
(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 948/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-14/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES; e n.º 1034/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-RO-09/83, Rel. LEONARDO ABAGGE).

06. INTEMPESTIVIDADE — Recurso interposto após o prazo legal, não pode ser conhecido, pois intempestivo.

Ac. n.º 71/83, de 18.01.83, TRT-PR-RO-1081/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 608/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-733/82, Rel. GEORGE CRISTÓFIS; n.º 730/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1630/82, Rel. LEONARDO ABAGGE; n.º 768/83, de 03.05.83, TRT-PR-RO-1711/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO; n.º 1325/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1533/82, Rel. GEORGE CRISTÓFIS).

FIS; e n.º 1518/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-231/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS).

07. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA — A fundamentação da sentença não faz coisa julgada, razão pela qual, descabida qualquer pretensão recursal que vise a alteração, quando esta não provoca qualquer modificação na parte dispositiva da decisão recorrida.

Ac. n.º 158/83, de 1.º.02.83, TRT-PR-RO-863/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

08. DEPÓSITO IRREGULAR. DESERÇÃO — Não merece conhecimento, porque deserto, recurso cujo depósito é inferior ao "quantum" arbitrado pelo MM. Juiz de primeira instância.

Ac. n.º 202/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1098/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 1114/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1447/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS).

09. PROCURAÇÃO — Não se conhece do recurso, se a procuração outorgada ao advogado que o subscreve veio aos autos em xerox não autenticado.

Ac. n.º 247/83, de 1.º.02.83, TRT-PR-RO-1009/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 254/83, de 1.º.02.83, TRT-PR-RO-1069/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM; n.º 540/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1161/82, Rel. desig. APARECIDO DE SOUZA; n.º 837/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1498/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES; e n.º 1374/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-386/83, Rel. VICENTE SILVA).

10. DOBRA SALARIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO RECURSO — Limitando-se o recorrente, no recurso, a pedir a improcedência

total da reclamação, sem fazer qualquer referência ou alusão à dobra salarial objeto da condenação, esta deve ser mantida, por se tratar de verba não impugnada.

Ac. n.º 293/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1187/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

11. DEPÓSITO RECURSAL. DEDUÇÃO IRREGULAR — O fato do reclamante reconhecer parcela do débito da condenação, quitando-o quando da interposição do recurso, não o autoriza a deduzir o montante correspondente do depósito recursal.

Ac. n.º 302/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-394/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

12. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL IRREGULAR — Inócua a juntada de guia de depósito recursal sem a aposição de carimbo ou registro que acuse seu efetivo recolhimento. Recurso interposto nestas condições não merece ser conhecido porque deserto.

Ac. n.º 309/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1136/82, Rel. desig. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

13. DESERÇÃO — Irregular a comprovação da alegada miserabilidade, não merece prosperar a isenção de custas concedida ao empregado, acarretando a deserção de seu apelo.

Ac. n.º 332/83, de 01.03.83, TRT-PR-RO-1023/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

14. DESERÇÃO — Não havendo prova nos autos do pagamento das custas a que o recorrente foi condenado, não se conhece de seu recurso.

Ac. n.º 394/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1137/82, Rel. VICENTE SILVA.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 1041/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-39/83, Rel. VICENTE SILVA).

15. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO — Não se conhece de recurso quando não há nos autos comprovante do pagamento do depósito recursal, no prazo legal (§§ 1.º ao 5.º, art. 899, da CLT). Ac. n.º 468/83, de 06.04.83, TRT-PR-RO-1293/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
16. DESERÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE — Contendo a condenação parte ilíquida e sendo arbitrado valor para efeito de depósito e custas, deverá este depósito obedecer, dentro do limite fixado em lei, àquele valor. Se efetivado somente pelo valor líquido da sentença, deserto é o apelo. Ac. n.º 548/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1299/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA. (No mesmo sentido, os Acórdãos: 890/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-904/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM; e n.º 939/83, de 18.05.83, TRT-PR-AI-14/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO).
17. AUSÊNCIA DE MANDATO — Não se conhece de recurso suscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mesmo tácita. Ac. n.º 557/83, de 06.04.83, TRT-PR-RO-1330/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS. (No mesmo sentido o Ac. n.º 1312/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-450/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO).
18. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO — O prazo para interpor recurso é contado da data em que as partes tomaram conhecimento da decisão recorrida, pela primeira vez, sendo ineficaz a segunda notificação. No presente caso, o prazo começa a fluir da data da sentença, uma vez que as partes e seus procuradores estavam presentes na audiência em que esta foi proferida. Ac. n.º 587/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-1460/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO. (No mesmo sentido o Ac. n.º 820/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-1594/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA).
19. No caso de conciliação judicial, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT). Logo, aperfeiçoado o acordo pela manifestação de vontade expressa das partes, produz o efeito de coisa julgada, não podendo ser atacado por via de recurso ordinário. Ac. n.º 597/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-1531/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
20. DESERÇÃO — Condenado o reclamante ao pagamento das custas, condicionando a dispensa à prova de miserabilidade e não produzida esta, é deserto o recurso. Ac. n.º 609/83, de 14.04.83, TRT-PR-RO-736/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
21. INTEMPESTIVIDADE — Não se conhece de recurso intempestivamente manifestado. A alegação de que a intimação da decisão não foi recebida, deve ser devidamente comprovada. Ac. n.º 643/83, de 20.04.83, TRT-PR-RO-1459/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
22. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE — Não se conhece de recurso que não preenche os requisitos de admissibilidade. Ac. n.º 649/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-1534/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
23. ALÇADA INSUFICIENTE — Se o reclamante não fixou o valor da causa em sua petição inicial. Nem tão pouco assim procedeu o Juiz Presidente da MM. JCJ "a quo", nos termos do artigo 2.º da Lei 5584, não é de se conhecer do

recurso interposto, pela absoluta impossibilidade de se verificar a presença de alçada, ensejadora de tal conhecimento.

Ac. n.º 681/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1457/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

24. MATÉRIA SUMULADA — Inconsistente o apelo que objetiva reforma da decisão embasada em jurisprudência sedimentada em súmulas.

Ac. n.º 683/83, de 20.04.83, TRT-PR-RO-1477/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

25. PRAZO PARA RECURSO — A intimação desnecessariamente feita, não implica em alongamento do prazo para recurso, que é preceptório.

Ac. n.º 712/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1381/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

26. ALÇADA — Não se conhece de recurso, que não versa matéria constitucional, de causa de valor inferior a dois salários mínimos.

Ac. n.º 715/83, de 20.04.83, TRT-PR-RO-1464/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 950/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-021/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES).

27. DEPÓSITO RECURSAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO — A redução do valor da condenação posteriormente à sua fixação na decisão recorrida não importa em devolução do prazo para o recolhimento do depósito recursal, que, em qualquer caso teria que ser de dez salários de referência.

Ac. n.º 716/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1482/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

28. CONHECIMENTO — Conhece-se de recurso subscrito por sócio do recorrente, face à interpretação extensiva do artigo 791, da CLT.

Ac. n.º 787/83, de 20.04.83, TRT-PR-RO-739/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

29. DEPÓSITO RECURSAL. CADERNETA DE POUPANÇA — O depósito recursal deve ser prévio e obedecer às determinações do parágrafo 4.º do artigo 899 consolidado, que faz referência ao artigo 2.º da Lei 5.107/66, mandando aplicar os princípios nela contidos. Depósito em caderneta de poupança não substitui o depósito prévio recursal perfeitamente determinado na processualística trabalhista.

Ac. n.º 811/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-1503/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 1205/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-46/83, Rel. VICENTE SILVA).

30. RECURSO QUE REFOGE À MATÉRIA — Nega-se provimento a recurso que não ataca o mérito da sentença, limitando-se a esgrimir preliminar estranha à lide.

Ac. n.º 841/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-1571/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

31. CONHECIMENTO — Não se conhece de recurso manifestado fora do prazo legal. A retirada dos autos do Cartório, pela parte contrária, além de não obstar, não interrompe e nem suspende o prazo para interposição do apelo.

Ac. n.º 915/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1645/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

32. CONHECIMENTO — Nos termos do art. 1050 do CPC, a oposição de embargos de terceiro deve sujeitar-se às disposições do art. 282, do mesmo diploma legal e por se constituir em procedimento autônomo, deve atender aos demais requisitos da petição inicial (CPC, art. 283), entre eles o instrumento de procuração

(CPC, art. 254). Não se encontrando nos autos o instrumento de procuração, os subscritores do recurso não podem residir em juízo em nome de outrem. Agravo de petição não conhecido. Ac. n.º 927/83, de 18.05.83, TRT-PR-AP-26/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

33. DEPÓSITO RECURSAL — A Lei (CLT, art. 899 § 2.º) fixou um critério objetivo e absoluto em relação ao depósito recursal: dez valores de referência regionais, quando a condenação ultrapassar este limite. Assim, se o recorrente não depositar esta quantia, a consequência é a deserção, não cabendo qualquer análise se insignificante ou não a diferença, por tratar-se de discussão subjetiva, inaceitável na espécie. Ac. n.º 940/83, de 11.05.83, TRT-PR-AI-15/83, Rel. VICENTE SILVA.

34. CONHECIMENTO — Não veda a lei que o depósito de que trata o art. 899, § 1.º, da CLT, seja feito no próprio estabelecimento do banco reclamado, desde que em favor do reclamante, em sua conta vinculada. Preliminar de não conhecimento do recurso que se rejeita. Ac. n.º 962/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-1077/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

35. DESERÇÃO — Não se conhece, por deserto, de recurso apresentado como petição de insurgência contra a revelia, se, notificada a recorrente do despacho que recebeu citada petição como recurso ordinário tendente a elidí-la, não efetua o pagamento das custas no quinquêndio de que trata o artigo 789, da CLT. Ac. n.º 971/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1351/82, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

36. PRAZO RECURSAL. RENOVAÇÃO

DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO — A renovação de intimação de decisão não implica em devolução do prazo recursal. Ac. n.º 972/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1367/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

37. INTEMPESTIVIDADE. ADVOGADO PRESENTE A AUDIÊNCIA — Estando o advogado da parte presente à audiência em que profereida a sentença, daí começa para ela a fluir o prazo recursal, sendo desnecessário intimação da decisão. Ac. n.º 977/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-1529/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

38. DESERÇÃO — Deserto o recurso se os documentos para comprovação do depósito são destituídos de elementos que os identifiquem como referentes ao processo. Ac. n.º 980/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-1551/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

39. DEPÓSITO RECURSAL. — O depósito recursal é calculado de acordo com o valor da referência regional vigente no dia em que o mesmo é recolhido. Ac. n.º 997/83, de 11.05.83, TRT-PR-RO-1685/82, Rel. VICENTE SILVA.

40. TEMPESTIVIDADE — Uma das condições materiais para a interposição válida do recurso é a tempestividade. No processo trabalhista o prazo fatal para interposição de recurso ordinário é de oito dias, em dobro para as entidades de direito público. Portanto, não se reconhece de recurso ordinário manifestado no nono dia. Ac. n.º 1046/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-55/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

41. Transação extra-judicial, homologada judicialmente, valerá como

decisão irrecurável, pela aplicação analógica do disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT. Logo aperfeiçoada a transação, pela manifestação de vontade expressa das partes, produz o efeito de coisa julgada, não podendo ser atacada por via de recurso ordinário.

Ac. n.º 1074/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-150/83, Rel. NDALÉCIO GOMES NETO.

42. FLUÊNCIA DO PRAZO — O prazo para a interposição de recurso começa a fluir a partir do momento em que a parte teve inequívoca ciência da decisão recorrida, ainda que não tenha sido notificada expressamente.

Ac. n.º 1076/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-157/83, Rel. desig. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

43. FUNGIBILIDADE — A teoria do recurso indiferente é de plena aplicação no processo do trabalho, que prevê insurgência por simples petição e consagra o aproveitamento dos atos processuais.

Ac. n.º 1137/83, de 31.05.83, TRT-PR-AI-16/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

44. DEPÓSITO RECURSAL. NECESSIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS (RE) — Tanto quanto a guia de recolhimento (GR) é necessária a relação de empregados (RE) para a correta formalização do depósito recursal. A ausência de qualquer um destes, acarreta a deserção.

Ac. n.º 1168/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-RO-182/83, Rel. VICENTE SILVA.

45. RECURSO. MATÉRIA IMPUGNADA — O recurso deve ser examinado nos limites da controvérsia nele inserida, sendo vedado seu exame mais amplo, mesmo que se postule a procedência total do pedido. Vale a regra "tantum devolutum quantum apela-

tum", pois só a matéria impugnada é que sobe ao conhecimento do tribunal.

Ac. n.º 1212/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1248/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

46. No processo do trabalho os recursos são interpostos por simples petição, no entanto, se o recorrente protesta por juntar as razões recursais em tempo hábil e não o faz, presume-se que desistiu de recorrer.

Ac. n.º 1241/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-300/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

47. FUNDAMENTAÇÃO — A insurgência contra determinado tópico do julgado pela parte sucumbente, não está adstrita aos fundamentos por esta apresentados. Basta referência expressa ao ponto a ser apreciado mesmo sendo errônea a fundamentação, para que se devolva ao órgão "ad quem".

Ac. n.º 1278/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-1493/82, Rel. desig. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

48. TEMPESTIVIDADE — Sem embargo da presença de erro grosseiro na interposição do recurso (Apelação por Agravo de Petição), não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

Ac. n.º 1285/83, de 31.05.83, TRT-PR-AF-44/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

49. DESERÇÃO — O comprovante de depósito judicial juntado aos autos para fins de interposição de recurso enseja a deserção do mesmo, se além de desacompanhado da relação de empregados, não faz qualquer menção ao processo a que se refere.

Ac. n.º 1301/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-362/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

50. INOVAÇÃO — Verbas não pleiteadas na inicial não podem ser

objeto de recurso, por se tratar de inovação recursal vedada pela lei.

Ac. n.º 1402/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-282/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

51. INOVAÇÃO — Se, na inicial alegou o autor despedida direta, não pode, no recurso, alegar despedida indireta, por se tratar de inovação recursal, vedada pela lei.

Ac. n.º 1443/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-134/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

52. PRAZO — Interpostos os embargos de declaração fora do prazo legal e incorrente, por consequência, a suspensão do prazo recursal (CPC, art. 465, § único), é intempestivo o recuso ordinário oferecido após vencido o prazo de lei.

Ac. n.º 1520/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-248/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

53. INTEMPESTIVIDADE — A data da notificação constante do AR presume-se verdadeira, até prova em contrário. Assim, recurso interposto fora do prazo legal, não pode ser conhecido, pois intempestivo.

Ac. n.º 1573/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-510/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ver, também, Custas — Emolumentos.

RECURSO "EX-OFFICIO"

01. Examinando a decisão de primeira instância corretamente a matéria controvertida nos autos, nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Ac. n.º 935/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1416/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. CONFISSÃO FICTA — Deixando

a reclamada de aludir ao chamamento judicial, incorreu na revelia e confissão quanto à matéria de fato, não infirmadas em fase recursal. Mantendo-se o julgado "a quo", à exceção da dobra das parcelas pleiteadas, pois o art. 467, da CLT, aplica-se exclusivamente a salários "stricto sensu", hipótese não se inscrevem os pedidos deduzidos pela autora.

Ac. n.º 1211/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-239/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. Mantém-se a decisão de primeiro grau que reconheceu a relação de emprego e deferiu verbas consequentes, pois o julgado se ajusta aos elementos probatórios carreados para os autos.

Ac. n.º 1291/83 de 15.06.83, TRT-PR-RO-56/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. Tendo a decisão decorrida apreciada corretamente a controvérsia, dando pela procedência parcial da reclamação, em razão da "ficta confessio", nega-se provimento ao recurso de ofício.

Ac. n.º 1329/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1569/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

REINTEGRAÇÃO

01. A reintegração é direito do empregado e não do empregador. Logo, se o empregador, sem justo motivo, rompe o contrato de trabalho do empregado estável, abre-se ao trabalhador o ensejo de pedir reintegração ou ressarcimento dos prejuízos.

Ac. n.º 255/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-1138/82, Rel. desig. INDALECIO GOMES NETO.

Ver, também, Estabilidade e Gestante.

RELAÇÃO DE EMPREGO

01. ERVA MATE — Merece ser reco-

nhecida a relação de emprego entre empresa ervateira e trabalhador voltado para extração de matéria prima, uma vez caracterizado que a compra e venda mercantil periodicamente efetuada entre as partes tem por escopo, principalmente, fraudar os direitos trabalhistas da parte economicamente mais débil.

Ac. n.º 11/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-775/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. TRABALHO "POR EMPREITADA"

— A simples alusão das partes a trabalho "por empreitada" não quer significar que a relação jurídica existente corresponde a um autêntico contrato de empreitada. Trata-se de denominação popular que comumente retrata relação de emprego cuja remuneração se dá por produção.

Ac. n.º 62/83, de 12.01.83, TRT-PR-RO-979/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. RESIDÊNCIA MÉDICA — Comprovado ser a reclamada entidade assistencial, que não se enquadra entre aquelas que o Decreto regulamentador da residência médica menciona como aptas a desenvolver-lá, e, ainda, que o reclamante fez, efetivamente, residência médica em outro estabelecimento, ociosa qualquer discussão a respeito da ocorrência ou não de vínculo empregatício no caso de prestação de serviços como médico-residente.

Ac. n.º 112/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-888/80, Rel. CARMEN AMIN GANEIM.

04. Não está amparado pela CLT a execução de serviços a título de laborterapia, por internos hanseianos, como ocorre com o trabalho penitenciário. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 130/83, de 10.01.83, TRT-PR-RO-985/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. PROFESSORA DE TRICÔ E CROCHÊ — Trabalho não eventual, remunerado e sob subordinação, consistente na dação de aulas de tricô e crochê, em várias lojas, mas por iniciativa da reclamada e para propaganda das linhas de sua fabricação, caracteriza relação de emprego, pouco importante não seja sua prestadora "professora com curso regular".

Ac. n.º 141/83, de 14.12.82, TRT-PR-RO-1047/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. Presentes os elementos especificados, no art. 3.º da CLT, é de se reconhecer a existência do contrato de trabalho entre as partes, condenando-se a parte vencida nos consectários postulados.

Ac. n.º 142/83, de 18.01.83, TRT-PR-RO-1053/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 800/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-878/82, Rel. GEORGE CRISTÓFIS).

07. TRABALHO CATEGORIZADO —

Se o profissional liberal presta serviços em situação tal que não lhe permite o exercício de seu direito de seleção e recusa de clientela, evidenciada a existência de subordinação hierárquica ensejadora da configuração da relação laboral.

Ac. n.º 189/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1130/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

08. ÔNUS DA PROVA — Negada a relação de emprego, inexistindo prova documental de sua existência, o ônus da prova de que tal relação havia é do empregado.

Ac. n.º 211/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1157/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

09. RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA —

Uma vez constatados nos autos elementos probatórios suficientes para formar a convicção do julgador no sentido de que

presente o vínculo laboral, este deve ser reconhecido e deferidos os seus consectários.
Ac. n.º 238/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1202/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

10. O ônus da prova do contrato de emprego incumbe ao demandante, negado o fato constitutivo. Recurso conhecido e não provido.
Ac. n.º 272/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1045/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
(No mesmo sentido os Acórdãos: n.º 303/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-791/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS; e n.º 726/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1603/82, Rel. LEONARDO ABAGGE).
11. ÔNUS DA PROVA — Uma vez reconhecida a prestação de serviços pelo reclamado, é seu o ônus de demonstrar a inexistência do vínculo de emprego.
Ac. n.º 292/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1186/82, Rel. desig. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 354/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1311/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO; n.º 491/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-2456/81, Rel. VICENTE SILVA; n.º 1235/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-224/83, Rel. VICENTE SILVA; e n.º 1508/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-23/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO).
12. VENDEDORA — O fato da empregada não estar sujeita a horário e à determinada produção, não desnatura, por si só, a relação de emprego.
Ac. n.º 311/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1155/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
13. MÉDICO — Indemonstrada a ocorrência de todos os requisitos caracterizadores do empregado, emergindo dos autos, antes, um relacionamento autônomo, que atenda aos interesses de ambas as partes, não cabe o reconheci-

mento da perseguida relação de emprego.

Ac. n.º 336/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-1114/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

14. Não se configura a relação de emprego, quando não há personalidade na prestação dos serviços, subordinação e pagamento de salários.
Ac. n.º 340/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1227/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
15. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA — A Constituição de 1946 não exigia prévio concurso público às funções de auxiliar de serviços gerais (art. 186). Confessada a condição de funcionário público e cumprida as disposições da Lei Estadual (Lei n.º 6 174/70), impossível o reconhecimento da relação de emprego. Recurso de ofício e voluntário conhecidos e providos. Carência de ação decretada.
Ac. n.º 369/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-695/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
16. O contrato de locação de serviços, de índole civilista, não tem o condão de, por si só, demonstrar a inexistência de relação de emprego entre as partes contratantes.
Ac. n.º 392/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1121/82, Rel. VICENTE SILVA.
17. VENDEDOR DE IMÓVEIS — O vendedor de imóveis que recebe salário fixo mensal e presta serviços pessoalmente e com exclusividade não é autônomo, mas sim empregado regido pela CLT.
Ac. n.º 539/83, de 12.04.83, TRT-PR-RO-1152/82, Rel. VICENTE SILVA.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 1310/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-430/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO).

18. Merece reforma a sentença de primeiro grau que ao apreciar ação trabalhista proposta por dois empregados, reconhece vínculo de emprego apenas com um deles, inobstante restar demonstrado que trabalhavam em idênticas condições. Recurso a que se dá provimento, para deferir direitos assegurados pela legislação trabalhista.
Ac. n.º 592/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1485/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
19. Vendedor que não está registrado como autônomo e presta serviços em atividade necessária e permanente para o estabelecimento, na venda de títulos, ainda que a comissão fosse paga pelos compradores, esse fato apenas revela um mascaramento, dado que o relacionamento decorrente independeu do encontro de vontades entre quem o prestou, pois essa forma foi fixada pela empresa promotora das vendas. Mantém-se, portanto, a sentença que reconheceu o vínculo de emprego.
Ac. n.º 629/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-1633/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
20. Não é empregado quem adquire mercadoria para revenda, ficando com o resultado integral do produto vendido.
Ac. n.º 632/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-1696/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
21. VÍNCULO EMPREGATÍCIO — Há que se reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o empregado registrado como autônomo e a empresa, se são evidentes a subordinação jurídica, continuidade na prestação dos serviços e a contra-prestação remuneratória.
Ac. n.º 644/83, de 12.04.83, TRT-PR-RO-1466/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
22. MÉDICO — Não se pode exigir, em se tratando de trabalho técnico, o mesmo grau de subordinação de um trabalhador braçal. O próprio nível cultural, associado à qualificação profissional do médico, tende a tornar rarefeita a subordinação. Portanto, a subordinação jurídica do médico para com o seu empregador, existe desde que este tenha direito de dar ordens ou de dirigir e fiscalizar os serviços, não se exigindo que, de fato e permanentemente, o faça.
Ac. n.º 664/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1212/82, Rel. VICENTE SILVA.
23. TRABALHO INTERMITENTE — Ainda que intermitente o trabalho, prestado sob subordinação, sem caráter de eventualidade, para serviços necessários à empresa, caracterizado está o pacto laboral ao abrigo da CLT.
Ac. n.º 750/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1433/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
24. MÉDICO — Salientada pelos próprios reclamantes, agrupados numa sociedade, a autonomia na prestação de seus serviços, bem como a ausência de percepção de salários do reclamado, mero repassador de seus honorários, inviável o pretendido reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.
Ac. n.º 772/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1103/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
25. FRENTISTA. INEXISTÊNCIA — Frentista que faz entrega de mercadoria perecível, com veículo próprio e à suas expensas, embora sujeito a itinerário, fiscalização de carga, sua entrega e plano semanal, não é considerado empregado se não presentes os requisitos do art. 3.º, da CLT, pois não caracteriza a subordinação jurídica o fato da empresa para a qual trabalha determinar a ele que serviço deve fazer e como deve fazê-lo.
Ac. n.º 803/83, de 26.04.83,

- TRT-PR-RO-1062/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
26. MÉDICO — Ausentes dois dos pressupostos necessários à configuração de empregado. subordinação e percepção de salários, eis que o recorrido auferia apenas honorários de clientes particulares seus e do INAMPS, não há como reconhecer-se a existência de vínculo empregatício.
Ac. n.º 805/83, de 03.05.83, TRT-PR-RO-1112/82, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 806/83, de 03.05.83, TRT-PR-RO-1117/82, Rel. LEONARDO ABAGGE).
27. VÍNCULO EMPREGATÍCIO — Negada a prestação de serviço em determinado período, pelo empregador, o ônus da prova recai sobre o empregado, mormente quando reconhecido o vínculo empregatício em um outro período.
Ac. n.º 823/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1621/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
28. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO — É ponto assente na doutrina que o contrato de trabalho se diferencia dos demais contratos, pelo vínculo de subordinação que se estabelece entre o empregado e o empregador, por força do qual a este último compete dirigir o trabalho do empregado, bem como fiscalizar o cumprimento de suas ordens. Em se tratando de matéria de fato, nem sempre procede a invocação de precedentes jurisprudenciais, pois o magistrado não aplica direito segundo uma fórmula matemática pura e simples, mas atende as circunstâncias fáticas que nunca são as mesmas para o caso seguinte. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que reconheceu o vínculo empregatício.
Ac. n.º 827/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1712/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
29. EMPREGADA DO ESTADO — É empregada do Estado servente admitida para limpeza em Delegacia Regional Fazendária, pelo delegado, trabalhando de forma não eventual, subordinada e remunerada.
Ac. n.º 911/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1611/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
30. CONTRATO DE TRABALHO — A simples inscrição do obreiro no CORE, sem mudança nas condições anteriormente vigentes, na prestação do serviços subordinados, não comprova a condição de trabalhador autônomo.
Ac. n.º 932/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1290/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
31. INCONFIGURAÇÃO — É de se refutar o vínculo de emprego se o pretenso empregado admite ter procedido como autêntico sócio do estabelecimento comercial que diz pertencer à reclamada. Tal comportamento afasta a possibilidade de reconhecimento da subordinação hierárquica, elemento essencial para a caracterização da relação laboral.
Ac. n.º 956/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-84/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
32. Inexiste contrato de trabalho subordinado entre os médicos que prestam serviços, com inteira autonomia, sem subordinação jurídica e retribuição salarial, e o hospital, onde ditos serviços são prestados, cobrando este, apenas, as diárias pela internação dos pacientes por indicação médica.
Ac. n.º 965/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-1116/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 1492/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-1115/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO).
33. Quem trabalha para o empregado na atividade empresarial do em-

pregador, com conhecimento deste, é, também, dele empregado. Ac. n.º 1016/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1006/82, Rel. **desig.:** PEDRO RIBEIRO TAVARES.

34. Negado o vínculo empregatício, durante um determinado período, tem-se que tal vínculo realmente inexistiu, quando corroborada a negativa patronal, até mesmo pela testemunha arrolada pelo autor.

Ac. n.º 1135/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-RO-1741/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

35. De prevalecer a relação de emprego, se a reclamada alega alteração do trabalho subordinado para autônomo e nenhuma prova produz.

Ac. n.º 1139/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-78/83, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

36. MOTORISTA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO — O motorista que, embora proprietário do veículo, exerce atividade integrativa da atividade empresarial, sem liberdade de itinerário e cuja execução de serviços é fiscalizada, é empregado e não autônomo.

Ac. n.º 1147/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1681/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 1166/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-171/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO).

37. GUARDA MIRIM — Não configura relação de emprego o trabalho de menor que vive sob pálio da Guarda Mirim, prestado a terceiro que mantém com este convênio de aprendizado profissional.

Ac. n.º 1159/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-131/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

38. Não é empregado, quem por conta própria e com a sua própria organização, fornece refeições aos empregados de uma empresa, máxime quando confessa que au-

fere lucros por essa atividade de nítida característica comercial.

Ac. n.º 1175/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-222/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

39. INCONFIGURAÇÃO — Ausentes os requisitos estatuídos pelo Art. 3.º ccnsolidado, impossível a caracterização do vínculo de emprego.

Ac. n.º 1194/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-298/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

40. Provado nos autos que a reclamante residia com os donos da sorveteria, ali tomava refeições, fazia limpeza do apartamento, lavando e passando roupas, tinha como atividade preponderante o trabalho doméstico, malgrado a prova — dividida — apontar o trabalho esporádico no âmbito da atividade comercial.

Ac. n.º 1215/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-1501/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

41. INCONFIGURAÇÃO — Não obstante tenha o reclamado reconhecido a prestação de serviços por parte do reclamante, impossível o reconhecimento de vínculo laboral se o primeiro demonstrou cabalmente a inexistência de subordinação hierárquica.

Ac. n.º 1234/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-225/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

42. MOTORISTA DE CAMINHÃO. EMPRESA CONSTRUTORA — Motorista de caminhão que transporta os empregados de empresa construtora até o canteiro de obras pela manhã, trazendo-os de volta à noite, ficando à disposição desta no lapso de tempo transcorrido entre as duas viagens, oportunidade em que recebe a incumbência de transportar materiais em geral, deve ser considerado empregado, e não autônomo. Ac. n.º 1261/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-391/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

43. **INCONFIGURAÇÃO. COMODATO** — Os deveres de guarda e conservação da coisa emprestada, inerentes ao comodatário, não o situam na órbita do contrato de trabalho. Para que este último se configure, imperiosa a existência de subordinação hierárquica.
Ac. n.º 1269/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-444/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
44. **PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO** — Se no lapso de tempo anterior ao registro do reclamante como empregado este exercia a mesma modalidade de serviços posteriormente prestados, indiscutível a presença da relação laboral no primeiro período.
Ac. n.º 1274/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-464/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
45. **CABELEIREIRO** — Provada que a personalidade na prestação dos serviços estabeleceu-se entre o reclamante e seus clientes, que o acompanhavam há tempo e dos quais dependia economicamente, bem assim aclarada a completa liberdade de trabalhos e horários, resultando na ausência de subordinação jurídica com o reclamado que apenas cedia o ponto, não se reconhece a relação de emprego.
Ac. n.º 1333/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-1679/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
46. **INOCORRÊNCIA** — Constatando do conjunto probatório que o autor após aposentar-se, passou a residir em propriedade cedida gratuitamente pelo réu e embora cuidando esporadicamente do armazém aonde trabalhara, o fato não legitima o acolhimento da relação de emprego, porque ausentes os requisitos do art. 3.º da CLT, configurando a situação a presença do instituto do comodato.
Ac. n.º 1388/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-1734/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
47. **ILEGITIMIDADE DE PARTE QUE SE REJEITA** — Provado que os serviços prestados pela autora eram desenvolvidos em favor da ré, é esta, à evidência, parte legítima para responder aos termos da reclamação.
Ac. n.º 1451/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-220/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
48. **MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EMPREGO** — O médico que, no mesmo horário e sem qualquer fiscalização ou subordinação, atende clientes particulares, inclusive do INAMPS, não pode ser considerado empregado do hospital apenas porque, ainda dentro do mesmo horário, atende os beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, por força de Convênio existente com o Funrural, de quem recebe, através de repasse, seus honorários.
Ac. n.º 1460/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-290/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.
49. **ADVOGADO DE PARTIDO** — Advogado não sujeito a horário e que presta serviços profissionais no seu próprio escritório, não é empregado. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 1461/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-304/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
50. **RECONHECIMENTO** — Motorista que se desliga da empresa, mas continua exercendo a mesma função, agora rotulado de autônomo, é considerado empregado, persistindo a continuidade do vínculo empregatício.
Ac. n.º 1512/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-152/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
51. Resultando provado nos autos que o relacionamento entre as partes não era de natureza civil, mas, ao contrário, exsurto os elementos caracterizadores da relação de emprego, mantém-se o

julgado de primeiro grau que reconheceu o vínculo de emprego. Ac. n.º 1624/83, de 28 06 83, TRT-PR-RO-1625/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ver, também, Bancário, Carteira de Trabalho, Contrato de Trabalho, Empreitada, Legitimidade de Parte, Responsabilidade Solidária, Trabalhador Rural e Vigia — Vigilante.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

01. REMUNERAÇÃO EM DOBRO — A remuneração pelo trabalho em domingos e feriados é dupla (súmula 146, do TST). Sendo mensalista o empregado, este já tem remunerado apenas o descanso. Assim, trabalhando em dias de repouso, deve receber em dobro por este trabalho, não incluindo-se neste cálculo a remuneração de descanso. Ac. n.º 94/83, de 30 11 82, TRT-PR-RO-653/82, Rel. NELSON COSTACURTA.

02. A remuneração do descanso — é medida de justiça — deve ser igual à remuneração do trabalho. A Súmula n.º 127 (ex-prejuicado n.º 52) que veio para estabelecer tal situação, não é ilegal uma vez que refere-se a horas extras habituais. Ac. n.º 165/83, de 14.12.83, TRT-PR-RO-988/82, Rel. NELSON COSTACURTA. (No mesmo sentido o Ac. n.º 1412/83, de 21 06 83, TRT-PR-RO-458/83, Rel. VICENTE SILVA).

03. LABOR PARA TERCEIROS — Admitido pelo reclamado o trabalho nos finais de semana, é seu o ônus de comprovar que este se dava para outros contratantes, em nada se relacionando com o vínculo de emprego pactuado entre as partes. Ac. n.º 297/83, de 08 03 83, TRT-PR-RO-1261/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. Quando o empregado pede o pagamento do repouso semanal remunerado, cabe ao empregador comprovar sua falta de assiduidade ao serviço, se pretende afastar a condenação respectiva. Ao empregado só incumbe a prova, quando postula satisfação do trabalho realizado em dias de repouso. Ac. n.º 306/83, de 08 02 83, TRT-PR-RO-1031/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. HORAS EXTRAORDINÁRIAS — Não há nenhuma ilegalidade na Súmula n.º 172, do C. TST, ao mandar incidir a média das horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado. O art. 7.º da Lei n.º 605/49, refere-se às horas extras eventuais, e não às habituais, já que estas integram o salário do empregado para todos os efeitos legais. Ac. n.º 593/83, de 13 01 83, TRT-PR-RO-1489/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — As gratificações semestrais abrangem um período de trabalho de seis meses. Não pode, por isso, incidir sobre o repouso remunerado, porque elas já compreendem todos os dias de repouso existentes no semestre. Ac. n.º 1054/83, de 31 05 83, TRT-PR-RO-82/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

07. COMISSÕES VINCENDAS — A incidência das comissões sobre repouso remunerado restringe-se às vencidas até a ruptura do vínculo laboral. A partir de então, embora faça jus o empregado às comissões vincendas, o mesmo não se pode dizer no tocante aos repouso remunerados, pois não mais perdura a relação laboral.

Ac. n.º 1351/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-348/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

08. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS — Presume-se que o empregado tenha trabalhado em dias de repouso quando o empregador, embora negando tal fato, afirme que o serviço executado pelo empregado era prestado em tais dias.

Ac. n.º 1362/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-283/83, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, Horas Extras e Salário.

RESCISÃO CONTRATUAL

01. Se o empregador invoca pedido de demissão, por parte do obreiro, para se eximir do pagamento das verbas rescisórias, e o depoimento pessoal de seu preposto deita por terra sua assertiva, mister se reconheça a ocorrência da invocada despedida injusta.

Ac. n.º 12/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-813/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. RESCISÃO INDIRETA — Se o empregado é rebaixado, após ter desempenhado por vários anos, funções de relevo, sofrendo, em consequência de dito rebaixamento, humilhações e prejuízos salariais, tal situação autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ac. n.º 22/83, de 13.01.83, TRT-PR-RO-842/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. QUITAÇÃO — Assente na jurisprudência trabalhista que a quitação concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo. Orientação consubstanciada na Súmula 41 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. n.º 53/83, de 11.01.83, TRT-PR-RO-805/82, Rel. EDISON RAICOSK.

04. RESCISÃO CONTRATUAL FICTÍCIA. TEMPO DE TRABALHO — Rescisão contratual fictícia, devidamente assistida pelo Sindicato de Classe do empregado, não se pulta o tempo de trabalho anterior, que deve ser considerado quando da verdadeira ruptura do contrato. Os valores já quitados, contudo, devem ser compensados, para que se evite o locupretamento do empregado.

Ac. n.º 70/83, de 10.01.83, TRT-PR-RO-1080/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. QUITAÇÃO — A simples alegação do autor de que não recebeu o valor consignado no recibo de quitação de verbas rescisórias não tem o condão de tornar infirme o pagamento, máxime quando o instrumento restou devidamente homologado pelo Sindicato de classe e a saída do numerário encontra-se assinalada em lançamento contábil na empresa.

Ac. n.º 146/83, de 11.01.83, TRT-PR-RO-2594/81, Rel. EDISON RAICOSK.

06. DISPENSA — Negada pelo empregador a dispensa e sendo a prova dos autos no sentido que o reclamante abandonou o trabalho, não pode prosperar o apelo visando o recebimento de verbas indenitárias.

Ac. n.º 206/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-1119/82, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

07. QUITAÇÃO. VALIDADE — A quitação é válida, quando contra ela não se prova a existência de nenhum vício ou fraude.

Ac. n.º 280/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-RO-1215/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

08. CARÊNCIA DA AÇÃO — A rescisão contratual homologada pelo sindicato de classe, embora configure um ato jurídico perfeito, a quitação, entretanto, restringe-se aos valores discriminados no documento respectivo.

Ac. n.º 422/83, de 22 03 83,
TRT-PR-RO-541/82, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

TRT-PR-RO-1408/82, Rel. LEONAR-
DO ABAGGE.

09. **RETENÇÃO DE VERBAS** — A Justiça do Trabalho é competente para apreciar a validade de retenção de verbas do empregado, ainda que não oriunda da relação de emprego, se esta retenção foi a título de ressarcimento de danos que teriam sido ocasionados pelo empregado.
Ac. n.º 427/83, de 08 03 83,
TRT-PR-RO-849/82, Rel. VICENTE SILVA.
10. **RESSARCIMENTO DE DESPESAS** — Para poder ressarcir-se de despesas decorrentes de acidente automobilístico ocasionado pelo empregado, além de tal possibilidade dever estar inserida no contrato de trabalho, o empregador deve provar o desembolso e o valor destas despesas através de meios idôneos e sujeitos ao crivo do contraditório.
Ac. n.º 432/83, de 08 03 83,
TRT-PR-RO-896/82, Rel. VICENTE SILVA.
11. **COAÇÃO** — Caracteriza-se a coação ao pedido de demissão este é formulado pelo empregado ameaçado de dispensa por justa causa.
Ac. n.º 466/83, de 15 03 83,
TRT-PR-RO-1269/82, Rel. VICENTE SILVA.
12. **PARCELAS RECEBIDAS MEDIANTE ACORDO. QUITAÇÃO** — O empregado recebeu, mediante acordo e assistido por seu Sindicato de Classe, parcelas referentes a diferenças salariais, 13.º salário e férias proporcionais. Não mais pode, diante disso, questionar os valores recebidos relativamente a cada parcela quitada, pretendendo diferenças, a não ser que houvesse nulidade do pactuado, devidamente provada.
Ac. n.º 578/83, de 29.03 83,
13. **PEDIDO DE DEMISSÃO** — Se o empregador alega que o empregado pediu demissão do emprego, cabe-lhe, pela teoria das provas, demonstrar em juízo, por qualquer meio admitido em direito, esse fato positivo, sob pena de responder pelo ônus das rescisões imotivadas.
Ac. n.º 700/83, de 27 04 83,
TRT-PR-RO-1604/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
14. **PEDIDO DE DISPENSA** — Havendo indícios veementes de que o pedido de dispensa foi obtido por meios irregulares, deve a empresa responder pelas verbas rescisórias.
Ac. n.º 711/83, de 27 04 83,
TRT-PR-RO-1369/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
15. **QUITAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO** — A assistência prevista no § 1.º, do art. 477, da CLT, é administrativa. Está, por isso, sujeita ao crivo do judiciário. E, se o empregado recebeu, embora devidamente assistido por seu Sindicato de Classe, quantias inferiores às realmente devidas, pode reclamar diferenças. Pode, igualmente, reclamar direitos não recebidos. A arguição de carência de ação, pelo empregador, não pode vingar.
Ac. n.º 717/83, de 26 04 83,
TRT-PR-RO-1486/82, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.
16. **DISPENSA. ÔNUS DA PROVA** — Negada a dispensa, o ônus da prova é do empregado, por se tratar de fato gerador dos direitos que pleiteia, que é constitutivo.
Ac. n.º 725/83, de 27 04 83,
TRT-PR-RO-1596/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
17. **RESCISÃO INDIRETA FÉRIAS E 13.º SALÁRIO** — Rescindido indt-

retamente pelo empregado, com justa causa, o contrato de trabalho, as férias e o 13.º salário proporcionais são devidos. Ac. n.º 786/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-465/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

18. DESPEDIDA. PROVA — Alegada pelo empregado, confessada expressamente, no depoimento pessoal, pelo reclamado, provada está, taxativamente, a despedida, carecendo de quaisquer outras provas.

Ac. n.º 818/83, de 03.05.83, TRT-PR-RO-1575/82, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.

19. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE — Comprovado documentalmente, não provada coação para o ato, válido é o pedido de demissão, não tendo o empregado, por isso, direito a perceber verbas rescisórias.

Ac. n.º 826/83, de 11.05.83, TRT-PR-RO-1707/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

20. Os pagamentos das verbas trabalhistas devem ser efetuados nas rubricas próprias, única forma que possibilita averiguar sobre a suficiência dos mesmos. Desvalioso o pagamento de uma verba sob outro título.

Ac. n.º 845/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1635/83, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

21. RECIBO DE QUITAÇÃO — Impugnada a autenticidade da assinatura aposta no documento, exibido por uma das partes, cessa automaticamente a sua fé, seu valor probante, consoante o art. 387, do CPC. Recurso conhecido e provido.

Ac. n.º 865/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1437/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

22. QUITAÇÃO — Cessa a fé do recibo de quitação do documento particular produzido pela defesa,

se contestada a assinatura ou se assinado em branco, a teor do art. 388, do Código de Processo Civil. O menor tem capacidade civil para firmar recibos de quitação salarial, artigo 439, da CLT. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 931/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1195/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

23. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA DESPEDIDA — Publicação com efeito retroativo nela inserido não muda a data em que efetivamente foi despedido o empregado.

Ac. n.º 978/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1535/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

24. RECIBO DE QUITAÇÃO — Se no recibo de quitação não constam parcelas que o empregador alega haver pago, é inevitável declarar-se a procedência de ditas parcelas, condenando-se o empregador ao respectivo pagamento.

Ac. n.º 1043/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-RO-41/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

25. FRAUDE. INDÍCIOS VEEMENTES Havendo indícios veementes de fraude, não se dá valia à quitação dada pelo empregado.

Ac. n.º 1047/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-RO-58/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

26. QUITAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS — Consoante ao disposto no artigo 464 da CLT, o pagamento do salário, como de horas extras, deverá ser feito contra recibo, salvo se houver confissão em juízo do credor do recebimento regular. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 1123/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-1599/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

27. PAGAMENTO — O pagamento de parcelas de natureza salarial somente se prova documentalmente

te mediante recibo ou folha de pagamento da empresa. Aplicação do art. 464, da CLT.

Ac. n.º 464/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-221/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

28. Se o detentor da atividade agro-econômica, confessa no depoimento pessoal, que o empregado que percebe por tarefa, deixou de trabalhar em virtude de haver terminado os serviços, enseja a denúncia do contrato pela chamada via indireta, pois cabe ao empregador fornecer serviços ao trabalhador.
- Ac. n.º 1265/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-410/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

29. DESPEDIDA — Não é ilegal a despedida de empregado que esteve afastado do emprego, sem justificativa, por mais de 30 dias, quando resta provado que nesse período não estava com o contrato suspenso por acidente de trabalho.
- Ac. n.º 1266/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-437/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

30. PAGAMENTO. PROVA — Admite-se, dada a peculiaridade do caso concreto, o pagamento de comissões efetuado ao empregado, quando este, para forrar-se poderia lançar mão de parte da produção, entregando-a em seu próprio nome à cerealista, quando da ocorrência da safra correspondente.
- Ac. n.º 1320/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-1480/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

31. VERBAS RESCISÓRIAS. PROVA DO PAGAMENTO — Assim como o pagamento do salário só se prova através de recibo, o pagamento de verbas rescisórias só se prova através de guia de rescisão contratual devidamente homologada.
- Ac. n.º 1377/83, de 29.06.83,

TRT-PR-RO-405/83, Rel. VICENTE SILVA.

32. Descabem aviso prévio e consecutórios legais, se comprovada, o quanto basta, a justa causa para a resolução contratual, fundada no art. 482, da CLT, pelo réu, o empregador. Recurso conhecido e não provido.
- Ac. n.º 1447/83, de 22.06.83, TRT-PR-RO-160/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ver, também, Alteração do Contrato de Trabalho, Contrato de Trabalho, Justa Causa, Salário e Trabalhador Rural.

RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE

01. DÉBITOS TRABALHISTAS. BENS COMUNS — Débito trabalhista contraído pela pessoa física do empregado deve ser considerado como efetuado em benefício da família, salvo robusta comprovação em contrário. Respondem por tais dívidas, integralmente, os bens comuns do casal.
- Ac. n.º 42/83, de 18.01.83, TRT-PR-AP-118/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO — A meação da mulher não pode responder pelas obrigações de responsabilidade da empresa da qual pertence o marido. É que, na forma da lei, os bens comuns respondem pelas dívidas de um dos cônjuges até o limite de sua meação.
- Ac. n.º 282/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-AP-120/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

01. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Quando a locação de mão-de-obra se faz ao arrepio do Decreto-Lei 1.034/69 e da Lei 6.019/74, a fraude daí decorrente gera a solidariedade entre as empresas

- prestadoras e as tomadoras, em relação ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato laboral do empregado que teve locada sua força de trabalho. Ac. n.º 95/83, de 11.01.83, TRT-PR-RO-683/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
02. **CONTRATO DE TRABALHO** — Não se reconhece a vinculação contratual com terceiro, suposto empreiteiro, o qual em juízo não assume a condição de obrigado, com idoneidade para tanto, nos termos do art. 455, da CLT. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 134/83, de 1.º.02.83, TRT-PR-RO-1007/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
03. **EXECUÇÃO. PENHORA EM BENS DE SÓCIO DE SOCIEDADE POR QUOTAS** — Apenas os sócios-gerentes das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, respondem solidariamente com esta, por dívidas de natureza trabalhista, pelos atos praticados com violação da lei e do contrato. Ac. n.º 285/83, de 1.º.03.83, TRT-PR-AP-151/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
04. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO. FUNDAÇÃO ESTADUAL** — O fato de o Estado reservar recursos à fundação estadual dotada de autonomia administrativa e financeira, não o torna solidariamente responsável pelos seus débitos trabalhistas. Deve ser, portanto, afastada a possibilidade de formação de litisconsórcio passivo. Ac. n.º 362/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1353/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
05. **SOLIDARIEDADE** — Se o empregado exercia trabalho próprio da atividade econômica do tomador de serviços, este é o empregador, respondendo a locadora solidariamente pelos efeitos da condenação.
- Ac. n.º 443/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1141/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
06. **SOLIDARIEDADE** — O estabelecimento de crédito tomador de serviços especializados de vigilância não é responsável, nem mesmo subsidiariamente, pelos débitos oriundos de contrato de trabalho existente entre empregado e a empresa locadora de mão-de-obra. Ac. n.º 704/83, de 12.04.83, TRT-PR-RO-381/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS. (No mesmo sentido o Ac. n.º 820/23, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1688/82, Rel. LEONARDO ABAGGE).
07. **SOLIDARIEDADE** — Comprovado o caráter permanente da prestação de serviços pelo empregado à tomadora de serviços, resulta na sua responsabilidade direta pelas obrigações derivadas desta forma de pactuação perpetrada em fraude à lei. Ac. n.º 710/83, de 20.04.83, TRT-PR-RO-1168/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
08. **GRUPO ECONÔMICO** — O § 2.º, do art. 2.º, da CLT, não esgota a matéria à respeito de grupo econômico. É preciso pensar-se em outras atividades, que a prática pode criar e que, resultando das várias formas de aglutinação de empresas nem por isso desfigura a co-responsabilidade de todas as empresas envolvidas em determinada relação jurídica. A própria Lei 6404/76 (arts. 265 e seg., combinado com os arts. 243, 245 e seg.) permite distinguir os grupos de empresas classificando-os em duas modalidades: a) empresas coligadas; b) empresas controladoras e controladas. Essa lei, ainda que por analogia, deve ser aplicada a todos os grupos e consórcios de empresas. Nas empresas coligadas não existe liame de dependência ou controle, mas,

mesmo assim, são co-responsáveis pelos direitos dos trabalhadores que a eles prestam serviço. Ac n.º 1077/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-162/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

09. SOLIDARIEDADE PASSIVA — Fora das hipóteses legalmente excetuadas, trabalho temporário e vigilância bancária, responde, solidariamente, a empresa tomadora de serviços pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho com a locadora. Recurso conhecido e provido parcialmente. Ac n.º 1093/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1213/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
10. CONTRATO DE TRABALHO — Responde solidariamente o Banco que contrata com terceiro serviços inerentes ao seu funcionamento, salvo se os mesmos forem temporários ou de vigilância bancária, Lei n.º 1.034/69. Recurso conhecido e não provido. Ac n.º 1459/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-279/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
11. SOLIDARIEDADE — Não é suficiente para admitir-se a solidariedade, pertença a reclamada a um mesmo grupo econômico. Somente após demonstrada a incapacidade da locadora de mão-de-obra para liquidar a dívida, poderá ser chamada outra ou mais empresas do mesmo grupo para responderem pela dívida. Ac. n.º 1519/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-234/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ver, também, Embargos de Terceiro, Empreitada, Locação de Mão-de-obra e Vigia — Vigilante.

REVELIA

01. Atestado médico vago e impreciso, em relação à doença de que teria sido acometido o preposto da reclamada, não se presta para elisão da revelia.

Ac. n.º 23/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-927/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. DOBRA SALARIAL — A revelia do empregador não o exime da condenação em dobro dos salários incontroversos, nos termos do artigo 467 da CLT. Outro entendimento premiaria a parte contumaz, uma vez comparada com aquela que, comparecendo em juízo, admite o débito salarial. Ac. n.º 57/83, de 10.01.83, TRT-PR-RO-883/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
03. Acatado o pedido de adiamento da audiência e ultrapassado o horário e a data de realização, vedado aplicar ao empregador as consequências da revelia e da "ficta confissão" por não ter ele à mesma comparecido, porquanto constituiu-se o adiamento em questão preclusivamente resolvida no curso do processo, não sendo possível modificação ulterior. Ac. n.º 124/83, de 12.01.82, TRT-PR-RO-971/82, Rel. EDISON RAICOSK.
04. Revel não pode ser considerado aquele que se apresenta em Juízo e faz sua defesa. Anulação do processo que se acolhe, porque inaceitável a consignação em ata, de ausência de contestação, quando o próprio recorrido, em contrarrazões, confirma seu oferecimento, ora,mente, na audiência de julgamento. Ac. n.º 248/83, de 1.º 02.83, TRT-PR-RO-1011/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. Guia de atendimento ambulatorial de urgência informando que o preposto e advogado da empresa, em razão de acidente sofrido foi medicado e colocado em observação, justifica o não comparecimento à audiência realizada em outra cidade, especialmente quando comprovado que o preposto estava com passagem comprada.

- Ac. n.º 314/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1242/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
06. **CONFISSÃO FICTA** — A revelia induz a presunção legal de veracidade dos fatos alegados e não contestados, artigo 844, da CLT, salvo se o pedido for juridicamente impossível. Recurso Ordinário conhecido e provido.
Ac. n.º 383/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1065/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
07. **Comprovada, no recurso, a força maior que impediu o comparecimento do réu, o mal súbito, no dia e proximidade da hora marcada para a realização da audiência inaugural, anula-se a decisão fundada na confissão ficta.**
Ac. n.º 460/83, de 05.04.83, TRT-PR-RO-1233/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
08. **Não se elidindo a revelia, não se discute sobre matéria de fato.**
Ac. n.º 461/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1235/82, Rel. VICENTE SILVA.
09. **ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO** — Acidente automobilístico sofrido pelo preposto da empresa regularmente constituída como sociedade por cotas limitada, um dia antes da audiência inicial, não tem o condão de justificar a ausência do representante daquela. É de ser manter a revelia e confissão ficta imputadas pela MM. JCJ “a quo”.
Ac. n.º 469/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1312/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
10. **REVELIA E CONFISSÃO FICTA** — Incorre em revelia e confissão ficta, a reclamada que deixa de comparecer em audiência inaugural, embora devidamente notificada.
Ac. n.º 484/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1412/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
11. **AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO** Cientes as partes que deverão comparecer à audiência em continuação, para depor, mesmo não constando do termo a expressa cominação da pena de confissão, a ausência injustificada implica em revelia.
Ac. n.º 551/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1309/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
12. **CONFISSÃO E REVELIA** — Não apresentando defesa e não tendo comparecido à audiência, correta a decisão que deu pela veracidade das alegações vestibulares.
Ac. n.º 619/83, de 06.04.83, TRT-PR-RO-1445/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
13. **Não a elide o fato de ter o empregador sofrido, no dia da audiência, problemas de saúde, quando o próprio médico que o atendeu, declara que o seu estado de saúde era bom e que não estava impossibilitado de exercer qualquer atividade.**
Ac. n.º 642/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1451/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
14. **ATESTADO MÉDICO** — Não fazendo o atestado médico alusão à impossibilidade de locomoção, nos termos da Súmula n.º 122, do E. TST, resulta não elidida a revelia.
Ac. n.º 707/83, de 20.04.83, TRT-PR-RO-922/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
15. **Não constando, da respectiva ata, haja o empregador se feito representar na audiência de instrução e julgamento, por preposto devidamente credenciado, mantém-se a revelia a ele aplicada.**
Ac. n.º 724/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1590/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
16. **FICTA CONFESSÃO** — Comparecendo a reclamada à audiência inaugural e tendo apresentado a

contestação, descabida a pena de revelia aplicada na audiência em continuação. Nesta, ausente a reclamada, mas não tendo sido intimada com expressa cominação da pena de confissão, nos termos da Súmula n.º 74, do E. TST, não pode subsistir a penalidade imposta.

Ac. n.º 788/83, de 20.04.83, TRT-PR-RO-757/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

17. O revel pode intervir no processo a qualquer momento. Entretanto, não pode ele praticar atos fulminados pelo surgimento da preclusão.

Ac. n.º 789/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-838/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

18. ENDEREÇO ALTERADO DO ÓRGÃO DE 1.º GRAU — Justifica-se a elisão da revelia e confissão ficta imputadas ao empregador notificado para comparecer em audiência inicial no antigo endereço da MM. JCY "a quo", quando esta alterou sua localização na oportunidade da audiência, sem cientificar oportunamente a empresa revel.

Ac. n.º 821/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1598/82, Rel. desig. TOBIAS DE MACEDO FILHO. (No mesmo sentido o Ac. n.º 1162/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-149/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO).

19. Tendo o empregado recebido, comprovadamente, a notificação inicial e não comparecendo à audiência inaugural, enseja a aplicação da pena de revelia e confissão ficta.

Ac. n.º 964/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1090/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

20. NULIDADE — Não há nulidade, quando a sentença aplica a cominação de confissão ficta, comprovado, o quanto basta, a ausência do réu, ou vício de represen-

tação que a tanto equivale. Recurso ordinário conhecido e não provido, por não ilidida a revelia.

Ac. n.º 1160/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-141/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

21. ELISÃO — Atestado médico não constitui prova suficiente para ilidir a revelia, máxime em se tratando de reclamado pessoa jurídica de direito público, face o que autoriza o § 1.º, do art. 843, consolidado.

Ac. n.º 1176/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-236/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

22. O encerramento de atividade da empresa, com o fechamento de suas portas, não se constitui em elemento idôneo capaz de elidir a revelia, ainda mais quando as razões apresentadas encontram-se desacompanhadas de qualquer prova a respeito.

Ac. n.º 1317/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1388/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

23. Comparecendo o reclamado à audiência inaugural, representado por empregado, acompanhado de advogado, apresentando contestação, revela inequívoco ânimo de defesa, não podendo ser aplicada a revelia de imediato, sem que se conceda, antes, prazo razoável para apresentação de carta de preposição. O comparecimento do empregado à audiência mesmo sem carta de preposição, elide a revelia.

Ac. n.º 1324/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-1516/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

24. ELISÃO — Inconfigurado o "animus" de defesa, não há que se falar em elisão da revelia imputada ao empregador.

Ac. n.º 1485/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-493/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

25 ELISÃO — A revelia não pode ser aplicada à reclamada ausente à audiência inaugural, que não se realizou Recurso provido
Ac n° 1535/83, de 28 06 83, TRT-PR-RO-371/83, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

26 CONSEQUÊNCIAS — A revelia não autoriza a conceder verbas dobradas (CLT, art 467), quando a empregada já recebeu, quando da rescisão embora não homologada, os saldos de salários pleiteados na inicial
Ac n° 1630/83, de 21 06 83, TRT-PR-RO-1713/82, Rel GEORGE CRISTÓFIS

Ver, também, Confissão e Notificação

SALÁRIO

01 DIFERENÇAS SALARIAIS — Aferindo a obreira remuneração inferior ao teto salarial mínimo previsto em decisão normativa, faz jus às diferenças salariais decorrentes de sua inobservância pelo empregador
Ac n° 10/83, de 07 12 82, TRT-PR-RO-775/82, Rel EDISON RAICOSK

02 SALÁRIO EM DOBRO — Inexistindo contestação específica aos pedidos iniciais, inexistente controvérsia, razão porquê, nesta hipótese, perfeitamente aplicáveis as disposições do art 467, da CLT
Ac n° 168/83, de 12 01 83, TRT-PR RO 1110/82, Rel NELSON COSTACURTA

03 HABITAÇÃO SALÁRIO "IN NATURA" — Quando o empregador, mesmo por via indireta, paga o aluguel da casa em que reside o empregado, configurada fica a utilidade "habitação", a qual se caracteriza como salário "in natura", que se incorpora à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais

Ac n° 200/83, de 08 02 83, TRT-PR-RO-1086/82, Rel. LEONARDO ABAGGE

(No mesmo sentido, os Acórdãos: 648/83, de 20 04 83, TRT-PR-RO-1528/82, Rel LEONARDO ABAGGE, e n° 1019/83, de 17 05 83, TRT-PR-RO-1717/82, Rel VICENTE SILVA)

04 DOBRA — Se controversa a rigor alguma houve sobre os salários pleiteados, havendo apenas deixado o reclamado de cumprir o estipulado em documento hábil, a dobra foi corretamente deferida
Ac n° 207/83, de 08 02 83, TRT-PR-RO-1124/82, Rel LEONARDO ABAGGE

05 COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO — Comprova-se o pagamento de salários somente mediante recibos, oportunamente juntados aos autos
Ac n° 227/83, de 22 02 83, TRT-PR RO 911/82, Rel NELSON COSTACURTA

06 SALÁRIO MÍNIMO PROVA DE SEU PAGAMENTO — A comprovação do alegado pagamento, de acordo com o salário mínimo regional, compete ao empregador e, desse ônus não se desincumbindo, deve arcar com a satisfação das diferenças pleiteadas
Ac n° 249/83, de 1° 02 83, TRT-PR-RO-1017/82, Rel CARMEN AMIN GANEM

07 SALÁRIO-FAMÍLIA — Não registrado o empregado, e fazendo este, na reclamação, prova da existência de filhos menores de 14 anos, o salário família é devido
Ac n° 344/83, de 15 03 83, TRT-PR RO-1256/82, Rel LEONARDO ABAGGE

08 Rejeita-se a arguição de julgamento *extra petita* se o salário não foi fixado em valor certo na exordial, apurado a final frente à provas dos autos Recurso conhecido e não provido

Ac. n.º 380/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1038/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

09. QUITAÇÃO — Cada empregado maior deve, pessoalmente, firmar o seu recibo de salários, não se prestando como elemento de prova, recibos firmados, alguns em duplicata, sem alusão a quem nem a quem se referem, embora se trate de pai e filhos.

Ac. n.º 407/83, de 15.03.83, TRT-PR-RO-1277/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

10. CONVENÇÃO COLETIVA — Se a convenção coletiva de trabalho fixa um salário para uma determinada função basta, e tão somente, que o empregado prove o exercício desta função para que tenha o direito àquele salário, ainda que tenha sofrido com as consequências da confissão ficta.

Ac. n.º 429/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-870/82, Rel. VICENTE SILVA.

11 SALÁRIOS INCONTROVERSOS. DOBRA — A incontrovérsia concernente ao saldo de salários devido enseja a aplicação da cominação estatuída pelo artigo 467 da CLT.

Ac. n.º 445/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1145/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

12. DOBRA SALARIAL — Negando o empregador a prestação de horas extras por parte do empregado, inclusive arrolando testemunhas para comprovar sua versão, estabeleceu-se a controvérsia em torno da matéria, sendo incabível a dobra, ainda que acolhido o pedido de jornada suplementar.

Ac. n.º 483/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-402/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

13. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO — O termo "ordenado" utilizado na fundamentação do v. acórdão exe-

quendo, equivale à expressão "remuneração", sendo evidente que nesta se compreendem também as comissões pela venda de papéis, que nada mais são do que salário, nos termos do art. 457, § 1.º, da CLT.

Ac. n.º 517/83, de 29.03.83, TRT-PR-AP-69/82, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

14. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. INCORPORAÇÃO — Havendo, por acordo, complemento de salário, tal complemento incorpora-se à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo do repouso semanal remunerado.

Ac. n.º 528/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-161/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

15. CORREÇÃO SALARIAL. READMISSÃO — O empregado que pede demissão e que mais tarde é readmitido, tem, como data-base para fins de correção de seus salários, a data da readmissão e não a do primeiro contrato. O art. 453, da CLT, não tem nenhuma influência para tal fim. Presta-se, tão somente, para evitar fraudes ao instituto da estabilidade e assegurar aos empregados não optantes, direito a indenização de todos os períodos trabalhados.

Ac. n.º 556/83, de 29.03.83, TRT-PR-RO-1328/82, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.

16. SALÁRIO UTILIDADE — O salário utilidade implica em acréscimo à remuneração do empregado, nunca em dedução, salvo ajuste expresso em sentido contrário e desde que respeitados os limites legais.

Ac. n.º 626/83, de 20.04.83, TRT-PR-RO-1541/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

17. REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL. INPC — Empregado que não laborou durante todo o semestre anterior à majoração do

salário na empresa, faz jus ao reajuste salarial previsto na Lei n.º 6708/79 proporcionalmente ao período efetivamente laborado. Ac. n.º 684/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1484/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

18. PRÊMIO-PRODUÇÃO. VERBA SALARIAL — Prêmio-produção é verba salarial. Está, por isso, sujeito às correções salariais previstas em lei.

Ac. n.º 719/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1515/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

19. FUNÇÃO EXERCIDA PELO EMPREGADO — O empregado que, depois de curso ministrado pelo empregador, passa de ajudante para soldador, tem, inquestionavelmente, direito a receber salário correspondente à última categoria profissional.

Ac. n.º 731/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1639/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

20. ACIDENTE DE TRABALHO — Não tendo o empregador registrado o empregado e em decorrência não podendo este se beneficiar do auxílio-acidente perante a previdência social, deve arcar com o ônus do pagamento dos salários no período em que aquele esteve em tratamento médico, oriundo de acidente do trabalho.

Ac. n.º 771/83, de 20.04.83, TRT-PR-RO-816/82, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

21. CORREÇÃO SEMESTRAL — A correção semestral de salários abrange os empregados das fundações, pois a Lei 6.708/79 não as exclui do seu âmbito de aplicação.

Ac. n.º 814/83, de 04.05.83, TRT-PR-RO-1532/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

22. SALÁRIO-BASE — Inclui-se para efeito do cálculo do salário base do obreiro, o anuênio ajustado e

pago pelo empregador, tudo em consonância com os artigos 64 e 457, § 1.º, da CLT.

Ac. n.º 970/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-1327/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

23. Mormente após o advento da Lei 6.708/79, é ilegal que o salário do empregado seja o mesmo durante o período igual ou superior a um ano.

Ac. n.º 993/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1653/82, Rel. VICENTE SILVA.

24. PAGAMENTO INDEVIDO NÃO CARACTERIZADO — Não infirmadas as anotações da C.T.P.S., acerca do salário nela constante, não há como reconhecer pagamento indevido a esse título.

Ac. n.º 994/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1655/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

25. JORNADA NORMAL. SALÁRIO MÍNIMO — Recebendo a autora, salário inferior ao mínimo permitido em lei, e comprovado que laborava oito horas diárias, faz jus a diferenças salariais, com reflexos sobre 13.º salário e férias.

Ac. n.º 1033/83, de 31.05.83, TRT-PR-RO-08/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

26. UTILIDADE-HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — A utilidade-habitação, por integrar a remuneração do empregado, tem repercussão para o cálculo dos domingos trabalhados.

Ac. n.º 1062/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-RO-107/83, Rel. LEONARDO ABAGGE.

27. DOBRA SALARIAL — A obrigatoriedade do pagamento em dobro se manifesta quando não houve qualquer dúvida sobre a legitimidade do pedido articulado pelo autor.

Ac. n.º 1182/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-250/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

28. REMUNERAÇÃO — O horista e o diarista têm direito a receber 240 horas e 30 dias remunerados, todos os meses, mesmo quando não houver atividades na empresa. O pagamento proporcional às horas trabalhadas só é válido, desde que no contrato individual de trabalho essa condição esteja clara, assinalada e aceita, de modo que o empregado fique liberado para buscar complemento do salário-mínimo em outro emprego.
Ac. n.º 1198/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-345/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
29. REAJUSTE SEMESTRAL. CRITÉRIOS — O cálculo de reajuste semestral no salário percebido, exige utilização do INPC à luz dos critérios estatuídos pelo artigo 2.º da Lei 6708/79. A não observância destes acarretará fatalmente equívocos prejudiciais a uma das partes da relação laboral.
Ac. n.º 1218/83, de 21.06.83, TRT-PR-AP-42/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
30. INPC. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL — Para o deferimento de diferenças salariais pela aplicação do INPC, não é necessária prova documental quando o reclamante indicar na inicial as datas da correção salarial da sua categoria e o reclamado sofrer com as consequências da **facta confessio**.
Ac. n.º 1262/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-393/83, Rel. VICENTE SILVA.
31. AJUDA DE CUSTO — A contra-prestação indiscriminada paga em razão de uma situação permanente, não é a ajuda de custo, especialmente quando nenhuma prova faz a respeito de sua destinação. Logo, integra a remuneração para todos os efeitos legais.
Ac. n.º 1270/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-445/83, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
32. DIFERENÇAS SALARIAIS — Ausente título normativo prevendo a data-base da categoria profissional à qual pertence a autora, não lhe são devidas diferenças salariais com base em reajustamentos outros que não aqueles previstos no § 2.º, do art. 4.º, da Lei 6.708/79.
Ac. n.º 1289/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-37/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
33. DESCONTO. DOLO — Inexistindo previsão contratual que esclareça a questão, somente na hipótese de dolo pode o empregador efetuar descontos nos salários do empregado em decorrência de dano por este provocado.
Ac. n.º 1314/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-485/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
34. RECIBO DE PAGAMENTO. ALCANCE — O fato do empregado assinar recibos de pagamento mensalmente não significa que esteja a concordar com descontos em seu salário.
Ac. n.º 1357/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-245/83, Rel. VICENTE SILVA.
35. DESCONTOS A FAVOR DE CAIXA DE APOSENTADORIA — Se o empregado é despedido sem justa causa, tem direito a restituição dos descontos salariais que sofreu em favor da caixa de aposentadoria, pois ficou impedido, por ato que não deu causa, a usufruir dos benefícios da complementação da aposentadoria.
Ac. n.º 1369/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-340/83, Rel. VICENTE SILVA.
36. HORISTA. SALÁRIO MENSAL — Salvo quando tiver expressamente autorização para trabalhar a critério empregador, o horista tem direito a salário mensal equivalente a duzentas e quarenta horas.
Ac. n.º 1373/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-377/83, Rel. VICENTE SILVA.

37. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REAJUSTES. FORMA DE CÁLCULO — Mesmo que a prescrição tenha sido arguida oportunamente e a condenação se limite aos dois últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, as diferenças salariais são calculadas durante todo o contrato, a partir do salário de admissão.
Ac. n.º 1384/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-1682/82, Rel. VICENTE SILVA.
38. UTILIDADE NÃO ONEROSA. INTEGRACÃO — A utilidade, ainda que fornecida a título não oneroso, integra a remuneração para todos os efeitos legais, nos contratos de trabalho, pois representa, na verdade, um **plus**, um acréscimo pago sob forma de salário "in natura". Recursos conhecidos e não providos.
Ac. n.º 1438/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-106/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
39. DESCONTOS SALARIAIS — Descontos salariais efetuados a título de seguro de vida em grupo e de contribuições mensais para associação recreativa dos empregados, na ausência de expressa autorização do empregado, devem ser ressarcidos pelo empregador.
Ac. n.º 1490/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-558/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ver, também, Rescisão Contratual.

SENTENÇA

01. SENTENÇA CONTRADITÓRIA. COISA JULGADA — Havendo contradição entre o disposto pela parte dispositiva da sentença e sua fundamentação, prevalece o teor da primeira, pois somente esta faz coisa julgada.
Ac. n.º 182/83, de 08.02.83, TRT-PR-RO-897/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
02. NULIDADE. INOCORRÊNCIA POR FALTA DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELAS PARTES — A sentença deve apreciar todos os pontos fundamentais da controvérsia, tanto no tocante a preliminar, quando no que se refere aos diversos itens do pedido. Porém, não está obrigada a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes.
Ac. n.º 1011/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-2592/82, Rel. VICENTE SILVA.
03. SENTENÇA CONDICIONAL. DESCABIMENTO — A liquidação de sentença constitui a fase processual oportuna para que se fixe o "quantum debeatur" correspondente à prestação jurisdicional liquidanda. Já a fase cognitiva do processado é que deve fornecer elementos ao julgador para que ele declare a procedência ou não dos direitos pleiteados. O advento das chamadas sentenças condicionais, que transferem para o momento da liquidação a constatação de determinados direitos do empregado, transcendem a finalidade específica da mesma e proporcionam uma aplicação demasiada e inconveniente da matéria suscetível de ser discutida. Merece ser repellido à luz do ordenamento jurídico processual vigente.
Ac. n.º 1075/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-156/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
04. DECISÃO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO — Uma vez constatado que a MM. JCJ "a quo" proferiu decisão "ultra petita", tal lapso não deve ser sanado através de anulação do decisório. Basta que o Tribunal "ad quem" adequê as verbas deferidas aos limites fixados na peça vestibular.
Ac. n.º 1178/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-240/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
05. JULGAMENTO "ULTRA-PETITA".

PEDIDO LÍQUIDO — A prestação jurisdicional deve se restringir aos contornos do litígio, fixados pelo petitório inicial. Se o pedido é integralmente líquido e o empregador já quitou todas as parcelas no mesmo dia do ajuizamento da inicial, resta devido apenas o valor correspondente à correção monetária.

Ac. n.º 1225/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-95/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

06. **AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPENSAÇÃO** — Não se acolhe pedido de compensação de vale mencionado na fundamentação do julgado exequendo, se a parte dispositiva deste é omissa a respeito, pois só esta adquire a qualidade de coisa julgada.

Ac. n.º 1389/83, de 22.06.83, TRT-PR-AP-37/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ver, também, Cerceamento de Defesa e Nulidade.

SUCESÃO DE EMPRESAS

01. Não ocorre sucessão, na forma e para os efeitos dos artigos 10 e 448 da CLT, se não provada a mudança da propriedade ou alteração na estrutura jurídica, fusão ou consórcio. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 741/83, de 03.05.83, TRT-PR-RO-1142/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. **ÔNUS DA PROVA** — Alegando a autora a sucessão empresarial, a ela compete o ônus da prova, segundo a exegese do art. 818, da CLT.

Ac. n.º 1298/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-258/83, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ver, também, Gestante e Responsabilidade Solidária.

SUPLEMENTARISTA

01. O art. 4.º, da Constituição Federal

de 1967, firmou o princípio de apropriação da legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras ou contratos para funções de natureza técnica ou especializada. Empregado admitido para uma dessas funções, na vigência da aludida Constituição, sem ser estatutário, tem incorporada a legislação trabalhista no seu patrimônio jurídico e como se trata de direito adquirido não pode ser afetado por legislação estadual posterior.

Ac. n.º 640/83, de 27.04.83, TRT-PR-RO-1435/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. **PROFESSOR. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS** — Nenhuma proibição existe, na CLT ou no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, que vede ao professor exercer, concomitantemente, duplo vínculo empregatício, com a administração Pública Estadual, desde que sob regimes jurídicos diferentes.

Ac. n.º 916/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-1656/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. **AÇÃO RESCISÓRIA. PROFESSOR SUPLEMENTARISTA** — Empregado contratado pelo Estado como suplementarista que não exerce funções de natureza técnica especializada nem se trata de servidor admitido a título temporário, está protegido pela legislação trabalhista, mesmo que exista lei estadual inserindo-o no regime especial estatuído pelo artigo 106 da Constituição Federal. Esta é inconstitucional, pois inconstitucional quaisquer das duas hipóteses previstas pelo dispositivo constitucional supra-mencionado. Descabida a tentativa de rescindir o julgado que se posicionou pela competência da Justiça do Trabalho.

Ac. n.º 938/83, de 17.05.83, TRT-PR-AR-01/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04 REGIME CELETISTA — Preexistindo o vínculo da reclamante com o Estado a Lei estadual n° 6 508/73 para ministrar aulas suplementares, tem a mesma direito adquirido ao regime celetista, com amparo no artigo 153, § 3°, da Constituição Federal Recurso a que se nega provimento
Ac n° 1007/83, de 24 05 83, TRT-PR-RO-1736/82, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

SUSPENSÃO DISCIPLINAR

01 MANUTENÇÃO — Para que possa ser mantida suspensão de três dias imputada ao empregado porque faltou injustificadamente por 10 dias ao trabalho, imperioso que o empregador, através do controle de ponto, demonstre aquelas faltas
Ac n° 350/83, de 15 03 83, TRT-PR-RO-1302/83, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

TAXA DE REVERSÃO

01 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Competente e a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias oriundas da cobrança de taxa de reversão (ou taxa assistencial) estipulada em instrumento coletivo, eis que deriva de relações de trabalho
Ac n° 586/83, de 06 04 83, TRT-PR-RO-1456/82, Rel APARECIDO DE SOUZA

02 Proibindo o art 566 da CLT que os servidores da União, dos Estados e do Município, bem como de suas autarquias, filiem-se a Sindicato, vulnera o comando legal permitir a imposição da chamada taxa de reversão salarial a ser descontada de tais empregados, em favor do Sindicato
Ac n° 1316/83, de 31 05 83, TRT-PR-RO-1258/82, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

TEMPO DE SERVIÇO

01 Tendo o empregado pedido de

missão no primeiro contrato de trabalho, computa-se o período deste para efeito do cálculo das verbas relativas ao segundo contrato de trabalho
Ac n° 113/83, de 07 12 82, TRT-PR-RO-889/82, Rel NELSON COSTACURTA

02 PORCENTEIRO EXCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO — O empregado não pode ter incluído no seu tempo de serviço, o tempo que trabalhou como porcentageiro, sem qualquer subordinação e sem receber salários
Ac n° 545/83, de 13 04 83, TRT-PR-RO-1292/82, Rel LEONARDO ABAGGE

Ver, também, Indenização Adicional — Lei 6 708/79

TRABALHADOR RURAL

01 CONTRATO DE TRABALHO RESCISÃO INDIRETA — Comprovado o descumprimento das obrigações contratuais, por parte do empregador, que jamais pagou ao empresário rurícola, ao longo de dezessete anos, repouso semanal, 13° salário, férias (nem as concedeu), e sequer comprovou o remunerasse com o salário mínimo legal, justa se revela a denuncia do pacto laboral, com base no art 483, "d", da CLT
Ac n° 175/83, de 12 01 83, TRT-PR-RO 956/82, Rel CARMEN AMIN GANEM

02 RURÍCOLA PRESCRIÇÃO — Em se tratando de empregado rurícola, que prestou serviços em vários períodos descontinuos não há que se cogitar em prescrição bienal de parcelas devidas no último período trabalhado se a ruptura contratual se deu há menos de dois anos do ajuizamento da ação
Ac n° 310/83, de 08 03 83, TRT-PR-RO-1153/82, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

03. RURÍCOLA. HORAS EXTRAS. DIAS CHUVOSOS — Os dias de chuva não podem ser desconsiderados quando do cálculo das horas extras de empregado rurícola. Além dos problemas executórios que fatalmente adviriam deste procedimento, é de se considerar que mesmo em condições meteorológicas adversas o empregado se encontra à disposição do empregador.
Ac. n.º 319/83, de 08.03.83, TRT-PR-RO-1271/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
04. PARCERIA AGRÍCOLA — Fica desnaturada a parceria agrícola se provado que os parceiros recebiam paga em dinheiro, em percentagem sobre os rendimentos da lavoura cultivada, como estabelecido no artigo 96 do Estatuto da Terra, Lei n.º 4.504/64. Recurso conhecido e não provido.
Ac. n.º 385/83, de 22.03.83, TRT-PR-RO-1089/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
05. SAFRISTA — O empregado safrista tem direito a férias e 13.º salário proporcionais ao término de cada safra, pois as normas legais que asseguram esses direitos aos trabalhadores não restringiu seus benefícios aos empregados vinculados ao empregador por contrato por prazo determinado.
Ac. n.º 627/83, de 20.04.83, TRT-PR-RO-1545/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
06. PARCERIA AGRÍCOLA. COISA JULGADA — Reconhecida, por sentença transitada em julgado, a existência de parceria agrícola, tal reconhecimento, que constitui coisa julgada material, não mais pode ser questionada em outro processo. A ação rescisória é o único meio adequado para tal fim.
Ac. n.º 635/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1183/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
07. FAMILIARES. CONTRATO TÁCITO — Familiares do trabalhador rural que o auxiliam no trabalho, com expressa concordância do proprietário e no interesse deste, são empregados.
Ac. n.º 747/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1383/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
08. RELAÇÃO DE EMPREGO — Competindo à reclamante o ônus da prova e desta resultando que o exercício de atividade na fazenda, da qual o marido era empregado, não tinha o caráter de permanência, subordinação ou dependência hierárquica mas, sim, resultava de mero auxílio ao marido, inexistentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício.
Ac. n.º 791/83, de 26.04.83, TRT-PR-RO-887/82, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.
09. ADMINISTRADOR RURAL. VERBAS TRABALHISTAS — Ao administrador, que substituiu o proprietário em todos os atos e operações da fazenda para a qual trabalhou, efetuando, inclusive, pagamentos e recebimentos de quantias vultosas, não se pode reconhecer como verdadeiras as alegações de não recebimento de férias e 13.º salários durante todo o período trabalhado, por se presumir o auto-pagamento de tais verbas.
Ac. n.º 895/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1417/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
10. VÍNCULO DE EMPREGO — O simples fato do trabalhador rural se autodeterminar "bóia fria" não afasta por si só a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego, uma vez presentes os requisitos caracterizadores da relação laboral, estatuídos pelo artigo 3.º consolidado.
Ac. n.º 951/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-27/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

11. **PARCERIA AGRÍCOLA. RELAÇÃO DE EMPREGO** — A verdadeira parceria coloca os contratantes em real igualdade de condições. O parceiro-outorgado deve ter condições econômicas para cultivar o *prédio rústico por seus próprios meios*, contratando outros trabalhadores por sua própria conta, sem qualquer ingerência do proprietário das terras. Não ocorrendo estas condições, verifica-se a relação de emprego mascarada. Ac. n.º 973/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1374/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
12. **RELAÇÃO DE EMPREGO** — Não se reconhece relação de emprego de esposa de empregado rural, com base em depósitos contraditórios, e que veio a reclamar quase dois anos depois do marido. Ac. n.º 987/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1613/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
13. **EMPREGADO RURAL. PARCELAS RESCISÓRIAS NÃO ESPECIFICADAS** — O § 2.º do artigo 477, que determina a especificação de cada parcela rescisória paga ao empregado, tem plena aplicabilidade em relação ao trabalhador rural. A infringência deste dispositivo legal impossibilita o judiciário de concluir se o acerto de contas disse respeito às verbas postuladas em juízo ou não. Ac. n.º 988/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-1616/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
14. **SALÁRIO HABITAÇÃO** — A habitação fornecida pelo empregador integra a remuneração do trabalhador rural, nos termos do Decreto 73.626/74. Ac. n.º 989/83, de 17.05.83, TRT-PR-RO-1627/82, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
15. **RELAÇÃO DE EMPREGO** — A configuração de trabalhador rural exige comprovação de prestação de serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob dependência deste e mediante salário. Quando há nos autos, no entanto, confissão expressa do próprio chefe do grupo familiar de que mantinha com o proprietário um contrato de parceria, não há como reconhecer relação de emprego com os demais membros da família, na ausência de qualquer prova indicativa da presença dos requisitos que caracterizam o vínculo empregatício. Ac. n.º 1071/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-139/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
16. **RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO** — A subordinação hierárquica é elemento essencial para que se caracterize o vínculo de emprego rural. É de se reconhecer a parceria agrícola se tal elemento é afastado pelo próprio reclamante em seu depoimento pessoal. Ac. n.º 1072/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-143/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
17. **RELAÇÃO DE EMPREGO** — Mantém-se a sentença que não reconheceu vínculo empregatício, quando o próprio depoimento do autor torna inequívoca a existência de um contrato de parceria rural. Ac. n.º 1081/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-183/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
18. **RELAÇÃO DE EMPREGO** — Os integrantes de grupo familiar que prestam serviços a empregador rural que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente e sob dependência deste, são empregados, especialmente quando o próprio empregador reconhece que o chefe da família era seu empregado, pois não se pode considerar que os recorridos eram empregados de outros empregados.

Ac. n.º 1131/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-RO-1704/82, Rel. desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

19. VÍNCULO LABORAL — Trabalhadores contratados por empregado rural, não podem ser considerados empregados deste, mas sim de seu empregador, já que o 1.º não passa de mero administrador da fazenda onde se dá a prestação de serviços.
Ac. n.º 1155/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-110/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
20. RELAÇÃO DE EMPREGO — Contestada a relação de emprego, cabe ao autor fazer prova da sua existência, demonstrando a prestação de serviços de natureza permanente ao proprietário rural. Não provado que o autor sustenta todos os extremos que configura o vínculo empregatício, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido.
Ac. n.º 1222/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-57/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
21. PARCERIA RURAL — A comprovação inequívoca da existência de contrato de parceria agrícola entre as partes afasta o vínculo laboral, ensejando a carência de ação dos reclamantes.
Ac. n.º 1227/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-142/83, Rel. desig. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
22. RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL. CARACTERIZAÇÃO — Sendo incontroversa a prestação de serviços e tendo a reclamada trazido aos autos comprovante no sentido de que pagou à reclamante gratificação natalina, é de se reconhecer a existência de vínculo laboral entre as partes.
Ac. n.º 1232/83, de 14.06.83, TRT-PR-RO-211/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
23. HORAS EXTRAS. ADMINISTRADOR DA FAZENDA — Administra-
- dor da fazenda, que percebe a cada colheita gratificação correspondente a mais de 30 salários mínimos regionais, enquadra-se na hipótese estatuída pela letra "c", do artigo 62 consolidado, não fazendo jus a remuneração extraordinária.
Ac. n.º 1239/83, de 15.06.83, TRT-PR-RO-272/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
24. RELAÇÃO DE EMPREGO — A denominação de "bóia fria", por si só não exclui a relação de emprego, apenas revela a grave situação em que hoje se encontram grande número de trabalhadores rurais, quase sempre trabalhando no período da safra, mas mesmo assim sem terem seus direitos reconhecidos. Todavia, para o reconhecimento de vínculo empregatício, é preciso que reste demonstrado todos os extremos que configuram a relação empregatícia, tal como previsto no art. 2.º, da Lei 5889/73.
Ac. n.º 1249/83, de 21.06.83, TRT-PR-RO-329/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
25. PRESCRIÇÃO — A prescrição dos direitos assegurados ao trabalhador rural só ocorrerá após dois anos da cessação do contrato de trabalho, interrompendo seu curso após o ajuizamento da ação.
Ac. n.º 1256/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-360/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
26. RELAÇÃO DE EMPREGO. RURAL. EXCLUSIVIDADE — Embora a exclusividade não represente elemento essencial à caracterização do vínculo de emprego, a prestação concomitante de trabalho rural a vários indivíduos é relevante indicio no sentido de que inexistente subordinação hierárquica, em face das peculiaridades desta espécie de labor.
Ac. n.º 1315/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-494/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

27. Não pode ser considerado trabalhador rural, enquadrado nas exigências da Lei 5.889/73, combinados com a alínea **b**, do art. 7.º da CLT, a pessoa que presta serviços em imóvel rural, sem atividade lucrativa. Recurso conhecido e não provido.
Ac. n.º 1541/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-412/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

VIGIA — VIGILANTE

01. VIGILANTE BANCÁRIO — A contratação por estabelecimentos de crédito de serviços de vigilância, através de empresas especializadas, encontra-se autorizado pelo Decreto-Lei 1034/69, não havendo que se inquirir de fraude à lei tal modalidade de pactuação, sendo que o vigilante, empregado da locadora, não se transmuta em bancário ou empregado do tomador de serviços para tal motivo.
Ac. n.º 07/83, de 1.º.12.83, TRT-PR-RO-644/82, Rel. EDISON RAICOSK.
(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 30/83, de 11.01.83, TRT-PR-RO-1035/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO; n.º 199/83, de 1.º.02.83, TRT-PR-RO-999/82, Rel. CARMEN AMIN GANEM; n.º 264/83, de 22.02.83, TRT-PR-RO-900/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO; n.º 1059/83, de 1.º.06.83, TRT-PR-RO-98/83, Rel. LEONARDO ABAGGE; e n.º 1321/83, de 28.06.83, TRT-PR-RO-1472/82, Rel. desig. TOBIAS DE MACEDO DE MACEDO FILHO).
02. VIGIA. JORNADA LABORAL — Empregado vigia, mesmo que contratado através de empresa de vigilância, não faz jus ao percebimento da nona e da décima hora laborada como extras.
Ac. n.º 14/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-880/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 613/83, de 13.04.83, TRT-PR-RO-867/82, Rel. GEORGE CRISTÓFIS).
03. Empregado de empresa de vigilância, que loca mão-de-obra a terceiros, ainda que rotulado de vigia, não se enquadra nas disposições da letra “b”, do artigo 62, consolidado, sendo sua jornada de oito horas.
Ac. n.º 46/83, de 07.12.82, TRT-PR-RO-601/82, Rel. EDISON RAICOSK.
(No mesmo sentido o Ac. n.º 916/82, de 19.04.83, TRT-PR-RO-916/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO).
04. VIGILANTE — Admitindo o preposto da empresa que esta chegou a considerar o autor como vigilante e demonstrado que o mesmo prestava outros serviços que não típicos de vigia, resulta inaplicável a letra “b”, do artigo 62, da CLT, de forma que sua jornada normal de trabalho é de oito horas.
Ac. n.º 223/83, de 22.02.83, TRT-PR-RO-799/82, Rel. EDISON RAICOSK.
05. VIGILÂNCIA NOTURNA — Em se tratando de vigilância noturna, em que pela natureza dos serviços prestados, via de regra, o empregado não tem condições de se afastar do local de trabalho para gozar de intervalo intra-jornada para descanso e refeições, deve o empregador comprovar cabalmente que este realmente existia, para que se possa deduzir da jornada de trabalho do empregado a hora diária correspondente.
Ac. n.º 671/83, de 19.04.83, TRT-PR-RO-1368/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
(No mesmo sentido, os Acórdãos: n.º 957/83, de 18.05.83, TRT-PR-RO-97/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO; e n.º 1380/83, de 29.06.83, TRT-PR-RO-434/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO).
06. VIGIA — O trabalho em outras tarefas, durante a jornada, como limpeza do estabelecimento e inserção de matéria prima em má-

- quina, descaracteriza a função de vigia, não cabendo a exceção prevista no artigo 62, alínea "b", da Consolidação.
Ac. n.º 981/83, de 03.05.83, TRT-PR-RO-1555/82, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
07. VIGIA — Vigia é aquele contratado única e exclusivamente para zelar pelo patrimônio do empregador. Exercendo qualquer outra função, não se lhe aplica a exceção prevista no art. 62, letra b, da CLT.
Ac. n.º 1009/83, de 10.05.83, TRT-PR-RO-1739/82, Rel. VICENTE SILVA.
08. VIGILANTE JORNADA DE TRABALHO — É de oito horas a jornada normal do vigilante de empresa de segurança, que não se confunde com a jornada de trabalho normal do tradicional vigia.
Ac. n.º 1061/83, de 07.06.83, TRT-PR-RO-104/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
09. VIGIA — Não se enquadra na exceção aberta pela letra "b", do art. 62, da CLT, o vigia que, além de suas funções normais, executa outros serviços que não são próprios da função de vigiar.
Ac. n.º 1073/83, de 08.06.83, TRT-PR-RO-147/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
10. SOLIDARIEDADE. VIGILÂNCIA BANCÁRIA — O estabelecimento bancário tomador de serviço especializado de vigilância não é responsável, nem mesmo subsidiariamente, pelos débitos advindos do contrato de trabalho entre o empregado e a empresa locadora de mão-de-obra. Recurso a que se dá provimento.
Ac. n.º 1097/83, de 24.05.83, TRT-PR-RO-1259/82, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- Ver, também, Horas Extras, Jornada de Trabalho, Locação de Mão-de-obra e Responsabilidade Solidária.

Legislação

LEI N.º 7.093, DE 25 DE ABRIL DE 1983

Acrescenta parágrafo único ao art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, dispondo sobre o horário no período de aviso prévio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 488 —

Parágrafo único — É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de abril de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

João Figueiredo
Murilo Macedo

LEI N.º 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transportes de valores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1.º — É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança

aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei.

Parágrafo único — Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2.º — O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I — equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II — artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III — cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único — O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependências das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art. 3.º — A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I — por empresa especializada contratada; ou

II — pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único — Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 4.º — O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou empresa especializada.

Art. 5.º — O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6.º — Compete ao Banco Central do Brasil:

I — autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis de acordo com o art. 2.º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

II — fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e

III — aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único — Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 7.º — O estabelecimento financeiro que infringir disposições desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator;

I — advertência;

II — multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;

III — interdição do estabelecimento.

Art 8.º — Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único — As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9.º — Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10 — As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único — Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

Art. 11 — A propriedade e a administração das empresas

especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 — Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13 — O capital integralizado das empresas especializadas não poderá ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência do País.

Art. 14 — São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I — autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II — comunicação à Secretária de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15 — Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 16 — Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;

II — ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III — ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV — ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

V — ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI — não ter antecedentes criminais registrados; e

VII — estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único — O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17 — O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único — Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18 — O vigilante usará o uniforme somente quando em serviço efetivo.

Art. 19 — É assegurado ao vigilante:

I — uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II — porte de arma, quando em serviço;

III — prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV — seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20 — Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, dos Territórios ou Distrito Federal:

I — conceder autorização de funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores e;

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II — fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III — aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV — aprovar o uniforme;

V — fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI — fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação.

VII — fixar a natureza e quantidade de armas de propriedades das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII — autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX — fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único — A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

Art. 21 — As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I — das empresas especializadas;

II — dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 — Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único — Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de

uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 — As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I — advertência;

II — multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;

III — proibição temporária de funcionamento; e

IV — cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único — Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 — As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até comprovarem sua adaptação.

Art. 25 — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 — Revogam-se os Decretos-leis n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969, e n.º 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

João Figueiredo

Ibrahim Abi-Ackel

LEI N.º 7.104, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 134 do Código Civil Brasileiro, alterado pela Lei n.º 6.952, de 6 de novembro de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 134 —

I —

II — Nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola.

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º —

§ 4.º —

§ 5.º —

§ 6.º — O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN (Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977)”.
Brasília, em 20 de junho de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

João Figueiredo

Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO N.º 88.077, DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1983

Cria, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, o Conselho Superior, a Corregedoria-Geral e o Colégio de Procuradores do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — São criados, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho e o Colégio de Procuradores do Trabalho.

§ 1.º — O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho é integrado pelo Procurador-Geral do Trabalho, que o presidirá, e pelos Subprocuradores-Gerais do Trabalho

§ 2.º — A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho será exercida por um dos membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, por este escolhido em votação secreta, com mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução para o período imediato.

§ 3.º — O Colégio de Procuradores do Trabalho é integrado por todos os membros do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2.º — Os órgãos criados por este Decreto exercerão as

atribuições que lhes forem legalmente conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Trabalho.

Art. 3.º — O Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho e do Colégio de Procuradores do Trabalho será baixado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

Art. 4.º — O apoio administrativo necessário ao funcionamento dos órgãos criados por este Decreto será dado pela Procuradoria-Geral do Trabalho.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo - Presidente da República
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO N.º 88.353, DE 06 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre a concessão e pagamento do auxílio-natalidade da Previdência Social pelas empresas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição decreta:

Art. 1.º — O artigo 83 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 1.º a 5.º, conforme se segue:

“Art. 83 —

§ 1.º — O auxílio-natalidade pode ser concedido e pago pela empresa, independentemente de convênio para esse fim, ao seu empregado, diretor ou sócio, à vista da certidão do registro civil de nascimento do filho, ressalvado o disposto no art. 84, caso em que a certidão será apresentada logo após o parto.

§ 2.º — No caso de trabalhador avulso, o auxílio-natalidade pode ser concedido e pago pelo respectivo sindicato, se este mantiver convênio com o INPS para pagamento do salário-família.

§ 3.º — Em qualquer hipótese, o pagamento do auxílio-natalidade deve ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado.

§ 4.º — A empresa será reembolsada mensalmente dos pagamentos do auxílio-natalidade mediante o desconto do valor respectivo do total que tiver a recolher ao IAPAS, nos termos

dos arts. 33 e seguintes do Regulamento de Custeio da Previdência Social (RCPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.081, de 24 de janeiro de 1979.

§ 5.º — Na hipótese do § 2.º, o sindicato será reembolsado pelo IAPAS mediante comprovação dos pagamentos do auxílio-natalidade, juntamente com a dos pagamentos do salário-família”.

Art. 2.º — Este Decreto entra em vigor no primeiro dia útil do segundo mês seguinte ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 06 de junho de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

João Figueiredo
Hélio Beltrão

DECRETO N.º 88.437, DE 28 DE JUNHO DE 1983

Dá nova redação ao § 3.º art. 2.º do Decreto n.º 84.560, de 14 de março de 1980, que regulamentou a Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O § 3.º do art. 2.º do Decreto n.º 84.560, de 14 de março de 1980, que regulamentou a Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º —

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º — Quaisquer alterações que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística vier a proceder nas metodologias e nos pesos mencionados no parágrafo anterior entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União”.

Art. 2.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

João Figueiredo
Delfim Netto

Pesquisa

ASSUNTOS

- 1 — Artigo n.º 55 da Constituição Federal (Decreto-Lei).
- 2 — Chamamento ao Processo (Nomeação à Autorialia).
- 3 — Estágio — Estudantes.
- 4 — Funcionário Cedido.

1. *Artigo n.º 55 da Constituição Federal (Decreto-Lei)*

1.1. *Doutrina*

- Bastos, Ceiso Ribeiro. *Elementos de Decreto Constitucional*. São Paulo, 1975, p. 40-50; 126-7.
- Campos, Francisco. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro,, Freitas Bastos, 1956, v. I. p. 390; 404-6; 433-41.
- Cretella Júnior, José. *Tratado de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, Forense, 1981, v. II. p. 140-1.
- Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Saraiva, 1976, p. 210-12.

1.2. *Artigos de Periódicos*

- Coelho, Inocêncio Mártires. Aspectos do Controle Jurisdicional da Constitucionalidade da Lei. *R. TRT-8.ª Reg.*, 14 (26): 37-43, jan/jun. 1981.
- Loureiro, Sansão José. A Competência do Procurador-geral da República na Ação Direta de Decretação de Inconstitucionalidade. *R. MP*, (3): 57-62.
- Poletti, Ronaldo Rebelo de Brito. O Decreto Lei na Constituição. *R. Forense*, 278: 65-82.
- . *Idem*. *R. Arquivos*, do Ministério da Justiça, Brasília, 157: 187-222, jan./mar., 1981.

2. *Chamamento ao Processo (Nomeação à Autorialia)*

2.1. *Jurisprudência*

- STF — Súmula 400 in: *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal*, p. 179.
- AC — 3754/72 — TRT-2.ª Reg. 6801/71. Rel. Roberto Barreto Prado. *LTr* 37: 175-76, 1973.
- AC — 304/65 — TRT-5.ª Reg. 588/64. Rel. Luiz de Pinho Pedreira. *LTr* 39: 399-400, 1965.
- AC — 428/76 — TRT-1.ª Reg. 5013/75. Rel. Cristóvão Piragibe Tostes Malta. *LTr* 40: 1/68, 76.

- AC — 343/69 — TRT-2.^a Reg. 61/69. Rel. Luiz Roberto de Rezende Puech. *LTr* 33:579, 1969.
- AC — 1099/77 — TRT-9.^a Reg. Reg. RO-227/77. Rel. Wagner Dória Giglio. DJ/Pr: 05.11.80 — *Ementário da Biblioteca TRT-9.^a Reg.*
- AC — 1530/80 — TRT-9.^a Reg. Reg. RO-276/80. Rel. Carmen Amin Ganem. DJ/Pr: 05.11.80 — *Ementário da Biblioteca TRT-9.^a Reg.*

3. *Estágio — Estudante*

3.1. *Legislação*

Lei n.º 6494, de 7 de dezembro de 1977.

Decreto n.º 75.778, de 26 de maio de 1975.

Decreto n.º 87.497, de 18 de agosto de 1982.

MASP — Portaria n.º 473, de 2 de agosto de 1976.

DASP — Instrução Normativa n.º 52, de 31 de março de 1976.

3.2. *Jurisprudência*

DASP — Parecer n.º 610/80. DOU: 16.10.80. p. 2715.

DASP — Parecer n.º 47/83. DOU: 16.02.83. p. 2543.

AC — 98/78 — TST — RR — 3773/77. Rel. Coqueijo Costa. *LTr* 43: 61, 1979.

AC — 4367/80 — TRT-8.^a Reg. 13963/79. Reg. José Luiz Vasconcelos. *LTr* 45: 355, 1981.

4 *Funcionário Cedido*

4.1. *Jurisprudência*

R. *LTr*, 36: 232/813/819.

_____, 37: 338.

_____, 39: 154.

_____, 40: 903/1035/1474.

_____, 41: 89.

_____, 42: 1136.

_____, 43: 1012.

_____, 44: 1253.

R. *TRT-3.^a Reg.*, 27/28: 213 ref. 06/07.

_____, 29/30: 215/16 ref. 01/04.

R. *TRT-4.^a Reg.*, 14: 225.

R. *TST/80*: 150 ref. 03/04.

Resenha

CAMPAZ, Walter. *Revogação dos Atos Administrativos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983, 87 p.

O autor desta monografia, um ex-Procurador Municipal, hoje Juiz do Trabalho e Professor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito de Jundiaí. Aborda um tema contrastante: a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

FERNANDES, Aníbal. *O Trabalhador Autônomo*. São Paulo, Atlas, 1983. 256 p.

Obra científica e prática que elucida os mais variados aspectos controvertidos nas relações do trabalho autônomo, enfocando o Direito Trabalhista propriamente dito e o Previdenciário, expondo com clareza e segurança não só o direito interno, mas também o direito estrangeiro e as normas internacionais.

RODRIGUES, Maria Stella V.S. Lopes, *ABC do Processo Civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983 251 p

Trata-se de um guia para os estudantes de Direito, contendo as noções básicas desse ramo do conhecimento jurídico. Aborda conceito e finalidade do Processo Civil, os princípios reguladores e espécies da jurisdição. Conceitua a competência e critérios determinativos, os pressupostos processuais, condições da ação e relação jurídica processual. Enfoca o procedimento sumaríssimo e os recursos em geral. Dedicou um capítulo inteiro aos formulários e exercícios práticos.

Notícias

11/01/83 — Em sessão solene presidida pela Dra. Carmen Amin Ganem, presidente do Tribunal, tomaram posse os juizes clas-sistas do TRT-9.^a Região. O juiz Vicente Silva, presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio, representa os empre-gados e o juiz George Christófis, presidente da Federação do Comércio Varejista, representa os empregadores.

Presentes, entre outras autoridades, o secretário da Indús-tria e Comércio, Fernando Fontana e o procurador geral do Es-tado, José Manoel Vicente Caron, representando o governador do Estado.

Os empossados foram saudados pelo Dr. Nelson Clivas, vice-presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas, Dra. Josina Gomes Macedo, representando o Ministério Público da União, e o juiz José Montenegro Antero, em nome dos juizes do TRT da 9.^a Região.

22/01/83 — Presidida pelo ministro Barata e Silva, realizou-se na sala de sessões do Tribunal Pleno do TST a reunião extra-ordinária de todos os juizes presidentes dos tribunais regionais do trabalho. A 9.^a Região fez-se representar pelo seu vice-pre-sidente, juiz Tobias de Macedo Filho.

Os doze magistrados concluíram ser imprescindível uma rápida solução nos trâmites dos processos de nomeação e pro-moção dos juizes do trabalho e na aprovação dos anteprojetos de lei enviados ao Poder Executivo pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Os anteprojetos tratam, além de criação e reestruturação de órgãos judiciários, de regulamentação da lei orgânica da magistratura e alterações de normas processuais.

25/03/83 — A Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.^a Região inaugurou sua nova sede no 3.^o andar do prédio das jun-tas de conciliação e julgamento de Curitiba, na Av. Vicente Ma-chado n.º 400. O local funcionará como biblioteca e sala de reu-niões.

07/04/83 — Em cerimônia realizada na sede da Procuradoria Regional do Trabalho, tomaram posse os novos procuradores Luiz Carlos Gay Serpa Daielo, Sueli Aparecida Erbano, Wanda Santi Cardoso da Silva e Mara Cristina Lanzoni.

28/04/83 — Nomeados os novos vogais das juntas de concilia-ção e julgamento da 9.^a Região. São eles: Leôncio Domingos do Nascimento e Silvonei Sergio Piovesan, para a 1.^a JCY; Eros

Scheidt Pupo e Gabriel Veiga Ribeiro, para a 2.^a JCJ; Romeu Daldegan e Luiz Teodoro Muller, para a 3.^a JCJ; Nelson Costa-curta e Lauro Stelfed Filho, para a 4.^a JCJ; Augusto Borges e Manoel Canuto Gouveia Filho, para a JCJ de Londrina; Abílio Manoel e João Pessoa da Costa, para a JCJ de Paranaguá; Silvío Ribeiro e João Gomes, para a JCJ de Ponta Grossa; Walmor Lotoski e Diogenes Kuczynski, para a JCJ de União da Vitória.

11/05/83 — O presidente da República nomeou, na vaga decorrente de aposentadoria do ministro Thélío Costa Monteiro, o juiz do TRT da 2.^a Região Antonio Lamarca, para exercer o cargo de ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

25/05/83 — Início do VI Encontro dos Magistrados do Trabalho, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho e Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.^a Região, com a conferência do professor Amauri Mascaro do Nascimento sobre "O Processo Perante a Junta de Conciliação e Julgamento". Entre outras atividades, apresentaram seus trabalhos os juízes José Luiz Moreira Cacciari, João Orestes Dalazem e Manoel Antonio Teixeira Filho.

29/06/83 — O juiz Manoel Antonio Teixeira Filho passou a presidência da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.^a Região para o juiz presidente da 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Paulo Afonso Miranda Conti.

ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS

Arrematação — Competência da Justiça do Trabalho	65
Curso de Pós Graduação — Garantia de Prestação de Ser- viços por Determinado Tempo	67
Estabilidade Provisória da Gestante	74
Justa Causa	76
Relação de Emprego — Cabelereiro	78
Relação de Emprego — Guarda Mirim	80
Rescisão Indireta	82
Teoria da “Disregard” e Grupo Empresarial	87

ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO

A

Abandono de Emprego	97
Ação de cumprimento	97
Ação Rescisória	97
Acordo	97
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO	
— V. Convenção Coletiva	
Adicional Noturno	98
Adicional de Insalubridade	98
Adicional de Periculosidade	99
Adicional de Tempo de Serviço	100
Adicional de Transferência	100
ADVOGADO	
— V. Relação de Emprego	
Agravo de Instrumento	100
Agravo de Petição	101
Agravo Regimental	102
Ajuda de Custo	102
Alteração do Contrato de Trabalho	103
Anuênio	103
Aposentadoria	104
Arquivamento	104
ATESTADO MÉDICO	
— V. Confissão, Gestante e Reveria	
Audiência	104
AUXÍLIO-MATERNIDADE	
— V. Gestante	
Aviso Prévio	105

B

Bancário	107
----------------	-----

C

CABELEIREIRO	
— V. Relação de Emprego	
Cargo de Confiança	114
Carteira de Trabalho	115
CATEGORIAS ECONÔMICAS E PROFISSIONAIS	
— V. Enquadramento Sindical	
Cerceamento de Defesa	116

Coisa Julgada	116
Comissões	116
Comissão Interna de Prevenção de Acidentes	116
Compensação	117
Competência	117
Complementação de Aposentadoria	118
Conexão de Ações	118
Confissão	119
Contestação	122
Contra-Razões	122
Contrato de Trabalho	122
Convenção Coletiva	130
Correção Monetária	130
Correição Parcial	132
CORRETOR DE IMÓVEIS	
— V. Relação de Emprego	
CULPA RECÍPROCA	
— V. Rescisão Contratual	
Custas — Emolumentos	132

D

DECISÃO	
— V. Sentença	
Depositário Infiel	132
Depósito da Condenação	132
Descontos	132
DESPEDIDA	
— V. Rescisão Contratual	
DESÍDIA	
— V. Justa Causa	
Dirigente Sindical	133
DISPENSA OBSTATIVA	
— V. Estabilidade	
Dissídio Coletivo	133
DURAÇÃO DO TRABALHO	
— V. Horas Extras e Jornada de Trabalho	

E

Embargos à Execução	135
Embargos de Declaração	135
Embargos de Terceiro	137

EMOLUMENTOS

— V. Custas e Emolumentos

Empregado Doméstico	138
Empreitada	138
Engenheiro	139
Enquadramento Sindical	140
Equiparação Salarial	140
Estabilidade	141
Execução	141
Extinção do Processo	143

F

Falência	143
FALTA GRAVE	
— V. Justa Causa	
Férias	143
FGTS	144

G

Gestante	145
Gorgetas	147
Gratificação	147
GRUPO ECONÔMICO	
— V. Responsabilidade Solidária	

H

Habeas Corpus	149
Honorários Advocáticos	149
Horas Extras	150

I

IMPROBIDADE

— V. Justa Causa

Incidente de Falsidade	160
INCONTINÊNCIA DE CONDUTA	
— V. Justa Causa	
Indenização	160
Indenização Adicional — Lei 6.708/79	160
INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO	
— V. Falta Grave	
Inquérito para Apuração de Falta Grave	162
Insalubridade	162

J

Jornada de Trabalho	162
Jornalista	164
Juros de Mora	164
Justa Causa	166

L

Legitimidade de Parte	171
Liquidação de Sentença	173
Litisconsórcio	174
Locação de Mão-de-Obra	174

M

Mandado de Segurança	176
Matéria Administrativa	176
Médico	177
Multa	177

N

Notificação	178
Nulidade	180

P

Penhora	181
PERCENTAGEM	
— V. Comissões	
Perícia	181
Petição Inicial	181
Prescrição	182
Previdência Social ..	185
PROFESSORES	
— V. Suplementaristas	
Provas	185

Q

QUITAÇÃO	
— V. Rescisão Contratual	

R

Reconvenção	188
Recurso	189
Recurso "Ex-Officio"	195
Reintegração	195
Relação de Emprego	195
REMUNERAÇÃO	
— V. Salário	
Repouso Semanal Remunerado	202
Rescisão Contratual	203
Responsabilidade do Cônjuge	206
Responsabilidade Solidária	206
Revelia	208
RURAJIS	
— V. Trabalhador Rural	

S

Salário	211
Sentença	215
SOLIDARIEDADE	
— V. Responsabilidade Solidária	
Sucessão de Empresas	216
Suplementarista	216
Suspensão Disciplinar	217

T

Taxa de Reversão	217
Tempo de Serviço	217
Trabalhador Rural	217

V

Vigia — Vigilante	221
-------------------------	-----

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

